



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Lucieny Magalhães Machado Pereira

REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA DE LIVROS RELIGIOSOS: uma análise a partir do direito de liberdade de religião ou crença.

Florianópolis, SC

2026

Lucieny Magalhães Machado Pereira

REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA DE LIVROS RELIGIOSOS: uma análise a partir do direito de liberdade de religião ou crença.

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Caetano Dias Corrêa

Florianópolis, SC

2026

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela BU/UFSC.
Dados inseridos pelo próprio autor.

Pereira, Lucieny Magalhães Machado

REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA DE LIVROS RELIGIOSOS : uma análise a partir do direito de liberdade de religião ou crença / Lucieny Magalhães Machado Pereira ; orientador, Dr. Caetano Dias Corrêa, 2026.

300 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós Graduação em Direito, Florianópolis, 2026.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito Fundamental. 3. Liberdade de Religião ou Crença. 4. Remição de Pena Pela Leitura. 5. Dignidade da Pessoa Humana. I. Corrêa, Dr. Caetano Dias. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós Graduação em Direito. III. Título.

Lucieny Magalhães Machado Pereira

REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA DE LIVROS RELIGIOSOS: uma análise a partir do direito de liberdade de religião ou crença.

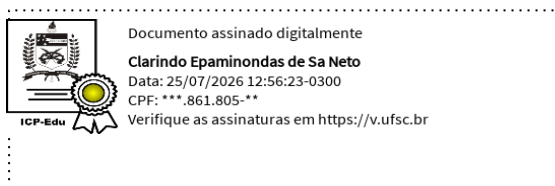
O presente trabalho de dissertação em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, 26/02/2026, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Caetano Dias Corrêa
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

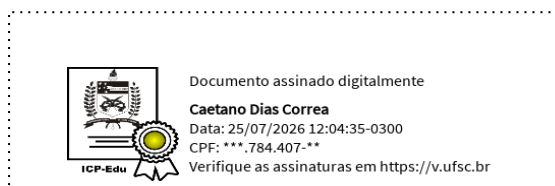
Prof. Dr. Diego Nunes
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Marcelo Markus Teixeira
Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ)

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina.



Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito
Universidade Federal de Santa Catarina



Prof. Dr. Caetano Dias Corrêa
Orientador

Florianópolis, 2026

“Àqueles que demonstram compaixão, bondade e prestam assistência aos vulnerabilizados.”

AGRADECIMENTOS

O momento dos agradecimentos talvez seja o mais difícil, isto porque o risco de não mencionar alguém é inexorável. Assim, inicio agradecendo a Deus por me sustentar e me agraciar com saúde, inspiração e força. A jornada foi dura, meu corpo sentiu as marcas do processo, mas não me senti só.

Agradeço aos meus pais pela educação, pelos ensinamentos geracionais e por sempre me incentivarem a buscar respostas aos meus questionamentos com ética e integridade, além de me ensinarem a nunca desistir. Agradeço ao meu amado Ricardo, e à minha doce filha Julia - o amor, a paciência, a compreensão e a motivação de ambos, certamente, foram o suporte para concluir esta dissertação. Ao amigo de quatro patas, companheiro de muitas madrugadas, mas que ao final, não resistiu e partiu, registro que sempre lembrarei de você como “Pancho, o meu companheiro do mestrado”. Aos demais amigos e familiares, sou grata por me apoiarem e compreenderem que, em diversos momentos festivos e relevantes, foi necessário deixá-los em segundo plano. Aos colegas de docência e de prática jurídica e à gestão da ACE agradeço o apoio e incentivo constante. Aos amigos queridos Sérgio M., Maria Helena M., Josiane R., Raquel, às Damares, Kamila e Thaysa, agradeço pelas palavras que foram combustível para a continuidade desta trajetória. Especialmente, à Dra. Cristienne, ao Dr. Mário S., ao Dr. Isaías, à Dra. Michele e à Dra. Helynzinha, agradeço pela irmandade e pelas longas trocas que locupletaram esta pesquisa acadêmica.

Ao meu orientador, professor Dr. Caetano Dias Corrêa, agradeço por suas orientações e correções precisas, com leveza, acuidade e por vezes instigantes, que deixaram uma marca indelével nesta dissertação. Agradeço a amizade construída, sobretudo, em momentos em que seus direcionamentos foram fundamentais para concluir este ciclo.

Aos Caetaners: Marcos Rohling, Francielli Gusso e Ana Sassi, agradeço o convívio fraterno no Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito e Religião da UFSC. Aos servidores do PPGD da UFSC, registro meu muito obrigada - vocês são incríveis!

Às gestoras dos EPF-SC agradeço o acesso à visitação e informações compartilhadas.

Aos pesquisadores, mestres e doutores do grupo CEDIRE da UFU, e, aos mestres, doutores, docentes e colegas do PPGD da UFSC, agradeço pelo conhecimento transmitido, experiências compartilhadas e pelas oportunidades ímpares de publicação.

Aos doutores Marcelo Markus Teixeira e Diego Nunes, membros da banca, agradeço a leitura sensível, as contribuições e as palavras de motivação para seguir adiante!

“Os secularizados não devem negar potencial de verdade às visões de mundo religiosas.” Jürgen Habermas (2005).

“Num céu de tempestades, os raios das prisões talvez sejam os que mais racham e ferem nosso país. A mulher, nessas tormentas, é a que mais sofre. Que então ao menos se permita a ela que continue sendo mulher, linda mulher, no sentido mais profundo e histórico que isso significa. É assim que se resgata a dignidade humana, é assim que se resgata a dignidade de toda uma nação.” João Marcos Buch (2015, p. 55 - 56).

“Respeitar a leitura de mundo do educando significa toma-la como ponto de partida para a compreensão do papel da curiosidade, de modo geral, e da **humana**, de modo especial, como um dos impulsos fundantes da produção do conhecimento.” Paulo Freire (1996, p. 123).

RESUMO

O direito fundamental de liberdade de religião ou crença é tema profícuo e tornou-se relevante para as pessoas encarceradas, sobretudo quando, em 10 de maio de 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao tratar da remição de pena pela leitura na Resolução nº. 391 (Res. CNJ nº 391/2021), explicitou que os livros religiosos podem compor o acervo bibliotecário dos estabelecimentos penais no Brasil. Diante disso, questiona-se: tendo em vista o direito fundamental de liberdade de religião ou crença, é possível à pessoa apenada e reclusa em estabelecimento penal no Brasil escolher o livro a ser lido para validar o direito à remição de pena pela leitura conforme suas convicções? O presente estudo objetiva realizar uma reflexão teórico-jurídico-normativa acerca do direito de liberdade de religião ou crença, verificando se este é reconhecido no direito à remição de pena e se, quando implementado nos estabelecimentos penais, possibilita à pessoa reclusa escolher o título da obra a ser lida para remição da pena em consonância com sua autodeclaração de crença ou religião. A hipótese consiste na existência de níveis variados de compreensão acerca do direito de liberdade de religião ou crença no Estado brasileiro, limitando o direito da pessoa presa de escolher a obra destinada à remição de pena conforme sua crença ou religião, refletindo-se em garantia incompleta do direito subjetivo individual de liberdade de religião ou crença. Metodologicamente, a pesquisa desenvolveu-se por meio de revisão bibliográfica e documental, com análise qualitativa, abordagem dedutiva e estrutura monográfica organizada em capítulos, conforme os objetivos específicos propostos. No primeiro capítulo, buscou-se compreender o direito de liberdade de religião ou crença, reconhecido historicamente nos contextos internacional e nacional. No segundo capítulo, estudou-se o direito à remição de pena, especialmente a remição pela leitura reconhecida pelo Tema Repetitivo nº 1278 do STJ, bem como o reconhecimento normativo para que livros religiosos passassem a compor os acervos prisionais no Brasil, conforme a redação da Res. CNJ nº 391/2021. No terceiro capítulo, refletiu-se sobre as possibilidades de a pessoa reclusa em estabelecimento penal no Brasil escolher a obra integrante do acervo prisional conforme sua autodeclaração de crença, descrença ou fé religiosa para validar o direito à remição de pena pela leitura, uma vez que o direito fundamental de liberdade de religião ou crença também a contempla. Em algumas realidades observadas, de forma microscópica, revelou-se compreensão desigual na implementação do direito de remir a pena pela leitura, sobretudo quanto à leitura de livros religiosos escolhidos pela pessoa presa. Constatou-se ser possível a leitura de qualquer obra pertencente ao acervo prisional, inclusive à luz do direito de liberdade de religião ou crença. Contudo, mostrou-se unânime a compreensão de que tal leitura permanece desvinculada do direito à remição de pena, contrariando o arcabouço jurídico-normativo. Pelo exposto, conclui-se que acomodações necessárias precisam ser avaliadas e implementadas, equilibrando-se as ofertas de livros destinados à remição de pena, bem como promovendo-se a capacitação laica do efetivo, a fim de garantir o direito fundamental de escolha pautado nas diferentes crenças ou religiões.

Palavras-chave: Direito fundamental; Liberdade de religião ou crença; Remição de pena pela leitura.

ABSTRACT

The fundamental right to freedom of religion or belief is a fruitful topic and has become particularly relevant to incarcerated individuals, especially since, on May 10, 2021, the National Council of Justice (CNJ), in addressing sentence reduction through reading in Resolution nº. 391 (Res. CNJ nº. 391/2021), explicitly stated that religious books may be part of the library collection of penal establishments in Brazil. Given this, the question arises: considering the fundamental right to freedom of religion or belief, is it possible for a person sentenced and incarcerated in a penal establishment in Brazil to choose the book to be read to validate the right to sentence reduction through reading according to their convictions? This study aims to carry out a theoretical-legal-normative reflection on the right to freedom of religion or belief, verifying whether this is recognized in the right to sentence reduction and whether, when implemented in penal establishments, it allows the incarcerated person to choose the title of the work to be read for sentence reduction in accordance with their self-declaration of belief or religion. The hypothesis consists of the existence of varying levels of understanding regarding the right to freedom of religion or belief in the Brazilian State, limiting the right of the incarcerated person to choose the work intended for sentence reduction according to their belief or religion, reflecting an incomplete guarantee of the individual subjective right to freedom of religion or belief. Methodologically, the research was developed through bibliographic and documentary review, with qualitative analysis, a deductive approach, and a monographic structure organized into chapters, according to the specific objectives proposed. The first chapter sought to understand the right to freedom of religion or belief, historically recognized in international and national contexts. The second chapter studied the right to sentence reduction, especially sentence reduction through reading recognized by STJ Repetitive Theme nº. 1278, as well as the normative recognition for religious books to become part of prison collections in Brazil, according to the wording of CNJ Resolution nº. 391/2021. In the third chapter, reflections were made on the possibilities for a person incarcerated in a penal institution in Brazil to choose a work from the prison collection according to their self-declaration of religious belief, disbelief, or faith to validate the right to sentence reduction through reading, since the fundamental right to freedom of religion or belief also contemplates it. In some realities observed, in a microscopic way, unequal understanding was revealed in the implementation of the right to sentence reduction through reading, especially regarding the reading of religious books chosen by the incarcerated person. It was found that it is possible to read any work belonging to the prison collection, including in light of the right to freedom of religion or belief. However, there was unanimous understanding that such reading remains disconnected from the right to sentence reduction, contradicting the legal-normative framework. Therefore, it is concluded that necessary accommodations need to be evaluated and implemented, balancing the supply of books intended for sentence reduction, as well as promoting secular training for staff, in order to guarantee the fundamental right to choose based on different beliefs or religions.

Keywords: Fundamental right; Freedom of religion or belief; Sentence reduction through reading.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Modelo de Relação do Estado e Religião de Jorge Miranda.....	62
Figura 2 – Modelo de Relação do Estado e Religião de Durham Jr e Torrón	64
Figura 3 – Modelo de Relação do Estado e Religião de Rodrigo Alves	67

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Comparação da Recomendação CNJ nº. 44/2013 e da Res. CNJ nº. 391/2021.	136
Quadro 2 – Normas regulamentadoras da remição pela leitura por unidade federativa e SPF	183
Quadro 3 – Possibilidades de remição de pena (LEP, CNJ, Depen).....	207
Quadro 4 – Possibilidades de remição de pena pela leitura em Santa Catarina.....	208

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
APAC	Associação de Proteção e Assistência aos Presos
art.	artigo
arts.	artigos
BC	Biblioteca Central
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica)
CDH	Comissão de Direitos Humanos
CE	Ceará
CEE	Conselho Estadual de Educação
CEJA	Centro de Educação de Jovens e Adultos
CEJAs	Centros de Educação de Jovens e Adultos
CF	Constituição Federal
CF/1988	Constituição Federal de 1988
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CP	Código Penal
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CONEP	Conselho Nacional de Ética e Pesquisas
CPI	Coordenação Parlamentar de Inquérito
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DADDH	Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem
DEAP	Departamento de Administração Prisional
DEAP/SC	Departamento de Administração Prisional de Santa Catarina
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DRELIG	Declaração sobre a Eliminação de todas as formas de Intolerância e discriminação fundadas na Religião ou nas Convicções
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ECI	Estado de Coisas Inconstitucional
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
EP	Estabelecimento Penal
EPs	Estabelecimentos Penais
EPF-SC	Estabelecimentos Penais Femininos de Santa Catarina
GEDUC	Gerência de Desenvolvimento Educacional
GMFs	Grupo de Monitoramento e Fiscalização
GO	Goiás
HC	<i>Habeas corpus</i>
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
IES	Instituição de Ensino Superior
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LEP	Lei de Execução Penal
MEC	Ministério da Educação e Cultura
nº.	número
nºs.	números
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OC	Objecção de Consciência
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
p.	página
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PNLE	Política Nacional de Leitura e Escrita
PPGD	Programa de Pós-Graduação em Direito
PR	Paraná
P1	Policial Penal do Presídio visitado nº. 1
P2	Policial Penal do Presídio visitado nº. 2
P3	Policial Penal do Presídio visitado nº. 3
P4	Policial Penal do Presídio visitado nº. 4
RELIPEN	Relatório de Informações Penais

RESp	Recurso Especial
RLRC	Reconhecimento da Liberdade de Religião ou Crença
Res. CNJ nº. 391/2021	Resolução do CNJ de nº. 391, de 10 de maio de 2021
SAP	Secretaria de Estado das Administração Prisional e Socioeducativa
SC	Santa Catarina
SciELO	Scientific Electronic Library Online
SED	Secretaria de Estado e Educação
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
SISDEPEN	Sistema Nacional de Informações Penais
SPF	Sistema Penitenciário Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
TJ	Tribunal de Justiça
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
VEP	Vara de Execução Penal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
1.1 METODOLOGIA	20
1.2 DA JUSTIFICATIVA	24
1.3 IMPACTO DA PESQUISA	27
2. LIBERDADE DE RELIGIÃO OU CRENÇA	29
2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS	29
2.2 RECONHECIMENTO DA LIBERDADE DE RELIGIÃO OU CRENÇA	34
2.3 MODELOS DE RELACIONAMENTO ENTRE ESTADO E RELIGIÃO.....	61
2.3.1 Da Relação Estado e Religião por Jorge Miranda.....	61
2.3.2 Da Relação Estado e Religião por Durham e Torrón	64
2.3.3 Da Relação Estado e Religião por Rodrigo Alves	66
2.3.3.1 <i>Modelo Teocrático.....</i>	70
2.3.3.2 <i>Modelo Estabelecimento.....</i>	70
2.3.3.3 <i>Modelo Estatuto Religioso</i>	71
2.3.3.4 <i>Modelo de Reconhecimento sem Identificação.....</i>	71
2.3.3.5 <i>Modelo de Preferência Religiosa</i>	72
2.3.3.6 <i>Modelo de Cooperação.....</i>	74
2.3.3.7 <i>Modelo de Separação Relativa com Acomodações.....</i>	75
2.3.3.8 <i>Modelo de Separação Absoluta com Divisão.....</i>	77
2.3.3.9 <i>Modelo laicista</i>	78
2.3.3.10 <i>Modelo de Controle Religioso</i>	78
2.3.3.11 <i>Modelo de Erradicação Religiosa.....</i>	79
2.4 LIBERDADE DE RELIGIÃO OU CRENÇA NO BRASIL	81
2.4.1 A trajetória normativa	81
2.4.2 Liberdade de Religião ou Crença na Constituição Federal de 1988	89
2.4.2.1 <i>Elementos constitutivos do Estado laico brasileiro.....</i>	91
2.4.2.1.1 <i>Neutralidade Religiosa (secular).....</i>	91
2.4.2.1.2 <i>Separação entre Igreja e Estado (Não Identificação)</i>	94
2.4.2.1.3 <i>Liberdade de crença e de culto (acomodação)</i>	97
2.4.2.1.4 <i>Igualdade entre Crenças (cooperação)</i>	100
2.4.2.1.5 <i>Proibição de Financiamento Estatal</i>	102
2.4.2.1.6 <i>Autonomia do Estado</i>	102
2.4.2.2 <i>A liberdade de religião ou crença nos tribunais</i>	103

3	REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA	111
3.1	MEIOS DE RESSOCIALIZAÇÃO, REINTEGRAÇÃO E REEDUCAÇÃO....	111
3.2	REMIÇÃO DE PENA PELO TRABALHO	116
3.3	REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO	117
3.4	REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA	126
3.4.1	Evolução da remição de pena pela leitura na Res. CNJ nº. 391/2021 ...	135
4	POSSIBILIDADES DE ESCOLHER O LIVRO PARA REMIR A PENA	154
4.1	LIBERDADE DE RELIGIÃO OU CRENÇA NA EXECUÇÃO PENAL.....	154
4.1.1	Das pessoas reclusas em estabelecimentos penais	158
4.1.2	Das liberdades religiosas descritas na Execução Penal	169
4.2	POSSIBILIDADES DE REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA RELIGIOSA	172
4.2.1	Tratamento legislativo da remição de pena pela leitura religiosa	180
4.2.2	Tratamento administrativo da remição de pena pela leitura	182
4.2.3	Tratamento judicial de remição de pena pela leitura	189
4.3	PANORAMA DE SANTA CATARINA.....	201
4.3.1	Possibilidades Catarinense de remição de pena pela leitura	203
<i>4.3.1.1</i>	<i>Projeto Caixa postal</i>	<i>209</i>
<i>4.3.1.2</i>	<i>Projeto Nas Entrelinhas da Literatura e Igualdade de Gênero</i>	<i>210</i>
<i>4.3.1.3</i>	<i>Projeto Mentes Literárias</i>	<i>210</i>
<i>4.3.1.4</i>	<i>Projeto/ Programa Despertar pela leitura</i>	<i>211</i>
4.3.2	Olhar microscópico em Santa Catarina	214
<i>4.3.2.1</i>	<i>Pelas lentes dos estabelecimentos penais</i>	<i>214</i>
4.4	REFLEXÕES NECESSÁRIAS PARA REMIR A PENA PELA LEITURA....	218
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	222
	REFERÊNCIAS.....	227
	ANEXO A – PERGUNTAS DO SISDEPPEN / BASE RELIPEN	256
	ANEXO B – FORMULÁRIO UTILIZADO PELA PESSOA RECLUSA	275
	ANEXO C – FORMULÁRIO UTILIZADO PELA COMISSÃO DE VALIDAÇÃO.....	275
	ANEXO D – FORMULÁRIO PARA APRESENTAR PROJETO DE LEITURA.....	275
	ANEXO E – FORMULÁRIO A SER UTILIZADO PELA COORD. DA EDUCAÇÃO	276
	ANEXO F – FORMULÁRIO DE REMIÇÕES VÁLIDAS ENVIADAS AO JUIZO .	277
	ANEXO G – LEGISLAÇÃO DE SC REF. ACESSO DE MINISTROS DE CULTOS .	278
	ANEXO H – LEGISLAÇÃO DE SC REF. OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA	280
	APENDICE – TCLE DAS VISITAS AOS ESTABELECIMENTOS PENAIS DE SC .	297

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa insere-se no campo dos estudos que articulam Direito e Religião, com ênfase no direito fundamental de liberdade de religião ou crença. Examina-se, especificamente, a possibilidade de a pessoa reclusa, no interior do estabelecimento penal¹ (EP), exercer o direito de escolher livros alinhados à sua autodeclaração religiosa para fins de remição de pena pela leitura.

Após um longo percurso histórico, o direito à liberdade de religião e de crença consolidou-se como direito fundamental, expressamente reconhecido e incorporado em diversos instrumentos internacionais e nacionais de proteção aos direitos humanos. Trata-se de direito subjetivo de natureza profundamente pessoal, constitutivo da identidade humana e dotado de especial relevância para a promoção da dignidade da pessoa. Sua incidência reverbera de modo transversal em todas as esferas sociais. Diante de algumas tensões, tornou-se imperioso estabelecer limites constitucionais capazes de compatibilizar distintos axiomas de dignidade, liberdade, pluralidade cultural, justiça social e crenças, de modo a assegurar a convivência pacífica entre convicções diversas e a proteção efetiva da autodeterminação espiritual.

No Brasil, dados² evidenciam que a religiosidade das pessoas apresenta configuração marcadamente multifacetada. Essa pluralidade repercute diretamente nas percepções acerca do direito fundamental de liberdade de religião ou crença, sobretudo nos estabelecimentos penais (EPs), espaços em que o poder discricionário

¹ Estabelecimento penal será a nomenclatura utilizada nesta pesquisa, sempre que tratar do local de cumprimento de pena. Esta eleição da Lei de Execução Penal (LEP) prever que uma única estrutura arquitetônica pode abrigar diferentes prédios para o cumprimento de pena, art. 82, §2º. LEP, e, por ser a nomenclatura descrita na maioria dos textos normativos que mencionam o benefício da remição de pena, devido a LEP apresentar uma nomenclatura variada aos locais destinados ao cumprimento de pena (Penitenciária é destinada às pessoas condenadas à pena de reclusão no regime fechado, arts. 87 a 90 da LEP, Colônia Agrícola, industrial ou similar é destinada às pessoas condenadas à pena de reclusão ou detenção em regime semiaberto, arts. 91 e 92 da LEP, Casa do Albergado é destinada às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade no regime aberto e pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana, arts. 93 a 95 da LEP, Centro de Observação é destinado à realização de exames gerais e criminológicos, arts. 96 e 98 da LEP, Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico é destinado às pessoas inimputáveis e semi-imputáveis, artigo 26, e parágrafo único do Código Penal (CP), e Cadeia Pública é destinada às pessoas presas provisoriamente, reclusas preventivamente e temporariamente, arts. 102 a 104 da LEP (Lima, 2021).

² Os dados do Censo 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam uma crescente pluralidade religiosa no Brasil, com a queda do catolicismo e o aumento dos evangélicos e das pessoas sem religião. O catolicismo continua sendo a maioria em todas as regiões, mas sua porcentagem diminuiu de 65,1% (2010) para 56,7% (2022). Os evangélicos representam o segundo maior grupo, com 26,85% da população, e os sem religião são 9,28% (IBGE, 2022).

estatal exerce papel central. As interpretações sobre a aplicabilidade dos direitos das pessoas reclusas tendem a assumir contornos controvertidos.

Entre esses dilemas, destaca-se a controvérsia relativa ao direito de remição de pena pela leitura, especialmente no que diz respeito à possibilidade de a pessoa reclusa escolher, com base em sua autodeclaração religiosa, o livro a ser lido para fins de remição. Trata-se de debate que articula, de maneira complexa, o direito fundamental de liberdade de religião ou crença, reconhecido internacional e nacionalmente, e na execução penal, cuja dinâmica institucional tende a restringir a autodeterminação individual.

Importa ressaltar que o direito de remição de pena pela leitura foi, durante longo período, objeto de interpretações divergentes do artigo 126 da LEP. Visando uniformizar o entendimento e suprir a lacuna interpretativa, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS (HC) nº.190.806, proveniente de Santa Catarina, reconheceu o direito de remição de pena pela leitura e determinou a criação de diretrizes a serem observadas pelo Poder Judiciário para o reconhecimento da remição por atividades educativas em todas as unidades de privação de liberdade do Brasil (STF, 2021).

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº. 391, de 10 de maio de 2021 (Res. CNJ nº. 391/2021), revogando disposições anteriores, como a Recomendação CNJ nº. 44/2013, e autorizando expressamente que livros científicos, filosóficos e religiosos integrem os acervos das bibliotecas dos EPs. A norma, além de pacificar a questão sobre a possibilidade de remição por leitura de livros religiosos, reforçou o respeito à laicidade estatal e à pluralidade religiosa, ao admitir que pessoas em privação de liberdade remissem a pena mediante a leitura de livros alinhados a seus sistemas de crença.

Ainda que a Res. CNJ nº. 391/2021 represente avanço normativo significativo, pesquisas apontam que a liberdade de religião ou crença, embora constitucionalmente assegurada desde 1988, enfrenta sérios obstáculos para sua plena efetivação, sobretudo, em ambientes de privação de liberdade, onde persistem tensões institucionais, interpretações restritivas e ausência de padronização na implementação desse direito.

Diante disso, pergunta-se: tendo em vista o direito fundamental de liberdade de religião ou crença, é possível à pessoa apenada e reclusa em estabelecimento

penal no Brasil, escolher o livro a ser lido para validar o direito de remição de pena pela leitura conforme suas convicções?

O objetivo geral desta investigação consiste em desenvolver uma reflexão teórica e jurídico-normativa sobre o direito fundamental de liberdade de religião ou crença, analisando sua trajetória histórica, sua recepção no direito internacional e sua concretização na execução penal e na jurisprudência brasileira, a fim de verificar se a pessoa reclusa, com base em sua autodeclaração religiosa ou filosófica, possui o direito de escolher a livro a ser lida para fins de remição de pena pela leitura.

A hipótese formulada nesta pesquisa sustenta que, embora o direito fundamental de liberdade de religião ou crença esteja reconhecido historicamente no plano internacional e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, sua repercussão no âmbito da execução penal se mostra limitada e parcialmente efetiva. Supõe-se haver níveis variados de compreensão do direito de crença ou religião no Estado brasileiro, assim limitando o direito de a pessoa apenas a fazer o relatório de leitura do livro lido do acervo prisional, eleito conforme suas convicções, para usufruir da remição de pena conforme a sua crença ou religião, possivelmente refletindo em uma incompleta garantia do direito subjetivo individual positivo de liberdade de religião ou crença, o que evidencia necessidade de acomodações razoáveis para a implementação dessas possibilidades em cada EP.

A justificativa epistêmica dessa hipótese estrutura-se em três eixos analíticos interdependentes, que articulam diferentes níveis de investigação: o teórico-normativo, o analítico-interpretativo e o crítico-propositivo. Cada eixo cumpre uma função específica na verificação e fundamentação da hipótese, compondo um movimento de análise que transita entre o dever ser jurídico normativo e crítica quanto à efetividade do direito no contexto institucional.

O primeiro eixo, que será o primeiro capítulo denominado de LIBERDADE DE RELIGIÃO OU CRENÇA, desempenha função teórico-normativa de abordar sobre a liberdade de religião e crença como direito fundamental. Seu objetivo epistêmico é demonstrar a validade e o alcance jurídico do direito de liberdade religiosa, desde seus fundamentos históricos no direito internacional até sua positivação nas Constituições Federais, inclusive a de 1988. Nessa etapa, adota-se uma abordagem dedutiva e dogmático-hermenêutica, por meio da qual se estabelece o parâmetro normativo de proteção da liberdade religiosa, que servirá de base para a análise crítica dos demais eixos, especialmente os níveis variados de reconhecimento do direito de religião ou

crença. Tal eixo, portanto, constitui o pressuposto de validade da hipótese, ao evidenciar o dever estatal de assegurar a liberdade de religião e crença em todos os contextos, sobretudo no sistema prisional.

O segundo eixo, intitulado REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA, cumpre a função analítica-interpretativa conectando o direito de liberdade de religião ou crença ao direito à remição de pena pela leitura. Seu papel epistemológico consiste em examinar como o direito fundamental identificado no eixo anterior se manifesta, ou se limita, normativamente, para a remição de pena. Adota-se, aqui, uma abordagem analítica e documental, voltada à compreensão normativa, identificação de confirmações ou contradições interpretativas que possibilitem a concretização do direito de liberdade religiosa no contexto da remição de pena pela leitura.

O terceiro eixo, cunhado como POSSIBILIDADES DE ESCOLHER O LIVRO PARA REMIR A PENA, possui a função crítico-propositiva, a fim de refletir sobre a autonomia religiosa, censura institucional e desafios de acomodação nos EPs no Brasil, de forma breve e exemplificativa, mas microscópica em alguns estabelecimentos penais femininos do estado de Santa Catarina (EPF-SC). Este eixo visa evidenciar níveis variados de interpretação do direito fundamental de liberdade de religião ou crença como causas que possam restringir a autonomia religiosa das pessoas privadas de liberdade, bem como propor caminhos de acomodação - interpretativos ou normativos para a efetivação do direito. A abordagem adotada é hermenêutico-crítica, articulando categorias dos direitos fundamentais, da laicidade estatal e do pluralismo religioso.

Ratifica-se que a hipótese formulada sustenta que, embora o referido direito esteja consagrado no plano internacional e reconhecido constitucionalmente, sua repercussão na execução penal, sobretudo na remição de pena pela leitura de livros religiosos mostra-se limitada e parcialmente efetiva, restringindo a autonomia da pessoa reclusa quanto à escolha de livros para fins de remição de pena.

Por fim, importa esclarecer que a hipótese geral é sustentada por um movimento epistêmico escalonado, que parte da fundamentação normativa (Eixo 1), avança à análise com alterações no instituto de remição de pena (Eixo 2) e culmina com reflexões sobre as possibilidades de remir a pena pela leitura de livros religiosos, com crítica e propositura diante de amostras microscópicas de cunho exemplificativo da (des) efetividade prática do direito fundamental de liberdade de religião ou crença na remição de pena (Eixo 3). Tal estrutura confere à pesquisa uma coerência

metodológica interna, baseada em um modelo epistemológico misto, que combina a dogmática jurídica, a interpretação hermenêutica quando o CNJ implementou o direito na remição de pena e a análise crítica da efetividade dos direitos fundamentais no direito de remição de pena nos EP do Brasil. Esse percurso da pesquisa assegura a consistência da investigação e legitima a hipótese como expressão racionalmente verificável no campo do Direito.

1.1 METODOLOGIA

As técnicas de pesquisa utilizadas compreendem a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. Assim, para a discussão temática e na busca das possibilidades de solução para os problemas identificados, a pesquisa seguirá seu curso com o uso de fontes primárias e secundárias, as quais serão analisadas qualitativamente pela abordagem metodológica dedutiva. A pesquisa bibliográfica abrange doutrinas nacionais e estrangeiras, artigos científicos e livros de filosofia do direito e direitos fundamentais, com o propósito de fundamentar o debate teórico. A pesquisa documental concentra-se na análise de textos legais, resoluções do CNJ, decisões do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), além de normas internas do sistema prisional, compartilhadas virtualmente ou oralmente.

Metodologicamente, em todo o estudo qualitativo, a técnica de análise dos dados coletados será qualitativa por uma abordagem dedutiva³, entrelaçando a teoria de base, premissa maior de reconhecimento do direito fundamental de liberdade de religião ou crença para a premissa menor⁴ com a confirmação ou não da hipótese,

³ O silogismo jurídico é uma forma de raciocínio dedutivo que aplica a lógica para chegar a uma conclusão no direito, utilizando três partes principais: a premissa maior (a norma jurídica), a premissa menor (o fato concreto) e a conclusão (a aplicação da norma ao fato). Também conhecido como subsunção, ele estrutura o argumento para determinar se uma situação se enquadra na Lei e qual consequência legal deve ser aplicada (Mezzaroba; Monteiro, 2017).

⁴ Conforme Orides Mezzaroba e Cláudia Servilha Monteiro (2017, p. 93-95) o método dedutivo atua de argumentos gerais para argumentos particulares, sendo que são apresentados os argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis para, em seguida, chegar a conclusões formais, já que essas conclusões ficam restritas única e exclusivamente à lógica das premissas estabelecidas". No presente estudo, se aferirá que a premissa maior é a legitimidade do direito fundamental de liberdade de religião ou crença das pessoas em estabelecimento penais no Brasil, ainda que em cumprimento de pena, esse direito não é aviltado, apenas não é um direito absoluto, deve respeitar o direito do outro de crer ou não crer. Assim, o "raciocínio dedutivo fundamenta-se em um silogismo, uma operação típica da lógica em que, a partir de uma premissa maior e mais genérica e uma menor e mais específica, pode-se chegar a um resultado necessário que é a conclusão". Como exemplo de raciocínio dedutivo, o caso de ser definido como premissa maior "O ser humano é mortal", como premissa menor "X é um ser humano", conclui-se que "X é mortal". Aplicando no presente estudo, a premissa maior é que toda pessoa humana em estabelecimento penal no Estado Democrático Brasileiro é detentora do direito fundamental de

que se supõe encontrar níveis diferenciados de reconhecimento e implementação do direito fundamental de liberdade de religião ou crença no direito de remição pela leitura de livros religiosos nos EPs, cuja finalidade é compreender se a pessoa reclusa em EPs, tendo em vista sua autodeclaração de crença ou religião, poderá escolher o livro a ser lido para validar o direito de remição de pena pela leitura no Brasil.

A metodologia desta investigação se organiza em três eixos epistêmicos complementares: Eixo teórico-normativo dedicado ao estudo dos fundamentos jurídicos da liberdade de religião ou crença e sua inserção no direito brasileiro; Eixo analítico-interpretativo voltado à análise documental da legislação, de resoluções administrativas e de jurisprudências que tratam da remição de pena pela leitura e da liberdade religiosa na remição de pena inseridas no sistema penal brasileiro; Eixo crítico-propositivo destinado à reflexão sobre os limites e desafios da efetividade desse direito, possibilidade de remir a pena pela leitura de livros religiosos as quais culminam na proposição de acomodações razoáveis que conciliem a laicidade estatal com o pluralismo religioso e filosófico.

Por sua natureza qualitativa e hermenêutico-crítica, esta investigação não se propõe à quantificação de dados, mas à interpretação jurídico-normativa e à compreensão crítica da efetividade do direito no contexto da liberdade religiosa na remição de pena pela leitura inserida na execução penal. A metodologia adotada, portanto, busca conciliar o rigor técnico da dogmática jurídica com a sensibilidade analítica da hermenêutica constitucional, a fim de oferecer uma leitura crítica sobre o alcance do direito fundamental de liberdade de religião ou crença no interior do sistema prisional brasileiro, ou seja, no direito de remição de pena pela leitura.

Ademais, com olhar sensível às acomodações necessárias para implementar a possibilidade de as pessoas reclusas nos EPs do Brasil, esta pesquisa partirá de uma compreensão macro do direito fundamental da liberdade de religião ou crença, historicamente reconhecido, internacionalmente e nacionalmente, para um estudo jurídico normativo do reconhecimento da liberdade de religião ou crença no direito de remição da pena pela leitura, para um olhar microscópico em alguns EPFs-SC, de

liberdade de religião ou crença, na premissa menor o direito de remição de pena é direito das pessoas humanas em estabelecimento penal, logo no direito de remição de pena das pessoas humanas em estabelecimento penal se aplicam o direito fundamental de liberdade de religião ou crença aplicada (Mezzaroba; Monteiro, 2017).

forma exemplificativa, os quais servirão de amostragem para um ensaio sobre a efetividade da liberdade de religião ou crença na remição de pena pela leitura.

Cumpre elucidar que os resultados da análise serão apresentados em capítulos na forma dissertativa partindo do estilo monográfico⁵, segmentado conforme os objetivos específicos da pesquisa, propostos como se descreve a seguir.

No primeiro capítulo, denominado LIBERDADE DE RELIGIÃO OU CRENÇA, o objetivo específico é examinar a evolução histórica do direito fundamental de liberdade de religião ou crença, a partir das disposições dos documentos internacionalmente reconhecidos. Serão desenvolvidos a partir da técnica de pesquisa bibliográfica, com uso de livros, artigos publicados em revistas científicas, capítulos de livros nos formatos digital e impresso, e, com o uso de fontes jurídicas-normativas, internacional e nacional. Esse aporte teórico-jurídico servirá para formar a teoria de base na qual o presente estudo se apoiará em expoentes que debruçam seus estudos na disciplina jurídico constitucional do direito fundamental da religião ou crença, historicamente conquistado, para em capítulo posterior repercutir na execução penal, especialmente na remição de pena: Eliade (1956), Otto (1980), Canotilho e Moreira (1991), Alexy (1993), Sarlet (2001a, 2001b, 2010, 2015, 2020), Habermas e Ratzinger (2007), Weingartner Neto (2006), Giumbelli (2006, 2008), Silva (2008, 2009), Piovesan (2012), Habermas (2013), Moraes (1999), Alves e Borges (2013), Leite (2014), Weingartner Neto e Sarlet (2016), Miranda (2014, 2019), Alves (2011, 2018, 2020), Alves e Pinto (2020), Sarlet, Mitidiero e Marinoni (2020) e outros que também circundam o tema com suas pesquisas em Direito e Religião, como Corrêa (2011), Alphonse e Scholz (2019); Silva Junior (2017) e Sassi (2021).

No capítulo seguinte, denominado REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA, descrito a partir da delimitação do segundo objetivo específico da pesquisa, que é analisar, a partir de uma perspectiva jurídica-normativa-prática, a interpretação do direito de liberdade religiosa inserida no Brasil pelas Constituições Federais Brasileiras, sua repercussão na execução penal, especificamente no direito de remição de pena descrito na Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP) e legislações subsequentes, destacando a aplicação do direito

⁵ O procedimento monográfico contém “os capítulos que abordam os aspectos da formulação do problema e as hipóteses jurídicas que se buscam comprovar, supor uma exposição, demonstração e argumentação de ideias, que a partir de uma linha de raciocínio dedutiva ou indutiva do tema escolhido, possibilitará ou não a solução para os problemas jurídicos levantados no projeto, portanto, corresponde a parte mais extensa do trabalho” (Oliveira, 2001, p. 47).

fundamental de liberdade de religião ou crença às pessoas privadas de liberdade em EPs.

A presente pesquisa será desenvolvida por dois métodos: pela técnica de pesquisa bibliográfica exploratória, que servirá para identificar teses, artigos, dissertações que versem sobre a remição de pena pela leitura a nível nacional e se tais normas ou projetos/programas de leitura que observem a laicidade do Estado, e pela técnica de pesquisa documental exploratória, que verificará se documentos oficiais, como planos de leituras, portarias e documentos legislativos versam sobre a possibilidade de remição de pena pela leitura de livros religiosos no Brasil. A técnica de busca exploratória, seja bibliográfica ou documental, é a técnica indicada quando não se tem conhecimento da existência de uma fonte e quando se deseja localizar documentos legítimos, na forma impressa ou virtual (Oliveira, 2001; Lehfeld, 2007; Marconi, 2012).

No terceiro capítulo, denominado POSSIBILIDADES DE ESCOLHER O LIVRO PARA REMIR A PENA, cujo objetivo específico é reflexivo, crítico e propositivo, a fim de aferir a possibilidade de a pessoa reclusa em EP escolher o livro para validar a remição de pena pela leitura, especialmente os religiosos, em conformidade com sua autodeclaração de religião ou filosofia de vida. Ainda neste capítulo, a partir da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, buscar-se a identificar os programas ou projetos de remição de pena pela leitura aplicados nos EPs do Brasil, de modo exemplificativo, a refletir sobre as acomodações necessárias que possibilitem a escolha do livro para remição de pena alinhado a autodeclaração confessional de vida religiosa ou filosófica da pessoa presa. Ademais, devido ao ato de interesse geográfico, para extrair exemplos práticos, serão visitados alguns EPF-SC, para em uma escala microscópica, perquirir se há diferenças no tocante ao reconhecido pela norma e o implementado nos EPs.

Cumpra esclarecer o rastreamento exploratório de projetos e programas de remição de pena pela leitura, pela técnica de pesquisa documental, necessário para confirmar se há níveis de reconhecimento do direito de religião ou crença no direito de remição de pena pela leitura, ao passo que a visita presencial às bibliotecas será a título exemplificativo, não prejudicando se ocorrer a impossibilidade de visita de todos os EPs em Santa Catarina.

Os dados serão coletados para serem qualitativamente analisados⁶ uma vez que “[...] a finalidade da pesquisa científica não é apenas um relatório ou descrição de fatos levantados empiricamente, mas o desenvolvimento de um caráter interpretativo, no que se refere aos dados obtidos” (Marconi; Lakatos, 2012, p. 114). Assim, os resultados da análise buscar-se-á apresentar um diálogo entre os capítulos para responder à pergunta de pesquisa.

Assim, a pesquisa partirá de um estudo global do direito fundamental da liberdade de religião ou crença, para um estudo jurídico normativo sobre as possibilidades de leitura de livros religiosos para remição de pena como uma expressão do direito de liberdade religiosa. Sendo a apreciação global, comum em conclusões de pesquisas dissertativas em nível de mestrado (Mezzaroba; Monteiro, 2017; Marconi; Lakatos, 2012; Lehfeld, 2007; Oliveira, 2001).

1.2 DA JUSTIFICATIVA

A escolha do tema, inserido nos estudos de direito e religião, justifica-se pela relevância social, jurídica e acadêmica da remição de pena pela leitura de livros religiosos no contexto prisional brasileiro, devido à sua função ressocializadora.

Do ponto de vista acadêmico, há escassez de pesquisas que tratam da remição de pena pela leitura de livros religiosos, dialogando com o direito fundamental da liberdade de religião e de crença no Brasil. Assim, para identificar a lacuna desta pesquisa, desenvolveu-se uma pesquisa exploratória com palavras-chave específicas, resultando na identificação de pesquisas em nível de doutorado e mestrado. Foram localizados diferentes trabalhos publicados nos últimos anos, contudo, para melhor delimitação do tema, as pesquisas de Alves (2011) e Olsen (2006) foram selecionadas com o descritor “direito fundamental”.

Por sua vez, para o afinilamento da pesquisa no tocante à liberdade de religião ou crença no Estado Democrático Brasileiro, foram utilizados os descritores “direito fundamental”, “liberdade de religião”, “liberdade de crença”, “Estado e Religião”

⁶ Duas são as modalidades de análise: conteúdo e documental. A análise de conteúdo “trabalha a palavra, a prática da língua realizada por emissões identificáveis. Levam em consideração as significações (conteúdo), sua forma e a distribuição desses conteúdos e formas [...]” lida com a comunicação, objetiva transmitir o conteúdo e a expressão. Por sua vez, a análise documental “consiste em saber esclarecer a especificidade e o campo de análise de conteúdo”. Seria um conjunto de operações visando representar o conteúdo de um documento de forma diferente. Consiste na apresentação condensada da informação (Marconi; Lakatos, 2012, p. 29).

e “Brasil”, sendo selecionadas as pesquisas de Brandes (1994), Buss (2011), Carvalho (2011), Morais (2014), Santos Junior (2012, 2015), Seferjan (2012), Spannenberg (2016), Teraoka (2010) e de Jayme Weingartner Neto (2006). Para identificar o recorte da pesquisa, especificamente “liberdade de religião ou crença nos estabelecimentos penais”, foram eleitas as pesquisas de Bobrzyk (2022), de Corrêa (2022), de Lobo (2009) e de Silva Junior (2013, 2017). O “encarceramento feminino” foi descritor utilizado no estudo, e a pesquisa de Artur (2017) trouxe grandes contribuições.

Por fim, a pesquisa exploratória buscou pesquisas que remetessem especificamente à remição de pena pela leitura de livros. Nesses descritores contribuíram as análises de Barbosa (2023), Benaglia (2022), Castro (2022), Corrêa (2021), Correia (2019) e Gonçalves (2019).

Oportuno destacar que nenhuma das pesquisas, em nível de mestrado e doutorado, tratou da remição de pena pela leitura de livros religiosos, menos ainda como um direito fundamental a ser analisado no Estado Democrático Brasileiro. Essa carência evidencia uma lacuna teórica a ser suprida, e se justifica em diferentes contextos.

No contexto normativo-jurisprudencial, é refletido, embora haja estudos sobre o direito da liberdade de religião ou liberdade de crença⁷, bem como estudos sobre a remição de pena pela leitura, poucos, ou nenhum, analisam a remição de pena pela leitura de livros religiosos como modalidade de efetivação do direito fundamental de liberdade de religião ou crença nos EPs, após a Res. CNJ nº. 391/2021 e o julgamento do Tema nº. 1278 pelo STJ.

Dessa forma, a presente pesquisa se justifica, não apenas para o preenchimento da lacuna epistêmica, mas também para corroborar com a formulação axiológica nos debates jurídicos de execução penal, a fim de que, os argumentos expostos possam acomodar harmonicamente o direito fundamental à liberdade de religião ou crença com a finalidade ressocializadora da remição de pena pela leitura.

Se faz necessário promover avanços significativos nas pesquisas em direito e religião, cujo debate aflora em pontos de atenção e tensão, sobretudo devido às

⁷ Alguns autores optam em utilizar a nomenclatura liberdade religiosa para conjugar os direitos de liberdade religião e de liberdade de crença (Silva Junior, 2017; Leite, 2014; Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2020, p. 537).

subjetividades inseridas nos diferentes níveis de compreensão acerca do direito constitucional de liberdade de religião ou crença, o que o torna tão relevante.

No contexto sociológico, a pesquisa se justifica, pois a maioria dos trabalhos sobre religiosidade é carente de pesquisas específicas sobre o papel da religiosidade como instrumento de ressocialização, especialmente sobre a possibilidade de leitura de livros religiosos no ambiente prisional.

Diante desta ausência de pesquisas acadêmicas sobre a possibilidade de leitura de livros religiosos para remição de pena como uma expressão do direito de liberdade religiosa, que a presente pesquisa se justifica.

Assim, o hiato científico e a vulnerabilidade das pessoas apenas reclusas em EPs no Brasil são justificativas que a pesquisa afirma para envidar esforços microscópicos em uma região próxima a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e o domicílio da autora.

Ademais, a pesquisa se justifica pois o direito de remir a pena mediante a leitura de livros é um mecanismo eficiente e necessário à pessoa em cumprimento de pena. Eficiente, pois pela leitura adquirirá conteúdo educativo, formativo e informativo. Necessário, pois ao cumprir os requisitos descritos na regulamentação do benefício penal e disposições da LEP, terá o tempo de pena minorado.

É importante esclarecer que até a publicação da Res. CNJ nº. 391/2021, os livros religiosos não eram considerados livros literários que pudessem ser instrumento de remição de pena em âmbito federal. Tais prerrogativas tornam essa pesquisa de alta relevância sociojurídica, sobretudo porque debater esse tema em direito e religião é permitir que o acervo de livros nos EPs seja ampliado, diante da pluralidade religiosa existente no Brasil⁸.

Pesquisar esse tema é majorar as possibilidades de remição de pena pelas diferentes escolhas confessionais das pessoas privadas de liberdade.

No contexto regional, a pesquisa também se justifica com seu ineditismo por não haver pesquisas consolidadas que analisam os projetos de remição de pena através da leitura pelas lentes do direito fundamental da liberdade de religião ou crença, por si só carece de debates acadêmicos em diferentes contextos.

⁸ Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) é órgão do Governo Brasileiro responsável por coletar, analisar e divulgar estatísticas e informações sobre o território, a população e a economia do Brasil (IBGE, 2022).

Em Santa Catarina, identificaram-se pesquisas que analisam projetos de remição de pena pela leitura por outras perspectivas, não havendo estudos com objetivo de compreender as possibilidades de que a leitura de livros religiosos sirva para remição de pena como uma expressão do direito de liberdade religiosa, muito menos com olhar microscópico em alguns EPs catarinenses. Sendo assim, a pesquisa utilizará o TCLE⁹ (anexo I desta pesquisa) para confirmar as evidências, ainda que a título exemplificativo.

1.3 IMPACTO DA PESQUISA

Importa esclarecer que o potencial de impacto local é também uma justificativa que legitima esse estudo devido à abrangência dos locais em que a pesquisa microscópica se insere. Santa Catarina é um estado da federação brasileira com 95.736 km², 295 municípios, com 10.958 vagas nos 53 EPs, registrando 13.087 pessoas em cumprimento de pena em todo o estado catarinense (SENAPPEN, 2023).

Portanto, evidencia-se que o potencial de impacto desta pesquisa em âmbito nacional é, sem dúvidas, mais representativo. Santa Catarina possui 53 EPs, seis deles são estabelecimentos penais femininos: Presídio Feminino Regional de Chapecó, Penitenciária Feminina de Criciúma, Presídio Feminino Regional de Florianópolis, Presídio Feminino Regional de Itajaí, Presídio Feminino Regional de Ituporanga e Presídio Feminino Regional de Joinville, conforme indicam os dados da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP). Em que pese os números de todos os estabelecimentos penais catarinenses sejam relevantes, apenas a título exemplificativo, a pesquisa buscará observar os EPF-SC, somente os que permitirem visita dentro do período desta pesquisa, a título exemplificativo. Este recorte do microcosmos analisado, presencialmente, se dá pela facilidade de geográfica. Cumpre esclarecer que devido à pesquisa ser qualitativa, com uma análise

⁹ A metodologia em apresentar um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) na ocasião da visita é opção segura e ética de pesquisa, uma vez que não há riscos para os participantes, sendo documento válido para publicação posterior de informações concedidas. Nessa técnica, a “livre participação” significa que não há repasse financeiro em participar da pesquisa, e, que os resultados da pesquisa poderão significar ganhos e mudanças jurídicas, sociais ou procedimentais, bem como, auxiliar novos estudos (CONEP, 2016). O projeto inicial de pesquisa havia também a técnica de pesquisa empírica, porém, optou-se em descartar por limitações: (i) a disponibilidade de informações atualizadas e acessíveis sobre projetos de remição nos estabelecimentos penais catarinenses; (ii) possível ausência de uniformidade nacional na aplicação da Res. CNJ nº. 391/2021; e (iii) limites para acesso direto aos ambientes educativos dos estabelecimentos penais. Constava no projeto a observação: “Caso de negativa, a pesquisa empírica será descontinuada”.

reflexiva do objeto de estudo e suas variáveis a partir do direito de liberdade de religião ou crença, não se faz necessário adentrar em todos os EPF-SC ou em todos os estabelecimentos penais (EPs), pois os efeitos da análise do direito fundamental individual de liberdade de religião ou crença na remição de pena, como um todo, escoam para o direito de todas as pessoas em cumprimento de pena no Brasil.

Por tudo isso, essa pesquisa, que se inicia com essa introdução, se justifica para promover avanços significativos nas pesquisas em direito e religião, cujo debate aflora em pontos de atenção e tensão, sobretudo devido às subjetividades inseridas nos diferentes níveis de compreensão acerca do direito constitucional de liberdade de religião ou crença.

Envidar esforços nos estudos no direito fundamental de liberdade de religião ou crença esculpido no direito de remição de pena pela leitura não é descaso às vítimas, mas um recurso de enfrentamento à vulnerabilidade social, de reconstrução e de fortalecimento da dignidade humana das pessoas apenadas e reclusas nos EPs brasileiros. Essa assertiva se tonifica, uma vez que, recentemente, a vulnerabilidade das pessoas apenadas resta confirmada pela declaração de estado de coisas inconstitucional na sentença da ADPF nº. 347, pelo STF, tornando a pesquisa atual, inédita e de alta relevância social.

2. LIBERDADE DE RELIGIÃO OU CRENÇA

Neste capítulo expõe-se, brevemente, o caminho percorrido pela liberdade de religião ou crença, a partir de uma breve construção histórica normativa, seu reconhecimento no âmbito internacional e nacional, pelas Constituições Federais Brasileiras.

2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS

O termo liberdade de religião ou crença, coloquialmente difundido como liberdade religiosa, passará por várias alterações ao longo da história (Giumbelli, 2002 *apud* Leite, 2014, p. 29).

Ademais, Weingartner Neto (2006) e Leite (2014, p. 35) coadunam no entendimento de que a “liberdade religiosa, moderna ocidental, resultou de embates ocorridos dentro do universo cristão”.

A liberdade religiosa é moderna. Não se trata de uma ideia que se desenvolveu ao longo da história até atingir seu ápice em um momento determinado. É antes um conceito historicamente datado, e que, portanto, só pode ser realmente compreendido à luz da realidade material em que se originou (Leite, 2014, p. 25).

Muito embora o conceito venha a passar por ajustes mais abrangentes a partir do século XVI, como se verá à frente, e que “o desenvolvimento deste conceito nas colônias da América do Norte, [...] não apenas limitou-se aos grupos cristãos, católicos e protestantes, como também foi motivado por questões de princípios”. Contudo, não é o objetivo deste estudo se aprofundar sobre os variados conceitos de liberdade de crença ou de religião ao longo da história da humanidade. Nem mesmo é objetivo desconsiderar que o convívio entre diferentes formas de-religiões, e, o convívio delas com o poder político é uma realidade antiga¹⁰ (Leite, 2014).

¹⁰ Pela leitura do trecho do livro *O fim da religião – dilema da liberdade religiosa no Brasil e na França* é possível concordar com Leite (2014) que “De fato, na Antiguidade, o sentido de *religio* era outro”. Segundo Emerson Giumbelli, Entre os filósofos romanos, assim como entre os gregos, estabeleceu-se um debate sobre tudo o que cercava a devoção dos “deuses”, que contou inclusive com seus críticos e detratores. Entretanto, o termo não possuía a densidade que nos acostumamos a lhe atribuir, uma vez que não designava senão ora uma qualidade relativa a certo sentimento interior (que acompanha a realização de certas ações ou caracterizava certos lugares), ora os gestos correspondentes aos cultos dos deuses ou às práticas divinatórias. Enquanto tal, *religio* contrapunha-se a supertitio, ou seja, uma

É de fundamental importância a compreensão de que o conceito de liberdade de religião ou crença data da modernidade, um marco temporal relevante para iniciar os primeiros passos deste estudo. Para Leite (2014, p. 25) muitos estudos sobre liberdade de religião ou crença “ignoram (por vezes absolutamente¹¹)” a religião como categoria moderna.

Inclusive, alguns estudos pressupõem ponto de partida, “de que “religião”, enquanto gênero ou categoria é um conceito atemporal [...], que acompanha na história o desenvolvimento e a trajetória de uma “ideia” sem atentar¹² a realidade material-que a sustenta e a define” (Leite, 2014, p. 30). Portanto, é importante não ignorar o tempo e espaço, local, para definir o conceito de liberdade de religião ou crença, partindo de uma compreensão moderna do termo religião (Leite, 2014).

desmesura no sentimento ou um equívoco quanto ao objeto ritual. (Leite, 2014 *apud* Giumbelli, 2002, p. 28).

¹¹ Leite, Fábio Carvalho. Estado e Religião: a liberdade religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014. p. 33. exemplifica sua afirmação com os livros de MACHADO, Jonatas Eduardo Medes. Liberdade religiosa numa Comunidade Constitucional inclusiva – dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos, Coimbra: Coimbra, 1996; ADRAGÃO, Paulo Pulido. A Liberdade Religiosa e o Estado. Coimbra: Almedina, 2002; BOSTON, Robert. Why the religious is wrong about separation of church and state. New York: Prometheus Books, 2. ed. 2003; PALOMINO, Marco a. Huaco. Derecho de la religión. El principio y derecho de libertad religiosa em el ordenamento jurídico peruano. Lima: Universidad Nacional Mayor de San Marcos (Fondo Editorial); Universidad Peruana Unión, 2005; WEINGARTNER NETO, Jayme. Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, culto. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Ademais, “deve-se ressaltar que os autores norte americanos que se propõem a tratar do tema, em geral, iniciam seus estudos a partir da liberdade religiosa nos Estados unidos, afastando-se assim, deste ponto aqui levantado” (Leite, 2014, p. 31).

¹² Leite (2014) adverte que: “Não se pretende desqualificar os estudos que ignoram estes pontos aqui levantados; apenas justificar o distanciamento a ser tomado em relação a alguns aspectos tal como abordados nas análises mais tradicionais”. Os trabalhos que cobrem as relações entre experiências religiosas concretas e o poder político anteriores no período moderno tem, para a compreensão da história da liberdade de religião ou crença, uma grande importância, embora não a que talvez pretendam seus autores. *Grosso modo*, tais estudos realizam uma abordagem histórica da liberdade religiosa a partir das experiências vividas na Grécia e em Roma, passando a seguir, e com maior ênfase, a análise do judaísmo e do cristianismo, suas origens, suas relações com o poder político de cada época etc. pretendendo assim apontar as raízes e o desenvolvimento da ideia de liberdade do exercício da religião frente ao poder do Estado. É compreensível o tratamento privilegiado conferido às experiências judaico-cristãs em prejuízo do estudo das relações entre religião e poder político no universo greco-romano. A liberdade religiosa surgida no período moderno não guarda qualquer relação com o paganismo romano ou com a mitologia grega e, de fato, não levaram em consideração estas experiências para se constituir e se desenvolver. Os próprios autores que iniciam sua abordagem a partir do universo não retornam a ele em momento algum de seus trabalhos, corroborando ainda mais a ideia de que apenas o fazem em cumprimento a um questionável dever metodológico. Já as histórias do judaísmo e (sobretudo) do cristianismo são valiosas na medida em que revelam experiências vividas pela vertente religiosa, judaico-cristã ou mais preponderantemente cristã, protagonista do surgimento da liberdade religiosa (moderna). É dizer: a liberdade religiosa, que hoje se pretende abrangente, não surgiu a partir de um contexto ecumênico, que congregasse as mais diversas vertentes religiosas, mas resultou de conflitos e divergências desenvolvidos dentro do limitado universo cristão. Assim, os estudos sobre o judaísmo e o cristianismo anteriores ao período moderno, se não contam a história da liberdade religiosa, como pretendem seus autores, certamente fornecem subsídios históricos que permitem compreender o significado de liberdade religiosa dentro de seu contexto” (Leite, 2014, p. 33).

Ao estudar o desenvolvimento e a trajetória da matriz histórica da liberdade religiosa, Fábio Carvalho Leite (2014) afirma que o termo “liberdade religiosa” não foi definido no período das luzes, mas vivenciado pela discussão entre católicos e protestantes. Sendo que, “após a consolidação das dívidas estabelecidas com a Reforma protestante”, é que ocorrerá a mudança mais relevante para a compreensão do conceito, como é visto atualmente (Leite, 2014, p. 29).

Por isso, ao longo da história, diferentes autores que se propõem a verificar o significado do termo religião concordam que esse termo está classificado como uma categoria moderna. Leite (2014, p. 30) categoricamente afirma que “foi no período moderno que o vocábulo adquiriu o sentido que hoje a ele se emprega. Em outras palavras: concordam que a religião como categoria moderna”.

A conceituação geral do direito à liberdade e seu reconhecimento, afirma Sarlet (2020, p. 502), “não corresponde a uma tendência uníssona e uniforme dos diversos ordenamentos constitucionais”. Assim, a liberdade perseguida no presente estudo será a “*libertas arbitrii*”¹³, por se conectar diretamente ao direito individual de liberdade de religião ou crença, corroborando com as reflexões das possibilidades de escolha do livro para remição de pena a partir da matriz religiosa da pessoa presa, em respeito ao direito fundamental de liberdade de religião ou crença. Assim, é de fundamental importância compreender que a liberdade religiosa, afirma Leite (2014, p. 308) pois “refere-se a compreensão da liberdade de consciência como matriz da liberdade religiosa”. Ademais, complementa o autor

não se refere à tutela a uma corrente de ideias ou de pensamento, mas a compreensão de um direito mais amplo de liberdade de consciência, que assegura a autodeterminação existencial e ética dos indivíduos a defesa do seu âmbito de racionalidade e de consciência, e que se desdobra em diversos campos, como o filosófico, o ideológico e o religioso (Leite, 2014, p. 308).

Assim, para um homem ou uma mulher religiosa, “o sobrenatural está indissoluvelmente ligado ao natural que a Natureza exprime sempre qualquer coisa que a transcende” (Eliade, 1956, p. 95). O que não significa um limitar do conceito, mas um uso do termo a partir de um marco temporal bem definido em tempo histórico e em espaço determinado, a fim de que as conceituações que se seguem sejam melhor compreendidas (Leite, 2014).

¹³ palavra latina cujo significado é “a liberdade de escolha”. Fonte: Dicionário latim-português: termos e expressões. Supervisão editorial Jair Lot Vieira, São Paulo: Edipro, 2016.

Nesse sentido, Otto (1980) afirma que a experiência religiosa para o homem e mulher religiosa é muito importante, e a acompanha em todos os momentos e espaços, sagrados ou não. Para o autor, cada religião, seu espaço, seu tempo, seus símbolos, seus objetos e suas histórias, escritas em livros ou não, são sagrados por serem hierofanias do Divino. Deduz-se que, por tais conceitos, inclusive em seu período de cumprimento de pena em EPs, essa experiência ou fenômeno que decorre de uma escolha individual, deve ser respeitada.

O homem religioso tem uma relação primordial com o espaço, o tempo, símbolos e objetos religiosos, e neles se inserem os livros religiosos, afirma Eliade (1956).

Para o autor de “O Sagrado e o Profano”, a relação do homem com O Sagrado, “não se trata de uma especulação teórica, mas de uma experiência religiosa primária, que precede toda sua reflexão sobre o mundo” (Eliade, 1956, p. 27). Complementa que a experiência religiosa pode se manifestar em múltiplas variações, inclusive pela Literatura (Eliade¹⁴, 1956, p. 25).

Para Miranda (2014), a liberdade religiosa - liberdade de religião ou crença - é um direito que penetra as esferas mais íntimas da consciência humana e, simultaneamente, manifesta-se em grandes movimentos sociais.

Em conceitos preliminares, Leite (2014, p. 312) explica que “é como se a liberdade religiosa se dividisse em duas partes, a interna traduzida pela crença e a externa refletida pelo culto”. A primeira se refere à consciência, “a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, assim como a liberdade de não aderir alguma”. Neste conceito

¹⁴ Eliade em sua obra de 1956, salienta “notas específicas da experiência religiosa, de preferência a mostrar as suas múltiplas variações e as diferenças ocasionadas pela História. É pouco como se, a fim de captarmos melhor o fenômeno poético, apelássemos para uma massa de exemplos heterogêneos, citando, ao lado de Homero, de Virgílio ou de Dante, poemas hindus, chineses ou mexicanos; quer dizer, tomando em conta não só poéticas historicamente solidárias (Homero, Virgílio, Dante), mas também algumas criações dependentes de outras estéticas. Do ponto de vista da História da Literatura, tais justaposições são sujeitas a caução – são válidas se tivermos em vista a descrição do fenômeno poético como tal, se nós, propomos mostrar a diferença essencial entre a linguagem poética e a linguagem utilitária, quotidiana. O que nos interessa em primeiro lugar, é apresentar as dimensões específicas da experiência religiosa, salientar suas diferenças com a experiência profana do mundo. Não insistiremos sobre os inumeráveis condicionamentos que a experiência religiosa do Mundo sofreu no curso do Tempo. É evidente, por exemplo, que os simbolismos e os cultos da Terra-Mãe, da fecundidade humana e agrária, da sacralidade da mulher, etc., não puderam desenvolver-se e constituir um sistema religioso amplamente articulado senão pela descoberta da agricultura; é igualmente evidente que uma sociedade pré-agrícola, especializada na caça, não podia sentir da mesma maneira, nem com a mesma intensidade, a sacralidade da Terra-Mãe. Há, portanto, uma diferença religiosa que se explica pelas diferenças da economia, de cultura e de organização social; numa palavra, pela História (Eliade, 1956, p. 25).

íntimo da consciência humana está inserida “a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo, enquanto a liberdade de culto representa a livre manifestação exterior da crença” (Leite, 2014, p. 312).

Ademais, neles encontra-se o conceito hodierno para apoiar este estudo, no qual a “dimensão espiritual é constitutiva da dignidade humana (também aspecto identitário), e por isso, imprescindível para assegurar a autodeterminação pessoal (tutela individual de concretização da dignidade, expressão de dimensão existencial pessoal nuclear)” Weingartner Neto e Sarlet (2016, p. 60).

A reflexão que se extrai é a de que a liberdade de religião ou crença é, dentre todas as liberdades, a que eclode no interior da pessoa humana, escoando em todo o contexto em que a pessoa se encontra, mesmo que em estado de reclusão para cumprimento de pena (Tavares, 2018). Por isso, para Weingartner Neto e Sarlet (2016, p. 60), ao mirarem para o “fenômeno religioso, identificaram que este revelou-se “poderoso vetor de coesão social”, bem como” prestou-se para a opressão e a discriminação, especialmente em relação aos “infieis “ou não crentes”, elucidando a necessidade de regramentos constitucionais como “freio ao poder”.

Leite (2014, p. 313) reforça que a exteriorização da crença é que precisa ser tutelada, e “a liberdade interna simplesmente não interessa ao Direito”, pois citando José Afonso da Silva, afirma

A questão fundamental é saber se, feita a escolha, é possível determinar-se em função dela, ou seja, se se tem condições objetivas para atuar no sentido da escolha feita, quando, então, se põe a questão da liberdade externa. É portanto, a partir da liberdade externa, que consiste na expressão externa do querer individual, e implica o afastamento de obstáculos ou de coações, de modo que o homem possa agir livremente, que se deve compreender a liberdade de crença (Leite, 2014, p. 313).

Portanto, a conquista histórica de expressar essa liberdade interna demonstra aspectos fundamentais à possibilidade de cada indivíduo ser livre em suas escolhas¹⁵, sobretudo nas escolhas da existência humana de como viver na dimensão espiritual

¹⁵ Robert Alexy (*apud* Sarlet, 2020, p. 505) transcreve que “a liberdade geral de ação é uma liberdade de se fazer ou deixar de fazer o que se quer...de um lado, a cada um é *prima facie*, ou seja, caso nenhuma restrição ocorra, é permitido fazer ou deixar de fazer o que quiser (norma permissiva). De outro, cada um tem *prima facie*, ou seja, caso nenhuma restrição ocorra, ou direito, em face do Estado, a que este não embarace sua ação ou sua abstenção, ou seja, a que o Estado nelas não intervenha (norma de direitos). Nessa perspectiva, assim designada liberdade negativa implica, para o sujeito (titular) do direito de liberdade, a prerrogativa de não fazer algo sem que lhe seja imposto, em princípio, tal conduta positiva, ou de fazer algo sem que lhe seja imposto um impedimento. Em linhas gerais, a liberdade negativa é o direito de ser sem interferências impostas, e a liberdade positiva é o direito de fazer ou se expressar conforme suas convicções internas.

de acordo com seu próprio sistema de crenças. Torna-se relevante adentrar, mesmo que brevemente, em marcos temporais que impulsionaram uma movimentação mundial para o reconhecimento jurídico normativo da liberdade de religião ou crença como direito fundamental (Leite, 2014; Piovesan, 2012).

2.2 RECONHECIMENTO DA LIBERDADE DE RELIGIÃO OU CRENÇA

A liberdade de religião ou de crença possui origens remotas, podendo ser rastreada desde as primeiras civilizações humanas (Piovesan, 2012). É de fundamental relevância compreender os marcos históricos que influenciaram a consolidação da liberdade de religião ou de crença, especialmente no que se refere à proteção da liberdade de consciência (Silva Junior, 2013).

A convicção de que tudo o que acontece no mundo deve ser compreensível pode levar-nos a interpretar a história por meio de lugares-comuns. Compreender não significa negar nos fatos “o chocante”, eliminar deles o inaudito, ou, ao explicar fenômenos, utilizar-se de analogias e generalidades que diminuem o impacto da realidade e o choque da experiência. Significa, antes de mais nada, examinar e suportar conscientemente o fardo que o nosso século colocou sobre nós — sem negar sua existência, nem vergar humildemente ao seu peso. Compreender significa, em suma, **encarar a realidade sem preconceitos e com atenção, e resistir a ela — qualquer que seja.** (Hannah Arendt, 2012, p. 12, grifo próprio).

É relevante elucidar que tais acontecimentos foram determinantes para que, na contemporaneidade, se reconhecesse o direito de cada indivíduo à livre escolha de professar ou não uma religião, de alterar suas convicções religiosas e de exercer sua autonomia na seleção de leituras, incluindo a opção por livros de caráter sagrado ou por outros livros, conforme suas crenças e valores pessoais (Leite, 2014). A possibilidade de acesso a uma pluralidade de livros literários, sobretudo, ter acesso a livros religiosos, não é questão da modernidade (Rautmann, 2021).

Na Baixa Idade Média, marcada pelo renascimento comercial e pela transição à Modernidade, consolidou-se o poder monárquico frente às estruturas feudais, concentrando no rei atribuições antes compartilhadas com a nobreza e a Igreja. Dessa centralização emergiu o Estado Moderno em sua forma absolutista, pautado na autoridade soberana e na união entre poder político e religioso. A leitura pelo povo comum era limitada na Idade Média principalmente por restrições econômicas, institucionais, linguísticas e práticas (Piovesan, 2012).

A invenção da imprensa, embora baseada em princípios já conhecidos na China desde o século XI, teve repercussões profundas no Ocidente, reduzindo significativamente o custo dos livros em comparação com manuscritos copiados à mão (Weingartner Neto, 2006). Antes, os livros eram caros e raros antes e mesmo depois da chegada da imprensa, pois os manuscritos exigiam pergaminho caro, escribas habilidosos e iluminação (Guerra, 2018; Weingartner Neto, 2006).

Devido ao custo e questões estruturais, havia problema quanto à baixa alfabetização e as obrigações de trabalho dos camponeses e os ciclos sazonais deixavam pouco tempo para o estudo formal. O idioma latim, e não a língua vernácula, dominava a liturgia, o direito e a erudição em grande parte da Europa medieval. Conhecer latim exigia escolaridade especializada, sendo que as escolas catedrais e monásticas formavam o clero e as guildas urbanas às vezes ofereciam instrução básica aos aprendizes. E o ensino fundamental generalizado só se tornou comum mais tarde. Contudo, mesmo quando existiam textos em língua vernácula, a escrita e a ortografia dificultavam a leitura dos textos, inclusive os religiosos, para os iniciantes (Guerra, 2018; Weingartner Neto, 2006).

Em 1455, o ourives alemão Johann Gutenberg, no Vale do Reno, aperfeiçoa a técnica da imprensa, resultando na publicação do primeiro livro europeu com tipos móveis, denominado a Vulgata - tradução latina da Bíblia (Weingartner Neto, 2006). A técnica transformou radicalmente o acesso ao saber e ao conteúdo religioso, antes restrito à elite clerical (Guerra, 2018).

As autoridades religiosas, por vezes, desencorajavam o acesso de leigos a certos textos. As preocupações incluíam um controle da interpretação teológica, pois as elites eclesiásticas e, por vezes, seculares, preferiam que o clero treinado interpretasse as escrituras e a doutrina para evitar leituras heterodoxas. Havia advertência moral e doutrinária, pois alguns autores pastorais alertaram que os leigos que lessem as escrituras sem a devida formação poderiam interpretá-las mal ou incorrer em erro (Guerra, 2018; Weingartner Neto, 2006).

Em contrassenso, essa cautela era inconsistente, pois a literatura devocional vernácula, os sermões e as artes visuais eram explicitamente voltados para a piedade leiga, havendo movimentos que promoviam a devoção pessoal e a leitura na língua vernácula para alguns leigos. Em menos de meio século, a tipografia expandiu-se de forma extraordinária: cerca de mil oficinas em mais de duzentas e cinquenta cidades publicaram aproximadamente trinta mil edições e dez milhões de exemplares. O *liber*

*librorum*¹⁶ tornou-se instrumento de disseminação cultural, e o conhecimento passou a circular em escala inédita. Ao longo da história, a definição da verdade sofreu abalos significativos, impulsionada pela popularização do livro através da imprensa (Guerra, 2018; Weingartner Neto, 2006).

No período que antecede e consolida a Reforma Protestante, 1483 a 1546, inicia-se um movimento de profundas transformações religiosas e socioculturais na Europa. Os mosteiros tornaram-se centros de aprendizado, preservação e cópia de textos. O Renascimento Carolíngio, iniciado por Carlos Magno, enfatizou a educação e a alfabetização, levando ao estabelecimento de escolas em mosteiros que, por vezes, incluíam alunos leigos. Com a literatura passando a ser escrita em línguas vernáculas em vez de latim, tornou-se mais acessível ao povo comum. Entre os livros notáveis incluem-se a Divina Comédia de Dante e os Contos de Canterbury de Chaucer, que inspiraram um maior apreço pela leitura entre os leigos. Os seguidores de John Wycliffe na Inglaterra defendiam que as escrituras estivessem disponíveis na língua vernácula. Eles promoviam a leitura entre o povo comum, enfatizando a interpretação pessoal, o que desafiava o monopólio clerical sobre o conhecimento religioso (Rautmann, 2021).

Ocorreu que os textos impressos eram mais uniformes do que os manuscritos, que frequentemente continham erros e variações. Essa padronização melhorou a qualidade dos materiais de leitura e facilitou o aprendizado a partir de textos consistentes. À medida que mais pessoas se envolviam com novas ideias, a demanda por alfabetização crescia (Guerra, 2018; Weingartner Neto, 2006).

Diante disso, a rápida disseminação de ideias por meio de materiais impressos contribuiu para o Renascimento e a Reforma, fomentando uma cultura de investigação e aprendizagem. Reformadores como Martinho Lutero defenderam a tradução da Bíblia para as línguas vernáculas, tornando-a mais acessível aos leigos e promovendo a alfabetização. A Igreja Católica com dificuldades internas há séculos, vislumbra o colapso da unidade eclesiástica (Guerra, 2018; Weingartner Neto, 2006).

A cisma ocorre com a publicação das 95 Teses de Martinho Lutero fixadas nas portas da Igreja do Castelo de Wittenberg no dia 31 de outubro de 1517, questionando práticas como a venda de indulgências e a doutrina do purgatório da igreja Católica. Inicialmente, Lutero não pretendia romper com Roma, mas foi

¹⁶ palavra latina cujo significado é “O livro dos livros; a Bíblia”. Fonte: Dicionário latim-português: termos e expressões. Supervisão editorial Jair Lot Vieira, São Paulo: Edipro, 2016.

denunciado pelos dominicanos e pressionado pela Cúria Romana (Weingartner Neto, 2006).

Em 1518, Lutero afirmou a superioridade das Escrituras sobre o papa; no ano seguinte, em 1519 no Debate em Leipzig, manteve suas posições mesmo frente a um concílio que pudesse julgá-lo em erro, aprofundou sua ruptura teológica, questionando a infalibilidade do Papa e a autoridade dos concílios. Em 1521 recusou-se a retratar suas ideias perante o Imperador Carlos V e foi excomungado pelo Papa Leão X, reagiu queimando seus livros em Bruxelas e Colônia, queimando solenemente a bula papal em 11 de dezembro de 1520, em frente ao Portão Elster, em Wittenberg, Alemanha. Sua doutrina foi amplamente difundida pela imprensa, destacando-se a livro *Apelo à Nobreza Cristã da Nação Alemã*, que se esgotou em seis dias. Em abril de 1520 restou consolidada a divisão entre a Igreja Católica e o que viria a ser o luteranismo (Guerra, 2018; Weingartner Neto, 2006).

Na mesma senda, no contexto da reforma protestante, João Calvino “pensou as instituições políticas a partir de uma nova epistemologia teológica, fortemente influenciada por sua formação jurídica e humanista”. A partir de uma “releitura, livre, “Calvino redesenha toda a teologia cristã”. Ao passo que, “Sua reflexão teológico-político, assim como a de Lutero, possui a intenção de expurgar da doutrina bíblica as perversões trazidas da hegemonia católica” ensina Caetano Dias Corrêa (2011, p. 98–99).

O período foi cenário de um processo de emancipação intelectual impulsionado pela crescente difusão do conhecimento, transformando a maneira como as ideias circulavam e, gradualmente, abrindo espaço para o questionamento da autoridade eclesiástica, elemento essencial para o futuro reconhecimento da liberdade de religião e de crença (Weingartner Neto, 2006).

No ano de 1525, buscando ampliar o acesso popular do conteúdo das Escrituras, William Tyndale traduziu e publicou uma versão do texto sagrado em língua vernácula. Tal iniciativa, contudo, foi considerada um ato de desobediência às determinações da Igreja, resultando em sua condenação e execução, evidenciando o rigor com que a instituição religiosa defendia o monopólio da leitura e da difusão do conhecimento teológico (Guerra, 2018; Rautmann, 2021).

Diante de inúmeras versões do texto sagrado, o que gerou desconforto político e religioso, a ampliação do acesso ao conteúdo literário religioso intensificou as contestações populares, uma vez que, até então, a limitação do conhecimento

atuava como um instrumento eficaz de controle e submissão. O Rei da Inglaterra, em busca de uma tradução mais fiel ao original e de uso exclusivo, encomendou uma nova versão, resultando, em 1611, na publicação da tradução conhecida como *King James Version*¹⁷ (Guerra, 2018).

Nesse período, já havia iniciado o movimento da Contrarreforma, promovido pela Igreja Católica como resposta à Reforma Protestante, cujos primeiros passos ocorreram em 1545. A igreja Católica publica a *Index Librorum Prohibitorum*¹⁸ contendo livros de leitura proibida aos fiéis. Esse catalogo de livros continha nomes de livros religiosos protestantes, como também nomes de livros de literatura e filosofia, considerados heréticos ou imorais na época (Rautmann, 2021).

¹⁷ Versão King James (KJV) é uma tradução em inglês moderno inicial do livro sagrado cristão para a Igreja da Inglaterra, que foi encomendada em 1604 e publicada em 1611, com o patrocínio do Rei James VI e I, é a versão autorizada do Rei a Bíblia King James (KJB).

¹⁸ palavra latina cujo significado é “lista de livros proibidos”. Fonte: Dicionário latim-português: termos e expressões. Supervisão editorial Jair Lot Vieira, São Paulo: Edipro, 2016. Importante mencionar que Anita Novinsky, autora de “A INQUISIÇÃO” publicado em 1982, em suas pesquisas identificou a existência de várias listas proibitivas de livros em veto a fé única, em detrimento da fé plural. Para melhor elucidação, segue-se a transcrição de seus estudo que afirma: “uma das principais armas dos regimes totalitários é a censura, e a Inquisição foi responsável pela sua introdução em Portugal. O Concílio de Latrão, em 1517, em sua 10ª seção publicou um decreto proibindo que se imprimisse qualquer livro sem exame prévio do bispo local. Desde a década de 1520 a imprensa em Portugal era supervisionada pela coroa, mas ainda sem nenhuma rigidez. Em 1540 os impressores receberam uma notificação do inquisidor para que não imprimissem coisa alguma sem mostrar aos censores, sob a ameaça de penas severas. Todas as livrarias e todos os navios que chegassem aos portos do reino ou das colônias tinham de ser examinados pelos “visitadores das naus”. Os censores e visitadores eram sempre membros do Clero. À medida que a Inquisição se fortalecia, mais severa tornava-se a censura e até as bibliotecas de particulares falecidos eram imediatamente revistadas. O primeiro publica a *Index* de Roma apareceu em 1543 e em 1547 saiu a primeira lista portuguesa de livros proibidos. O segundo *Index* saiu em Portugal em 1551 e trazia 495 títulos, dos quais 13 eram em idiomas português e castelhano. Cada *Index* que aparecia em Portugal apresentava maior número de livros interdidas. Em 1561 são mais de 50 os títulos em português e castelhano, 94 títulos em 1581 e 330 títulos em 1624. A censura de livros foi severíssima e eram considerados heréticos os que se referiam a “coisas lascivas e desonestas”, livros sobre feitiçarias, astrologia, assim como qualquer escrito contra a Santa Fé Católica e bons costumes. Gil Vicente, Camões, Sá de Miranda, Bernardim Ribeiro etc. tiveram seus livros censuradas e mutiladas. Os censores davam-se o direito de riscar ou rasgar partes inteiras de livros e muitas vezes os livros publicados totalmente reformados. Os livros que tratavam de assuntos considerados perigosos como o judaísmo ou textos escritos em hebraico, Talmud, eram queimados nos autos-de-fé. Todo livro publicado sofria censura de 3 órgãos: primeiro da Inquisição, em segundo lugar do “Ordinário” (o bispo da diocese) e pôr fim do rei, através do Desembargo do Paço. Em 1558 o medo da influência do protestantismo reforçou a censura e os responsáveis por textos proibidos recebiam a sentença de pena de morte ou confisco de todos os seus bens. A leitura da Bíblia em linguagem corrente foi interdita durante séculos e diversos colonos Brasileiros foram denunciados por possuí-la. O povo tinha de receber a mensagem do Evangelho através das interpretações do clero, grande parte do qual era semianalfabeta. Pombal, para reforçar o poder absoluto do Estado, criou a Real Mesa Censória em 1768 e assumiu o controle de toda produção escrita. Os livros que defendiam ideias ateias ou não católicas, que ensinassem práticas mágicas ou astrologia, descrevessem cenas obscenas, atacassem o governo ou que fossem considerados subversivas para a ordem social existente eram proibidos. As bibliotecas particulares continuaram a ser fiscalizadas” (Novinsky, 1982, p. 52-55). Conforme Novinsky, a última edição (a trigésima segunda) que continha títulos de quatro mil livros, foi elaborada em 1948, o qual foi abolido pela Igreja, pelo Papa Pio VI, em 1966.

A inclusão de obras literárias na lista de censura da igreja, ocorreu porque tais livros abordavam temas filosóficos ou teológicos os quais poderiam ser interpretados como ameaçadores à fé católica. Por este motivo também estavam na lista de livros censurados autores como René Descartes e Jean-Jacques Rousseau (Rautmann, 2021).

A divulgação de lista de livros proibidos pela igreja foi extensa, impactando a cultura e a liberdade de expressão em muitas regiões europeias. O objetivo censório do Índice era proteger a fé católica e evitar a propagação de ideias consideradas perigosas (Novinsky, 1981).

Nos períodos posteriores, a liberdade de religião ou crença era tema central de debates, pois a censura permanecia e se estendia a livros que poderiam influenciar negativamente a moral e a espiritualidade dos fiéis (Rautmann, 2021).

Entre 1618 e 1648, a Europa foi palco da Guerra dos Trinta Anos, conflito que foi marcado pela transição do sistema feudal para a Idade Moderna, sendo que o principal catalisador desse embate foram as disputas religiosas entre católicos e protestantes, que, ao final, culminaram na assinatura do Tratado de Paz de Westfália, nas cidades de Münster e Osnabrück (Mello, 2000; Piovesan 2012).

Importante destacar que esse acordo reconheceu oficialmente o Catolicismo, o Luteranismo e o Calvinismo como religiões legítimas no âmbito do Sacro Império Romano-Germânico, configurando um marco fundamental no Ocidente (Guerra, 2018). Ocorre que a ruptura da unidade religiosa na Europa e o surgimento da reforma evidenciaram a necessidade de proteger minorias religiosas distintas, e diversos momentos ocorreram movimentos com este fim específico (Mello, 2000):

Após a Reforma, que quebra a unidade religiosa europeia, é que se vai colocar a questão das minorias. As disputas religiosas são imensas. Em 1555, na Paz de Augsburgo é consagrado o princípio "*Cujus regio ejus religio*", que vai se espalhar pela Europa afirmando eu a religião dos súditos é a religião do monarca. Um dos principais tratados protegendo minorias foi de 1606, tratado de Paz de Viena entre o Imperador Rodolfo II e o Príncipe da Transilvânia Stephen Bockay que previa proteção para minorias religiosas. A evolução para o sistema de minorias é encontrada no Tratado de Oliva (1660).

[...], entre a Polónia e o Grande Eleitor; em que este deu a Pomerânia e a Livónia à Suécia, garantindo aos seus moradores a liberdade de religião. Em 1881, uma convenção sobre o estabelecimento de fronteira entre o Império Otomano e a Grécia determina que as localidades cedidas à Grécia terão respeitados a religião, os costumes, etc. e terão os mesmos direitos civis e políticos dos gregos. Em 1872, a convenção de Constantinopla assinada entre a Áustria-Hungria e a Turquia sobre a ocupação da Bósnia-

Herzegovina, estatua que a Áustria-Hungria garantiria neste território liberdade para todas religiões.

[...]Em 1699, o Tratado de Markowitz estabeleceu que a Sublime Porta respeitara a religião católica romana onde os seus seguidores tiverem igrejas, e é dado ao embaixador da Polônia o direito de expor junto ao “trono imperial” todas as reivindicações. No Tratado de Koutchouk-Kainardji (1774), A Rússia obteve o direito de representar os cristãos ortodoxos junto ao Império Otomano. Em 1765, no Tratado de Paris, o rei da Grã-Bretanha se compromete a respeitar a liberdade de religião dos católicos. Os autores tem salientado a relevância da Paz de Westfalia (1648) ao consagrar a liberdade do protestantismo na Alemanha.

O que se pode salientar é que a proteção das minorias religiosas vai no século XIX se confundir com a denominada “intervenção humanitária”, como esta expressão era entendida nesta época: garantir a liberdade de religião” (grifo nosso).

Os conflitos entre católicos e protestantes evidenciaram o uso da fé como instrumento de disputa política e social, manifestando-se em guerras religiosas, nas Cruzadas empreendidas contra o islamismo e, em contextos mais recentes, em práticas extremistas associadas ao terrorismo motivado por convicções religiosas (Piovesan, 2012).

Embora a liberdade de religião e de crença não tenha sido o foco central das revoluções ocorridas na França¹⁹, as lutas contra o absolutismo e as transformações políticas e sociais delas decorrentes tiveram papel significativo na ordem mundial (Piovesan, 2012) e sua reconfiguração. E foi nesse contexto que filósofos destacam a origem histórica do liberalismo político e do liberalismo em sentido amplo, rememorando a Reforma Protestante e suas consequências, assim como, especialmente, as prolongadas disputas acerca da tolerância religiosa nos séculos XVI e XVII, cenário no qual surgiu a concepção moderna de liberdade de consciência e de pensamento, afirma Silva (2009).

¹⁹ No golpe de 18 de brumário, dia 09 de novembro de 1789, Napoleão assume o poder dando início ao Império Napoleônico, primeiro como Cônsul (1799 a 1804) e depois como Imperador (1804 a 1814), finalizando após a guerra dos cem dias (1815), período em que a França mantinha relações com a Igreja Católica. Entre 1814 a 1815, a Inglaterra, a Rússia Prússia e a Áustria se reuniram para defender a ordem política e social, plasmadas na Paz. A “Santa Alianza” denominou as reuniões de Congresso de Viena, porque as três províncias invocavam princípios cristãos de “Justiça, Caridade e Paz” a fim de manter as relações políticas, conter o liberalismo e secularismo que se espalhou pela Europa, decorrente da revolução francesa, sendo que Portugal e Espanha ficaram de fora neste primeiro ato. Vale destacar que houveram outras guerras, mas a primeira guerra mundial, iniciada em 28 de julho de 1914 para discutir temas comerciais e domínio de colônias na África e Ásia, entre países Europeus, finalizou com o historicamente firmado Tratado de Versalhes, em 11 de novembro de 1918. Em que pese esse tratado não continha questões afetas a liberdade de religião e crença, importante destacá-lo pois as discussões e pactos ocorriam entre os países do Congresso de Viena, países da Tríplice Aliança e países da Tríplice Entente, formando as Organizações Internacionais. Pela união de quarenta e quatro países, foi formada a Liga das Nações em 16 de janeiro de 1920, inicialmente com sede em Paris na França e depois passou para Genebra na Suíça (Guerra, 2018).

Em 1789 houve a assinatura da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e de decretos sobre a supressão dos direitos feudais, textos fundamentais votados pela Assembleia Nacional Constituinte Francesa, que não tratam especificamente da liberdade religiosa como um direito individual separado²⁰ (Guerra, 2018; Piovesan, 2012).

Nesse cenário, a Revolução Francesa impulsionou a consagração de direitos fundamentais em um documento que se tornaria referência histórica para o direito internacional dos direitos humanos (Piovesan, 2012).

No contexto do Iluminismo e da emergência dos ideais liberais, a proteção da liberdade individual, incluindo a liberdade de consciência e de opinião religiosa, tornou-se um pilar central dos novos ordenamentos jurídicos inspirados na razão e na dignidade humana (Mello, 2000).

Relevante destacar que a Declaração de 1789 passa a abranger a liberdade geral de pensamento e expressão, inspirando a assinatura de outros instrumentos normativos tratando de garantias fundamentais da pessoa humana, em diversos países da Europa e da América Latina (Mello, 2000).

Com efeito, a própria noção de direitos humanos possui raízes históricas e filosóficas de natureza religiosa, ensina Caetano Dias Corrêa (2011). Nessa corrente, a liberdade religiosa passou a encontrar-se profundamente articulada à dignidade da pessoa humana, de modo que não era mais possível conceber, de forma plena e consistente, como liberdades públicas sem a efetiva garantia da liberdade de religião (Leite, 2014). Dessa forma, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC) de 1789²¹ exprime que o exercício dos direitos de cada pessoa só pode ser

²⁰ A Declaração inicia-se com a proclamação dos três princípios axiológicos fundamentais no âmbito dos direitos humanos: a liberdade, a igualdade e a fraternidade. A gênese histórica dessa tríade considerada fundamental remonta à Revolução Francesa. Contudo, sua consagração formal em documentos jurídicos ocorreu apenas de maneira tardia. Com efeito, tanto a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 quanto a Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, mencionam exclusivamente a liberdade e a igualdade. A fraternidade, por sua vez, foi introduzida primeira pela vez — ainda que não como princípio jurídico, mas sim como uma virtude cívica — na Constituição Francesa de 1791. Somente com o texto constitucional da Segunda República Francesa, em 1848, é que o referido tríptico foi oficialmente declarado (Piovesan, 2012).

²¹ O princípio da igualdade fundamental entre os seres humanos, apesar das inúmeras distinções de natureza biológica e cultural que os diferenciam mutuamente, é expressamente afirmado no artigo II. O atentado mais grave contra a dignidade humana reside, precisamente, em considerar e tratar outrem, seja um indivíduo, uma classe social ou um povo inteiro, como um ser hierarquicamente inferior, com base em supostas diferenças étnicas, de gênero, de práticas culturais ou de condição socioeconômica. Certas diversidades humanas não específicas; ao contrário, revelam-se como fontes geradoras de valores positivos e, nessa qualidade, merecem ser preservadas e fomentadas. Em decorrência dessa igualdade ontológica, o artigo VII reitera o postulado central da isonomia, princípio esse já proclamado nas revoluções americana e francesa do século XVIII (Comparato, 2010).

limitado pelas leis que garantem a outros cidadãos o gozo dos mesmos direitos (Piovesan, 2012), como bem expressam os artigos 10 e 11:

artigo 10. Ninguém deve ser molestado por suas opiniões, inclusive **religiosas**, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei”.

artigo 11. “A livre comunicação dos pensamentos e das **opiniões** é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei (UFSM, grifo próprio).

Esses dispositivos refletem a ruptura com o absolutismo religioso e estatal, consagrando a liberdade de consciência como direito individual inviolável, com base para a proteção da diversidade religiosa nas sociedades democráticas contemporâneas, e da liberdade de expressão. Portanto, a liberdade religiosa passa a ser inserida nos direitos de pensamento e expressão, garantidos como direitos imprescritíveis (Piovesan, 2012).

No Ocidente, os Estados Unidos da América assinam a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, um ano após a Constituição Americana de 1787 entrar em vigor (Guerra, 2018; Piovesan, 2012).

A Constituição dos Estados Unidos de 1787 passa a vigorar com princípios de liberdade religiosa, com a determinação de que haja separação entre o Estado e a Igreja. Contudo, a consolidação e garantia formal da liberdade de religião como um direito fundamental, proibindo a criação de uma religião oficial e garantindo o livre exercício de todas as religiões, ocorreu somente na Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos, em 1791 (Piovesan, 2012; UFSM).

Ao longo da história, foram visíveis as conquistas da humanidade quanto à proteção dos direitos humanos, a relação entre Estado e Religião de forma mais distante, e o reconhecimento da liberdade de religião ou crença como um direito fundamental (Guerra, 2018; Piovesan, 2012).

Apesar de conquistas históricas, é inegável apontar que o século XX foi tragicamente marcado por duas grandes guerras mundiais²², e, pelo horror absoluto

²² A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) foi um conflito global entre a Tríplice Entente (França, Rússia e Reino Unido) e as Potências Centrais (Alemanha, Áustria-Hungria e Itália) devido a tensões imperialistas, nacionalismo e alianças militares secretas. O assassinato do arquiduque Francisco Ferdinando serviu como estopim, levando a uma fase inicial de guerra de movimento e, posteriormente, a uma guerra de trincheiras desgastante. A entrada dos Estados Unidos e a saída da Rússia da guerra levaram à vitória da Entente, com o fim do conflito marcado pelo Tratado de Versalhes, que impôs duras condições à Alemanha. A primeira Guerra Mundial, embora de menor envergadura e dimensão se

do genocídio concebido como projeto político e industrial, carregado de fagulhas de intolerância religiosa²³ (Guerra, 2018; Piovesan, 2012).

Foram incontáveis os flagrantes contra os direitos humanos perpetrados no Holocausto da Segunda Guerra Mundial. Esse genocídio em massa, que ceifou a vida de milhões de pessoas, pôs em evidência a descartabilidade dos seres humanos, a negação do valor intrínseco da pessoa humana com a supervisão de extermínios em campos de concentração e o profundo menosprezo pela dignidade²⁴ (Arendt, 1989).

comparada com a Segunda Grande Guerra, trouxe grandes sofrimentos a população civil dos Estados envolvidos, despertando, já nesse momento, a vontade de viabilizar um sistema que pudesse impedir a ocorrência de problemas, a exemplo dos que foram observados nesse conflito. A primeira guerra Mundial, serviu, de certo modo, como elemento precursor da Segunda Guerra Mundial, que promoveu dor, miséria e destruição, transformando verdadeiramente o século XX na “Era dos Extremos” (Guerra, 2018).

²³ Guerras que, para além de configurarem disputas pelo poder, incorporaram em sua estrutura ideológica o antissemitismo, compreensão como ódio religioso dirigido aos judeus (Arendt, 1991). A violação da liberdade de religião ou crença daqueles que divergiam da raça estabelecida pelo Terceiro Reich era claramente manifestada em campanhas propagandísticas divulgadas durante a Segunda Guerra Mundial. Diante desse cenário, tornou-se imperativo combater a xenofobia, restabelecer com urgência a dignidade da pessoa humana e instituir novos paradigmas éticos ancorados nos direitos humanos, aproximando o direito da moral (Piovesan, 2012). Nas palavras de Arendt, faz-se necessário implementar “o direito de ser sujeito de direitos” (Arendt, 1989 *apud* Piovesan, 2012, p. 184). Como resposta de repúdio às atrocidades cometidas no Holocausto e com o objetivo de criar mecanismos capazes de prevenir e punir as barbaridades perpetradas por aquele Estado, após intensos debates, os aliados internacionais firmaram o Acordo de Londres de 1945, por meio do qual foi instituído o Tribunal Militar Internacional, incumbido de julgar as culpas de guerra e responsabilizar os alemães tanto pela condução da guerra quanto pelos abusos bárbaros praticados naquele período (Piovesan, 2012). No intuito de conferir concretude ao direito dos seres humanos de serem reconhecidos como sujeitos de direitos, a comunidade internacional deu início ao processo de internacionalização dos direitos humanos, estabelecendo princípios normativos que colocam o ser humano no centro da ordem jurídica internacional (Piovesan, 2012). Assim, impunha-se “a necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos” (Piovesan, 2013, p. 185), com vistas a transferências para a internacionalização desses direitos e culminar na criação de um sistema normativo de proteção internacional capaz de delimitar o exercício da soberania estatal. Ademais, “na verdade de que a proteção dos direitos humanos não deve restringir-se ao âmbito reservado de um Estado”, foram dados os primeiros passos, enquanto resposta jurídica, para reconfigurar os direitos humanos como paradigma e referencial ético, orientando a ordem internacional contemporânea e impondo limites aos poderes soberanos dos Estados, especialmente aqueles que violam sistematicamente os direitos humanos de seus cidadãos (Piovesan, 2012). Desse modo, ocorrências desumanas de magnitude, bem como outras que venham a ser enfrentadas pela comunidade internacional, “não podem ser concebidas como questões meramente domésticas do Estado, mas sim [passam a constituir problemas de relevância internacional, legitimando a preocupação da comunidade internacional]” (Piovesan, 2012, p. 185).

²⁴ A dignidade da pessoa humana – A norma compreende dois conceitos fundamentais, porque, em si e isoladamente, revelam valores jurídicos: a pessoa humana e a dignidade. Pessoa humana, a filosofia kantiana mostra que o homem, como ser racional, existe como fim em si, e não simplesmente como meio, enquanto os seres desprovidos de razão têm um valor relativo e condicionado, o de meios [...]. Isso em suma, quer dizer que só o ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores, consciência e vivência de si próprio. Todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente e seu reflexo de sua espiritualidade, razão porque desconsiderar uma pessoa significa, em última análise, desconsiderar a si próprio. Por isso é que a pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento. Nisso já se manifesta a ideia de dignidade de um ser racional que não obedece a outra Lei senão àquela que ele mesmo, ao mesmo tempo, instituiu, no dizer de Kant. Dignidade, voltemos assim, à filosofia de Kant, segundo a qual o reino dos fins tudo tem um preço ou

Durante a Segunda Guerra Mundial, regimes totalitários instrumentalizaram a intolerância religiosa, a perseguição ideológica e a negação sistemática da dignidade humana para justificar genocídios e violações em escala sem precedentes. Muitos livros queimados “simbolizavam a morte da República de Weimar e a ressurreição de uma nova era. A cidade de Breslau orgulhava-se de ter queimado mais de 200 quilos de livros “degeneradas” condenados pelo *Index* nazista” (Carneiro, 2002, p. 29).

Desta forma, restou a necessidade de a dignidade humana ser reconhecida como o princípio da dignidade humana, sendo incorporada às constituições de diversos Estados ao redor do mundo (Silva, 2009).

Ademais, a Alemanha, por ter sido palco do terror e “ter vulnerado gravemente a dignidade da pessoa humana mediante a prática de crimes horríveis políticos sob a invocação de razões de Estado e outras justificativas” (Silva, 2009, p. 37-38), foi o primeiro país a consagrar expressamente a dignidade da pessoa humana como direito fundamental de sua ordem constitucional, após a guerra. O Estado germânico, dispôs em seu artigo 1º, § 1º, que: “A dignidade da pessoa humana é inviolável. Respeitá-la e observá-la constitui dever de todos os poderes públicos” (Silva, 2009, p. 38).

Diante disso, paulatinamente, cada Estado-nação passou a estabelecer a sua relação com a dignidade da pessoa humana, reverberando disposições normativas sobre a liberdade de religião ou crença em seus instrumentos normativos, descrevendo parâmetros de aceitabilidade ou liberdade em suas legislações²⁵

uma dignidade. Aquilo que tem um preço pode muito bem ser substituído por qualquer outra coisa equivalente. Daí a ideia de valor relativo, de valor condicionado, porque existe simplesmente como meio que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem e tem um preço, é um valor interno e não admite substituto equivalente, é uma dignidade, é o que tem uma dignidade. Correlacionamos assim os conceitos, vê-se que a dignidade é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim, a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano (Silva, 2009, p. 37-38 *apud* Emmanuel Kant. *Fondements de la Métaphysique des Moeurs*. p. 112-113).

²⁵ Portugal, por razões históricas análogas, estruturou o primeiro artigo de sua Constituição nos seguintes termos: “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (Silva, 2009, p. 37). Na mesma perspectiva, a Espanha consagrou em sua Constituição, no artigo 10, o seguinte dispositivo: “Artigo 10, n. 1 – A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe estão subjacentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à Lei e aos direitos dos demais são fundamentos da ordem política e da paz social” (Silva, 2009, p. 37). Por sua vez, no Brasil, a prevalência dos direitos humanos herdou a condição de princípio orientador do Estado Brasileiro, em virtude de ter se consolidado como tema de orientação jurídica e interesse da comunidade internacional. Em consonância com essa evolução, a Constituição Federal de 1988 erigiu a dignidade da pessoa humana como fundamento primordial do Estado, expressamente prevista no inciso III do artigo 1º da Carta Magna (Piovesan, 2012; Silva, 2009).

(Piovesan, 2012). A partir das atrocidades vivenciadas nessas guerras²⁶, o valor da pessoa humana e sua dignidade passaram a constituir o fundamento supremo para alicerçar a ordem jurídica da comunidade internacional (Piovesan, 2012).

A consagração internacional da liberdade de religião ou crença como direito humano fundamental emergiu, em grande medida, como resposta às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, quando regimes totalitários instrumentalizaram a intolerância religiosa, a perseguição ideológica e a negação sistemática da dignidade humana para justificar genocídios e violações em escala sem precedentes. A consagração internacional da liberdade de religião ou crença como direito humano fundamental emergiu, em grande medida, como respostas normativas às barbáries cometidas (Piovesan, 2012).

De forma pioneira, foi constituída e assinada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no dia 30 de abril de 1948²⁷, durante a nona Conferência Internacional Americana em Bogotá, na Colômbia, como um marco importante para o sistema interamericano de direitos humanos (Piovesan, 2012), sendo promulgada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), afirmando questões importantes em seus dispositivos:

Artigo II. Todas as pessoas são iguais perante a Lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, sexo, língua, crença ou qualquer outra;

Artigo III. Toda a pessoa tem o direito de professar livremente uma crença religiosa e de manifestá-la e praticá-la pública e particularmente;

Artigo XXII. Toda pessoa tem o direito de se associar com outras a fim de promover, exercer e proteger os seus interesses legítimos, de ordem política, econômica, religiosa, social, cultural, profissional, sindical ou de qualquer outra natureza (Brasil, 1992, grifo próprio).

Com altíssima relevância mundial, no mesmo ano, em Paris na França, a Organização das Nações Unidas (ONU), proclamou pela Assembleia Geral das Nações Unidas, pela Resolução nº. 217 deu vida ao documento paradigmático do

²⁶ Piovesan (2012, p. 184) esclarece “A internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como respostas às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como grande violação de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de onze milhões de pessoas. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeitos de direitos, à pertinência a determinada raça – a raça pura ariana”.

²⁷ Por não ser um tratado, não há o que se falar em ratificação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948. Contudo, por ser membro da OEA, o Brasil é signatário neste documento, assinado dia 02 de maio de 1948 na IX Conferência Internacional Americana em Bogotá (Guerra, 2018).

direito internacional contemporâneo, a denominada Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948. Ressalte-se que os Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) conceberam a DUDH, como valor supremo da dignidade humana, consagrando expressamente a liberdade de religião ou crença, no artigo 18 (Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2020). Por tais motivos, inclusive a data da assinatura do documento tornou-se de alta relevância para a comunidade internacional, sendo que desde 1950, o dia 10 de dezembro é celebrado como o Dia Internacional dos Direitos Humanos (Piovesan, 2012).

A expressividade desse reconhecimento formalizado por esse documento alcançou amplitude histórica, tornando-se referência normativa central para a proteção da liberdade religiosa no âmbito global, com destaque para os artigos transcritos a seguir (OEA, 1948):

Artigo 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de **consciência**, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade;

Artigo 2º. Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de **religião**, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania;

Artigo 18 Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, **de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos;**

Artigo 26 1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. 2. **A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos**, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz (OEA, 1948, grifo próprio).

A consagração internacional da liberdade de religião ou crença como direito humano fundamental decorre da leitura do artigo 18 da DUDH, quando consagra a possibilidade, de forma abrangente e inclusiva, do direito individual de cada pessoa humana de professar, mudar ou não adotar qualquer religião ou crença, e de manifestar-se individual ou coletivamente (OEA, 1948).

Muito embora a DUDH seja uma *soft law*²⁸, esta tem o condão de distribuir os fundamentos éticos e políticos para tratados internacionais posteriores e influenciar profundamente as constituições nacionais e os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos (Guerra, 2018). A DUDH influencia, sobretudo, o direito de ter liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo a livre escolha de mudar de religião ou crença e de manifestá-las, individual ou coletivamente, em público ou em privado (Piovesan, 2012). O grande marco histórico normativo ocorreu pela possibilidade de a liberdade religiosa passar a revelar-se indissociável das liberdades políticas e dos direitos humanos em geral (Piovesan, 2012, p. 225).

Diante disso, tornou-se incoerente, senão impossível, discutir a dignidade da pessoa humana sem garantir a plena liberdade de religião ou crença, considerando-se sua dimensão estruturante tanto para o exercício da cidadania quanto para a preservação dos direitos fundamentais (Piovesan, 2012; Tavares, 2018).

Nessa toada, pós-Segunda Guerra Mundial, também a Europa buscou reconstruir sua ordem jurídica²⁹ e política com base nos pilares da democracia, de Estado de direito e da proteção incondicional da dignidade humana. E assim, no âmbito do Conselho da Europa, organismo internacional criado em 1949 com o objetivo de promover a democracia, os direitos humanos e o Estado de direito no continente europeu, é elaborada a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, doravante “Convenção Europeia dos Direitos Humanos” (Piovesan, 2012).

Importante esclarecer que o texto foi aberto à assinatura em Roma, em 4 de novembro de 1950, e entrou formalmente em vigor em 3 de setembro de 1953, após o cumprimento das condições previstas em seu artigo 39 (Piovesan, 2012).

A França depositou seu instrumento de ratificação em 3 de maio de 1974 e, posteriormente, em 1981, atribuiu a competência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos para receber petições individuais, atualmente integrado ao sistema

²⁸ O direito não vinculante, gerado por meio de normas, diretrizes e declarações não vinculativas que, embora não sejam necessariamente exigíveis como lei, orientam a conduta internacional e incentivam a cooperação internacional, de importância crescente são cunhados de *soft law*. Em contraste, o direito vinculante, comumente descrito no direito internacional como acordos e tratados juridicamente vinculativos que criam obrigações e deveres para as partes, fornece uma estrutura sólida sobre a qual se constroem regulamentações internacionais, os organismos internacionais podem obrigar seu cumprimento são cunhados de *hard law* (Guerra, 2018). Vide também nota 30 deste estudo.

²⁹ No complexo sistema de governança internacional, os conceitos de direito vinculante e direito não vinculante emergem como construções fundamentais na regulação dos assuntos e políticas globais (Guerra, 2018).

convencional por meio do Protocolo nº. 14, conforme estabelecido pelo antigo Protocolo nº. 11 (Guerra, 2018).

Nesse contexto, o Conselho da Europa emergiu com o primeiro fórum regional dedicado à salvaguarda dos direitos humanos, culminando na elaboração de uma Convenção Europeia dos Direitos do Homem (ECHR) inovadora, cujo artigo 9º. expressaria a liberdade de pensamento, consciência e religião como direito fundamental e judicializável:

Convenção Europeia dos Direitos do Homem - Assinada em 4 de novembro de 1950, Roma, Itália, vigendo a partir de 03 de setembro de 1953

[...]

artigo 9º Liberdade de pensamento, de consciência e de religião

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou colectivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou colectivamente, não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à protecção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à protecção dos direitos e liberdades de outrem (ECHR).

Esse primeiro tratado regional de direitos humanos com mecanismo de controle jurisdicional efetivo³⁰ da Europa, garante a todos o direito de “ter uma religião ou crença de sua escolha e de manifestar-se, individual ou coletivamente, em público ou em particular, pelo culto, ensino, prática e observância”, explicita o artigo 9º. da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Piovesan, 2012).

Neste diapasão, as tradições, heranças e transmissões de simbolismo constituem heranças afetivas transmitidas ao longo das gerações, gerando expectativas éticas, espirituais e sociais voltadas tanto ao presente quanto ao futuro (Guerra, 2018; Tavares, 2018; Silva, 2009). Por tais motivos, tornam-se relevantes os reconhecimentos formais que reverberam na comunidade internacional. A Convenção não apenas reconhece a liberdade religiosa como direito subjetivo, mas também permite que indivíduos e grupos recorram diretamente ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos em caso de violação, conferindo caráter concreto e judicial à proteção desse direito. A adesão da França e o reconhecimento da petição individual

³⁰ As normas internacionais *hard law* e *soft law* são normas produzidas pelos Estados partes e produzem efeito aos países signatários, espalhando ao arcabouço normativo do país que o ratificou (Guerra, 2018).

em 1981 reforçaram o compromisso do país com a proteção pluralista das expressões religiosas em seu território (Mondaini, 2008).

A liberdade de religião ou crença passa a ser reconhecida como princípio da dignidade da pessoa humana, intrínseca às convicções mais íntimas e existencialmente profundas dos seres humanos, mobilizando dimensões que nos são caras (Weingartner Neto, 2006). Após a guerra, o processo de internacionalização dos direitos humanos fortaleceu-se com a expansão de organizações internacionais destinadas ao auxílio mútuo (Mondaini, 2008). Houve a “criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, que marca o surgimento de uma nova ordem internacional e instaura um novo modelo de conduta” face à necessidade de proteção dos direitos inerentes à pessoa humana (Piovesan, 2012, p. 192; Pereira; Silva; Trindade, 2024). Assim, o direito à liberdade de religião ou crença passa a ser reconhecido como fundamental, ao passo que os países consagram gradualmente este princípio em suas normas constitucionais inerentes à pessoa humana (Piovesan, 2012, p. 192). O direito à liberdade de religião ou crença passa a também ser reconhecido como direito fundamental, ao passo que paulatinamente os países vão consagrando este princípio em suas normas fundamentais (Pereira; Corrêa, 2024).

Em 1955, a ONU publica a Resolução nº. 36/1955 (Piovesan, 2012), com o objetivo de clarificar o artigo dezoito da DUDH sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas em religião ou crença, como se afere nos artigos transcritos a seguir:

Organização das Nações Unidas (ONU) - Resolução nº. 36/1955 –
 Artigo. 1º. Ninguém será sujeito à coerção por parte de qualquer Estado, instituição, grupo de pessoas ou pessoas que limitem sua liberdade de religião ou crença de sua livre escolha.
 §2. Ninguém será objeto de coação capaz de limitar a sua liberdade de ter uma religião ou convicções de sua escolha.
 §3. A liberdade de manifestar a própria religião ou as próprias convicções estará sujeita unicamente às limitações prescritas na Lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.
 Artigo 2º. [...] §1. Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum Estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.
 §2. Aos efeitos da presente declaração, entende-se por "intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções" toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. (OEA, 1981).

Nesse sentido, ela desempenha um papel estruturante e incontornável na construção de sentidos, na compreensão do mundo e na orientação da jornada individual e coletiva de cada pessoa, funcionando como um dos pilares centrais da identidade cultural e da coesão social (Mondaini, 2008).

A principal diferença entre liberdade de religião e liberdade de crença reside em sua abrangência. Por um lado, a liberdade de crença é a garantia individual e interna do direito de ter, não ter ou mudar de convicção, enquanto, por outro prisma, a liberdade de religião é um conceito mais amplo que inclui a crença e sua manifestação pública e coletiva (Silva, 2009).

Importa esclarecer que a relevância ontológica, histórica e social da religião é o fundamento que leva a liberdade religiosa a ser universalmente reconhecida como uma liberdade primordial e inalienável, um direito humano fundamental, essencial à própria dignidade da pessoa humana (Alves, 2020; Piovesan, 2012; Tavares, 2018).

Havendo a necessidade de transformar os princípios da Declaração Universal em obrigações juridicamente vinculantes, a comunidade internacional elabora o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) em 1966, sob os auspícios da ONU (Brasil, 1992a; Piovesan, 2012):

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966
[...]

Artigo 18.º

§1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. **Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha** e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, **de práticas e do ensino**.

§2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença **de sua escolha**.

§3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em Lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

§4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções. (Brasil, 1992ª, grifo próprio).

Devido à sua relevância para o direito de religião ou crença, o artigo 18 do PIDCP de 1966 apresenta-se como um dos dispositivos mais completos e sofisticados sobre a liberdade de religião ou crença, refletindo o consenso global sobre a proteção desse direito como essencial à dignidade humana (Piovesan, 2012).

O reconhecimento do direito de liberdade de religião ou crença por esse dispositivo não foi simplesmente simbólico, houve, de fato, a tentativa de construir um novo paradigma ético-jurídico baseado no respeito à pluralidade e à dignidade inerente a cada ser humano (Piovesan, 2012). Portanto, de igual forma, o artigo 26 do PIDCP de 1966 merece transcrição por ser direito fundante da pessoa humana, relevante para a proteção à liberdade de religião:

Artigo 26. Todas as pessoas são iguais perante a Lei e têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da Lei. A este respeito, deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, **religião**, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer opinião. (Brasil, 1992a, grifo próprio).

Cumprе esclarecer que o PIDCP de 1966 foi ratificado por mais de 170 Estados, inclusive pelo Brasil por intermédio do Decreto nº. 592 em 06 de julho de 1992, reverberando sobre o direito de todos os cidadãos em território brasileiro, inclusive as pessoas em EP (Brasil, 1992a; Piovesan, 2012).

No interstício, entre a publicação do PIDCP em 1966 e a assinatura da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto San José da Costa Rica - em 1969, a Igreja Católica publicou a abolição do *Index Librorum Prohibitorum*³¹, tornando-se um marco para o direito de liberdade de religião ou crença, permitindo aos fiéis a leitura de diferentes livros religiosos, filosóficos e científicos (Rautmann, 2021).

Portanto, no dia 22 de novembro de 1969, diversos Estados assinaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cunhada de Pacto de São José da Costa Rica por ter sido firmada em São José da Costa Rica (Brasil, 1992b). Assim, foi reafirmado o propósito de consolidar no continente americano um “quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem” (Brasil, 1992b), inclusive:

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão pela qual se justifica uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar à que oferece o direito interno dos Estados americanos;

³¹ palavra latina cujo significado é “lista de livros proibidos”. Fonte: Dicionário latim-português: termos e expressões. Supervisão editorial Jair Lot Vieira, São Paulo: Edipro, 2016.

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria [...] (OEA, 1969).

Para Piovesan (2012, p. 323), esse documento é o mais importante de todo o sistema interamericano, pois nele há compromisso expresso firmado pelos Estados de respeito aos “direitos e liberdades nela reconhecidos e de garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião [...]” (Brasil, 1992b).

No tocante à liberdade de religião ou crença, o Pacto de São José da Costa Rica (Brasil, 1992b) é um marco normativo para a liberdade de consciência e de religião (Piovesan, 2012).

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (1969) [...]

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela Lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções³² (Brasil, 1992b, grifo próprio).

Afere-se pela leitura do artigo 12, que a não discriminação religiosa é direito de cada cidadão do Estado que ratificou o Pacto de São José da Costa Rica. A

³² A íntegra da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil pelo Decreto legislativo nº. 678, de 1992, está disponível para acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

ratificação é a confirmação de proteção pelo Estado e o direito normatizado de que cada indivíduo possa conservar sua religião ou suas crenças em seu território (OEA, 1969). Assim, no dia 06 de novembro de 1992, mediante o Decreto nº. 678, o Estado brasileiro ratifica o Pacto de São José da Costa Rica, tornando-o vinculante³³, com efeitos aos brasileiros e estrangeiros em todo território nacional (Brasil, 1992b; OEA, 1969, Piovesan, 2012).

Importa ressaltar que a violação ao direito de crença e religião constitui uma das formas de violação aos direitos humanos (Pereira; Corrêa, 2024). Diante da ratificação do Pacto de São José da Costa Rica pelo Brasil, todos em todo o território nacional do país têm o direito de ter respeitado suas crenças ou religiões, inclusive os reclusos nos EPs brasileiros (Piovesan, 2012).

Em 30 de julho de 1993, o comitê da Quadragésima Oitava Sessão do Comitê de Direitos Humanos (CDH) da ONU, preocupado com os reflexos possíveis das normas internacionais vinculantes, publicou o Comentário Geral nº. 22 do CDH³⁴, objetivando esclarecer meandros do artigo nº. 18 da Pacto de São José da Costa Rica, esclarecendo o direito à liberdade de pensamento, consciência ou religião (Mondaini, 2008; ONU, 1993).

Importa esclarecer que o CDH é o órgão responsável por monitorar a implementação do PIDCP, em 30 de julho de 1993 (Mondaini, 2008; ONU, 1993). Desta forma, a interpretação via Comentário Geral nº. 22 do CDH visa monitorar para assegurar o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, protegendo não apenas crenças em teístas, mas também as não teístas, ateístas e o direito de não professar qualquer religião ou convicção, internacionalmente:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular (ONU, 1993).

³³ Pelo fato de o Brasil ter ratificado o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), esse documento passou a ter valor de *hard law*, ou seja, de norma legal vinculante, no ordenamento jurídico Brasileiro (Guerra, 2018). Ver nota 29 neste estudo.

³⁴ O documento do Comitê possui cunho interpretativo, a fim de reforçar a amplitude e a neutralidade do conceito de “religião ou crença”, garantindo proteção igualitária a todas as formas de religião, inclusive as não tradicionais ou minoritárias (Mondaini, 2008; ONU, 1993). Para acessar a íntegra do documento, vide tradução do Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião (CEDIRE) em: <https://www.direitoereligiao.org/recursos/documentos/comentario-geral-22>.

Ademais, o CDH enfatiza que os termos “religião” e “crença” devem ser interpretados de forma ampla e inclusiva, não se restringindo às religiões tradicionais ou dotadas de estrutura institucional (Mondaini, 2008).

Pela publicação do Comentário Geral nº. 22 do CDH, resta explícita a preocupação com quaisquer tendências discriminatórias contra determinadas religiões ou crenças, independentemente de serem recém-constituídas ou representarem minorias religiosas que possam ser alvo de hostilidade por parte de uma comunidade religiosa majoritária, em todos os países-membros das Nações Unidas (Guerra, 2018; ONU, 1993). Tal postura reforça o caráter universal³⁵ de proteção internacional, da dignidade humana, da liberdade religiosa e de crença (Piovesan, 2012).

O Comentário Geral N.º 22 sobre o artigo 18 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) foi adotado pelo Comitê de Direitos Humanos (CDH) em 30 de julho de 1993. O artigo 18 do PIDCP protege: crenças teístas, não teístas e ateístas, bem como o direito de não professar nenhuma religião ou crença. Os termos “crença” e “religião” devem ser interpretados de forma ampla. O artigo 18 não se limita em sua aplicação às religiões tradicionais ou a religiões e crenças com características institucionais ou práticas análogas àquelas das religiões tradicionais. Portanto, o Comitê vê com preocupação qualquer tendência a discriminar qualquer religião ou crença por qualquer razão, incluindo o fato de que elas são recém-estabelecidas, ou representam minorias religiosas que podem ser objeto de hostilidade por parte de uma comunidade religiosa predominante (ONU, 1993, grifo nosso).

Acrescente-se que o Comentário Geral nº. 22 é um instrumento essencial para a aplicação uniforme e progressista do direito à liberdade de religião ou crença,

³⁵ De acordo com Guerra (2018, p. 705) o princípio da dignidade da pessoa humana adquiriu contornos universais desde que a Declaração Universal de Direitos do Homem estabeleceu em seu preâmbulo “considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo [...] Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla”. Inclusive no seu artigo 1º. é proclamado que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, dotados de razão e consciência, devendo agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Exposição que afirma a inserção do direito de liberdade de religião e crença como um direito fundamental da pessoa humana, inserido na universalidade dos direitos do homem, igualmente subscrito nos documentos internacionais e constitucionais. Por sua vez, a “concepção universal dos direitos humanos demarcada pela Declaração sofreu e sofre, entretanto, fortes resistências dos adeptos do movimento do relativismo cultural. O debate entre universalistas e os relativistas culturais retoma o velho dilema sobre o alcance das normas de direitos humanos: podem elas ter um sentido universal ou são culturalmente relativas? Essa disputa alcança novo vigor em face do movimento internacional dos direitos humanos, na medida em que tal movimento flexibiliza parâmetro internacional mínimo, relativo à proteção dos direitos humanos, aos quais os Estados devem se conformar”, afirma Piovesan (2012, p. 215).

destacando que a proteção internacional não depende do reconhecimento estatal, da antiguidade ou do número de adeptos de uma determinada crença, sobretudo ao explicitar que os “termos “crença” e “religião” devem ser interpretados de forma ampla (ONU, 1993; Piovesan, 2012).

Cumprir esclarecer que o artigo nº. 18 não limita sua aplicação às religiões tradicionais ou às religiões e crenças com características institucionais ou práticas análogas às das religiões tradicionais (ONU, 1993).

Importante destacar que o Comitê reforça o caráter inclusivo e antidiscriminatório em seu comentário, instalando-se como guia para os Estados, tribunais e sociedade civil na promoção de sociedades pluralistas e respeitosas da diversidade espiritual (Guerra, 2018).

Nessa toada, é relevante compreender que o Comentário Geral nº. 22 do CDH sobre o artigo nº. 18 do PIDCP é enfático no tocante às orientações apresentadas sobre o direito subjetivo individual da pessoa humana de realizar escolhas, alcançando o objeto central desta pesquisa que trata, sobretudo, do direito de escolha do livro religioso a ser lido para remição de pena (ONU, 1993).

Ademais, o parágrafo 3º. do artigo nº. 18 deixa claro que somente haverá “restrições à liberdade de manifestar religião ou crença” quando houver limitações prescritas por Lei e quando sejam “necessárias para proteger a segurança pública, a ordem, a saúde ou a moral, ou os direitos e liberdades fundamentais de outros” (Guerra, 2018; ONU, 1993; Brasil, 1992a).

Isso posto, o ato de restringir a liberdade de religião ou crença “deve ser interpretado de modo estrito: não são permitidas restrições por motivos não especificados, mesmo que sejam permitidas como restrições a outros direitos protegidos no Pacto, como a segurança nacional” (Brasil, 1992b; Piovesan, 2012).

Relevante observar que o item três do Comentário Geral nº. 22 do CDH sobre o artigo nº. 18 do PIDCP aplica-se diretamente ao caso de pessoas com restrição de locomoção para cumprimento de pena, posto que as “restrições não podem ser impostas para fins discriminatórios ou aplicadas de forma discriminatória”. Por tais motivos, o comitê faz questão de mencionar a impossibilidade de violação do direito à liberdade de religião ou crença das pessoas em cumprimento de pena, nos EPs dos países que ratificaram o PIDCP (Brasil, 1992a):

As pessoas já sujeitas a certas restrições legítimas, **tais como os prisioneiros, continuam a gozar dos seus direitos de manifestar a sua religião ou crença** na maior medida compatível com a natureza específica da restrição. Os relatórios dos Estados Partes devem fornecer informações sobre o alcance e os efeitos das limitações previstas no artigo 18.3, tanto em matéria de direito como de sua aplicação em circunstâncias específicas (Brasil, 1992a, grifo próprio).

Importante observar que ao Estado signatário do acordo, foi transferido o dever de zelar pelo direito de religião ou crença, inclusive com a emissão de informação para definir o alcance de eventual restrição, quando houver. Assim, “Os relatórios dos Estados Partes devem fornecer informações sobre o alcance e os efeitos das limitações” mediante ordens formalizadas em suas normas, constitucionais e infraconstitucionais (Piovesan, 2012).

Ademais, cumpre ainda destacar que o Comentário Geral nº. 22 do CDH sobre o artigo 18 do PIDCP revela importantes observações sobre o tratamento a ser dado pelo Estado aos objetores de Consciência, ainda que o texto do PIDCP não se refira exatamente à objeção de consciência³⁶:

³⁶ A objeção de consciência é “a pretensão de isenção de cumprimento de um dever geral. O seu reconhecimento não abre ao sujeito a alternativa igualmente válida de agir ou não agir”, compreendida como a recusa em realizar um comportamento prescrito por lei, “por força de convicções seriamente arraigadas no indivíduo, de tal sorte que, se o indivíduo atendesse ao comando normativo, sofreria grave tormento moral” (Mendes, Coelho e Branco, 2010, p. 506). Importante salientar que esta atitude de insubmissão não decorre de mera liberalidade do indivíduo, mas de um sentimento insuportável de violência psicológica se o acatasse, pois feriria frontalmente sua consciência. O fato é que “a conduta determinada contradiz algo irrenunciável para o indivíduo” (Mendes, Coelho e Branco, 2010, p. 507). A Corte Europeia de Direitos Humanos corrobora neste sentido quando julgou o caso “Campbell e Cosans” em 25 de fevereiro de 1982, qual afirmou que a “objeção nasce de um sistema de pensamento suficientemente estruturado, coerente e sincero”, e tradicionalmente, as normas constitucionais de diversos países cuidam da objeção de consciência ligada a assuntos militares. O Estado ao admitir a objeção de consciência está respeitando a intimidade do cidadão, abrindo “mão do princípio de que a maioria democrática impõe as normas para todos, em troca de não sacrificar a integridade íntima do indivíduo” (Mendes, Coelho e Branco, 2010, p. 508). O direito comparado mostra que a Espanha reconhece outras causas de objeção além da de guerra. No caso de aborto, tanto os médicos como, igualmente, o pessoal de apoio à operação (enfermeiras e auxiliares de enfermagem, p.ex.) alegam objeção de consciência, e é comum a aceitação desta escusa nas legislações dos países europeus que admitem o aborto (Marti, 1999, p. 40-62). Ressalte-se que a liberdade de consciência é o direito que o indivíduo possui de formular juízos e ideias sobre si mesmo e sobre o meio externo que circunda, considerado por alguns doutrinadores como liberdade de pensamento ou faculdade de pensamento (Mendes, Coelho e Branco, 2010, p. 506). A liberdade de consciência pode orientar para uma adesão a certos valores morais e espirituais que podem ou não passar por sistema religioso. Exemplo são os movimentos pacifistas que embora tendo por centro um apego à paz e ao banimento da guerra, não implicam em uma expressão de fé religiosa e sim uma expressão de consciência (Bastos, 1999, p. 191). A liberdade de crença pode estar contida na liberdade de consciência, mesmo sendo conceitos semelhantes o Estado as resguarda de formas distintas, conforme dispõe o art. 5º., VI da CRFB/1988: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias” (Brasil, 1988, grifo próprio). Neste dispositivo constitucional, fica claro que o Estado não pode interferir na esfera íntima da consciência do indivíduo e ele mesmo, o Estado, se autorregula, protegendo a consciência dos cidadãos, não podendo lhes impor concepções filosóficas (Moraes, 1999, p. 69). Ao Estado cabe

O Pacto não se refere explicitamente a um direito à **objeção de consciência, mas o Comitê considera que tal direito pode ser derivado do artigo 18**, na medida em que a obrigação de usar a força letal pode entrar seriamente em conflito com a liberdade de consciência e o direito de manifestar a própria religião ou crença. **Quando esse direito for reconhecido pela Lei ou pela prática, não haverá diferenciação entre os objetores de consciência com base na natureza de suas crenças particulares; da mesma forma, não deverá haver discriminação contra os objetores de consciência** porque teriam falhado em cumprir o serviço militar (ONU, 1993).

Cumpre destacar que o CDH chama a atenção “para o fato de que a liberdade de pensamento e a liberdade de consciência são protegidas igualmente com a liberdade de religião e crença”, ambos são considerados inerentes à pessoa humana, um direito fundamental (ONU, 1993).

Em 1981, a Assembleia Geral da ONU pela Resolução 36/1955 aprovou a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação Baseadas em Religião ou Crença (DRELIG), um documento que visa proteger a liberdade de religião e combater a discriminação (ONU, 1993; Piovesan, 2012). Em todo o texto da DRELIG é explícito o direito de cada pessoa possuir a liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo a liberdade de ter uma religião ou convicção e de manifestá-la individual ou coletivamente.

Apesar do governo Brasileiro não o ter ratificado³⁷ o DRELIG, diversos órgãos públicos do Brasil mencionam o documento expressamente combinando-o à documentos internacionais ratificados, a fim de fomentar a promoção da dignidade humana e os compromissos jurídicos de proteção contra a discriminação baseada em religião, como previsto internacionalmente (ONU, 1993; Piovesan, 2012). É relevante comentar que o reconhecimento normativo, internacional ou supranacional da

“propiciar meios efetivos de formação autônoma da consciência das pessoas” e eis um aspecto positivo dessa liberdade. Refletindo sobre este conceito, não pode o Estado criar leis que firam a consciência de seus cidadãos. O poder limitador do Estado de regular em concordância com este princípio resguarda aos cidadãos uma liberdade de pensamento e de consciência sobre diversos temas, incluso o religioso (Mendes, Coelho e Branco, 2010, p. 506). Com este texto constitucional, o Estado reconhece a inviolabilidade da liberdade de consciência e deve admitir, igualmente, que o indivíduo aja de acordo com as suas convicções. Trata-se então de direito fundamental do indivíduo, e caso o Estado impunha conduta lícita, porém, que fira a consciência do cidadão, este poderá arguir sua liberdade de consciência e objetar em não cumprir tal dever imposto pelo Estado, sob a prerrogativa de o próprio Estado respaldar a referida objeção face sua consciência (Mendes, Coelho e Branco, 2010, p. 506).

³⁷ O Brasil não ratificou essa Declaração. Diferentemente de um tratado, que exige ratificação pelos Estados-parte para ter validade jurídica vinculante, uma declaração é um instrumento político e moral, não legalmente obrigatório (Piovesan, 2012).

liberdade religiosa³⁸ sempre esteve na pauta preferencial em matéria de direitos humanos e fundamentais no Brasil (Comparato, 2010).

Como exemplo é a DUDH, embora a proposta original não fosse legalmente vinculante, ela serviu de base para tratados internacionais. Posteriormente todos os 193 Estados-membros da ONU o ratificaram, elevando a liberdade religiosa como “uma das primeiras liberdades asseguradas nas declarações de direitos a alcançar a condição de direito humano e fundamental consagrado na esfera do direito internacional dos direitos humanos e nos catálogos constitucionais” (Piovesan, 2012).

Diante das ratificações do Estado brasileiro, os direitos das pessoas brasileiras e estrangeiras, de ter e externar suas crenças ou religiões - dimensão interna (*forum internum*) e a dimensão externa (*forum externum*) restam protegidas no Brasil (Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2020, p. 533).

Relevante elucidar que a dimensão interna correspondente à liberdade de crença interna, compreende o direito de toda pessoa adotar, conservar, modificar ou abandonar suas convicções religiosas, filosóficas ou morais, sem sofrer coerção estatal ou social. Trata-se de uma esfera absoluta e inviolável, que integra o núcleo essencial da dignidade humana (Piovesan, 2012; Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2020).

Por sua vez, a dimensão externa, a liberdade de religião externalizada, corresponde à possibilidade de manifestar externamente tais crenças, individual ou coletivamente, por meio de práticas, cultos, observâncias, leitura de textos sagrados e difusão de ideias. Essa dimensão possui caráter relativo, podendo ser restringida apenas por Lei e em situações estritamente necessárias à proteção da ordem, da moral ou dos direitos de terceiros, conforme previsto no artigo nº. 12.3 da CADH de 1969 e no artigo nº. 18.3 do PIDCP de 1966 (Brasil, 1992a; Brasil, 1992b; Guerra, 2018; Piovesan, 2012; Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2020; Silva, 2009).

Pelo exposto no arcabouço normativo internacional, sobretudo pelos enunciados dos artigos 12 do CADH de 1969 e 18 do PIDCP de 1966, é possível compreender, que no contexto da execução penal, a autodeclaração religiosa ou filosófica da pessoa reclusa expressa a dimensão interna da liberdade de crença, enquanto a escolha do livro para fins de remição da pena pela leitura, conforme essa autodeclaração, concretiza a dimensão externa da liberdade de religião (Comparato, 2010).

³⁸ Liberdade religiosa é a expressão genérica do direito de liberdade de religião ou crença, especificamente, quando tratar das liberdades de consciência, de crença e de culto (Leite, 2014).

Portanto, é de fundamental relevância destacar que uma possível negativa do Estado, que ratificou os documentos, de não permitir a escolha do livro, pode representar uma violação indireta à liberdade de crença e restrição indevida à liberdade de religião, contrariando o conteúdo normativo dos tratados internacionais de direitos humanos (Piovesan, 2012; Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2020).

Em que pese, os diversos instrumentos normativos que possuem alcance universal reverberando sobre o direito das pessoas em contextos de privação de liberdade, importa mencionar que nesses ambientes, a lógica punitiva se sobrepôs à perspectiva da dignidade humana tensionando a efetividade dos direitos fundamentais das pessoas no interior do sistema prisional (Carvalho, 2015; Silva Junior, 2013, 2016, 2017).

Diante dessa lógica, documentos em defesa dos direitos humanos, especialmente os direitos de pessoas reclusas em EPs, seja para cumprimento de pena ou aguardando o julgamento de seu processo, passaram a ser elaborados e propostos na comunidade internacional a fim de proteger os direitos humanos destas pessoas (Comparato, 2010). Dentre esses direitos fundamentais violados se inserem os direitos de liberdade de religião ou crença (Silva Junior, 2017).

Em primeiro lugar, cabe mencionar as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, documento cunhado como Regras de Nelson Mandela, que constituem o marco normativo mais abrangente, ao prever, dentre outros direitos humanos essenciais, a assistência religiosa, o respeito às diversas crenças e a proibição de qualquer forma de discriminação, em seus itens de n°s 2, 65, 66 e 92 (ONU; Silva Junior, 2017).

Relevante destacar que para amparar mulheres no cárcere, as Regras de Mandela foram traduzidas e aperfeiçoadas no documento internacional denominado de Regras de Bangkok. Esse documento apresenta tratamento³⁹ às mulheres presas enfatizando os princípios de não discriminação e o reconhecimento das especificidades de gênero no encarceramento (ONU; Silva Junior, 2017).

Na mesma toada, foram publicadas as Regras de Yogyakarta, documento para estabelecer princípios aplicáveis aos direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, assegurando o direito ao trabalho (Princípio 12), o tratamento humano durante a detenção (Princípio 9) e a proibição de tortura ou

³⁹ O tratamento e realidade vivida pelas mulheres presas são transcritos no estudo “O abandono afetivo sofrido pelas mulheres encarceradas no Brasil (Pereira, 2024).

tratamento cruel, desumano ou degradante (Princípio 10), ampliando a compreensão da dignidade humana para além da heteronormatividade e das convenções religiosas dominantes (ONU; Silva Junior, 2017).

Por sua vez, a ONU ao publicar a Agenda 2030⁴⁰, descreve objetivos para reforçar o compromisso global em reconhecer a existência de desigualdade social, degradação ambiental, mudanças climáticas e crises humanitárias os quais são desafios contemporâneos interconectados que exigem respostas articuladas, sistemáticas e de longo prazo (ONU; Silva Junior, 2014; 2017).

⁴⁰ A Agenda 2030 com os Objetivos para um mundo em Desenvolvimento e Sustentável (ODS) representa um marco histórico na cooperação internacional, aprovada em setembro de 2015 pela Assembleia Geral das Nações Unidas com a adesão de 193 Estados-membros, incluindo a assinatura do Brasil no documento que constitui o mais ambicioso acordo global já estabelecido para enfrentar os desafios contemporâneos da humanidade.

Essa agenda internacional possui vários princípios orientadores organizados em cinco eixos estratégicos: Pessoas (People): garantir dignidade, equidade e bem-estar para todos, seguindo o princípio de “não deixar ninguém para trás”; Planeta (Planet): proteger os recursos naturais, a biodiversidade e o sistema climático global; Prosperidade (Prosperity): promover crescimento econômico sustentável, inclusivo e orientado pela inovação; Paz (Peace): consolidar sociedades justas, pacíficas, inclusivas e livres de violência; e Parcerias (Partnerships): fortalecer a cooperação global entre governos, sociedade civil, setor privado e organizações internacionais. ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes da Agenda 2030 da ONU, que visa promover sociedades pacíficas, proporcionar acesso à justiça e construir instituições eficazes (ONU).

O programa Pena Justa foi lançado em 2025 para enfrentar a superlotação e precariedade no sistema carcerário brasileiro, o plano também dialoga com os ODS 10 (Redução das Desigualdades), 1 (Erradicação da Pobreza) e 8 (Trabalho Decente). A liberdade religiosa está alinhada principalmente ao ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 busca promover sociedades pacíficas e inclusivas, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas (ONU).

A liberdade religiosa se conecta ao ODS 16, tendo em vista a proteção de Liberdades Fundamentais (Meta 16.10) “A meta 16.10 da ONU foca em garantir o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, o que inclui o direito de crer, não crer ou mudar de religião”, propiciar uma sociedades Inclusivas e Pacíficas “A liberdade de culto, livre de perseguição e intolerância, é considerada um pilar para a construção de sociedades pacíficas e sustentáveis”, combater a discriminação “O ODS 16 visa promover leis e políticas não discriminatórias, o que combate a perseguição religiosa e o racismo estrutural (frequentemente relacionado à intolerância contra religiões de matriz africana)”. Por sua vez, o direito de remição de pena pela leitura, também está fundamentalmente alinhada ao ODS 16, uma vez que trata de Paz, Justiça e Instituições Eficazes da Agenda 2030 da ONU. Essa relação se dá porque o ODS 16 busca promover o Estado de Direito, garantir a igualdade de acesso à justiça e reduzir a violência, objetivos que são sustentados pela ressocialização e educação de pessoas privadas de liberdade, conforme práticas do sistema carcerário brasileiro (ONU).

O plano Pena Justa do CNJ se conecta as finalidades dessa ODS, considerando a finalidade de Ressocialização, mediante a “interpretação do STJ de que a leitura é uma modalidade de estudo (art. 126 da LEP) atende diretamente à reintegração social, alinhando-se aos fins de justiça da Agenda 2030”, a “Educação no Sistema Prisional, que tem como fio condutor a Resolução nº 391/2021 do CNJ, que institui a leitura como educação não formal, fortalece o ODS 16 ao promover práticas sociais educativas”, a “Justiça e Direitos, cuja remição pela leitura é vista como uma ferramenta que auxilia na melhoria do sistema prisional e na redução da desigualdade social”. Fonte: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/agenda-2030/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods/>. Ademais, embora focado no ODS 16, o projeto PENA JUSTA também tangencia o ODS 4 (Educação de Qualidade), por proporcionar aprendizado e acesso ao conhecimento, como reconhecido em premiações (Selo ODS de Educação). Ver comentários Agenda 2030 (ONU; MPPR).

Muito embora não haja um Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) exclusivo com o nome "Liberdade Religiosa", ela mencionada como um componente essencial na promoção de direitos humanos e na justiça social (ODS 16), na promoção à dignidade humana, igualdade de gênero (ODS 5), na redução da pobreza (ODS 1) e na (ODS 4) que promove educação de qualidade (ONU; Silva Junior, 2017).

Pelos parâmetros normativos de proteção da liberdade religiosa expostos, restou demonstrado o alcance jurídico desse direito fundamental conquistado historicamente, formatado internacionalmente, sendo dever do Estado-nação que assinou o documento internacional e/ou o ratificou em seu ordenamento interno em seu modelo de relação do Estado com a religião, a fim de garantir condições mínimas para o exercício da crença, respeitando as manifestações intelectuais ou espirituais dessa crença, como a leitura de seus livros religiosos (Silva Junior, 2014, 2017).

Assim, é produtora adentrar em uma reflexão mais estreita sobre o tema para compreender as diferentes formas de reconhecimentos do direito de liberdade de religião ou crença, a partir de como diferentes modelos de Estado-nação se relaciona com a religião, como se verá a seguir.

2.3 MODELOS DE RELACIONAMENTO ENTRE ESTADO E RELIGIÃO

Embora muitos países tenham ratificado diplomas internacionais sobre liberdade de religião ou crença, cada Estado-nação reconhece o fenômeno religioso de modo distinto, conforme seu modelo institucional.

Desta forma, é necessário compreender esses diferentes níveis de identificação entre Estado-nação e a religião para compreender o modelo adotado no Estado brasileiro, conforme Alves (2020), Cury (2023) e Miranda (2014, 2019).

2.3.1 Da Relação Estado e Religião por Jorge Miranda

Miranda (2014) identifica três grandes modelos históricos e jurídicos de relação entre um Estado-nação e a religião: "Identificação" modelo de relação em que o poder político e o religioso se confundem, compartilhando legitimidade e autoridade; "Não identificação", modelo cunhado de Estado Laico, onde a relação entre Estado-

nação e a religião são autônomos e separados, cada qual com competências e finalidades próprias; e, “Oposição” é modelo de relação em que o Estado-nação assume postura hostil à religião.

Assevera Miranda que esses modelos devem ser compreendidos conectados a uma leitura histórica, política e constitucional, pois a religião constitui dimensão estrutural da experiência humana, com relevância individual e social. Para Miranda (2014) o Estado, enquanto comunidade política, não pode ser indiferente ou hostil a essa dimensão, que integra o tecido social.

Nesse sentido, Miranda demonstra em seu Quadro analítico da relação entre o Estado-nação e a religião com pilares bem definidos, estruturalmente tripartite, como se demonstra no quadro abaixo:

Figura 1 – Modelo de Relação do Estado e Religião de Jorge Miranda

a) Estado confessional <i>Há Identificação entre Estado e Religião, comunidade política e comunidade religiosa</i>	a.1. Com domínio do poder religioso sobre o poder político		Ex. Teocracia
	a.2. Com domínio do poder político sobre o poder religioso		Ex. Cesaropapismo
	b.1.a. União com ascendentes de um dos poderes	sobre o outro	Ex. Clericalismo (ascendente do poder político) Ex. Regalismo (ascendente do poder político)
	b.1. Com união entre o Estado e uma confissão religiosa (religião do Estado)		
b) Estado laico <i>Não há Identificação (mas não há oposição)</i>	b.1.b. União com relativa		Autonomia
	b.2. Com separação	b.2.a. Separação relativa especial ou privilegiado	(com tratamento de uma religião)
		b.2.b. Separação absoluta absoluta das	(com igualdade confissões religiosas)
c) Estado com oposição à Religião	c.1. Oposição relativa		Ex. Estado laicista
	c.2. Oposição absoluta (confessionalidade negativa)		Ex. Estado Ateu

Fonte: Miranda (2014) adaptado pela própria autora (2025).

O modelo de Relação entre Estado e Religião proposto por Jorge Miranda (2014) indica que quando há “Identificação” entre Estado-nação e religião ocorre um modelo de “Teocracia” onde o poder religioso domina o Estado-nação. A exemplo, no

“Cesaropapismo” o poder político dominou a instituição religiosa, no Império Bizantino e no Irã contemporâneo.

Nesse modelo, a união confessional em que há uma religião oficial com vínculo jurídico reconhecido, por exemplo nas monarquias europeias confessionais. O resultado deste primeiro modelo de Relação do Estado e Religião, proposto por Jorge Miranda, há ausência de liberdade religiosa plena pois o Estado-nação reconhece uma única fé como expressão oficial da verdade (Miranda, 2014).

No segundo plano do modelo de Relação do Estado e Religião proposto por Jorge Miranda ocorre a “Não Identificação - também cunhado de Estado Laico”. Pode ocorrer de duas formas: na “Separação relativa” quando o Estado-nação mantém certa cooperação com religiões, reconhecendo sua função social, mas sem assumir confissão, e, na “Separação absoluta” quando o Estado-nação adota postura estritamente neutra, afastando-se de qualquer colaboração religiosa. Neste grupo secundário do segundo plano do modelo de Miranda, ocorre maior espaço para o pluralismo religioso, desde que haja real neutralidade e equidistância (Miranda, 2014).

No terceiro grupo do modelo de Relação do Estado e Religião proposto por Jorge Miranda ocorre a “Oposição” que se desdobra em duas vertentes: pela “Oposição relativa, também denominada de laicismo” quando o Estado-nação desconfia ou marginaliza a religião, buscando confiná-la à esfera privada; e, pela “Oposição absoluta, também cunhada de ateísmo de Estado”, no qual o Estado-nação nega ou proíbe a prática religiosa, substituindo-a por ideologia oficial (Miranda, 2014).

O resultado dos modelos apresentados no segundo plano de Miranda (2014) é a negação prática da liberdade religiosa, pois há total impedimento de manifestação pública da crença.

Ressalte-se que um dos pontos mais importantes da teoria de Miranda é a distinção entre laicidade e laicismo.

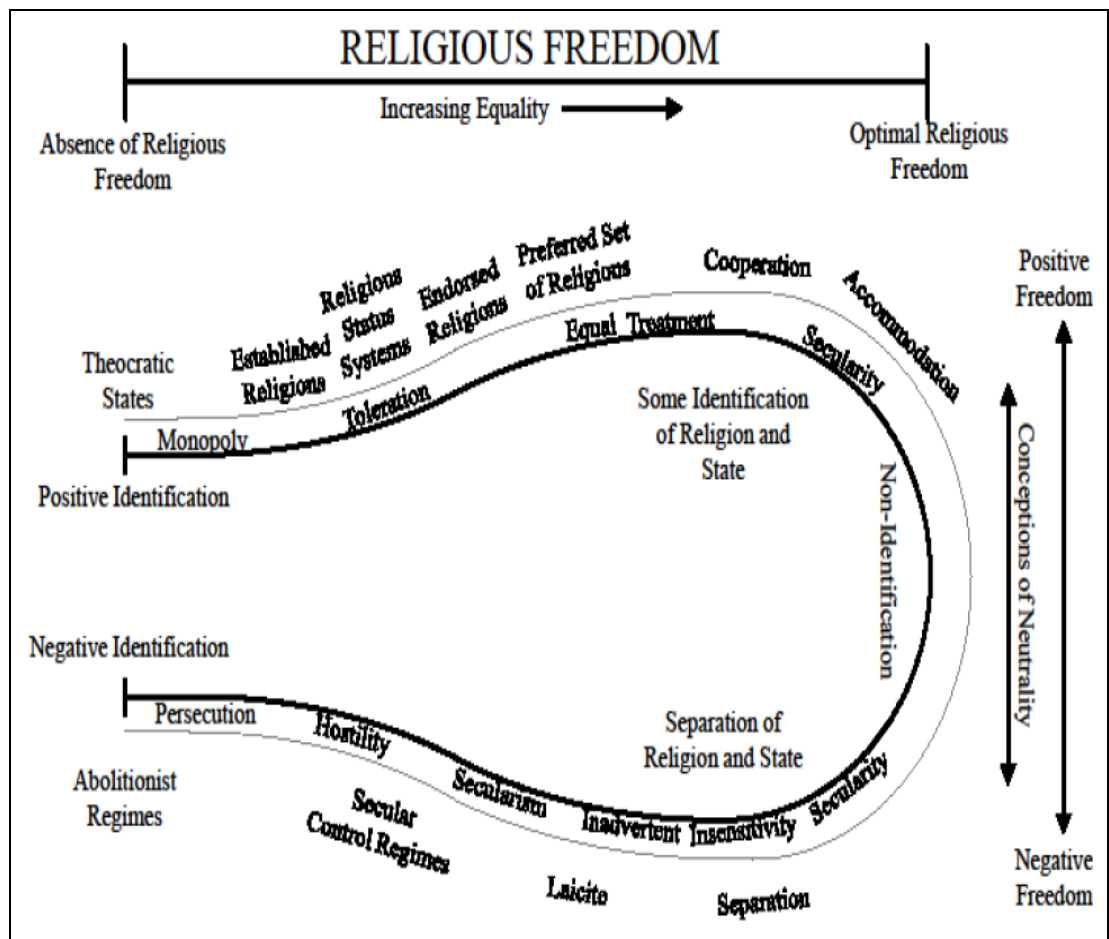
Para Jorge Miranda (2014) a laicidade é o princípio jurídico-constitucional de neutralidade, autonomia e respeito à religião, em que o Estado-nação não professa fé, mas reconhece sua relevância social e coopera para garantir liberdade religiosa.

Em viés oposto, laicismo é a doutrina ideológica de afastamento ou hostilidade à religião, travestida de neutralidade, em que o Estado-nação exclui a religião da esfera pública (Miranda, 2014).

2.3.2 Da Relação Estado e Religião por Durham e Torrón

Em 2010, os professores W. Cole Durham Jr. e Javier Martínez-Torrón publicaram “*Religion and the Secular State: National Reports*”, propondo não uma classificação rígida de relação entre Estado e Religião, mas uma tipologia contínua de modelos que expressam distintos graus de vinculação entre o Estado e o fenômeno religioso. Esse modelo foi concebido por Durham e Torrón (2010) como uma relação entre Estado e Religião *continuum*⁴¹.

Figura 2 – Modelo de Relação do Estado e Religião de Durham Jr e Torrón



Fonte: Durham Jr; Torrón (2010, p. 9).

⁴¹ A teoria Continuum foi apresentada no estudo “*Religion and the Secular State*” (2010), como resultado do *International Center for Law and Religion Studies* (Brigham Young University, EUA) e da *International Consortium for Law and Religion Studies* em Milão (Durham; Torrón, 2010). Esse estudo desencadeou relatórios comparativos sobre a relação entre Estado e religião em dezenas de países, identificando padrões de interação entre o poder público e as comunidades religiosas, de forma contínua e desigual (Durham; Torrón, 2010).

A representação gráfica elaborada por Durham e Torrón (2010) possui o conceito de *continuum*⁴² pois é simbolizado por um fio condutor que oscila, demarcando três polos essenciais para ilustrar a relação entre o Estado e a religião. Assim como outros autores, Durham e Torrón (2010) utilizam a metáfora de um pêndulo para explicar as diferentes formas de um Estado se identificar com a religião.

A teoria continuidade de Durham e Torrón apresenta caráter construtivo e pragmático, na medida em que rejeita classificações rígidas e parte da constatação de que nenhum Estado é integralmente neutro, dado que toda estrutura jurídica e institucional reflete valores históricos e culturais. Afirmam, assim, que o verdadeiro desafio das democracias contemporâneas consiste em assegurar neutralidade sem indiferença, isto é, promover uma neutralidade cooperativa capaz de proteger a diversidade religiosa sem impor uniformidade (Durham; Torrón, 2010).

Esse caráter construtivo e pragmático, não meramente classificatório, parte-se da premissa de que nenhum Estado-nação é plenamente neutro, pois toda estrutura jurídica reflete valores culturais e históricos (Durham; Torrón, 2010).

O primeiro ponto de marcação do pêndulo corresponde à identificação positiva, caracterizada pela fusão entre poder político e religioso, típica de Estados confessionais, teocráticos ou que adotam uma religião oficial (Durham; Torrón, 2010).

O segundo ponto de contato do fio, associado àquilo que os autores denominam identificação negativa, corresponde à separação hostil, própria de regimes antirreligiosos que excluem o fenômeno religioso da esfera pública (Durham; Torrón, 2010).

O terceiro ponto de marcação, que conecta os dois polos anteriores, é o denominado ponto neutro, no qual se situam os modelos intermediários de neutralidade cooperativa, característicos de Estados laico ou seculares que

⁴² Na abordagem, Cole Durham e Martínez-Torrón não propõem uma “tipologia fixa”, mas sim um continuum de modelos de relação Estado–Religião, que pode ser visualizado como um pêndulo que oscila entre a Identificação positiva (relação de fusão ou dependência) → Estado confessional, teocrático ou de religião oficial, a Separação hostil (identificação negativa) → Estado antirreligioso, que exclui a religião da esfera pública, e Modelos intermediários de neutralidade cooperativa → Estados laicos ou seculares que reconhecem e acomodam a pluralidade religiosa sem se identificar com nenhuma crença específica.

Essa abordagem propõe um modelo relacional, em que Estado e religião não são inimigos, mas parceiros críticos dentro do espaço público, um modelo de laicidade Estatal como mediação, não como exclusão da religião, e propõe o uso das chamadas “acomodações razoáveis” (*reasonable accommodations*) para equilibrar a liberdade religiosa com outros bens jurídicos (ordem pública, direitos de terceiros, igualdade, etc.).

Esse conceito se vincula diretamente ao direito internacional dos direitos humanos, especialmente à liberdade de religião ou crença prevista no artigo 18 do PIDCP e no artigo 12 da CADH (Durham Jr; Torrón, 2010, p. 9-12).

reconhecem e acomodam a pluralidade de crenças sem se vincular a nenhuma delas (Durham; Torrón, 2010). A partir dessa constatação, torna-se possível compreender os variados níveis de interpretação e atuação de diferentes atores institucionais no tocante ao modo como o Estado se relaciona com a dimensão religiosa, conforme delineado pelos autores (Durham; Torrón, 2010).

A teoria de Durham e Torrón evidencia que o verdadeiro desafio das democracias contemporâneas consiste em assegurar neutralidade sem indiferença. Isso quer dizer que um Estado-nação diante de uma neutralidade cooperativa, aspecto que se projeta de modo particularmente sensível no contexto dos EPs, repercute diretamente no exercício dos direitos das pessoas apenadas e reclusas dentro do país que adota essa modalidade de neutralidade (Durham; Torrón, 2010).

2.3.3 Da Relação Estado e Religião por Rodrigo Alves

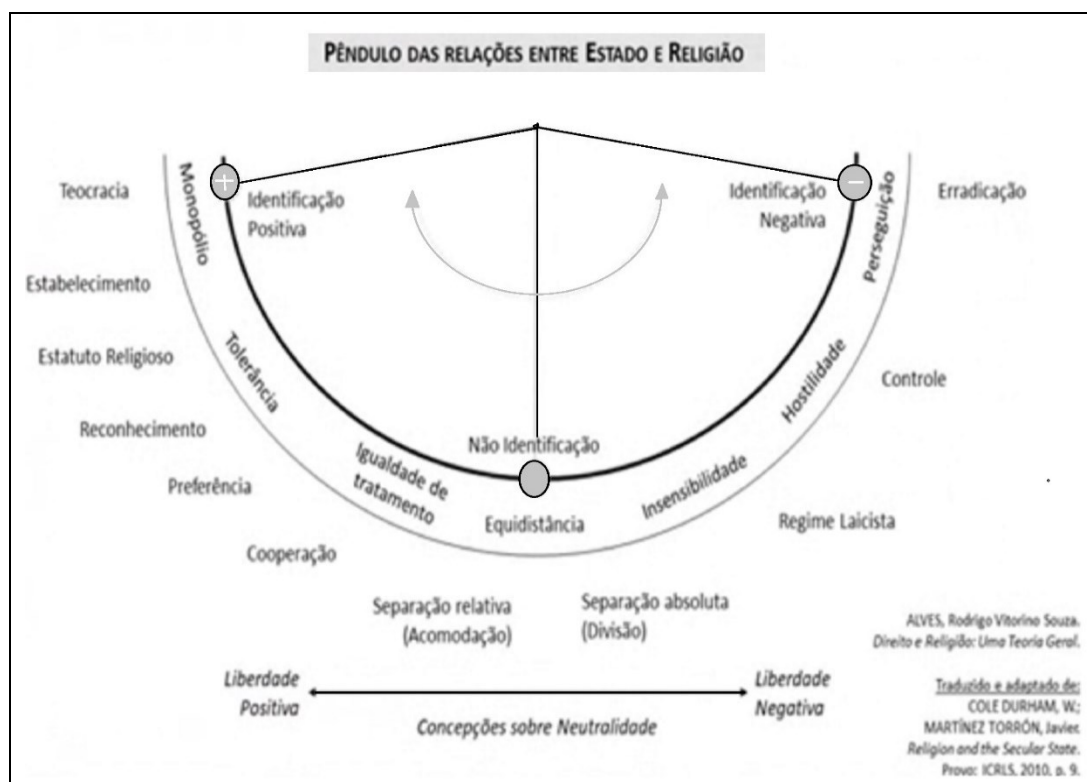
Em 2020, Rodrigo Vitorino de Sousa Alves publicou um modelo semelhante, o qual cunhou de “Pêndulo das Relações entre Estado e Religião”, visando fornecer os elementos necessários para a análise e compreensão de uma gama maior e diferente de relações entre Estado e religião.

A representação gráfica de Alves (2020) sugere a compreensão de que há diferentes formas de um Estado-nação se relacionar com a religião. Sua variação pode ser interpretada como o movimento pendular demonstrado por um pêndulo⁴³. No

⁴³ De acordo com o dicionário Larousse d língua Portuguesa, pêndulo é um sistema físico simples, composto geralmente por um corpo pesado (chamado de massa ou bob) suspenso por um fio, haste ou corda fixada a um ponto de apoio fixo, quando deslocado de sua posição de equilíbrio (geralmente a vertical) e solto, o pêndulo oscila para frente e para trás sob a ação da gravidade, descrevendo um movimento periódico e repetitivo. (*lat. Pendulus*) Sólido que, pendente da extremidade inferior de um fio, pode servir de prumo ou executar um movimento periódico de oscilação. Exemplo concreto é um relógio de pêndulo (Dicionário Larousse da língua Portuguesa, 2005). Descritivamente, um pêndulo é um sistema físico simples, composto geralmente por um corpo pesado, cunhado de massa ou bob, fica suspenso por um fio, haste ou corda fixada a um ponto de apoio fixo. Quando deslocado de sua posição de equilíbrio (geralmente a vertical) e solto, o pêndulo oscila para frente e para trás sob a ação da gravidade, descrevendo um movimento periódico e repetitivo. Esse movimento é chamado de oscilação, e ocorre entre dois extremos simétricos em torno de uma posição central de equilíbrio. A regularidade desse movimento, especialmente em pequenas amplitudes, fez do pêndulo um instrumento fundamental no desenvolvimento de relógios mecânicos, experimentos científicos e modelos teóricos em física. Metaforicamente, o termo “pêndulo” também é usado para descrever oscilações conceituais, ideológicas ou políticas entre dois polos opostos, como, por exemplo, entre controle estatal total e liberdade absoluta, ou, no caso do documento apresentado, entre teocracia, onde há identificação total entre Estado e religião, e, erradicação/hostilidade, em que há separação radical ou repressão da religião pelo Estado, sendo que, nessa metáfora, as posições intermediárias representam graus variados de equilíbrio, tensão ou convivência entre os extremos. Exemplo utilizado por Alves (2020a).

modelo de Alves (2020) a exemplificação da relação Estado-nação e religião, possui um fio com um composto pesado, que ao ser tracionado forma um desenho de semicírculo, indo de uma extremidade a outra, movimento denominado de pendular. Cada ponto que este fio passa é, para Alves (2020) um exemplo de relação Estado-nação e a religião.

Figura 3 – Modelo de Relação do Estado e Religião de Rodrigo Alves



Fonte: Alves (2020) *apud* Cury (2023, p. 10).

Este modelo está inserido em seus estudos "Estado secular e liberdade religiosa: Fundamentos, Estrutura e Dogmática", estrutura que, posteriormente, será estudada para compreender existência de níveis variados da compreensão da relação do Estado Democrático Brasileiro para com a religião (Alves, 2020). Contudo, é nítido como o modelo tripartido de Miranda (2014) se encontra no núcleo do modelo apresentado por Alves (2020), o que torna o modelo pendular mais completo e minucioso em detalhes, servindo a este estudo, sobretudo em análise posterior para compreensão da relação do Brasil com a Religião.

Compreendendo a relação de Estado e religião mediante a observação do desenho de Alves (2020), é possível identificar características do modelo apresentado

por Miranda (2014). Ambos os autores incluem acontecimentos históricos concretos para identificar sua estrutura de relação entre Estado e Religião.

Alves (2020)⁴⁴ esclarece que o desenho foi desenvolvido a partir da adaptação dos estudos e tradução de Cole Durham e Martínez-Torró, tese publicada em 2010, cuja tradução foi realizada para o idioma português brasileiro ⁴⁵ e legitimamente, citou a figura, fonte de inspiração. Alves, para construir seu pêndulo, bebeu dos ensinamentos de Max Weber, por sua natureza instrumental, o que o tornou mais

⁴⁴ Disponível no Repositório científico da UC, em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/105047>
 “Abstract: The purpose of this PhD thesis was to investigate the relationship between the State and the different religions and comprehensive ideologies present in contemporary societies, especially to identify the normative provisions of an organizational type that, due to freedom and equality in matters of religion or belief, should structure the secular, democratic and constitutional state. In this sense, it aimed to construct a model of institutional arrangement to serve as parameter for evaluation and orientation of the concrete relations established between the public powers and the religious or ideological groups. The analysis was carried out with the support of specialized literature and relevant documents, considering the international legal order (United Nations system, regional human rights systems, European Union) as well as legislation and jurisprudence relating to different national systems (mainly Portugal, Brazil, United States, Canada, United Kingdom, Germany, South Africa, Australia, India, Spain, Italy). Concerning the structure of the work, the main terms and expressions that have occupied the debates on state secularity and freedom of religion or belief were discussed in Chapter 1, such as the meaning of religion, secularization and secularism, laïcité, religious diversity, religious pluralism, religious tolerance, among others. It is not uncommon to realize that the same things are said with different words, or that the same words are used in different senses. What is secularity? What is secularism? What is the secular state? What is religion? These are some of the questions that it sought to answer, albeit in an introductory manner and with the intention to present them as working definitions. At the end of this Chapter, different ways of classifying the relations between the State and religions were evaluated, and a new mode of categorization was proposed, called the “Pendulum of Relations between State and Religion”. In Chapter 2, the theoretical framework for the intended arrangement was elaborated, which was done based on studies from the fields of Sociology and Philosophy, a stage in which the research on the concepts of modernity, modern state and secularity were advanced; in this respect, an approach has proved adequate for the understanding of the contemporary reality, that is, the theory of multiplicity of modernities, modern institutions and secularities, a perspective that has been impacted by the political-institutional convergence promoted by the transnational discourse of human rights. From this perspective, Chapter 3 examined different justifications offered for state secularity, which advocate various modes of institutional organization and were critically analyzed in light of the considerations made on the interactions between religion, democracy and human rights, to conclude the conceptual basis for the institutional arrangement proposed in Chapter 4. This Chapter has placed human dignity as well as freedom and equality in matters of religion or belief as foundations, which require certain structural corollaries, namely, institutional differentiation, relative autonomy, critical respect for plurality and treatment with substantial equality and non-discrimination in the State’s relations with religions or beliefs, which have been collectively referred to as denominational neutrality. This principle, which does not identify itself with axiological neutrality, indifference or strict separation, admits different ways of structuring the State, provided that its foundations and corollaries are observed. Despite the limitations characteristic of any scientific work, especially given the impossibility of exhaustive treatment of all available material, the conclusions reached through this dissertation may offer some contribution to future studies and may be applied to specific contexts in the form of an analytical tool, interpretative guide or conceptual paradigm, especially to evaluate how public authorities have faced the challenges associated with the exercise of religions or beliefs in the public space and to discuss or seek the best possible form of organization between state powers and different social groups” (Alves, 2020).

⁴⁵ O termo tradução é utilizado quando ocorre a mudança do idioma nativo para o idioma estrangeiro. O termo versão é utilizado quando ocorre a mudança do idioma estrangeiro para o idioma nativo. Por sua vez o termo localização ocorre quando há uma adequação técnica do idioma original para o idioma traduzido ou versado (Dicionário Larousse da Língua Portuguesa, 2005).

didático, a fim de apresentar como as diferentes formas de Estado, no tocante ao fenômeno religioso, podem variar (Alves, 2020):

Diante da impossibilidade de se apreender e reproduzir toda realidade concreta, dada a existência de incontáveis variações e diferentes fenômenos sociais, fez-se necessária uma ferramenta que permitisse que esses fenômenos fossem medidos e comparados, de maneira a se superar o dilema entre a impossibilidade de plena explicação da realidade e a insuficiência do tratamento individualizado dos fenômenos. O tipo ideal proposto por Weber como um método básico que possibilita ao investigador comparar fenômenos e identificar similaridades e desvios em determinado caso. Aqui, a adjetivação “ideal” não caracteriza algo como desejado ou almejado, mas como modelo ou paradigma que é construído no campo das ideias, da imaginação e do pensamento. O tipo ideal é um construto analítico formado a partir da reunião de características observadas em determinados fenômenos, as quais são selecionadas a partir da acentuação de um ou mais pontos de vista sobre o objeto e pela síntese dos fenômenos individualmente examinados. Trata-se, portanto, de uma abstração que deliberadamente simplifica e sublinha determinadas características dos fenômenos, partindo da indução a partir de exemplos concretos, embora seja desenvolvido a partir de uma conjectura alcançada por meio de exame de acontecimentos concretos. É um “conceito-limite”, que expressa o que seria uma determinada ação (social) em plena racionalização (Alves, 2020).

A interpretação de Alves e Pinto (2020) é a de que há diferentes relações entre os Estados-nação formando um movimento pendular, sendo que a identificação de como cada modelo político compreende a relação com o fenômeno religioso é variada, indo de um lado, identificado por ele como positivo, a outro lado, cunhado como identificação com a religião de forma negativa.

Importa esclarecer que, por vezes, há os espaços intermediários, que variam, a depender do nível de proximidade que o Estado tem com a religião. Visualiza-se que alguns modelos de Estado têm relação mais próxima à igreja, quase como se um modelo e a igreja fossem somente um só poder (Alves; Pinto, 2020). Importa mencionar que, em outros modelos de Estado, identificados por Alves em sua representação, são considerados repressivos, face a sua relação de distância e até de repressão ao fenômeno religioso (Alves; Pinto, 2020).

Ademais, o autor ilustra visualmente os extremos e zonas intermediárias de laicidade, definindo a Identificação positiva, modelo de Estado em que há fusão entre Estado e religião, teocracia, confessionalidade, e a Identificação negativa, modelo de Estado em que há hostilidade estatal à religião, ateísmo de Estado, perseguição (Alves; Pinto, 2020). Acrescenta que a neutralidade colaborativa ou equidistante ocorre nos modelos de Estados em que há ponto de equilíbrio, onde o Estado não

professa fé, mas coopera com todas as confissões religiosas de modo igualitário e não discriminatório (Alves, 2020).

Com base na figura do “Pêndulo das relações entre Estado e Religião” de Alves (2020) *apud* Cury (2023, p. 10), é possível identificar diferentes modelos de relação entre Estado e religião, sequencialmente, da esquerda para a direita.

2.3.3.1 *Modelo Teocrático*

Observa-se que o modelo pendular apresenta, da esquerda para a direita, como primeiro modelo, o modelo teocrático de governo, em que o Estado-nação estabelece uma identificação positiva com determinada religião, permitindo que os próprios governantes sejam também líderes religiosos (Cury, 2023; Alves, 2020).

Nesse modelo de Estado, o poder político é exercido diretamente por autoridades religiosas ou em nome de uma divindade, com base em uma doutrina sagrada, ocorrendo um monopólio institucional de uma religião específica, caracterizando uma fusão entre a autoridade espiritual e o poder estatal. Como o Estado é a religião, e a religião é o Estado, na teocracia a legitimidade do governante é religiosa, portanto, representa uma simbiose entre os domínios religioso e político, onde a legitimidade do poder deriva da religião predominante (Miranda, 2014).

É possível aferir que neste modelo de relação entre Estado-nação e religião inexistente liberdade religiosa, ou, se houver em seus ordenamentos internos, é fortemente restrita à religião oficial permitida e a dissidência religiosa é punida, como se aferiu na seção anterior (Miranda, 2019).

2.3.3.2 *Modelo Estabelecimento*

Como segundo modelo, Alves (2020) apresenta o modelo denominado de Estabelecimento, pois nele o Estado reconhece oficialmente uma religião dominante, que desfruta de privilégios institucionais, financeiros ou simbólicos, posto que o Estado-nação igualmente se identifica com uma religião, estabelecendo uma relação formal entre o governo e a tradição religiosa escolhida.

Diferentemente da teocracia, entretanto, essa configuração não implica necessariamente a subordinação total do governo aos ditames religiosos, mas sim um

vínculo institucionalizado que pode resultar em privilégios estatais à religião oficial (Miranda, 2014). Nesse modelo de relação Estado-nação e religião, o Estado se alia formalmente a uma religião, mas admite outras em condições subordinadas na busca de unidade nacional, estabilidade social ou continuidade histórica (Alves, 2018, 2020; Alves; Pinto, 2020; Miranda, 2019, 2014).

2.3.3.3 Modelo Estatuto Religioso

O terceiro modelo apresentado por Alves (2020) é o Estatuto Religioso, pois nele se caracteriza pela ausência de identificação do Estado-nação com qualquer religião específica, mas o Estado tolera religiões minoritárias, mas embora sem reconhecê-las como iguais a uma religião majoritária. No entanto, há um posicionamento de tolerância e respeito frente à pluralidade religiosa existente em seu território, pois o Estado adota, assim, uma postura de neutralidade institucional, permitindo a prática religiosa, sem conferir a nenhuma tradição um status privilegiado (Miranda, 2014).

Contudo, existe coexistência desigual, pois a religião hegemônica é normativa (Silva, 2009), sendo que para as demais são concedidos os espaços públicos, por pragmatismo ou pressão internacional, mas sem compromisso com o pluralismo (Miranda, 2014).

Importante elucidar, que esse modelo de Estado está alinhado à religião dominante, e os direitos do povo são limitados ao direito de culto, e as minorias religiosas carecem de plenos direitos civis ou políticos (Alves, 2018, 2020; Miranda, 2019, 2014).

2.3.3.4 Modelo de Reconhecimento sem Identificação

O quarto modelo de relação entre Estado-nação e religião apresentado por Alves (2018, 2020) é denominado modelo de reconhecimento sem identificação. Nesse paradigma, o Estado reconhece o valor ético, cultural e social das religiões, compreendendo-as como forças formadoras da moral coletiva e da coesão comunitária, mas não se identifica institucionalmente com nenhuma delas. A postura estatal, portanto, é de respeito ativo às manifestações de fé, sem adesão confessional

ou preferência institucionalizada. Trata-se de um modelo que reconhece o papel público da religião, sem que isso implique aliança orgânica entre poder político e poder espiritual (Alves, 2011; 2018; 2020).

Segundo Miranda (2014), o reconhecimento sem identificação constitui uma forma madura de laicidade, na qual o Estado valoriza as contribuições morais e culturais das tradições religiosas para o bem comum, ao mesmo tempo em que preserva sua autonomia decisória e normativa. Nessa perspectiva, o Estado Laico não é indiferente ao fenômeno religioso, pois reconhece sua relevância social, mas atua de forma equidistante e dialogal, buscando promover a coesão social e os valores éticos compartilhados sem qualquer vinculação confessional direta (Alves, 2018; 2020).

Miranda (2019) e Alves (2020) ressaltam que, nesse modelo, o governo exerce soberania plena, e o povo goza de liberdade religiosa integral, com possibilidade de cooperação institucional com diferentes tradições de fé. A relação entre Estado-nação e religião ocorre por meio de um diálogo institucional horizontal, baseado na autonomia recíproca: o Estado não interfere na doutrina ou na organização das igrejas, e estas, por sua vez, não impõem pautas confessionais à política pública (Alves, 2018; 2020).

Na prática, esse modelo manifesta-se em sociedades que mantêm canais formais de interlocução com grupos religiosos, mas sem estabelecer qualquer forma de privilégio. Por exemplo, países como Alemanha e Canadá ilustram essa configuração, pois seus governos mantêm diálogo e cooperação com organizações religiosas em temas de interesse social, como assistência comunitária, imigração e educação cívica, sem que isso comprometa a neutralidade estatal (Alves, 2020).

Dessa forma, o modelo de reconhecimento sem identificação pode ser entendido como uma expressão de laicidade colaborativa e reflexiva, na qual o Estado reconhece que o pluralismo religioso contribui para a democracia substantiva e para o fortalecimento da ética pública. Ao não se identificar com nenhuma fé, mas reconhecer a legitimidade de todas, o Estado-nação equilibra o princípio da neutralidade com o dever de proteção da liberdade religiosa, consolidando um ambiente de respeito mútuo e convivência pacífica entre as esferas secular e espiritual (Alves, 2020).

2.3.3.5 Modelo de Preferência Religiosa

O quinto modelo de relação entre Estado-nação e religião apresentado por Alves (2018, 2020) é o denominado modelo de preferência religiosa. Nesse sistema, o Estado não adota oficialmente uma religião, preservando uma aparência de neutralidade institucional, mas manifesta, na prática, favorecimento simbólico ou material em relação a determinada confissão religiosa. Essa preferência pode se concretizar por meio de benefícios estatais, como financiamentos públicos, cessão de espaços institucionais, isenções fiscais ou reconhecimento privilegiado de datas e símbolos religiosos (Alves, 2018; 2020). Embora o discurso oficial sustente a imparcialidade, o comportamento estatal revela afinidade cultural ou política com a religião predominante, o que o distancia da plena laicidade preconizada pelos Estados modernos (Alves, 2018; 2020).

Conforme observa Miranda (2019), a adoção do modelo de preferência religiosa implica desequilíbrio na aplicação do princípio da igualdade, pois confere tratamento desigual às diversas tradições religiosas. Quando essa preferência não é acompanhada de justificativas legítimas, racionais e proporcionais, configura-se uma violação indireta ao princípio da laicidade do Estado, na medida em que o poder público demonstra deferência simbólica a uma fé específica, relegando as demais ao campo da marginalidade institucional (Alves, 2018; 2020; Alves; Pinto, 2020).

Silva (2009) complementa que, nesse tipo de relação, o Estado mantém uma neutralidade apenas aparente, mas atua sob influência cultural da religião majoritária, o que se manifesta em práticas como a manutenção de feriados religiosos específicos, a exposição de símbolos confessionais em repartições públicas e o uso de linguagem oficial de matriz teológica. Assim, embora o Estado figure como ente dominante, ele o faz sob forte influência histórica e sociocultural, o que produz uma associação simbólica entre identidade nacional e religião predominante (Alves, 2018; 2020).

De modo geral, o modelo de preferência religiosa surge de raízes históricas e identitárias que vinculam o Estado a determinada tradição espiritual, sem intenção explícita de imposição religiosa, mas com efeitos excludentes indiretos (Alves, 2018; 2020). Ademais, nesse modelo, ainda que a liberdade religiosa seja constitucionalmente garantida, pode ocorrer que as minorias confessionais podem sentir-se social e simbolicamente marginalizadas, especialmente em sociedades de composição religiosa homogênea, ensina Tavares (2018).

Um exemplo paradigmático pode ser encontrado nos Estados Unidos da América, país que, embora constitucionalmente laico e defensor da liberdade

religiosa, reconhece feriados e práticas culturais ligados majoritariamente ao cristianismo, como o Natal e o Dia de Ação de Graças, além de adotar expressões religiosas no espaço público, como o lema “*In God We Trust*”⁴⁶ em moedas e instituições oficiais, afirma Leite (2014). Tais práticas evidenciam a preferência simbólica por uma tradição específica, mesmo que o Estado mantenha formalmente o princípio de separação entre Igreja e governo (Piovesan, 2012).

Desse modo, o modelo de preferência religiosa revela-se como uma forma intermediária entre a laicidade cooperativa e o confessionalismo, na qual o Estado, embora juridicamente neutro, reproduz padrões culturais de favorecimento religioso, criando tensões entre identidade nacional, cultura majoritária e pluralismo religioso (Alves, 2018; 2020).

2.3.3.6 Modelo de Cooperação

O sexto modelo de relação entre Estado-nação e religião, conforme exposto por Alves (2020), denomina-se modelo de cooperação, caracterizado pela interação colaborativa entre o poder público e as confissões religiosas em áreas de interesse social, como educação, saúde e assistência social.

Nesse paradigma que denota o modelo de cooperação⁴⁷, o Estado reconhece as religiões como agentes sociais legítimos e estabelece com elas parcerias funcionais, fundadas na igualdade de tratamento e na horizontalidade institucional (Alves, 2018; 2020). Embora o Estado permaneça como ente dominante, sua atuação ocorre sob a lógica da parceria recíproca, e não da subordinação, garantindo à população liberdade religiosa plena e acesso não discriminatório a serviços religiosos públicos (Silva, 2009).

Dessa forma, o modelo cooperativo distingue-se dos sistemas de confessionalidade estatal, nos quais o Estado-nação adota uma religião oficial, e dos modelos laicistas rígidos, que excluem qualquer relação institucional com o fenômeno religioso (Alves, 2020).

⁴⁶ O termo *In God We Trust* significa “Em Deus confiamos” está escrito em todas as moedas e cédulas americanas nos Estados Unidos da América (Leite, 2014; Silva, 2009).

⁴⁷ Ver tópico “De que Neutralidade estamos falando” no texto “Estado Laico Intolerância e Diversidade Religiosa no Brasil: pesquisas, reflexões e debates” (Alves, 2018).

Ao contrário, o Estado cooperativo não privilegia nem reprime crenças específicas, mas colabora de modo equânime com diversas matrizes religiosas. Essa cooperação se orienta pelo princípio da isonomia e pela promoção de uma liberdade religiosa positiva, entendida como o direito de as pessoas daquele Estado professarem, manifestarem e praticarem publicamente sua crença (Miranda, 2014).

Miranda (2019) reforça a compreensão de Alves (2020) ao sustentar que o modelo de cooperação pressupõe respeito mútuo à autonomia institucional: o Estado deve abster-se de ingerências indevidas em matérias de fé, enquanto as confissões religiosas devem reconhecer a autonomia e a supremacia normativa do Estado laico. Contudo, essa separação não implica isolamento, mas interação orientada ao bem comum, o que se materializa em parcerias voltadas à inclusão social, educação, saúde e reintegração de pessoas privadas de liberdade (Alves, 2018).

Nesse sentido, exemplos práticos desse modelo podem ser observados em convênios entre o poder público e entidades religiosas para a manutenção de creches comunitárias, hospitais filantrópicos e programas de ressocialização prisional. No Brasil, experiências como as pastorais da saúde e carcerária ilustram a aplicação desse paradigma cooperativo, em que a atuação religiosa complementa a função estatal sem substituí-la (Silva Junior, 2017).

Assim, conforme observa Tavares (2018), o modelo de cooperação delineado por Alves (2020) revela-se compatível com o Estado Democrático de Direito, pois reconhece a eficiência social decorrente da colaboração entre o Estado e as instituições religiosas, desde que respeitadas as finalidades públicas e o princípio da laicidade. Trata-se, portanto, de uma forma de laicidade colaborativa e inclusiva, que reconhece o papel social das religiões como instrumentos de promoção da dignidade humana e do bem comum.

2.3.3.7 Modelo de Separação Relativa com Acomodações

O sétimo modelo de relação entre Estado e religião apresentado por Alves (2020) é o denominado de Separação Relativa com Acomodações, devido ao fato de que o Estado é formalmente separado das religiões, mas faz acomodações razoáveis para garantir a liberdade de prática religiosa.

O modelo jurídico na relação entre Estado e religião é de neutralidade com sensibilidade às demandas religiosas individuais, pois o Estado coopera com diversas

matrizes religiosas a fim de evitar discriminação indireta e respeitar a liberdade de consciência (Alves, 2020).

O Estado no modelo Separação Relativa com Acomodações é dominante frente à religião, todavia possui mecanismos de proteção aos direitos religiosos individuais a fim de garantir ao povo direito à liberdade religiosa ampla, permitindo que o povo exerça seu direito de objeção de consciência, ou seja, tem direito a isenções de normas gerais quando estas ao serem cumpridas, violem crenças profundas (Miranda, 2014, 2019).

Ressalte-se que sobre esse modelo de separação relativa entre Estado e religião também se caracteriza pela ausência de identificação com uma única matriz religiosa (Alves, 2020).

Nesse caso, o Estado mantém equidistância em suas ações governamentais, assumindo uma postura de neutralidade ativa. Devido a essa neutralidade, é necessário que haja mecanismos legislativos de acomodação para contemplar as diversas formas de relação com o sagrado, conforme proposto por Eliade (1956), que destaca a importância da experiência religiosa na estruturação simbólica das sociedades humanas.

Ademais, essa abordagem está em consonância com a visão de Rodrigo Vitorino Souza Alves (2018), em sua palestra intitulada “Secularismo, Neutralidade e Tolerância: Uma abordagem conceitual”⁴⁸, defendendo a adoção de políticas públicas sensíveis à diversidade religiosa, que garantam não apenas a liberdade de crença, mas também o exercício concreto dessa liberdade em contextos plurais. Neste modelo de relação entre Estado e religião é possível exemplificar o Canadá e os Estados Unidos, onde há isenções religiosas, nos casos da possibilidade do julgado para o uso de turbante em forças armadas, assim como alimentação *halal/kosher*⁴⁹ em prisões (Alves, 2018; Pinto, 2020, Sassi, 2021; Sarlet, 2015; Alphonse; Scholz, 2019).

⁴⁸ Acessar em: ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Secularismo, Neutralidade e Tolerância: Uma abordagem conceitual. In: FONSECA, Alexandre Brasil Carvalho da (Org.). Estado Laico Intolerância e Diversidade Religiosa no Brasil: pesquisas, reflexões e debates. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Cidadania, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/1144/1/LIVRO%20ESTADO%20LAICO%202018.pdf>.

⁴⁹ *Halal* e *Kosher* são duas formas de se alimentar embasadas na orientação religiosa de um indivíduo. Ensina Pancheri e Campos, que a “obtenção de carne *Halal* e *Kosher*, há excepcional derrogação deste regramento” e que há Regulamento (CE) nº. 1099/2009 que excepciona a obrigação de atordoamento no caso de abate religioso realizado em matadouros “(compreendido este como série de atos relacionados com o abate de animais, prescritos por uma religião) com fulcro na liberdade de religião e o direito de manifestar a sua religião ou crença através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos” em conformidade com o artigo 10º. da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Esclarecem ainda, que “Em idêntica direção, seguiu a referida Instrução Normativa nº. 3 que faculta o

2.3.3.8 Modelo de Separação Absoluta com Divisão

O oitavo modelo de relação entre Estado-nação e religião apresentado por Alves (2020) é o denominado de modelo de Separação Absoluta com Divisão, pois há uma ruptura completa entre a religião e o Estado-nação, sendo a liberdade religiosa concebida sob uma perspectiva negativa, ou seja, como ausência de interferência tanto para promover quanto para restringir práticas religiosas.

Nesse modelo, o Estado impõe uma separação rígida, excluindo qualquer influência religiosa do espaço público, pois a relação entre Estado e religião é de exclusão institucional da religião na esfera estatal, a fim de preservar a neutralidade estatal e impedir infiltrações religiosas na política (Silva, 2009).

Cumpra salientar, que nesse modelo o Estado-nação é dominante frente à religião, impondo limites à expressão religiosa pública, cerceando o povo a uma liberdade de religião ou crença limitada ao culto em privado, impondo fortes restrições à manifestação religiosa em espaços públicos estatais (Miranda, 2014).

Neste modelo de relação entre Estado e religião é possível trazer à baila a França, com sua *laïcité*⁵⁰ estrita, laicidade estrita do direito de liberdade religiosa, formalizada juridicamente desde 1905, com interpretações posteriores, aventando, inclusive, proibições de exposição de símbolos religiosos em escolas públicas (Alves, 2020; Leite, 2024; Rautmann, 2021).

É de fundamental relevância, destacar que a partir desse ponto de análise do desenho gráfico do pêndulo das relações entre Estado e religião, conforme Durham e Martínez-Torrón (2010) os modelos de governo tornam-se progressivamente menos identificados com a religião da população, convergindo para o outro lado do pêndulo, que outrora estava.

sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos⁴¹, bem como o Decreto Federal nº. 9.013, de 29.5.2017, que ao dispor sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, flexibiliza o abate humanitário à medida que dispensa a prévia insensibilização, seguida de imediata sangria, segundo códigos religiosos, desde que seus produtos sejam destinados total ou parcialmente ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência". Isto, posto cumpre elucidar que a produção de carne *Halal* e *Koshner* sucede também, em matadouros no território nacional Brasileiro ainda que, sua destinação final seja para fins. Essa alimentação tem sido produzida nos EUA para fornecimento em diversos ambientes laborais e prisões como forma de acomodação do direito religioso daqueles indivíduos (Pancheri; Campos, 2020).

⁵⁰ A tradução direta de *laïcité* do francês para o português é laicidade. O termo refere-se ao princípio de separação entre o Estado e as instituições religiosas, garantindo a neutralidade do Estado em matéria de religião (Leite, 2014).

2.3.3.9 *Modelo laicista*

O nono modelo de relação entre Estado-nação e religião apresentado por Alves (2020) é o denominado de modelo laicista, em que o Estado adota uma postura de insensibilidade, e por vezes até de hostilidade, em relação às práticas religiosas, sendo que essa configuração decorre de uma identificação negativa do Estado com a religião, resultando em políticas que excluem manifestações religiosas do espaço público e institucional, sob o argumento de preservar a neutralidade estatal.

Cumpra destacar, que a forma de atuação do Estado nesse modelo laicista é de equidistância da religião, com uma abordagem que pode resultar em uma restrição indevida da liberdade religiosa, especialmente quando impede que grupos religiosos exerçam sua identidade de forma legítima e pacífica, pois ele não coopera, nem favorece, e, por assim dizer, não reprime as religiões, contudo, mantém equidistância neutra (Silva, 2009; Tavares, 2009; Miranda, 2014).

Ademais, a relação Estado e religião segue com respeito, mas sem nenhuma parceria, pois o Estado não financia, não reconhece oficialmente, mas protege, com o condão de garantir igualdade absoluta e evitar instrumentalização religiosa da política. A dominância do Estado sobre a religião é latente, em que pese haja afirmação política de que o Estado é árbitro neutro, a fim de que a liberdade religiosa seja constitucionalmente protegida, mas sem financiamento ou apoio estatal direto (Silva, 2009; Tavares, 2009; Miranda, 2014). Neste modelo de relação entre Estado e religião é possível apontar, em teoria, a Índia, uma vez que se define como um Estado secular, reconhecendo todas as religiões igualmente, portanto, na prática dispensa desafios com o nacionalismo hindu (Guerra, 2018).

2.3.3.10 *Modelo de Controle Religioso*

O décimo modelo de relação entre Estado-nação e religião apresentado por Alves (2020) é o denominado de modelo de Controle Religioso, em que o Estado exerce vigilância e intervenção sobre as práticas religiosas de sua população, tendo uma postura que reflete identificação negativa com a religião no âmbito governamental e antecede modelos mais extremos de repressão à religiosidade.

Ressalte-se que o modelo cunhado de Controle, por Alves (2020) pode se manifestar por meio de restrições a templos, censura de discursos religiosos ou imposição de normas estatais contrárias aos princípios de determinadas confissões.

O Estado não erradica, mas regula fortemente as religiões, submetendo-as a autorização, vigilância ou limites ideológicos, uma vez que, a relação entre Estado e religião é de subordinação da religião ao poder estatal, para impedir que religiões se tornem forças políticas alternativas, objetivando o controle ideológico, e, portanto, o direito de liberdade religiosa do povo é condicionado à lealdade ao Estado, uma vez que os grupos não registrados são perseguidos (Miranda, 2014; 2019). Neste modelo de relação entre Estado e religião, o Estado chinês contemporâneo é um exemplo em que somente associações religiosas patrióticas são permitidas (Miranda, 2019).

2.3.3.11 *Modelo de Erradicação Religiosa*

Por fim, o décimo primeiro modelo de relação entre Estado e religião apresentado por Alves (Alves, 2018, 2020) é o denominado de modelo de Erradicação Religiosa.

Nesse modelo de Estado há aberta perseguição a todas as formas de religiosidade, independentemente de sua natureza, como política de supressão sistemática da religião, cujo objetivo é eliminar o fenômeno religioso, tanto da esfera pública quanto da privada (Miranda, 2014).

Importante destacar que nesse modelo a relação entre Estado e religião é de hostilidade ativa, por convicção ideológica, é um modelo de Estado totalitário que busca eliminar sistematicamente a religião como instituição e prática social. Nesse modelo de Estado a prática religiosa é criminalizada ou severamente punida (Miranda, 2014). Um exemplo é o Estado da Albânia, que, entre 1967 a 1991, proibiu qualquer culto religioso (Piovesan, 2012).

Por fim, compreende-se que essas formas de organização estatal não surgem isoladamente, mas são resultado de processos históricos, culturais e ideológicos que moldam a relação entre o poder político e o fenômeno religioso. Isso, porque, desde as teocracias antigas até os regimes contemporâneos de separação ou hostilidade, o vínculo entre Estado e religião tem refletido o modo como cada sociedade

compreende o papel da fé no espaço público (Alves, 2020; Guerra, 2018; Miranda, 2014, 2019; Mondaini, 2008).

Ressalte-se que os modelos gráficos das relações entre Estado e religião, de Durham e Martínez-Torrón (2010), Alves (2020) e Miranda (2014) nos revelam que a relação pendular não é dicotômica, mas espectral e contextual, pois cada regime reflete escolhas políticas, históricas e culturais, com implicações diretas para os direitos fundamentais, o pluralismo e a coesão social.

Cumpra saliente que, enquanto modelos próximos à teocracia, com identificação positiva, ou à erradicação, com identificação negativa, suprimem a liberdade religiosa, eclodem os modelos intermediários, com destaque para os modelos de cooperação, acomodação e igualdade, tendem a promover sociedades mais inclusivas e democráticas, como é o caso do Brasil (Alves, 2020; Leite, 2025).

O ponto central está na compreensão de como o Estado organiza institucionalmente, como ocorre sua relação com o religioso, a tipologia assumida pelo Estado para com as confissões religiosas, afirmam Durham e Martínez-Torrón (2010), Alves (2020) e Alves e Pinto (2020).

Esse modelo, como os demais é uma estrutura desenvolvida a partir de experiências históricas, pois esta relação se apresenta distinta “conforme as épocas e os lugares, os tipos de Estado e os regimes políticos, o sentido da sua relevância e o teor das relações entre poder público e confissões religiosas”, sendo “consequência da própria diversidade de religiões” (Miranda, 2014).

A principal contribuição para este estudo, é de que a teoria mostra que a liberdade religiosa exige um Estado laico cooperativo, que não imponha nem exclua crenças, e que, caso seja identificado, no contexto da execução penal, a ausência de normas claras sobre a escolha de livros religiosos para remição de pena pela leitura, tal constatação pode indicar resquícios de laicismo, ou seja, uma indiferença estatal à dimensão espiritual da pessoa reclusa, o que será analisado em fases posteriores (Alves, 2020; Miranda, 2014).

A partir dessa assertiva, se faz necessário adentrar nos estudos de como o direito de liberdade religiosa, reconhecido internacionalmente, foi interpretado no Brasil, por suas constituições, para então, em capítulo seguinte, compreender como foi inserido este direito fundamental de liberdade de religião ou crença no arcabouço normativo que ventila os direitos das pessoas presas na atualidade, e perquirir pela resposta central que motiva esta pesquisa.

2.4 LIBERDADE DE RELIGIÃO OU CRENÇA NO BRASIL

O processo normativo jurídico de inclusão do direito de liberdade de religião ou crença como fundamental no Brasil para alcançar as pessoas reclusas em EP, passa por um processo constitucional, também histórico identificado nos textos das Constituições Federais Brasileiras, tendo em vista, que o Brasil, a partir de sua colonização passou por um processo de independência para alcançar o patamar de Estado Democrático Brasileiro (Bastos, 1999).

2.4.1 A trajetória normativa

A trajetória normativa reflete com clareza a transição descrita por Miranda e mapeada no modelo de Relações entre Estado e Religião intitulado “Pêndulo das Relações entre Estado e Religião” por Rodrigo Vitorino de Sousa Alves (2020).

A proteção constitucional da liberdade de religião ou crença de pessoas em reclusão no Brasil passou por um processo de transição que reverbera em suas constituições (Bastos, 1999), devido às mudanças históricas vivenciadas no país até alcançar o atual modelo de Estado Democrático de Direito.

Para tanto, é relevante construir um panorama constitucional sobre o fundamental da liberdade de religião ou crença, sobretudo, uma linha do tempo para acompanhar evoluções históricas advindas de diferentes modelos políticos.

Esse panorama torna-se essencial, pois havia excessiva dificuldade de se “compreender a liberdade religiosa a partir de uma perspectiva mais abrangente e inclusiva, voltada às religiões minoritárias, encontra raízes profundas desde a ordem constitucional do Império” conforme Leite (2014, p. 247). Corrobora ainda que tais limitações ocorrem do significante “religiões toleradas” apresentando como os limitadores da compreensão, sendo essas “limitações que seriam antes uma consequência e não, a causa.” (Leite, 2014, p. 247).

Esse descompasso na compreensão do modelo de Estado laico, ocorre porque “a defesa da liberdade religiosa estava mais centrada em uma conveniência de ordem econômica do que numa compreensão da essência da liberdade em questão” (Leite, 2014, p. 247), conclusões a partir dos debates constituintes de 1823. O direito de liberdade de religião ou crença era limitado no exercício da religião em

seus aspectos mínimos e essenciais, pois era um direito permissionário apenas na “imigração de não católicos”, nesse período (Bastos, 1999).

Importante esclarecer que o Brasil Império, de 1824 a 1889, era um Estado predominantemente católico e até proibia outras reuniões religiosas em locais que tivessem a forma exterior de templo (Silva Junior, 2021).

A Constituição de 1824, foi outorgada em 25 de março de 1824 pelo imperador Dom Pedro I com destinação de poderes ao imperador. A denominada Constituição Política do Império do Brasil, consagrava o catolicismo como religião oficial do Império, por seu artigo 5º, nela a religião e Estado estavam unidos. Muito embora houvesse tolerância a outros cultos, estes só podiam ser praticados em recinto doméstico e sem exteriorização, denota o artigo 179, § 6º. da Constituição de 1824 (Brasil, 1824; Leite, 2014).

Pelos ensinamentos de Miranda (2014) a Constituição de 1824 se evidenciava um modelo de união com religião de Estado, com forte influência regalista, pois o Estado controlava a nomeação de bispos, a administração eclesiástica e a disciplina clerical por meio do Padroado Real. A liberdade religiosa era limitada aos que confessavam a mesma fé da igreja predominante (Leite, 2014).

O marco de mudanças⁵¹ no direito de religião ou crença no Brasil ocorre posteriormente, no dia 07 de janeiro de 1890 com a publicação do Decreto nº. 119-A, dois meses após a proclamação da República do Brasil, dia 15 de novembro de 1889, o país inicia um novo tempo para o direito de religião com a abertura normativa para outras matrizes religiosas (Bastos, 1999; Brasil, 1890, grifo original⁵²):

⁵¹ A mudança na regulação do religioso, é bom que se compreenda, não estava necessariamente vinculada à mudança de regime. É dizer: embora a República tenha trazido consigo a separação entre Estado e religião, a verdade é que a laicidade e a liberdade religiosa têm uma história própria, autônoma, que não necessariamente se relaciona com uma causa republicana (LEITE, 2014, p. 180).

⁵² O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, decreta:

Artigo 1º. E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Artigo 2º. a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

Artigo 3º. A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder público.

Artigo 4º. Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas.

Artigo 5º. A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de

Diante desse movimento, no ano seguinte, foi promulgada a Constituição de 1891, no dia 24 de fevereiro de 1891, marcando início da República no Brasil ao instituir um novo regime, com a separação de poderes, um sistema presidencialista e direitos individuais ampliados, propiciando a derrocada da monarquia com a proposição do texto constitucional elaborado pela Assembleia Constituinte, que o fez em três meses (Brasil, 1891). A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, no tocante a liberdade de religião ou crença, marcou uma ruptura radical⁵³, conforme se desprende a transcrição dos artigos 11, 70 e 72 (Brasil, 1891, *grifo próprio*⁵⁴).

mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto.

Artigo 6º. O Governo Federal continúa a prover á congrua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbitrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.

Artigo 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de janeiro de 1890, 2º. da Republica.

Manoel Deodoro da Fonseca. Aristides da Silveira Lobo. Ruy Barbosa. Benjamin Constant Botelho de Magalhães. Eduardo Wandenkolk. M. Ferraz de Campos Salles. Demetrio Nunes Ribeiro. Q.

Bocayuva. (Brasil, 1890).

⁵³ A liberdade religiosa, naquele momento, adotou novos contornos, os cultos poderiam ser celebrados livremente e de forma publica (art. 72, § 3º.). Ainda houvesse a prerrogativa normativa de liberdade religiosa, ainda a escusa de consciência, por qualquer motivo que fosse, acarretava a perda de direitos políticos (art. 72, § 28 e §29). O art. 11, § 2º. vedava que o Estado estabelecesse, subvencionasse ou embaraçasse os cultos religiosos e as igrejas não poderiam ter relações de dependência ou interdependência com Estado-governos (art. 72, § 7º.). Com a publicação de 1891, a relação Estado e Igreja, disposta no art. 70, § 1º, § 2º e § 3º afirma que somente religiosos que se submetessem a regras de renúncia da liberdade individual não podiam alistar-se como eleitores, tornando-se assim, também, inelegíveis.

⁵⁴ Art 11 - É vedado aos Estados, como à União:

[...]

2º) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

[...]

Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

[...]

4º) **os religiosos de ordens monásticas**, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, **sujeitas a voto de obediência**, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

[...]

Art 72 - A Constituição assegura a Brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, **ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos** em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 28 - Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão Brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.

§ 29 - Os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecoração ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos (Brasil, 1891, grifo, próprio).

Inspirada no modelo norte-americano, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 consagrou a separação absoluta e a igualdade jurídica de todas as religiões, representando um avanço normativo, embora a prática social mantivesse a hegemonia cultural católica (Silva Junior, 2013, 2017).

No mesmo sentido, Leite (2014) confirma que a “Constituição de 1891 introduz, com a República, a regra da separação entre religião e o Estado”. Muito embora o modelo de Estado fosse descrito pela laicidade, havia um descompasso entre a norma e a realidade vivida pela sociedade brasileira, na época (Bastos, 1999). Continuavam “convivendo com práticas, advindas de longa data, indicativas de um tratamento claramente favorecido à igreja católica, dispensado por autoridades públicas” (Leite, 2014, p. 9). E acrescenta:

A doutrina constitucionalista produzida durante o período da primeira República não permitiu identificar uma posição segura e firme a respeito dos limites à liberdade de crença e culto, E isso por conta das considerações vagas e superficiais que eram feitas a respeito do tema, e que acabaram, ao longo da história, se tornando praticamente uma característica das abordagens jurídicas e também um problema para a afirmação da liberdade religiosa no Brasil. Esta tendência reiterada sob a égide da Constituição de 1934 e das Constituições posteriores. O resultado deste estado de coisas foi a consolidação de uma doutrina que se limitava a reconhecer que a liberdade religiosa não seria um direito absoluto, despreocupando-se, todavia, em estabelecer, em graus seguros, os seus potenciais limites. E em outras questões envolvendo Estado e religião, e que, de alguma, forma tangenciavam a liberdade religiosa, verificou-se uma doutrina por vezes extremamente idiossincrática, despreocupada em pautar a interpretação jurídica a partir de critérios metodológicos – um problema da doutrina jurídica pátria que talvez não se restrinja a liberdade religiosa (Leite, 2014, p. 248).

Na Era Vargas, dia 16 de julho de 1934, foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, sendo a segunda constituição federal republicana, inovadora em estabelecer o regime de redemocratização e o voto feminino (Leite, 2014, p. 208).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 se destaca como sendo a primeira, das constituições federais, a versar sobre assistência religiosa em espaços públicos, hospitais, penitenciárias e outros estabelecimentos oficiais, como se lê em seu artigo 113, item 6 (Bastos, 1999; Brasil, 1934⁵⁵).

⁵⁵ DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS

Artigo 113. A Constituição assegura a Brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas. 2) Ninguém será obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

Em momento subsequente, três anos depois, dia 10 de novembro de 1937 é outorgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, também chamada de Constituição Polaca (Bastos, 1999). No que concerne ao direito de liberdade de religião ou crença, essa Constituição, institucionalizou o regime ditatorial do Estado Novo, concentrando poderes nas mãos do executivo e suprimindo liberdades políticas, apenas mencionava quatro artigos (Bastos, 1999; Brasil, 1937⁵⁶):

3) A Lei não prejudicará o direito adquirido, o acto jurídico perfeito e a coisa julgada.

4) **Por motivo de convicções philosophicas, politicas ou religiosas**, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do artigo 111, letra b .

5) É inviolável a liberdade de consciencia e de crença, e garantido o livre exercicio dos cultos religiosos, desde que não contravenham á ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade juridica nos termos da Lei civil.

6) Sempre que solicitada será permittida a assistencia religiosa nas expedições militares, nos hospitaes, nas penitenciarias e em outros estabelecimentos officiaes, sem onus para os cofres publicos, nem constrangimento ou coacção dos assistidos. Nas expedições militares a assistencia religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes Brasileiros natos.

7) Os cemiterios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemiterios particulares, sujeitos, porém, á fiscalização das autoridades competentes. É-lhes prohibida a recusa de sepultura onde não houver cemiterio secular.

8) É inviolavel o sigillo da correspondencia.

9) Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espectaculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórmula que a Lei determinar. Não é permittido o anonymato. É assegurado o direito de resposta. **A publicação de livros e periodicos independe de licença do poder público.** Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social (Brasil, 1934, grifo próprio).

⁵⁶ CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

Art 32 - É vedado à União, aos Estados e aos Municípios:

a) criar distinções entre Brasileiros natos ou discriminações e desigualdades entre os Estados e Municípios;

b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

DA NACIONALIDADE E DA CIDADANIA

Art 119 - Perdem-se os direitos políticos:

a) nos casos do artigo 116;

b) pela recusa, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, de encargo, serviço ou obrigação imposta por Lei aos Brasileiros;

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art 122 - A Constituição assegura aos Brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1º) todos são iguais perante a lei;

4º) todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes;

5º) os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal;

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art 133 - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

DA ORDEM ECONÔMICA

Art 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

d) o operário terá direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local (Brasil, 1937)

Essa Constituição “foi sucinta em relação às questões religiosas que tanto polemizaram a Assembleia de 1934 [...] se comparada com a Constituição anterior, notamos que o texto de 1937 não fazia menção a Deus” (Leite, 2014, p. 216-217). Devido ao regime ditatorial institucionalizado, havia sutileza normativa intencional em relação a religião, inclusive com supressão dos direitos religiosos anteriormente mencionados as pessoas reclusas nos EPs (Silva Junior, 2021).

Menciona Silva Junior (2021), que a Constituição de 1937 representou um retrocesso no processo democrático brasileiro, pois praticou supressões de direitos no tocante à liberdade de religião ou crença, inclusive das pessoas em EPs, o que é possível aferir pela comparação dos artigos destacados acima. Além disso, centralizava o poder nas mãos do presidente do país, limitando as liberdades individuais, suspendendo as eleições (Bastos, 1999).

Com o fim do Estado Novo, dia 18 de setembro de 1946, é promulgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, restabelecendo a democracia e autonomia dos estados (Bastos, 1999). A liberdade de religião ou crença neste período estava em ebulição, recentemente havia terminado a Segunda Guerra Mundial (Guerra, 2018). Foi um período “complexo [...] a Constituição de 1946 foi elaborada a partir do texto de 1934 que serviu de anteprojeto, e apresentou as seguintes características no que tange às matérias relacionadas com a religião” (Leite, 2014, p. 223).

De acordo com Leite (2014), a nova realidade da liberdade de religião ou crença em 1946 era possível de ser compreendida pela leitura e análise dos seguintes artigos da Constituição: “a) Menção a Deus no preâmbulo”; “b) Laicidade e liberdade de culto” artigo 31, II; “c) Imunidade Tributária” artigo 31, V; “Liberdade de Consciência, de crença e de culto” artigo 141, § 7º; “Objecção de Consciência⁵⁷” artigo 141, §8º; “Assistência religiosa em estabelecimentos oficiais, artigo 141, §9º; “Liberdade de culto nos cemitérios e direito às confissões religiosas de manter cemitérios particulares” artigo 141, §10”; “Equiparação do casamento religioso ao casamento civil” artigo 163; “Ensino religioso nas escolas públicas” artigo 168; “Tratamento diferenciado para o serviço militar de eclesiásticos” artigo 181; e “Representação diplomática junto a Santa Sé” artigo 196 (Leite, 2014, p. 223–224).

Leite (2014), ao se aprofundar na compreensão destes artigos, identificou complexas assertivas nos aportes deixados pelos “livros de Pontes de Miranda e

⁵⁷ conceito de Objeção de Consciência na nota 37 deste estudo.

Themístocles B. Cavalcanti”, relevantes para compreender o cenário do Estado em relação à religião (Leite (2014).

De 1946 a 1961, a Constituição de 1946 sofreu apenas três emendas, passando por uma relativa calmaria. A partir de “1961, que se vai precipitar uma série de crises na vida institucional do País, que se refletiram no campo normativo por meio de diversas Emendas à Constituição”, explica Celso Ribeiro Bastos (1999, p. 132).

Diante dessas crises, em 24 de janeiro de 1967, é promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, passando a vigorar em 15 de março do mesmo ano, mesma data da posse do presidente Marechal Artur da Costa e Silva. É a Constituição do Regime Militar promulgada pelo Congresso sob o comando da Junta Militar, a qual foi classificada como semioutorgada, pois não houve processo democrático para sua deliberação (Bastos, 1999).

Face ao momento vivido a época, a liberdade religiosa é limitada, evidenciada por quatro artigos do texto normativo da Constituição de 1967. As pessoas reclusas em EP nesse período recebiam assistência religiosa, devido às conquistas normativas das Constituições anteriores (Bastos, 1999; Leite, 2014). Pela leitura da Constituição Federal de 1967⁵⁸ aferiu-se a realidade a época (Brasil, 1967).

Bastos (1999) diz que “tudo levava a crer, portanto, que as coisas entravam no seu eixo. Novo Presidente, um Texto Constitucional revisado parecia fornecer os

⁵⁸ CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

Da Competência da União

[...]

Artigo 9º. - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I - criar distinções entre Brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

[...]

Artigo 144 - Além dos casos previstos nesta Constituição, os direitos políticos:

II - perdem-se:

[...]

b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos Brasileiros, em geral;

[...]

Artigo 150 - A Constituição assegura aos Brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, **credo religioso** e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

[...]

§ 5º. - É plena **a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos**, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6º. - **Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica** ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a Lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 7º. - **Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por Brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa** às forças armadas e auxiliares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, **também nos estabelecimentos de internação coletiva** (Brasil, 1967, grifo próprio).

elementos básicos para assegurar o desenvolvimento e segurança do País”. Contudo, ocorreram novos “fatos que vieram a desmentir as previsões, e os anos de 1967, 1968 e 1969 tornaram-se extremamente turbulentos” para o Brasil (Bastos, 1999, p. 135).

Assim, dia 05 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), também denominada de Constituição Federal de 1988. Nasceu trazendo em seu bojo o direito fundamental de liberdade de religião ou crença de forma a acolher o reconhecimento internacional da liberdade de religião ou crença mundial, direito reconhecido mediante Tratados, Declarações e Convenções de Direitos Humanos (Piovesan, 2012; Silva, 2009).

Essa Constituição Federal de 1988,⁵⁹ é conhecida como "Constituição Cidadã", por ter sido elaborada após o fim da ditadura militar e com o trabalho de uma Assembleia Nacional Constituinte, dia 1 de fevereiro de 1987, mediante um processo democrático com ampla participação social, ao contrário de uma Constituição outorgada, que é imposta por um governante ou regime autoritário (Bastos, 1999; Silva, 2009).

Por esse período analisado, é possível verificar que desde 1824 até a atual Constituição Federal de 1988, a liberdade de religião ou crença tem ocupado um espaço no campo normativo e evolutivo na história (Weingartner Neto; Sarlet, 2024).

Ademais, pelas variadas constituições, desprende-se que a observância da laicidade e da neutralidade equidistante não significa afastamento ou indiferença, mas sim o compromisso do Estado em garantir a convivência pacífica, o respeito mútuo e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da ordem constitucional contemporânea (Leite, 2014).

Diante da análise da história constitucional brasileira, Leite (2014, p. 248) identifica que os “problemas relacionados à liberdade religiosa e às relações entre Estado e religião decorrem menos das normas do que de sua interpretação”, isso devido às subjetividades e objetividades existentes em cada pessoa física ou jurídica que se entrelaça ao direito de religião ou crença.

⁵⁹ Silva (2009, p. 26) esclarece que o nome Constituição da República Federativa do Brasil “é o nome que o Constituinte atribui a Constituição de 1988. Vamos chamá-la menos por esse nome, que é muito extenso, e mais de “Constituição de 1988”, “Constituição Federal” e, até “Constituição do Brasil” e “Constituição Brasileira”. E quando mencionarmos “Constituição”, com inicial maiúscula, sem qualificativo, estaremos falando dela”. Ademais, por questão de ordem, cumpre esclarecer a definição da Constituição, chancelada por José Afonso da Silva como “um conjunto de normas e princípios consubstanciados num documento solene estabelecido pelo constituinte e somente modificável por processos especiais previstos no seu texto” (Silva, 2009, p. 27).

Por este prisma, na seguinte seção, se faz necessário compreender o direito à liberdade de religião ou crença na Constituição Federal de 1988 e aspectos dimensionais que interferem no direito religioso das pessoas no Estado Democrático Brasileiro (Brasil, 1988).

2.4.2 Liberdade de Religião ou Crença na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 adotou o modelo de Estado laico. Caracterizado pela ausência de religião oficial e pela neutralidade institucional em matéria de fé, assegura a todos os indivíduos, brasileiros ou estrangeiros, o pleno exercício da liberdade de crença e de não crença, conforme disposto no artigo 1º. Do texto de 1988. Nesse texto, o ordenamento jurídico reconhece a manifestação de convicções religiosas ou filosóficas como direito fundamental, protegendo tanto as expressões religiosas quanto as posições não religiosas, em estrita observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988).

Atualmente, no Brasil, apesar das disposições constitucionais explícitas há interpretações errôneas sobre o Estado laico brasileiro, confundindo em diversas interpretações com o modelo de Estado-nação laicista (Alves, 2020). Embora ambas as concepções apresentem distinções substanciais. Enquanto o laicismo, segundo Alphonse e Scholz (2019, p. 34), constitui uma forma radicalizada de separação entre Estado e religião, pautada em um repúdio sistemático à dimensão religiosa da sociedade, o modelo brasileiro rejeita tal postura.

O laicismo opera sob uma “separação Estado-Religião de forma mais violenta”, na qual se veda qualquer expressão religiosa nas esferas públicas e institucionais, configurando, portanto, uma hostilidade estatal em relação à fé, atitude que se afasta frontalmente do paradigma de laicidade acolhido pelo constitucionalismo contemporâneo (Leite, 2014).

Essa distinção tem sido objeto de profunda atenção doutrinária. Sarlet et al (2020), bem como Tavares (2018), destacam que o laicismo estatal, entendido como a rejeição das religiões no espaço público, viola o pluralismo constitucional e compromete os próprios fundamentos axiológicos da República Federativa do Brasil. Nas palavras desses autores, “o laicismo é todo e qualquer postura oficial do Estado

hostil à religião, revelando-se incompatível com o pluralismo afirmado no preâmbulo da Constituição Federal”, cujas “marcas funestas aviltam a dignidade da pessoa humana e a liberdade de consciência” (Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2020, p. 540).

Reforça esse entendimento, André Tavares (2018, p. 502-503) ao afirmar que o laicismo “não se revela sequer como desejável”, pois “uma coisa é o Estado não professar nenhuma religião e não assumir fins religiosos, mantendo posição equidistante e neutra; outra, distinta, é assumir postura hostil em relação à religião”.

Assim, a laicidade estatal deve ser compreendida não como afastamento absoluto do religioso, mas como uma neutralidade inclusiva, que reconhece o fenômeno religioso como parte legítima da experiência humana e do patrimônio cultural de um povo (Alves, 2018; Alves; Borges, 2013).

No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consagra, de forma inequívoca, a laicidade não confessional, conforme se depreende da leitura articulada dos artigos 19, inciso I, e 5º., inciso VI, da Carta Magna (Brasil, 1988).

Para Alves (2018), a compreensão do modelo de secularização adotado no Brasil exige a análise conjugada das normas de estruturação do Estado e das normas protetivas da liberdade religiosa, pois é desse entrelaçamento que se revela a singularidade da laicidade do Brasil.

Ressalte-se que o artigo 19 da Constituição Federal de 1988 estabelece a separação institucional entre Estado e confissões religiosas, mas, simultaneamente, autoriza a cooperação em prol do interesse público. Ademais, a própria Carta de 1988, ao reconhecer essa separação e garantir a liberdade de crença, prevê imunidade tributária aos templos de qualquer culto, descrito no artigo 150, VI, b da Constituição Federal de 1988, favorecendo o livre desenvolvimento das atividades religiosas.

Nesse sentido, Alves (2018, p. 131-132) explica que o modelo brasileiro é secular, por diferenciar as esferas estatal e religiosa; liberal, por reconhecer as liberdades fundamentais; e cooperativo, por admitir a colaboração entre Estado e religião na promoção do bem comum. Ressalta:

A partir da Constituição, **podemos concluir que nosso modelo é complexo**, uma vez que **encontramos a separação entre Estado e religião no artigo 19, mas o mesmo artigo prevê a cooperação entre o Estado e as comunidades religiosas para o interesse público**. E ainda, **a mesma Constituição, que reconhece a separação e assegura a liberdade religiosa**, prevê, por exemplo, a imunidade tributária dos templos de qualquer culto, que favorece o desenvolvimento religioso.

Trata-se, portanto, de um modelo secular, porque há a diferenciação institucional entre as duas esferas, mas é também liberal, porque reconhece as liberdades fundamentais, e cooperativo, uma vez que admite a possibilidade de colaboração entre Estado e religião para a promoção do interesse público. E acrescento que, a luz do texto constitucional, desde seu preâmbulo até as normas que definem a ordem social, encontramos apoio suficiente para a ideia de que o espaço público não é necessariamente um espaço neutro, mas sim um espaço dialógico, em que deve haver a possibilidade de diálogo em busca da convivência pacífica e respeito mútuo entre as diferentes mundividências, sejam elas religiosas ou não (Alves, 2018, p. 131-132, **grifo próprio**).

Essa perspectiva evidencia que a laicidade brasileira não é excludente, mas dialógica e inclusiva, voltada à convivência plural e à promoção da tolerância religiosa.

2.4.2.1 *Elementos constitutivos do Estado laico brasileiro*

A Constituição Federal de 1988 deixa marcas claras de seu modelo de Estado laico, refletindo características da laicidade em diversos dispositivos normativos, como no: artigo 19, I, que espelha a neutralidade religiosa, quando o Estado não adota, favorece ou discrimina nenhuma religião; artigo 19, I, que trata da separação entre igreja e Estado, quando no Estado não há vínculo “político” entre o poder público e organizações religiosas; artigo 5º., VII, VIII, que dispõe sobre a liberdade de crença e de culto, quando todos têm o direito de professar qualquer religião (ou nenhuma); artigo 5º., VII, VIII, explicita a igualdade entre crenças, quando todas as religiões são tratadas com igualdade perante a lei; o artigo 19, I da Constituição Federal de 1988 explicita diretrizes que conferem proibição de financiamento estatal a religiões, quando o Estado não pode subvencionar cultos ou instituições religiosas; e os artigos 1º. e 5º. que expressam a autonomia do Estado, quando as leis e políticas públicas não se baseiam em doutrinas religiosas, mas em princípios democráticos e constitucionais. Motivo pelo qual alguns princípios aventados pela Constituição Federal de 1988 precisam ser clarificados para compreender a localização da relação Estado-nação brasileira e a religião, como apresentado no pêndulo das relações.

2.4.2.1.1 Neutralidade Religiosa (secular)

O artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988 é de fato a ideia de Estado laico, “equidistante em relação aos credos específicos, que melhor permite o

respeito não “a religião”, mas “as religiões” indistintamente, em observância do princípio constitucional da isonomia” observa Fábio Leite (2014, p. 326).

Aliás, a Neutralidade Religiosa aponta o dever do Estado manter equidistância das religiões em detrimento ou favorecimento a uma ou outra matriz religiosa. Todavia, não impede que, no Brasil, haja “alianças que envolvam, na forma da lei, a colaboração de interesse público, o que se reconhece aqui determinadas atividades e serviços prestados por entidades religiosas” (Leite, 2014, p. 327). A colaboração, descrita no inciso I do artigo 19, Leite explica que “o respeito à isonomia, bem define a laicidade na Constituição”, descrita nesta colaboração, e evita-se assim, que qualquer subsídio do “estado ou município sejam aprovados, por razões culturais, censitárias ou simplesmente políticas, atos que resultem em um tratamento diferenciado aos cidadãos em razão da religião professada” (Leite, 2014, p. 327).

Sarlet et al (2020) esclarecem que a neutralidade religiosa e ideológica do Estado constitui elemento central das ordens constitucionais contemporâneas, com raízes profundas no constitucionalismo liberal. Alves (2018, p. 134) acrescenta que, a partir da análise das normas constitucionais relativas à liberdade religiosa, o Brasil adota uma forma de neutralidade⁶⁰ como acomodação, na qual o Estado, embora

⁶⁰ Sobre o princípio da neutralidade do Estado, Alves (2018) assevera a existência de mais de um modelo de neutralidade. Ensina, retoricamente a questão: “o termo neutralidade [...] abordaremos a partir de algumas indagações, a saber: e possível ser neutro? De que tipo de neutralidade nos falamos quando dizemos que o Estado deve que ser neutro? Trata-se de neutralidade axiológica? O Estado que está desprovido de valores ou a neutralidade e apenas confessional, pela qual o Estado não pode assumir uma religião como sua? A sociedade deve ser neutra também? Esfera pública neutra e o mesmo que espaço público neutro? Certamente, em função do limite temporal, não conseguirei discutir aqui cada uma dessas indagações como seria devido, mas tentarei fazer, pelo menos, algumas contribuições para o debate”. Acrescenta: “Ha diferentes acepções de neutralidade. Quando dizemos que o Estado Brasileiro e neutro em relação as religiões e crenças, isso pode significar, por exemplo, que ao Estado e vedado realizar qualquer tipo de atuação relativamente as confissões religiosas, como a concessão de subsídios. Tratasse da primeira espécie de neutralidade: a “não-ação”. Na **segunda espécie, que designaremos como igualdade formal ou imparcialidade**, não se admite que o elemento religioso seja relevante no processo legislativo, na formulação de políticas públicas ou na execução de quaisquer atos de natureza publica (ex.: considerar a crença religiosa para tratar alguém de modo diferenciado em exames ou concursos públicos)”. Todavia, Alves, **ensina que há um terceiro modelo, “a neutralidade como monitoramento**, pela qual se entende o Estado como uma agencia de regulação do mundo plural, religiosamente plural, de modo que a atuar como mediador das relações entre os grupos religiosos. Embora exista a vedação de interferência estatal em questões doutrinarias, no funcionamento das comunidades e na vida religiosa das pessoas, o Estado tem papel ativo na regulação de tempo, lugar e modo das práticas religiosas, para coibir abusos e promover a paz.”. Ademais, há um quarto modelo de “neutralidade como a exigência de tratamento com igualdade substancial. Nesta, há possibilidade de acomodação, ou ainda, embora permaneça separado das religiões, o Estado pode agir para acomodar as diferenças concretas existentes entre as religiões. Se entendemos que ser neutro e lidar com a diversidade a partir do reconhecimento de igualdade substancial, isso significa que e necessário levar em consideração as especificidades de cada crença religiosa em qualquer matéria, a exemplo de políticas públicas (ex. educação que leve em consideração o universo moral e religioso do aluno), certames públicos (ex. provas aos sábados, uso de véu religioso

neutro em sua relação com as religiões, não permanece indiferente diante das necessidades de grupos religiosos, especialmente minoritários.

Nessa linha, Alves (2018) explica que ao Estado é vedada qualquer atuação que implique concessão de subsídios a confissões religiosas, como se lê literalmente do artigo 19 da Constituição Federal de 1988, o que impede a transformação do Estado laico em Estado confessional.

Desta feita, o Estado não pode estabelecer cultos nem manter alianças com religiões específicas (Tavares, 2018), sob pena de comprometer o próprio direito à liberdade de religião e crença, como historicamente ocorreu no período colonial (Leite, 2014).

Essa compreensão é essencial para que os princípios de neutralidade, secularização, acomodação, cooperação, colaboração e tolerância possam confluir de forma sustentável no Estado Democrático de Direito, diante da pluralidade religiosa que caracteriza o Brasil (Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2020; Tavares, 2018).

durante a prova), serviços de saúde (ex. modo de tratamento e contato com o paciente, transfusão de sangue) e deveres de cidadania (ex. serviço militar, atuação nas eleições, participação em tribunal de júri)". **Em cede de conceituação, afirma "ao se entender a neutralidade como a promoção de igualdade substancial, embora permaneça separado das religiões, ao Estado compete promover a igualdade em matéria religiosa por meio de políticas de afirmação.** Fala-se de ações afirmativas nesse contexto quando há um grupo minoritário que, por exemplo, não tem espaço nos meios de comunicação para propagar sua fé ou não realiza suas celebrações por falta de recursos, cabendo ao Estado suprir esse vácuo ou diferença, para promover maior igualdade entre os grupos ("tratar desigualmente os desiguais")." Conclui-se que, portanto, há "diferentes possibilidades de se entender a neutralidade e de se classificar os Estados. Em relação ao nosso contexto, é certo que há vedação ao favorecimento ou a preferência relativamente a qualquer grupo religioso (diferente do que ocorre, por exemplo, na Argentina), e também que o Estado não pode se guiar por fins ou objetivos religiosos. **Essas são exigências mínimas da neutralidade confessional que caracteriza o Estado Brasileiro, encontradas em nosso texto constitucional (artigo 19).** No entanto, a mesma Constituição que estabelece essas vedações, como visto, admite a possibilidade de cooperação para o interesse público, admite que escolas confessionais recebam subsídio estatal, que os templos sejam imunes de tributos, que nas escolas públicas exista conteúdo associado a religião (tema que está em discussão no Supremo Tribunal Federal), entre outros. De outra perspectiva, **a Constituição também assegura o direito a objeção de consciência no âmbito da liberdade religiosa, assim como veda qualquer discriminação violadora de direitos fundamentais.** Tem-se ainda, a partir de uma interpretação histórica, o posicionamento da Assembleia Nacional Constituinte, que não apenas manteve o crucifixo na parede do Congresso Nacional, mas acrescentou um livro religioso (a Bíblia) na mesa de trabalhos e declarou que a Constituição estava a ser promulgada "sob a proteção de Deus" (vide o Preambulo da Constituição). Ainda que o uso de expressões e símbolos religiosos no espaço público institucional seja um tema controverso, tal utilização é uma característica fática do atual cenário político Brasileiro, e, tendo em vista os casos apreciados pelo Conselho Nacional de Justiça, o crucifixo foi considerado parte da cultura nacional e, portanto, admissíveis naquele espaço" afirma Rodrigo Vitorino Souza Alves (2018, 132–134, grifo próprio).

2.4.2.1.2 Separação entre Igreja e Estado (Não Identificação)

Conforme Alves (2018), a secularização⁶¹ é o processo histórico e social subjacente que cria as condições para o estabelecimento do princípio da neutralidade

61 Para Alves (2018, p. 130) há três espécies de secularização, as quais transcreve-se para complementação do tema: “O primeiro tipo de secularismo é aquele de exclusão unilateral, o qual propõe que o Estado deve ser separado da religião, ou melhor, que a religião deve ser afastada do Estado ao mesmo tempo que admite a intervenção estatal na esfera religiosa (daí o caráter unilateral). Como exemplo, pode-se mencionar os modelos estatais de controle secular encontrados na China e em Cuba, sendo que, no caso cubano, essa característica ficou muito evidente a partir dos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos nas décadas de 70 e 80 (que constataram a violação de direitos humanos ao se exigir a observância do materialismo científico como ideologia oficial). Nessa espécie de secularismo, ou inexistente autonomia religiosa ou esta é mitigada de maneira relevante; e mais, se o Estado pode interferir nos assuntos internos de uma comunidade religiosa, a religião não pode participar de questões de natureza pública, da esfera pública em geral”. O segundo modelo de secularização é o “secularismo de exclusão mútua. Neste tipo, Estado e religião devem ser separados, com vedações a intervenções entre as duas esferas.

Um modelo que exemplifica esse tipo é o americano, que, como mencionado pelo professor Celso Lafer (2018) *apud* Alves (2018), serviu, em alguma medida, de inspiração a nossa primeira Constituição Republicana. Reforço que, no tocante ao modelo americano, refiro-me aqui especialmente a alguns casos da Suprema Corte dos Estados Unidos que reconhecem a exigência normativo-constitucional de uma separação estrita entre religião e Estado, a ideia de “muro de separação” (especialmente a posição do ministro Hugo Black em *Everson v. Board of Education*, ao afirmar que o muro deve ser mantido alto e impenetrável). Por sua vez, o terceiro modelo de secularização é o “secularismo de assimilação, encontrado na França e também em alguns outros países nos quais se busca não apenas separar as instituições, Estado e religião, mas também imprimir na sociedade uma identidade cívica ou cultural; no caso da França, uma identidade republicana. Temos aqui um caso emblemático: o lema da Revolução Francesa (Liberdade, Igualdade e Fraternidade) colocado nos umbrais da porta da igreja Saint-Pancrace d'Aups, apontando para a possibilidade de intervenção do Estado em matérias religiosas. Enfim, o secularismo de assimilação busca construir e promover uma identidade sociocultural comum, e por isso suprime-se a expressão da diversidade cultural, nela incluída a pluralidade religiosa (e. g. caso do véu e o burkini na França)”. Ademais, há um quarto modelo de secularização que refere-se ao “secularismo multicultural, que tem como paradigma o caso indiano, há o reconhecimento de um alto grau de autonomia para os grupos religiosos além da separação entre Estado e religião, de forma que admite até mesmo a imposição, em modo cogente, de normas elaboradas pela coletividade religiosa aos seus integrantes (sobretudo em matéria de direito de família e sucessão), e ainda, a existência de tribunais próprios dirigidos pela confissão religiosa. O secularismo multicultural é aquele que reconhece a possibilidade da coexistência dos grupos religiosos com alto grau de autonomia, inclusive autonomia jurídico-política (em maior ou menor medida)”. Por fim, o último modelo de secularização é o “secularismo de inclusão. Esse construto é inspirado nos debates que atualmente ocorrem na Inglaterra, acerca da posição ocupada pela Igreja Anglicana. E aqui tomamos como referência uma das perspectivas, a qual, no lugar de defender a exclusão ou a manutenção do establishment, advoga a inclusão de outros grupos religiosos. Mas, por que tratar esse caso como secularismo? A Inglaterra possui uma igreja estatal, e a ideia é que, mesmo nesse caso, pode-se reconhecer algum grau de secularidade. Pode-se reconhecer esse Estado como um Estado secular porque, embora existam conexões entre Estado e religião, há também o entendimento de que são duas esferas e instituições diferentes, que deve haver entre eles autonomia, e que o establishment deve ser mitigado, características estas resultantes dos processos de modernização e secularização enfrentados pela Europa nos últimos séculos. E por que “de inclusão”? Porque, na verdade, o secularismo aqui não exigiria uma completa e estrita separação entre Estado e religião, mas sim a inclusão de outros grupos religiosos na mesma posição. Por isso se fala de *multi-establishment*, um estabelecimento plural que, essencialmente, reconhece ou protege as religiões e seus interesses”. Alves (2018, p. 130), afirma que as **“cinco formas de secularismo reúnem características que podem ser encontradas, em maior ou menor medida, em diferentes experiências por todo o mundo. Esse quadro permite a realização de estudos comparativos entre as doutrinas secularistas e também entre os diferentes modelos concretamente adotados”**. No tocante ao modelo de Estado Brasileiro,

do Estado laico. A neutralidade, por sua vez, é um princípio jurídico e político que surge como resultado desse processo e se refere à imparcialidade oficial do Estado em relação a todas as crenças religiosas e não religiosas (Silva, 2009). Essa Neutralidade não é absoluta, pois existem as possibilidades de cooperação entre Estado e religião. Assim, cumpre discorrer os ensinamentos de Alves (2018, p. 130) que ao abordar a neutralidade Estatal, identifica cinco formas de secularismo presentes em experiências globais:

O primeiro é secularismo de exclusão unilateral, neste: “religião deve ser afastada do Estado ao mesmo tempo que admite a intervenção estatal na esfera religiosa, daí o caráter unilateral” (Alves, 2018). O segundo é secularismo de exclusão mútua, neste: Estado e religião devem ser separados, com vedações a intervenções entre os dois entes (Alves, 2018). O terceiro é secularismo de assimilação, neste: se busca não apenas separar os entes: Estado e religião, “mas busca construir e promover uma identidade sociocultural comum, e por isso suprime-se a expressão da diversidade cultural, nela incluída a pluralidade religiosa” (Alves, 2018). O quarto é secularismo multicultural, seu paradigma o reconhecimento de um alto “grau de autonomia para os grupos religiosos além da separação entre Estado e religião, de forma que admite até mesmo a imposição, em modo cogente, de normas elaboradas pela coletividade religiosa aos seus integrantes” especialmente, disputas em direito de família e sucessão, independente, que haja “tribunais próprios dirigidos pela confissão religiosa” (Alves, 2018). O quinto é o secularismo de inclusão: inspirado na Inglaterra, relativo à “posição ocupada pela Igreja Anglicana. E aqui tomamos como referência uma das perspectivas, a qual, no lugar de defender a exclusão ou a manutenção do establishment, advoga a inclusão de outros grupos religiosos” (Alves, 2018). Nesse quadro, o Brasil se aproxima do secularismo de inclusão com acomodação. Tavares (2018, p. 503), apropriando-se de Miranda (1988), questiona se a “regra da separação institucional entre Estado e Igreja (regra de não identificação) ou a proclamação do Estado como ‘neutro’ conduz a problemas de ordem prática?”.

Alves (2018, p. 130) afirma que “Ao examinarmos a Constituição Federal de 1988 (e é claro que isso não é suficiente para identificarmos o nosso regime de relação entre Estado e religião), encontramos duas espécies normativas que nos apontam para a estrutura posta pelo constituinte: as normas relativas a liberdade religiosa e as normas de estruturação. Para a compreensão do regime Brasileiro, é fundamental que nos analisemos as normas de estruturação, de um lado, e as normas definidoras de direitos fundamentais, e outro. E mais, aqui eu proponho que as normas de estruturação devem ser entendidas como corolários das normas definidoras de direitos fundamentais, ou ainda, que aquelas decorram das normas relativas à liberdade de crença, religião e demais direitos fundamentais” (Alves, 2018, grifo próprio).

Afinal, o “silêncio perante a religião, na prática, pode redundar em posição contra a religião? E é constitucional qualquer diferença de tratamento?”.

A resposta, segundo Tavares (2018, p. 503), exige uma leitura não reducionista do princípio da neutralidade. “Uma resposta adequada não pode ser oferecida [...] com atenção exclusiva ao princípio da neutralidade do Estado. Essa seria uma leitura distorcida [...] e ideológica”. Devem-se considerar outros elementos normativos, como o interesse público, que muitas vezes coincide com atividades religiosas, e a proteção da cultura e do patrimônio histórico nacional. “Pretender que o Estado adote um total distanciamento da religião pode significar algo não apenas não desejável, como também impossível (e fraudulento)”, além de ser “propício para a diminuição da liberdade religiosa plena”.

Corrêa (2011, p. 99) lembra que a secularização tem raízes tanto na necessidade epistemológica, declínio do poder da Igreja Católica, quanto na valorização da ordem política, moralidade reformada. Esse percurso histórico é fundamental para compreender a secularização brasileira, que se deu de forma gradual, sobretudo após o Iluminismo, com o declínio da influência religiosa na política e nas instituições sociais.

A partir da leitura do termo “colaboração de interesse público”, a secularização do Estado laico brasileiro evidencia uma separação relativa com acomodações (Leite, 2014). Como bem observado, a separação entre Estado e religião é pressuposto para a plena liberdade de religião ou crença (Alves, 2020). Nessa toada, Sarlet et al (2020) e Marinoni (2020) reafirmam que a neutralidade religiosa e ideológica do Estado, especialmente no tocante ao aspecto religioso, é central no ordenamento constitucional, e o resguardar desse direito fundamental, requer acomodações.

Dessa forma, é possível vislumbrar a centralidade da norma constitucional e o necessário distanciamento institucional decorrente do modelo brasileiro de separação relativa com acomodações, ou colaboração⁶², como o próprio texto fundamental dispõe (Alves, 2018, 2020; Miranda, 2019).

⁶² Neste modelo é fundamental, relembrar os ensinamentos de Miranda (2019) e Alves (2018), em que o Estado no modelo Separação Relativa com Acomodações é dominante frente a religião, todavia possui mecanismos de proteção aos direitos religiosos individuais a fim de garantir ao povo direito à liberdade religiosa ampla, permitindo que o povo exerça seu direito de objeção de consciência, ou seja, tem direito a isenções de normas gerais quando estas ao serem cumpridas, violem crenças profundas. E que sobre esse modelo de separação relativa entre Estado e religião também se caracteriza pela ausência de identificação com uma única matriz religiosa (Alves, 2018; Miranda, 2019).

2.4.2.1.3 Liberdade de crença e de culto (acomodação)

O direito à liberdade de crença, religião e expressão encontra fundamento axiológico na dignidade da pessoa humana, prevista como um dos pilares do Estado Democrático de Direito no artigo 1º., inciso III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Com base nesse princípio, a Constituição Federal de 1988 assegura, de forma expressa e inviolável, a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias, conforme disposto no artigo 5º., inciso VI:

Art. 5º, VI – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (Brasil, 1988).

Além disso, o artigo 5º., inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 reforça a proteção contra discriminações decorrentes de convicções profundas, e, as possibilidades de objeção de consciência⁶³:

⁶³ Silva (2009, p. 96-97) explica que o inciso VIII do artigo 5º., da Constituição Federal Brasileira, contém sete elementos que merecem atenção, como “ninguém será privado”; “direitos”; “motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política”; “salvo se a invocar para”; “escusa de consciência”; “valor da Cópula “E”” e relação contextual. O primeiro, “ninguém será privado” se refere a afirmar que todos gozam de “integral liberdade de convicção filosófica e política. Por isso mesmo é que se garante que, por exercer essa liberdade, ninguém perde – nem temporariamente, nem definitivamente – qualquer direito. “Ninguém” significa “pessoa alguma”, “sujeito algum” ou “nenhum sujeito”, exprime uma universalidade em benefício de todas as pessoas de qualquer cor, raça, sexo, origem e nacionalidade, incluindo, pois, Brasileiros e estrangeiros (residentes ou não, só de passeio). A regra contém, pois, uma garantia individual, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que sendo violada, gera direito subjetivo à correção do abuso por via administrativa e judicial (mandado de segurança, habeas corpus, habeas data, ação ordinária etc.), ensina José Afonso da Silva (2009, p. 96). No tocante a expressão “direitos”, significa dizer que “qualquer direito está protegido pela regra constitucional, não apenas os direitos fundamentais, ainda que estes é que sejam mais suscetíveis de violação por motivos de convicção filosófica ou política. Bem se sabe que a liberdade de convicção filosófica e política passa sempre por períodos de crise”. A atual Constituição não autoriza em hipótese alguma, como não admite restrição a qualquer outra corrente de pensamento. “Apenas veda a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar (art. 17, §4º.) – que revela restrição às ideologias que se expressam por simbologia militar, uniformes, insígnias, dispositivos hierárquicos (Silva, 2009, p. 96). **Sobre a expressão “motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política”, o autor esclarece que é relevante compreender termo a termo: “motivo” é aquilo que move, aquilo que gera uma ação. Aqui, pois está no sentido de “causa”; aquilo que seria a causa da privação de direito. Como a regra é proibitiva, pela negativa do sujeito da proposição (“ninguém será = “sujeito algum” será...), significa que nem crença religiosa”, nem “convicção filosófica” nem “convicção política” podem motivar, causar, a privação de qualquer direito. Mas a regra está expressa na**

Art. 5º, VIII – Ninguém será privado de direitos por **motivo de crença** religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em Lei (Brasil, 1988).

Esses dispositivos revelam que a liberdade religiosa no Brasil abrange três dimensões interligadas: (i) a liberdade íntima de ter ou não ter fé; (ii) a liberdade externa de praticar ritos, cultos e manifestações conforme a tradição escolhida; e (iii) a proteção material aos espaços onde tais práticas ocorrem, Silva (2009, p. 93):

a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática de ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida.

Importa distinguir, ainda, liberdade de crença, vinculada à adesão a uma religião, com dogmas e visão de transcendência, e liberdade de consciência, que abarca orientações filosóficas, éticas ou existenciais, incluindo o ateísmo e o agnosticismo. Ambas são protegidas com igual intensidade (Tavares, 2018).

Nas palavras de Moraes (1999, p. 46), “tanto é ampla a liberdade de crença e cultos religiosos, como também [é] ampla proteção jurídica aos agnósticos e ateus, que não poderão sofrer quaisquer discriminações pelo fato de não professarem uma fé”. Contudo, esses direitos não são absolutos. O Brasil adota o modelo de Estado laico, conforme o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que veda à

voz passiva com um agente não explicitado, indeterminado. Portanto, na voz ativa a proibição pode ser dirigida a um sujeito universal: “ninguém poderia privar alguém de direitos por motivo (...)” Assim, o objeto de proteção também é universal negativo, o que dá um caráter absoluto à garantia da liberdade de pensamento religiosos, filosófico e político e suas exteriorizações. Exprimindo-se a um sujeito mais comumente desrespeitador dessas liberdades, o Poder Público -, então a norma com um tal sujeito expresso ficaria assim “O Poder Público não privará ninguém de qualquer de seus direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política” (2009, p. 96, grifo próprio). Na mesma toada, a expressão “salvo se a invocar para” (...) o caráter absoluto deste inciso, cede em face da ressalva da norma, mas nos estritos termos dessa ressalva, expresso na regra que analiticamente assim se pode exprimir: “salvo se o titular do direito invocar a crença religiosa ou a convicção filosófica ou política para eximir-se de obrigação a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei”. Essa ressalva constitui norma secundária, na medida em que institui um direito – o de escusa de consciência ou imperativo de consciência – derivado da própria liberdade de crença ou de convicção filosófica ou política”. Se a Constituição garante essa liberdade amplamente considerada, seria injurídico não reconhecer a possibilidade de escusa da consciência, embora preveja restrição em consequência do seu exercício, em termos que em seguida veremos. Tal restrição se justifica na medida em que os escusante fica, pela escusa, liberado de cumprir obrigação legal a todos imposta, beneficiando-se de situação individual numa vantagem pessoal que lhe dá tratamento diferenciado, de onde surge uma quebra de princípio do tratamento igual para situações iguais, de sorte que a restrição objetiva repor o equilíbrio do princípio isonômico” esclarece José Afonso da Silva (2009, p. 96-97).

União, Estados, DF e Municípios “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los ou, de qualquer modo, embaraçar-lhes o funcionamento”, não permite subvencionar cultos, mas permite estabelecer contratos de cooperação para fins sociais, como nos EPs (Brasil, 1988; Silva, 2009).

Importante destacar que a neutralidade estatal não significa hostilidade ao religioso, mas imparcialidade frente à pluralidade de crenças. Por isso, o exercício dos cultos pode ser limitado por Lei quando colide com outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, ao repouso noturno ou à integridade física, sempre mediante critérios de razoabilidade e proporcionalidade (Brasil, 1988; Tavares, 2018).

A jurisprudência tem sido clara ao reprimir imposições religiosas disfarçadas de neutralidade. Assim é a o julgamento do TRT da 23ª Região ao julgar o Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0000129-72.2023.5.23.0021 decidiu, condenando empresa a pagar R\$ 5.000,00 por danos morais a ex-funcionário desrespeitado por sua opção religiosa - “fatos esses que causaram intenso sofrimento ao autor, com sentimento de humilhação, constrangimento, desrespeito com sua pessoa e com a religião que profere”. O relator Tarcísio Regis Valente entendeu que brincadeiras com a crença do funcionário configuraram desrespeito a sua opção religiosa ferindo o artigo 5º., VI e VIII da Constituição Federal de 1988 que trata da garantia de liberdade religiosa e de crença, também, violando as disposições da Convenção nº. 111 da OIT, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº. 62.150/68 que trata acerca da discriminação no ambiente de trabalho (TRT23, 2023).

Esse precedente é especialmente relevante para o contexto prisional. Se no ambiente de trabalho, onde há hierarquia, mas não privação de liberdade, o desrespeito a opções religiosas é vedado, com maior razão no cárcere, onde o apenado está em situação de vulnerabilidade extrema. Assim, nenhuma pessoa presa pode ser aviltada por sua opção de crença ou religião, bem como, não pode ser obrigado a participar de cultos, ler livros religiosos ou aderir a doutrina que contrarie sua convicção, se a invocar⁶⁴, sob pena de violar seu direito fundamental à autodeterminação espiritual (Silva Junior, 2017).

⁶⁴ Invocar a escusa de consciência é divisor de águas no contexto das garantias de liberdade de religiosa. Explica José Afonso da Silva (2009, p. 97) “A liberdade de consciência, de crença religiosa e de convicção filosófica deriva o direito individual de escusa de consciência, ou seja, o direito de recusar prestar determinadas imposições que contrariem as convicções religiosas ou filosóficas do interessado. É comum que por questões religiosas, especialmente”. Exemplifica o autor, “Alguém que se recuse a prestar serviço militar ou a prestar reverência a Bandeira Nacional”, exemplifica o autor. Assim, o inciso em exame, ao garantir que “ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de

Por fim, essas garantias estão reforçadas no plano internacional, notadamente no artigo 12 da CADH e na Convenção nº.111 da OIT, ambas ratificadas pelo Brasil com status de norma supralegal, asseguram que a liberdade de crença seja protegida em todas as esferas da vida social, nos ambientes públicos e, inclusive nos ambientes marcados pela restrição de direitos, como os EPs (Comparato, 2010; Pereira; Villatore, 2023).

2.4.2.1.4 Igualdade entre Crenças (cooperação)

No Estado Democrático de Direito, a igualdade entre crenças é corolário inafastável da laicidade do Estado e expressão concreta do pluralismo axiológico consagrado no Diploma Maior de 1988 (Silva, 2009). O Estado não apenas se abstém de adotar religião oficial, mas deve tratar todas as convicções, religiosas, filosóficas ou ateias, com imparcialidade, respeito e equidistância, sem hierarquias ou exclusões (Weingartner Neto, 2006).

Esse dever encontra fundamento direto no artigo 5º., inciso VIII, da Constituição Federal de 1988:

Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (Brasil, 1988).

A norma afirma, de modo inequívoco, que não há crença de primeira ou segunda classe: católicos, evangélicos, espíritas, muçulmanos, budistas, judeus, indígenas, agnósticos, ateus e humanistas são igualmente protegidos. A liberdade de crença, entendida como o direito de aderir, manter, mudar ou abandonar uma cosmovisão, é inviolável em sua essência (Leite, 2014).

convicção filosófica política, ressalva, porém, a possibilidade de privação de direitos quando invoque sua crença ou convicção para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (art. 5º., VIII, in fine).” Reconhece-se o direito da escusa ou imperativo de consciência, “mas a Lei pode impor ao escusante prestação alternativa que, por certo, há de ser compatível com suas convicções” (Silva, 2009, p. 97). Ademais, “há, assim, a liberdade de escusa, como um direito individual reconhecido mediante norma de eficácia contida – contenção, esta, que só se concretiza por meio da referida Lei restritiva, que fixe prestação alternativa. Esta prestação alternativa é que constitui a sanção, constitucionalmente prevista, para a escusa de consciência considerada nesse dispositivo. Mas se o titular do direito de escusa também descumpri-la é que ficará sujeito a qualquer penalidade estatuída na Lei referida no inciso ora em comentário (Silva, 2009, p. 97).

Conectando o princípio de igualdade entre Crenças e da Colaboração, se faz necessário complementarmente, expor o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que veda ao Estado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los ou, de qualquer modo, embaraçar-lhes o funcionamento, observado, na forma da lei, o disposto no art. 5º, VII. (Brasil, 1988).

Embora proíba o subvencionamento direto de cultos, a doutrina (Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2020; Leite, 2014) e a jurisprudência reconhecem que o Estado pode cooperar com entidades religiosas, desde que a colaboração seja voltada ao interesse público e oferecida de forma isonômica a todas as matrizes. A igualdade, portanto, não se resume à não interferência, mas exige medidas ativas de inclusão equitativa, prevê o caput do artigo 5º. da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Essa exigência é ainda mais rigorosa no âmbito da execução penal, onde a pessoa apenada conserva todos os direitos fundamentais não atingidos pela condenação, pela descrição do artigo 1º. da LEP, que reforça essa proteção ao dispor, em seu artigo 24 (Brasil, 1984):

A assistência religiosa será prestada, nas entidades de internação, por capelães ou representantes de confissões religiosas, que terão livre acesso aos presos, em qualquer tempo, observadas as exigências de segurança e disciplina (Brasil, 1984).

A ausência de menção a qualquer religião específica revela a intenção do legislador de assegurar acesso equitativo a todas as tradições espirituais (Moraes, 2003). Na prática, isso significa que qualquer política, projeto ou parceria em EP que envolva religião, seja na remição por leitura, na concessão de espaços de culto ou na oferta de oficinas, deve ser estruturada de forma aberta e não discriminatória (Brasil, 1984). Exemplificando, o Estado ao abrir uma concessão, não pode privilegiar uma religião na oferta deste espaço, assim como na licitação para oferta de materiais ou na seleção de parceiros, no EP.

Todas as comunidades devem ter ciência da oportunidade via canais efetivos de acesso, seguindo os princípios da administração pública descritos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Brasil, 1988; Silva, 2009; Tavares, 2018). Essa lógica aplica-

se integralmente ao sistema prisional, sendo observado o proselitismo, principalmente em programas ressocializadores (Silva Junior, 2013; 2014; 2017).

2.4.2.1.5 Proibição de Financiamento Estatal

O artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988 veda expressamente que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios subvençam cultos ou instituições religiosas, exceto quando houver colaboração de interesse público. Essa previsão reforça o caráter não confessional do Brasil (Brasil, 1988).

Apesar da proibição de financiamento, a assistência religiosa oferecida por instituições religiosas em estabelecimentos públicos fechados, como penitenciárias que constitui exemplo legítimo de cooperação com igualdade entre crenças (Silva Junior, 2017).

Conforme Leite (2014, p. 327), a “legitimidade desta aliança só será admitida na medida em que o interesse envolvido seja público e, portanto, aberto, e não confessional e fechado”. Assim, no caso da assistência religiosa em EPs, a aliança será legítima apenas se ofertada a todas as matrizes religiosas e atender ao fim social a que se destina. Caso contrário, configurar-se-ia benefício específico a uma única religião, violando o princípio da proibição de financiamento estatal e o dever de isonomia (Silva, 2009).

2.4.2.1.6 Autonomia do Estado

A autonomia do Estado implica que as leis e políticas públicas se fundamentem em princípios Democráticos e Constitucionais, e não em doutrinas religiosas. Essa autonomia é reforçada pelo artigo 1º. que trata dos princípios da República Brasileira e artigo 5º. que trata dos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Compreender que o Brasil adotou o modelo de Estado laico não confessional implica reconhecer que o povo Brasileiro possui ampla garantia à liberdade de religião ou crença, bem como às escolhas decorrentes da autodeterminação existencial (Tavares, 2018).

Afinal, “a dimensão espiritual é condição existencial que assegura a autodeterminação pessoal e aspecto identitário do ser humano racional” (Sarlet; Weingartner, 2016, p. 59), direito que se estende inclusive às pessoas em EP.

2.4.2.2 A liberdade de religião ou crença nos tribunais

Nesta seção se colacionam alguns julgados para servir de parâmetro interpretativo da liberdade religiosa no Estado laico brasileiro, com foco analítico na aplicação dos precedentes ao contexto prisional, especialmente quanto à autonomia na escolha de livros para remição (Brasil, 1988).

Cumprе salientar que, a liberdade de religião ou crença, consagrada como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, revela-se em múltiplas dimensões, todas protegidas pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Trata-se, em primeiro lugar, da liberdade de religião, entendida como o direito de professar, praticar e propagar uma religião específica, inclusive com a possibilidade de abandoná-la (Silva, 2009).

Em segundo lugar, da liberdade de crença, que abarca não apenas convicções teístas, mas também posições filosóficas, humanistas ou ateístas (Silva, 2009).

Em terceiro lugar, da liberdade de consciência, compreendida como faculdade de autodeterminação ética e existencial, fundamento da identidade pessoal (Silva, 2009).

E, por fim, da objeção de consciência, mecanismo constitucional previsto no artigo 5º., inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, que permite ao indivíduo eximir-se de obrigações legais a todos impostas quando em conflito com suas convicções profundas, desde que aceite cumprir prestação alternativa (Brasil, 1988; Silva, 2009).

Destarte, esses direitos, longe de se suspenderem diante da privação da liberdade de locomoção, permanecem intactos no interior dos EPs, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, artigo 1º., III, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

A jurisprudência pátria tem desempenhado papel crucial na concretização dessas garantias, especialmente em contextos de restrição de direitos, ao delinear os contornos da laicidade inclusiva e do respeito ao pluralismo axiológico no Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988; Leite, 2025; Leite, 2024).

Ademais, a aplicação desses princípios encontra respaldo direto nos seguintes dispositivos constitucionais (Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2020), os quais merecem ser transcritos em sua integralidade:

Art. 5º, VI – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.
 Art. 5º, VII – É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.
 Art. 5º, VIII – Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em Lei (Brasil, 1988).

Ressalte-se que esses preceitos são sistematicamente invocados pela jurisprudência, como demonstram os julgados a seguir. No caso julgamento do RECURSO ESPECIAL nº. 1.788.562 - TO (2018/0336644-3) “A controvérsia cinge-se em torno da possibilidade de conceder ao recorrente o direito de ausentar-se de sua residência para frequentar culto religioso às quintas, sextas, sábados e domingos, das 19h às 21h” posto que o recorrente está em cumprimento de pena domiciliar, fazendo uso de sistema de monitoramento, com restrições de horários para permanecer dentro de sua residência (STJ, 2018). No voto o ministro relator Nefi Cordeiro, do STJ, afirma:

Com efeito, no artigo Liberdade Religiosa e Multiculturalismo, Walter Claudius Rothenburg⁴, citando André Ramos Tavares, ensina que a prática religiosa inclui, dentre outros, o direito ao culto (e seus locais) e à liturgia: **A prática religiosa inclui, segundo André Ramos Tavares (2009, p. 21), o direito: “(a) à opção por valores transcendentais; (b) à crença nesse sistema de valores; (c) à possibilidade de seguir os dogmas religiosos; (d) ao culto (e seus locais) e à liturgia e; (e) de o indivíduo não ser inquirido pelo Estado acerca de suas convicções”**. Mesmo se considerarmos que a liberdade religiosa não é direito absoluto e que o recorrente está em cumprimento de prisão domiciliar (sendo naturais a aplicação de restrições e a observância de limitações), ressalte-se que **o cumprimento de prisão domiciliar não tolhe o direito constitucional do réu à liberdade religiosa**, e, mais especificamente, liberdade de culto, desde que exercida em compatibilidade mínima com a realidade da prisão imposta ao recorrente. Por outro lado, a decisão recorrida tolhe o direito à liberdade de culto, na medida em que restringe a prática religiosa ao lar do requerente quando, como pontuado anteriormente, na maioria das religiões o culto coletivo e o local em que exercido o culto são de máxima importância. Ademais, no caso, tratando-se de reeducando submetido a monitoramento eletrônico, viável o controle tanto do cumprimento de horário como da obediência à permanência na área delimitada. Por fim, **vale referir que a liberdade de culto está estreitamente relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana, como explica Edith Maria Barbosa Ramos⁵no artigo Liberdade Religiosa como Direito Fundamental: existe proteção constitucional aos cultos e às liturgias das mais diversas religiões. É uma desejável aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, pois de nada adiantaria declarar que as pessoas são livres para crerem no que quiserem, mas que não poderiam**

expressar as suas convicções através de seus ritos. Assim sendo, tenho que não cabe obstaculizar o exercício de crença religiosa proibindo o recorrente de frequentar os cultos religiosos, mesmo considerando-se o horário em que ocorrem. A autorização atende ao propósito ressocializador da pena, bem como aos princípios da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana. Deste modo, o MPF manifesta-se pela autorização para que o recorrente frequente os cultos religiosos na igreja localizada na comarca de Gurupi/TO, às quintas-feiras e domingos, das 19h às 21h. A autorização deverá abranger a saída domiciliar nos horários e ao local específicos indicados pelo réu a serem rigorosamente observados (STJ, 2018, grifo próprio).

Esse julgado é paradigmático porque reconhece expressamente que o cumprimento de pena “não tolhe o direito constitucional do réu à liberdade religiosa”, pois a privação da liberdade não implica renúncia à fé, pois “não cabe obstaculizar o exercício de crença religiosa proibindo o recorrente de frequentar os cultos religiosos” (STJ, 2018).

Ademais, afirma o relator de que a liberdade religiosa, pois é uma questão do “princípio da dignidade da pessoa humana, pois de nada adiantaria declarar que as pessoas são livres para crerem no que quiserem, mas que não poderiam expressar as suas convicções através de seus ritos” (STJ, 2018).

Importante esclarecer que, quando o relator afirma “se considerarmos que a liberdade religiosa não é direito absoluto” como descrito no julgamento acima (STJ, 2018), significa que “A jurisprudência destaca que a liberdade de crença e culto no sistema prisional não é absoluta e pode ser restringida apenas para garantir a segurança, a ordem pública e os bons costumes” (TJDFT, 2024).

Em caso semelhante de alegação de liberdade religiosa para participação em atos religiosos, o relator Nilsoni de Freitas Custodio da 3ª Turma Criminal julgou, dia 12 de setembro de 2024, o Acórdão nº. 1921459-0717888-32.2024.8.07.0000, vinculando o exercício do culto à finalidade ressocializadora da pena. Afirma “A liberdade de culto é direito do apenado, pela Constituição Federal de 1988, art. 5º, VI e VII, LEP, art. 24 e Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, art. 12”. A religião ou crença da pessoa apenada pode ser elemento formativo de sua subjetividade e não é obstáculo à reinserção social. A decisão, portanto, sustenta que a escolha de participar de atividades religiosas é ato de autonomia, compatível com o regime semiaberto (TJDFT, 2024).

Outra dimensão essencial é o caso julgado por escusa de consciência, tratado no Acórdão nº. 1358726-91.2020.8.07.0016, julgado em 28 de julho de 2021 pela 5ª. Turma Cível do TJDFT, sob relatoria da Desembargadora Ana Cantarino, em que

envolveu militar do Corpo de Bombeiros punido por não participar de evento religioso (TJDFT, 2021). A Corte, ao analisar o artigo 5º., VIII, da Constituição Federal de 1988, decidiu (Brasil, 1988):

“1. À luz do inciso VIII do artigo 5º. da Constituição Federal, ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa.
2. Do exame do acervo fático-probatório, verifica-se a inexistência de violação à liberdade de crença e culto, uma vez que não foi imputada a participação em absoluto de militar em solenidade religiosa, sendo punido com advertência por ausência injustificada e recusa em cumprir prestação alternativa (TJDF, 2021).

Ainda que o acórdão tenha negado o pedido por ausência de comprovação do fato, reafirmou o núcleo constitucional: o indivíduo não pode ser coagido a aderir a qualquer prática religiosa, nem submetido a proselitismo estatal ou secular (TJDF, 2021).

Essa lógica é diretamente aplicável ao ambiente prisional: o apenado não pode ser obrigado a ler obra que contrarie sua crença, filosofia de vida ou ateísmo, sob pena de violar o artigo 5º., VIII, da Constituição Federal de 1988. A escolha do livro para remição, prevista no artigo 126 da LEP, deve ser livre, como expressão da autodeterminação consciencial (Brasil, 1984; Brasil, 1988).

A neutralidade estatal e a proibição de financiamento religioso são vislumbradas na ADI nº. 5.256/MS, julgada pelo STF, em 25 de outubro de 2021 (Rel. Min. Rosa Weber), enfrentou a obrigatoriedade de manutenção de Bíblias em bibliotecas públicas (STF, 2021). A Corte declarou a inconstitucionalidade na medida que o Estado precisa subvencionar financeiramente a aquisição de livros sagrados, com base na seguinte fundamentação:

2. A laicidade estatal, longe de impedir a relação do Estado com as religiões, impõe a observância, pelo Estado, do postulado da imparcialidade (ou neutralidade) frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da população Brasileira.
3. Viola os princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal dispositivos legais que tornam obrigatória a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas, às custas dos cofres públicos (STF, 2021).

A decisão é crucial para o sistema prisional, pois o Estado não pode adquirir, com recursos públicos, livros sagrados, seja de qualquer matriz religiosa, para as bibliotecas penitenciárias por se tratarem de bibliotecas públicas (STF, 2021).

Desta forma, não há impedimento para que livros religiosos façam parte do acervo da biblioteca, como mencionado na Res. CNJ nº. 391/2021, sendo permitido que livros doados, sejam textos budistas, espíritas, Bíblias, Alcorões, filosóficos e outros confessionais, a fim de que componham os acervos das bibliotecas. É imprescindível, que não pode haver uma seleção confessional no intuito de impedir o acesso das pessoas apenas aos livros de sua preferência (CNJ, 2021). Isso reforça que a escolha pela leitura religiosa é da pessoa apenas, não do Estado que deve ser neutro na escolha, sob pena de dar preferência a um ou a outra matriz religiosa.

A liberdade de vestimenta religiosa como expressão identitária, foi objeto de Repercussão Geral julgada pelo STF. A decisão restou convertida em Tema nº. 953 com a seguinte redação:

Tema 953 do STF - "É constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados a crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível."

O RE nº. 859376 que ensejou o Tema nº. 953, teve como relator o Ministro Luís Roberto Barroso, que afirmou a correlação da liberdade religiosa como princípio de dignidade humana identitária e a necessidade de acomodação frente ao caso concreto:

[...]”4. O presente recurso discute se uma obrigação legal relacionada à identificação civil, imposta a todos, pode ser excepcionada pelo direito à *liberdade religiosa*. III. Razões de decidir 5. A *liberdade religiosa*, assegurada pelo art. 5º, VI, da Constituição, é essencial para a garantia da dignidade humana, englobando o direito de crer e de viver em conformidade com a sua crença. A *liberdade* de culto assegura a manifestação pública da fé, inclusive a utilização de roupas e acessórios condizentes com o credo que se professa. 6. É verdade que a padronização das regras para emissão de documentos oficiais ajuda a reduzir fraudes e viabilizar a promoção da segurança pública e da segurança jurídica. Contudo, quando o vestuário/acessório relacionado a crença ou a *religião* não impedir a adequada identificação individual, a obrigação de retirá-lo em fotos de documentos oficiais restringe ilegitimamente o direito à *liberdade religiosa*. Nessa situação, a proibição viola o princípio da proporcionalidade, uma vez que a medida não se mostra necessária para atingir o fim que se pretende. 7. A dignidade humana impõe que se busque a adaptação razoável de medidas estatais sempre que produzirem um impacto desproporcional sobre determinados grupos. Dessa forma, o Estado tem o dever de, na medida do possível, ajustar a aplicação de suas políticas e normas para que não produzam discriminação indireta a grupos vulneráveis. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: É *constitucional* a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados à crença ou *religião* nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível" (STF, 2024).

Esse entendimento poderia se estender a realidade carcerária de mulheres com a necessidade de uso de guias, véus, colares ou outras expressões religiosas. Contudo, a realidade intramuros é de que o Estado financia a vestimenta das pessoas apenas para melhor gestão, organização e higiene, motivo pelo qual não há o que se falar em financiamento estatal de vestes religiosas pois seria uma questão de colisão de princípios. Neste caso, é necessário observar que as roupas das pessoas em EP são fornecidas pelo Estado; como visto, o Estado não pode subsidiar uma religião em detrimento de outra (Brasil, 1984; Brasil, 1988).

Por outro lado, o Estado laico, não pode violar a liberdade religiosa individual pela disposição do artigo 5º, VI, da Constituição Federal de 1988 (STF, 2024; Brasil, 1988). Sassi (2021, p. 21), “vestimentas como o hijab, o niqab e a burca [...] têm lugar em uma cultura e fé minoritárias”, e sua proibição é forma de discriminação simbólica. Contudo, se fosse em outro ambiente, seria possível objetar o uso daquela vestimenta por aviltar sua convicção religiosa (Brasil, 1988; OEA, 1969).

O que merece atenção é a expressão identitária da pessoa apenada. Nesse sentido, é possível sim, a pessoa apenada registrar sua expressão identitária a partir do cadastro próprio no EP há uma pergunta exatamente, no aspecto confessional, pois ao Estado cabe zelar pela autodeterminação pessoal dos indivíduos (CNJ, 2021; Leite, 2024; Leite, 2025).

O presente debate parece meras lucubrações a respeito do tema, mas não é. Nessa linha de pensamento, face a proteger a liberdade religiosa das pessoas apenadas, o programa Pena Justa, com desdobramentos estaduais, já iniciou movimentos neste sentido. O estado do Paraná ao apresentar suas “METAS GERAIS UF RELACIONADAS COM OS TEMAS DA CÂMARA TEMÁTICA”, tratou no item nº. 43 da alimentação do sistema prisional, ressaltando que a alimentação não deva aviltar determinadas convicções religiosas (MPPR, 2022, p. 98).

43. Implementação do Programa Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Sistema Prisional assegurando o acesso à alimentação com base em necessidades específicas relacionadas às questões culturais e religiosas, a partir da autodeclaração da pessoa privada de liberdade;

No tocante às questões identitárias, assim como alimentação, vestimentas ou livros para remição de pena, a pessoa apenada poderia arguir escusa de consciência? Neste sentido, importante trazer à baila o julgamento do Tema nº. 386 pelo STF. A escusa de consciência em contextos de obrigações públicas, foi objeto nos RE nºs.

611874 e 1021, ARE nº. 1099099, e o julgamento fixou teses de repercussão geral que reconhecem a escusa de consciência por questões identitárias religiosas, sobretudo, em casos eram afetos a concursos e serviço público (STF, 2021):

RE nº. 611874: “Nos termos do artigo 5º., inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarreta ônus desproporcional à administração pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.”
ARE nº. 1099099: “Nos termos do artigo 5º., VIII, da Constituição Federal de 1988, é possível à administração pública, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que, presente a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento no exercício de suas funções e não acarretem ônus desproporcional à administração pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.”

Esses precedentes, tanto no Tema nº. 386 do STF que se relaciona ao RE nº. 611874, que tratava de alterar a data de concursos públicos por motivo de crença religiosa, cuja tese foi fixada em 26 de novembro de 2020 e publicada em 12 de abril de 2021 (STF, 2021; Leite, 2024; Leite, 2025).

Na mesma toada, a tese do Tema nº. 1021 do STF, cujo relator foi o ministro Edson Fachin, examinou o caso à luz dos artigos nºs. 5º., incisos VI e VIII e 41 da Constituição Federal de 1988, do artigo 18 do PIDCP e 12 do CADH, e confirmou que a escusa de consciência⁶⁵ por motivos religiosos não é privilégio, mas direito condicionado à razoabilidade e à prestação alternativa (STF, 2022). Analogicamente, é possível compreender que dentro do EP, isso implica que, se a leitura for imposta como única forma de remição, deve haver alternativas compatíveis com a crença da pessoa apenada (STF, 2021, 2022; Leite, 2024). Diante desse quadro jurisprudencial, conclui-se que a liberdade religiosa no Brasil é direito multidimensional, protegido mesmo em contextos de restrição. No sistema prisional, isso se traduz na garantia de escolha autônoma do livro para remição, na proibição de proselitismo⁶⁶ por parte dos agentes prisionais, na proteção à expressão simbólica da fé e na possibilidade de escusa de consciência.

⁶⁵ nota nº. 37 apresenta conceito sobre Escusa de Consciência.

⁶⁶ Cabe investigar, portanto, em que medida o proselitismo religioso é constitucionalmente admitido e em quais hipóteses desborda das balizas da liberdade de expressão religiosa e pode fazer incidir a figura típica atinente a condutas discriminatórias e preconceituosas.

Ressalte-se que o proselitismo religioso na sua essência, se praticado dentro da legalidade, não pode ser confundido com crime de intolerância religiosa. Assim decidiu o ministro Joel Ilan Paciornik da quinta turma do STJ, declarando atipicidade da conduta, absolvendo o acusado pelo artigo 386, inciso III, do CPP, por “não constituir o fato infração penal” no Recurso em Habeas Corpus nº. 117.539 (STJ, 2020). Nos autos, citando André Ramos Tavares, o relator afirma:

Há uma corriqueira e recorrente confusão envolvendo a liberdade de religião e de expressão, o que ocorre basicamente em face da natureza fluída de todos os direitos fundamentais, do qual faz parte a liberdade religiosa (cf. TAVARES; BUCK, 2007, p. 174). Contudo, inobstante esta circunstância, eventuais (e aparentes) obscuridades referentes ao conteúdo e extensão dos direitos fundamentais não podem servir como justificativa, exatamente, para a sua supressão ou retração. Daí a necessidade de se delimitar, inicialmente, o conteúdo do direito à liberdade religiosa (inclusive sua relação com a dignidade da pessoa humana), de forma a evitar que haja quer seja a sua subversão (supressão da liberdade religiosa em prol da liberdade religiosa de outras crenças) ou a configuração equivocada de seu legítimo e inafastável exercício em ato discriminatório. Conforme se demonstrará a seguir, a liberdade religiosa encampa, em seu âmbito de proteção, a saber, argumentos destinados a membros de outras religiões com vistas a convertê-los, por meio da alegação da superioridade transcendental do cristianismo em face de outras crenças indicadas (em especial, do espiritismo e das de matriz africana e oriental). **Em outras palavras, verificar-se-á que o proselitismo** — discurso que pretende converter membros de outras religiões, ou, mais especificamente, produzir prosélitos (novos adeptos de uma determinada religião) — **está albergado no seio da liberdade religiosa, mais precisamente pela denominada liberdade de crença ou de divulgação das crenças** (encampada pela Constituição do Brasil). Disto resulta a concretização, **e não o desrespeito, da dignidade da pessoa humana**, conforme se verificará. (STJ, 2020; Tavares *apud* Paciornik, 2020, grifo próprio).

Como mencionado pelo relator, o proselitismo pela mera liberalidade de compartilhar culturas distintas, não caracteriza “não desrespeito a dignidade da pessoa humana”, sendo permitido pelo escopo normativo do direito de liberdade de religião ou crença. Caso a pessoa ouvinte queira tomar ciência dessa nova cultura, o compartilhar de uma cultura religiosa - seja por livros ou cursos - é lícito compartilhar e não caracteriza ilícito. Contudo, se for uma obrigação - como no caso das pessoas em EP- será um aviltamento à dignidade humana da pessoa presa, pois a liberdade de escolha é o fio condutor desse direito fundamental (Tavares, 2018; Sarlet, 2015; STJ, 2020; Weingartner Neto, 2006).

Diante de tais casos julgados, é possível compreender que a jurisprudência, portanto, não apenas interpreta a Constituição Federal de 1988, mas concretiza a dignidade da pessoa humana no cárcere, onde ela mais se faz necessária.

3 REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA

Para compreender, em que medida o direito fundamental de liberdade de religião ou crença, historicamente reconhecido no plano internacional, foi interpretado e implementado no ordenamento jurídico brasileiro em diferentes modelos de Estado, repercutindo na remição de pena pela leitura de livros, é necessário refinar a pesquisa. Portanto, neste capítulo, buscar-se-á discorrer sobre o instituto de remição de pena pela leitura.

3.1 MEIOS DE RESSOCIALIZAÇÃO, REINTEGRAÇÃO E REEDUCAÇÃO

Após décadas de debates, dia 09 de maio de 1983, com intuito de “ingressar nos costumes jurídicos” do Brasil, “com a autonomia inerente à dignidade de um novo ramo jurídico: o Direito de Execução Penal”, foi protocolada a última revisão das exposições de motivos da que se tornou a LEP no Brasil (Brasil, 1983).

Ao evidenciar, por relatórios, que o cenário carcerário era marcado por inúmeras violações de direito, o projeto é proposto reconhecendo normas constitucionais e regulatórias. “Não sendo, porém, regulamento penitenciário ou estatuto do presidiário, avoca todo o complexo de princípios e regras que delimitam e jurisdicionizam a execução das medidas de reação criminal” (Brasil, 1983).

Em seu texto, reafirma a necessidade de uma execução penal humanizada, pois a desumanização é contrária, principalmente, à ordem e à segurança do Estado. Uma proposta necessária, sem se descuidar das “vítimas mortas ou traumatizadas”:

19. O princípio da legalidade domina o corpo e o espírito do Projeto, de forma a impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade do Direito Penal.

20. É comum, no cumprimento das penas privativas da liberdade, a privação ou a limitação de direitos inerentes ao patrimônio jurídico do homem e não alcançados pela sentença condenatória. Essa hipertrofia da punição não só viola a medida da proporcionalidade como se transforma em poderoso fator de reincidência, pela formação de focos criminosos que propicia.

21. O Projeto torna obrigatória a extensão, a toda a comunidade carcerária, de direitos sociais, econômicos e culturais de que ora se beneficia uma restrita percentagem da população penitenciária, tais como segurança social, saúde, trabalho remunerado sob regime previdenciário, ensino e desportos.

22. Como reconhece Hilde Kaufman “la ejecución penal humanizada no solo no pone en peligro la seguridad y el orden estatal, sino todo lo contrario. Mientras la ejecución penal humanizada es un apoyo del orden y la seguridad estatal, una ejecución penal deshumanizada atenta precisamente contra la

seguridad estatal" ("Principios para la Reforma de la Ejecución Penal"⁶⁷, Buenos Aires, 1977, pág. 55).

23. Com **a declaração de que não haverá nenhuma distinção de natureza racial, social, religiosa** ou política, o Projeto contempla o princípio da isonomia, comum à nossa tradição jurídica.

24. Nenhum programa destinado a enfrentar os problemas referentes ao delito, ao delinqüente e à pena se completaria sem o indispensável e contínuo **apoio comunitário**.

25. **Muito além da passividade ou da ausência de reação quanto às vítimas mortas ou traumatizadas**, a comunidade participa ativamente do procedimento da execução, quer através de um Conselho, quer através das pessoas jurídicas ou naturais que assistem ou fiscalizam não somente as reações penais em meio fechado (penas privativas da liberdade e medida de segurança detentiva) como também em meio livre (pena de multa e penas restritivas de direitos). (Brasil, 1983).

O texto que expõe os motivos para a propositura da LEP com viés humanizado se alinha aos documentos internacionais humanitários, valoriza o direito de liberdade de religião ou crença nos EPs (itens 22, 23, 40 e 75) e um repertório de diretrizes fundamentais para um efetivo processo de reinserção social, após o cumprimento da pena:

75. O Projeto indica com clareza e precisão o repertório dos direitos do condenado, a fim de evitar a fluidez e as incertezas resultantes de textos vagos ou omissos: alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, **quando compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo**; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos; chamamento nominal; igualdade de tratamento; audiência com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito; **contato com o mundo exterior através de correspondência escrita, da leitura** e de outros meios de informação (artigo 40). (Brasil, 1983, grifo próprio).

O projeto da LEP apresenta, como um todo, projetos de assistência e ressocialização (item 39), reintegração à sociedade (item 45, 48) e reeducação (item 39) da pessoa apenas reclusa nos EPs do Brasil, em respeito à sua dignidade humana e a não perda de contato com o mundo exterior, a fim de manter sua rede de apoio e otimizar seu retorno à sociedade após o cumprimento da pena (Brasil, 1983).

⁶⁷ A execução penal humanizada só não põe em risco a segurança e a ordem do Estado, como, pelo contrário, promove a ordem e a segurança do Estado. Enquanto a execução penal humanizada apoia a ordem e a segurança do Estado, a execução penal desumanizada ameaça precisamente a segurança do Estado." (Brasiol, 1983) - tradução livre desenvolvido pela autora (2026).

Ademais, a exposição de motivos da LEP no Brasil, propõe inovação humanitarista⁶⁸ à execução penal trazendo mecanismos jurídicos consolidados internacionalmente. O instituto de remição de pena foi inicialmente reconhecido⁶⁹ e consagrado pelo Código Penal Espanhol, estabelecido pelo Decreto nº. 281, dia 28 de maio de 1937, aos prisioneiros de guerra e condenados por crimes especiais durante a Guerra Civil Espanhola como remição de pena pelo trabalho (Brasil, 1983; Espanha, 1937).

Inicialmente o instituto foi proposto na exposição de motivos como no modelo Espanhol - um modelo de remição de pena mediante a compensado por dias trabalhados. Após sua implementação, dia 11 de julho de 1984, data em que foi instituída a LEP, o instituto de remição de pena evoluiu, como se verá neste estudo.

Desta forma, passa a vigorar a LEP, com a finalidade precípua de “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do preso e do internado”, assim afirma seu primeiro dispositivo normativo (Brasil, 1984).

Em harmonia com os tratados internacionais de direitos humanos e com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana descrito no artigo 1º., inciso III da Constituição Federal de 1988, a LEP consagra uma perspectiva humanista e restaurativa (Brasil, 1988, OEA, 1969; OEA, 1976; OEA, 1992).

⁶⁸ O texto é explícito em propor o direito de remição de pena no ordenamento jurídico de execução penal no Brasil, com olhar humanitário e acuidade para a segurança e ordem do Estado: “132. A remição é uma nova proposta ao sistema e tem, entre outros méritos, o de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação. Três dias de trabalho correspondem a um dia de resgate. O tempo remido será computado para a concessão do livramento condicional e do indulto, que a exemplo da remição constituem hipóteses práticas de sentença indeterminada como fenômeno que abrande os rigores da pré-fixação invariável, contrária aos objetivos da Política Criminal e da reversão pessoal do delinqüente. 133. O instituto da remição é consagrado pelo Código Penal Espanhol (artigo 100). Tem origem no Direito Penal Militar da guerra civil e foi estabelecido por decreto de 28 de maio de 1937 para os prisioneiros de guerra e os condenados por crimes especiais. Em 7 de outubro de 1938 foi criado um patronato central para tratar da “redención de penas por el trabajo” e a partir de 14 de março de 1939 o benefício foi estendido aos crimes comuns. Após mais alguns avanços, a prática foi incorporada ao Código Penal com a Reforma de 1944. Outras ampliações ao funcionamento da remição verificaram-se em 1956 e 1963 (cf. Rodriguez Devesa, “Derecho Penal Español”, parte geral, Madrid, 1971, págs. 763 e seguintes). 134. Com a finalidade de se evitarem as distorções que poderiam comprometer a eficiência e o crédito deste novo mecanismo em nosso sistema, o Projeto adota cautelas para a concessão e revogação do benefício, dependente da declaração judicial e audiência do Ministério Público. E reconhece caracterizado o crime de falsidade ideológica quando se declara ou atesta falsamente a prestação de serviço para instruir o pedido de remição” (Brasil, 1983).

⁶⁹ En España, el derecho de remisión o reducción de la condena para los encarcelados mediante el trabajo nació formalmente durante la Guerra Civil Española como la redención de penas por el trabajo. Su origen se remonta al Decreto número 281, de 28 de mayo de 1937, dictado en plena contienda por el bando franquista, y posteriormente regulado de forma institucional mediante una Orden del Ministerio de Justicia del 7 de octubre de 1938 que creó el Patronato Central para la Redención de Penas.

Nessa moldura normativa, a pena deixa de ser vista apenas como sanção punitiva e assume, sobretudo, função ressocializadora, voltada à reintegração e à reeducação da pessoa presa, objetivos estes distribuídos de forma articulada ao longo do próprio texto legal (Lima, 2021).

A LEP estabelece diversos instrumentos e mecanismos que compõem essa política de humanização e recuperação social, dentre os quais se destacam: Trabalho Penitenciário; Educação e Ensino; Assistência; Saídas Temporárias; Permissão de Saída e Progressão de Regime; Albergue e Monitoramento Eletrônico; Participação em Atividades de Capacitação e Cultura; Remição de Pena (Brasil, 1984). O trabalho é considerado dever social e condição de dignidade humana, tendo caráter educativo, produtivo e ressocializador (Lima, 2021).

O Trabalho Penitenciário está descrito nos artigos 28 a 41 da LEP, podendo ser trabalho interno ao EP ou externo, por meio de convênios com empresas públicas ou privadas (Brasil, 1984). A pessoa presa em EP para cumprimento de pena tem direito à remuneração, que deve observar os critérios legais e contribuir para a manutenção da própria unidade prisional e para o sustento de sua família (Lima, 2021).

A educação e o ensino estão descritos nos artigos 17 a 20 da LEP, em que estão previstos a escolarização da pessoa presa ou internada, com garantia de acesso ao ensino fundamental, médio e, quando possível, superior (Brasil, 1984). A educação é vista como instrumento essencial de reeducação e formação humana, devendo ser integrada ao plano individualizado de execução penal (Lima, 2021).

A assistência à pessoa presa em EP para cumprimento de pena e à pessoa internada é uma assistência multidisciplinar, em que compreende: Assistência material comporta alimentação, vestuário, higiene; Assistência à saúde contempla saúde física e mental; Assistência jurídica inclui orientação e patrocínio nas causas; Assistência educacional refere-se a ensino básico, fundamental, médio, superior, cursos livres e projetos educacionais, os quais serão tratados em tópico específico, na remição de pena; As assistências social e religiosa estão descritas nos artigos 10 a 27 da LEP e objetivam formar uma rede de suporte a fim de preservar a integridade da pessoa reclusa e prepará-la para a vida em liberdade (Brasil, 1984).

As saídas temporárias também são meios de reintegração da pessoa presa à sociedade, descritas nos artigos 122 da LEP. São concedidas às pessoas presas no regime semiaberto, as saídas temporárias têm fins ressocializadores, permitindo

contato com o meio externo em ocasiões específicas com visitas de familiares, visitas de ministradores de cursos, para participação em eventos comunitários e outros de cunho ressocializador e reintegrador, desde que cumpridos requisitos especificados, de segurança ou de cadastros, descritos na LEP (Brasil, 1984).

A permissão de saída e progressão de regime estão descritas nos artigos 116 e seguintes (Brasil, 1984), e assim como descrito na Exposição de motivos, são meios de ressocializar a pessoa apenada, permitindo que ela mantenha contato com o mundo exterior.

Da mesma forma, a progressão do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto representa um estímulo à boa conduta e é condicionada ao cumprimento de parte da pena, à demonstração de aptidão para convivência em liberdade e à participação em atividades ressocializadoras (Lima, 2021).

O albergue e o monitoramento eletrônico também podem ser considerados para ressocialização, reintegração e reeducação, uma vez que a pessoa em cumprimento de pena, no regime aberto pode ser condenada a pode cumprir a pena em albergue, com saída para o trabalho ou curso, ou sob monitoramento eletrônico, mecanismos que favorecem a reintegração gradual ao convívio social, como preveem os artigos 117 e 118 da LEP (Brasil, 1984).

A LEP estimula a participação em atividades de capacitação e cultura mediante a realização de cursos profissionalizantes, atividades artísticas, culturais e esportivas, como formas de reeducação comportamental e desenvolvimento de habilidades para o mercado de trabalho, sendo que o maior estímulo ocorre mediante a remição de pena (Brasil, 1984; CNJ, 2023; Lima, 2021). Conceitualmente, Lima explica sobre a remição de pena (2021, p. 657):

Cuida-se, a remição, de benefício da competência do Juízo da execução Penal, por meio do qual parte da pena privativa de liberdade do condenado é abatida em virtude do trabalho, do estudo, ou de outras atividades correlatas. Permite-se, assim, por meio de importante benefício ressocializador, que o sentenciado reduza o tempo de cumprimento de pena privativa de liberdade nos termos previstos nos arts. 126 a 130 da Lei de Execução Penal" (Lima, 2021, p. 657).

Nesse contexto, a remição de pena é um dos instrumentos centrais da política ressocializadora prevista na LEP, pois incentiva a pessoa presa em EP para cumprimento de pena a participar de atividades que contribuam para sua reeducação e reintegração social (Buch, 2019, p. 97).

3.2 REMIÇÃO DE PENA PELO TRABALHO

A remição de pena por trabalho constitui um dos mecanismos centrais de incentivo à ressocialização da pessoa presa, vinculando a redução da sanção penal ao exercício de atividade produtiva, conforme disposto no artigo 127 da LEP: “a remição será de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho” (Brasil, 1984).

Com previsão nos artigos 126, 127, 128 e 129 da LEP, a remição de pena consiste na redução da pena em razão do trabalho ou do estudo exercidos pela pessoa presa durante o cumprimento da pena privativa de liberdade (Brasil, 1984).

O cálculo implica que, a cada três dias consecutivos de labor efetivo, interno ou externo ao EP, a pessoa presa em EP para cumprimento de pena tem direito à abatimento de um dia na pena a cumprir, sendo que, a exigência legal é que o trabalho seja contínuo, regular e remunerado, podendo ser exercido tanto no interior do EP quanto em atividades externas, desde que organizadas em regime de parceria (Lima, 2021).

O trabalho, nessa perspectiva, não é mero instrumento de ocupação, mas expressão concreta do direito fundamental ao trabalho e da dignidade da pessoa humana, respectivamente, consagrados nos artigos 1º., III, e, 6º. da Constituição Federal de 1988, devendo ser estruturado com vistas à qualificação profissional da pessoa presa mirando a reinserção na sociedade (Brasil, 1988).

Ressalte-se que a reinserção social da pessoa presa não é diretamente mencionada em um único artigo da Carta Maior, mas é fundamentada em princípios de respeito à integridade física e moral da pessoa presa, pautadas no artigo 5º., incisos XLIX e XLVIII da Constituição Federal de 1988, e no respeito à dignidade da pessoa humana.

Em atendimento à finalidade da LEP a remição pelo trabalho deve, precipuamente, “garantir que as disposições de uma sentença criminal sejam cumpridas e, ao mesmo tempo, proporciona condições para a reintegração social harmônica do preso e do internado” (Silva Junior, 2017).

A partir dessas premissas restou reconhecido o trabalho como instrumento eficiente de reinserção social da pessoa presa em EP (Brasil, 1984).

3.3 REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO

Contudo, com o passar dos anos em que foram sendo deferidos os pedidos de remição de pena pelo trabalho, o Judiciário ampliou seu entendimento a fim de que “o conceito de trabalho constante no caput do artigo 126 não devia ficar restrito àquelas atividades que demandavam esforço físico”, mas também às atividades que demandam de esforço intelectual, *in bonam partem*⁷⁰ à pessoa presa, deveriam ser reconhecidas para remição de pena (Lima, 2021, p. 659).

Nesse entendimento ampliado, foi julgado o HABEAS CORPUS nº. 30.623-SP (2003/0170764-3), em 15 de abril de 2004, definindo a “interpretação extensiva ou analógica do vocábulo “trabalho”, para abarcar também o estudo, longe de afrontar o *caput* do artigo 126 da Lei de Execução Penal,” (STJ, 2007), *in verbis*:

HABEAS CORPUS N. 30.623-SP (2003/0170764-3)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Impetrante: Edvaldo Lino Pereira

Advogado: Cristhianna de Magalhães Lescreck

Impetrado: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo

Paciente: Edvaldo Lino Pereira (preso)

EMENTA

Criminal. HC. Remição. Frequência em aulas de curso oficial - Telecurso. Possibilidade. Interpretação extensiva do artigo 126 da Lei de Execução Penal. Ordem concedida.

I. A Lei de Execuções Penais previu a remição como maneira de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação.

II. A interpretação extensiva ou analógica do vocábulo “trabalho”, para abarcar também o estudo, longe de afrontar o *caput* do artigo 126 da Lei de Execução Penal, lhe deu, antes, correta aplicação, considerando-se a necessidade de se ampliar, no presente caso, o sentido ou alcance da lei, uma vez que a atividade estudantil, tanto ou mais que a própria atividade laborativa, se adequa perfeitamente a finalidade do instituto.

III. Sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe *in casu*, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo a sociedade.

IV. Ordem concedida, para restabelecer a decisão de primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

⁷⁰ palavra latina não pode ser traduzida literalmente uma versão da língua latina, pois trata-se de um brocardo jurídico utilizado nos processos penais quando o juízo faz uma interpretação “em benefício do réu”. Sinônimo apresentado pelo Dicionário Larousse da Língua Portuguesa Em geral consiste em aplicar a norma de maneira mais favorável ao réu em situações não previstas expressamente, assim se busca proteger os direitos dos acusados, garantindo-lhes o máximo de benefícios contemplados pelo sistema legal (Lima, 2021).

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator”. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Laurita Vaz, Jose Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 15 de abril de 2004 (data do julgamento). Ministro Gilson Dipp, Presidente e Relator (STJ, 2007, grifo próprio).

A partir desse julgamento, restou firmado o entendimento da Súmula nº. 341 do STJ, definindo que: “A frequência a curso de **ensino formação é causa de remição** de parte do tempo de execução de pena sob regime ou semiaberto.” (STJ, 2012, **grifo próprio**).

Desta forma, pelo julgado e Súmula do STJ, era possível interpretar a possibilidade de remição de pena por estudo, com a retribuição de horas a partir da formação intelectual e profissional da pessoa presa, reconhecendo a educação como vetor essencial de reeducação (Lima, 2021; STJ, 2007). A regulamentação era necessária.

De forma exemplificativa, a educação prisional em Santa Catarina, iniciou suas primeiras atividades educacionais, com viés ressocializador, no interior da Penitenciária de Florianópolis no ano de 1975, mas somente em 1987 o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina registra e legitima a implementação da Escola Supletiva da Penitenciária (SED-SC).

O atual, Programa de Educação em Espaços de Privação de Liberdade, realizado por algumas escolas e os CEJAs surgiram para garantir educação básica na perspectiva do direito à educação. O CEJA é um programa alinhado às Leis de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº. 9.394/1996, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, (ECA) Lei nº. 8.069/1990, às Resoluções nº. 3 do CNE/2010, Resolução nº. 110 do CEE/2012 e Resolução nº. 3 do CNE/2016. Visa atender a educação em espaço de privação de liberdade, motivo pelo qual, assiste adolescentes, jovens e adultos internos em unidades prisionais, socioeducativas e centros terapêuticos do Estado de Santa Catarina, ações implementadas pelos programas carecem de recursos humanos, financeiros e efetivo para perpetuar (Brasil, 1996; MEC, 2010).

Como todo programa de estudo e educação, requer investimento em livros, cumpre mencionar a mudança ocorrida em 2007, nos acervos das bibliotecas dos EPs do Brasil (Brasil, 2007).

Cumpra mencionar que as unidades prisionais federais, com a publicação do Decreto nº. 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, para aprovar e divulgar o Regulamento Penitenciário Federal, este ato chamou atenção, pois a norma trouxe uma possibilidade de aumento do acervo literário, bem como, disposições relativas à assistência religiosa plural a fim de garantir acesso às religiões interessadas (Brasil, 2007):

DECRETO Nº. 6.049, de 27 de FEVEREIRO DE 2007.

[...]

DA ASSISTÊNCIA AO PRESO E AO EGRESSO

Artigo 20. **A assistência** material, à saúde, jurídica, educacional, social, psicológica e **religiosa prestada ao preso e ao egresso obedecerá aos procedimentos consagrados pela legislação vigente**, observadas as disposições complementares deste Regulamento.

Artigo 21. A assistência material será prestada pelo estabelecimento penal Federal por meio de programa de atendimento às necessidades básicas do preso.

Artigo 22. A assistência à saúde consiste no desenvolvimento de ações visando garantir a correta aplicação de normas e diretrizes da área de saúde, será de caráter preventivo e curativo e compreenderá os atendimentos médico, farmacêutico, odontológico, ambulatorial e hospitalar, dentro do estabelecimento penal Federal ou instituição do sistema de saúde pública, nos termos de orientação do Departamento Penitenciário Nacional.

Artigo 23. A assistência psiquiátrica e psicológica será prestada por profissionais da área, por intermédio de programas envolvendo o preso e seus familiares e a instituição, no âmbito dos processos de ressocialização e reintegração social.

Artigo 24. Aos presos submetidos ao regime disciplinar diferenciado serão assegurados atendimento psiquiátrico e psicológico, com a finalidade de:

I - determinar o grau de responsabilidade pela conduta faltosa anterior, ensejadora da aplicação do regime diferenciado; e

II - acompanhar, durante o período da sanção, os eventuais efeitos psíquicos de uma reclusão severa, cientificando as autoridades superiores das eventuais ocorrências advindas do referido regime.

Artigo 25. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar, ensino básico e fundamental, profissionalização e desenvolvimento sociocultural.

§ 1º O ensino básico e fundamental será obrigatório, integrando-se ao sistema escolar da unidade federativa, em consonância com o regime de trabalho do estabelecimento penal Federal e às demais atividades socioeducativas e culturais.

§ 2º O ensino profissionalizante poderá ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, atendendo-se às características da população urbana e rural, segundo aptidões individuais e demanda do mercado.

§ 3º O ensino deverá se estender aos presos em regime disciplinar diferenciado, preservando sua condição carcerária e de isolamento em relação aos demais presos, por intermédio de programa específico de ensino voltado para presos nesse regime.

§ 4º O estabelecimento penal Federal **disporá de biblioteca** para uso geral dos presos, provida **de livros de literatura nacional e estrangeira, técnicos, inclusive jurídicos, didáticos e recreativos**.

§ 5º **O estabelecimento penal Federal poderá**, por meio dos órgãos competentes, promover convênios com órgãos ou entidades, públicos ou particulares, **visando à doação por estes entes de livros ou programas** de bibliotecas volantes para ampliação de sua biblioteca.

Artigo 26. **É assegurada a liberdade de culto e de crença**, garantindo a participação **de todas as religiões interessadas**, atendidas as normas de segurança e os programas instituídos pelo Departamento Penitenciário Federal.

Artigo 27. A assistência ao egresso consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade.

Artigo 28. A assistência ao egresso poderá ser providenciada pelos sistemas penitenciários estaduais ou distrital, onde resida sua família, mediante convênio estabelecido entre a União e os Estados ou o Distrital Federal, a fim de facilitar o acompanhamento e a implantação de programas de apoio ao egresso.

Artigo 29. Após entrevista e encaminhamento realizados pela Comissão Técnica de Classificação e ratificados pelo diretor do estabelecimento penal Federal, poderá o preso se apresentar à autoridade administrativa prisional no Estado ou no Distrito Federal onde residam seus familiares para a obtenção da assistência. (Brasil, 2007, grifo próprio).

Cumprir registrar que o Decreto nº. 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, ao aprovar o Regulamento Penitenciário Federal era inovador, se comparado com o artigo 21 da LEP, porém delimitava o acesso das pessoas presas à somente alguns livros literários na composição do acervo bibliotecário nacional (Brasil, 2007; Brasil, 1984):

Art.21, LEP - Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

O Decreto Regulamento do Estabelecimento Federal expande o acervo dos estabelecimentos federais, para permitir a entrada de livros jurídicas, inclusive livros nacionais e estrangeiros (Brasil, 1984).

Como se observa da leitura do artigo 24, § 4º., do Regulamento do Estabelecimento Federal, no “estabelecimento penal Federal disporá de biblioteca para uso geral dos presos, provida de livros de literatura nacional e estrangeira, técnicos, inclusive jurídicos, didáticos e recreativos”, livros jurídicos e estrangeiros é inovação (Brasil, 2007).

O Regulamento Penitenciário Federal apresenta um sentido mais amplo do entendimento sobre a finalidade pedagógica e ressocializadora do acervo bibliotecário no EP, porque de fato faz todo o sentido, e de direito, em nada prejudica a ordem nos EPs (Brasil, 2007; Lima, 2018).

Ao contrário, a ampliação de mais classe de livros fazerem parte do acervo da biblioteca do EP cumpre com a função da Execução Penal, de executar o título sentencial e dispor de mecanismos para à pessoa presa reintegrar-se à sociedade

após o período de cumprimento de pena⁷¹ (Brasil, 1984; Brasil, 2007; Lopes Jr, 2017; Szesz, 2014).

Sobre a posse de livros religiosos, o artigo 24 da LEP é muito cristalino no sentido de que a pessoa cumprindo pena em EP pode ter posse de “livros de instrução religiosa”. O termo está no plural e isso significa que, ao penado, é possível possuir mais de um livro de sua matriz confessional. Sem nenhuma possibilidade de censura, sob pena de ser considerado discriminação, exceto pelo bom funcionamento da ordem do EP (Brasil, 1984).

No que tange aos EPs, firmarem convênios, são legítimas as diretrizes do Decreto nº. 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, sobretudo, no sentido de reconhecer que a autonomia do Estado Democrático de Direito Brasileiro é colaborativa (Brasil, 2007).

Destarte, na análise do decreto afere-se que este reconhece a possibilidade de celebrar “convênios com órgãos ou entidades, públicos ou particulares [...] visando à doação por estes entes de livros ou programas de bibliotecas volantes para ampliação de sua biblioteca”, formalizando mecanismos de cooperação que permitem a expansão qualificada do acervo, ressalte-se que essa inclusão ocorreu apenas para os EPs federais (Brasil, 2007).

Como se vislumbrou no capítulo anterior, a possibilidade de convênios entre o Estado e entidades, públicas ou privadas, inclusive, pode dar-se com instituições confessionais, em razão do modelo de separação relativa, fundado em acomodações e colaborações entre Estado e religião (Alves, 2018; Silva Junior, 2013).

⁷¹ André Szesz (2014) “É, em regra, apenas através de uma sentença condenatória definitiva que o Estado está legitimado a exercer o poder de punir. Portanto, a sentença funciona como um saber (discurso de verdade) que autoriza a aplicação da pena (exercício de poder). A pena, aqui também não é concebida como um instituto jurídico vinculado às funções que lhe são atribuídas, mas pelo seu caráter político”. O autor complementa “Se observarmos o processo penal por uma perspectiva de Estado ou governamentalidade, vamos encontrar duas funções latentes, que são interligadas entre si. A primeira é a função de legitimidade que, nos termos de Luhmann, o procedimento deve produzir por si só. Uma função na qual o procedimento não é meio, mas um fim em si mesmo. A segunda é a produção de um discurso de verdade que vai sustentar um eventual exercício do poder de punir, como observamos com o auxílio das análises de Foucault. A aplicação da pena – duro exercício de poder estatal – depende, portanto, em regra, de um saber constituído pelo procedimento. A confecção deste saber requer um custo específico que envolve todas as dificuldades referentes às limitações da verdade e dos direitos e garantias que constituem o processo penal, bem como as limitações das regras de imputação do fato e da culpabilidade ao autor que constituem o direito penal” (Szesz, 2014, p. 45).

Em 2009, após um processo árduo com debates acadêmicos⁷², ainda fruto do Seminário Nacional pela Educação nas Prisões de 2006, foi possível visualizar o início de uma formalização da educação nos EPs do Brasil, pela publicação das “diretrizes nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais”, conhecida como Resolução nº. 3/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), de 11 de março de 2009 (CNPCP, 2009).

A Resolução apresentou “ações de fomento à leitura e a implementação ou recuperação de bibliotecas para atender à população carcerária”, com vistas à ressocialização, promovendo, sempre que possível, o envolvimento da comunidade e dos familiares das pessoas presas ou internadas, com “atendimento diferenciado para contemplar as especificidades de cada regime, atentando-se para as questões de inclusão, acessibilidade, gênero, etnia, credo, idade e outras correlatas” (CNPCP, 2009).

RESOLUÇÃO N.º 3, de 11 de março de 2009.

Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais.

RESOLVE:

Artigo 1º - **Estabelecer** as Diretrizes Nacionais para a **Oferta de Educação nos estabelecimentos penais**.

Artigo 2º - As ações de educação no contexto prisional **devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país e na Lei de Execução Penal**, devendo atender as especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino.

Artigo 3º - A oferta de educação no contexto prisional deve:

[...]

IV – **estar associada às ações de fomento à leitura e a implementação ou recuperação de bibliotecas para atender à população carcerária** e aos profissionais que trabalham nos estabelecimentos penais; e

V – **promover**, sempre que possível, **o envolvimento da comunidade e dos familiares do(a)s preso(a)s e internado(a)s** e prever atendimento diferenciado para contemplar as especificidades de cada regime, **atentando-se para as questões de inclusão, acessibilidade, gênero, etnia, credo, idade e outras correlatas** (CNPCP, 2009, **grifo próprio**).

Observa-se que a Resolução nº. 3 do CNPCP apresentou a possibilidade de remição de pena pelo estudo, fomentando, em seu artigo 2º., a possibilidade de as ações de Execução estarem fundamentadas na LEP e nas legislações educacionais no país, evidenciando, assim, a compatibilidade entre ambos arcabouços normativos e se revela uma interlocução estrutural necessária ao próprio modelo constitucional

⁷² O Seminário Nacional pela Educação nas Prisões (2006) pactuou aos eixos: a) gestão, articulação e mobilização; b) formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta de educação na prisão; e c) aspectos pedagógicos.

inaugurado em 1988, cujo princípio condutor é a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1984; CNPCP, 2009).

Decorrente, daquela Resolução, o Conselho Nacional de Educação (CNE) publicou a Resolução CNE/CEB nº. 2, dia 19 de maio de 2010, definindo “as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade” (MEC, 2010a), sendo relevante para este estudo, colacionar algumas das orientações à oferta de educação em EP:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA RESOLUÇÃO Nº. 2, DE 19 DE MAIO DE 2010 (*)

Artigo 1º **Ficam estabelecidas as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos privados de liberdade em estabelecimentos penais**, na forma desta Resolução.

Artigo 2º As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país, na **Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade**, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, presos, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança.

Artigo 3º A oferta de educação para jovens e adultos em estabelecimentos penais obedecerá às seguintes orientações:

I – é atribuição do órgão responsável pela educação nos Estados e no Distrito Federal (Secretaria de Educação ou órgão equivalente) e deverá ser realizada em articulação com os órgãos responsáveis pela sua administração penitenciária, exceto nas penitenciárias federais, cujos programas educacionais estarão sob a responsabilidade do Ministério da Educação em articulação com o Ministério da Justiça, que poderá celebrar convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios;

[...]

III – estará associada às ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas destinadas ao atendimento à população privada de liberdade, inclusive as ações de valorização dos profissionais que trabalham nesses espaços;

IV – **promoverá o envolvimento da comunidade e dos familiares dos indivíduos em situação de privação de liberdade e preverá atendimento diferenciado de acordo com as especificidades de cada medida e/ou regime prisional, considerando as necessidades de inclusão e acessibilidade, bem como as peculiaridades de gênero, raça e etnia, credo, idade e condição social da população atendida;** (MEC, 2010a).

A Resolução CNE/CEB nº. 2, do Conselho Nacional de Educação (CNE), afirma no artigo 2º., que ações de educação, desenvolvidas nos EPs “**devem** estar calcadas na legislação educacional vigente no país, **na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade**” (MEC, 2010a, **grifo próprio**).

Desse texto, conectado a interpretação do inciso IV, o qual prevê atendimento diferenciado considerando as peculiaridades de credo, se extrai a evidencia de que há compatibilidade entre os textos normativos, nacionais e internacionais. Assim, se revela a possibilidade por uma interlocução estrutural entre do direito fundamental de liberdade religiosa e o direito de dignidade da pessoa humana reverberando nas ações de educação e nas ações de execução penal, as quais afetarão no direito de remição de pena das pessoas presas (Brasil, 2010).

Em 19 de agosto de 2010, a remição de pena, recebeu novo incremento, mediante a publicação da Lei nº. 12.313 que possibilitou que a Defensoria Pública, pudesse requerer a detração e a remição da pena: “Artigo 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: I – requerer: [...] e) a detração e remição da pena”, tornando o benefício mais acessível a todas as classes de pessoas apenadas (Brasil, 2010).

Diante destes movimentos normativos, ocorreram um aumento de pedidos de remição de pena, contudo, houve uma discrepância na uniformização dos deferimentos, ora os pedidos eram deferidos, outrora indeferidos, ou parcialmente deferidos, por causa da contagem das horas remidas, evidenciando uma desigualdade na interpretação do direito de remição de pena pelo estudo (Lima, 2018).

Com efeito, para dirimir dúvidas sobre a remição de pena pelo estudo, a LEP foi alterada, mediante a publicação Lei nº. 12.433, de 29 de junho de 2011, para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho (Brasil, 2011):

Artigo 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei Nº. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Artigo 126. O preso que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O preso que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

Artigo 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no artigo 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Artigo 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

Artigo 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os presos que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 1º O preso autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

§ 2º Ao preso dar-se-á a relação de seus dias remidos. (Brasil, 2011, **grifo próprio**).

Cumpre salientar que a Lei nº. 12.433, de 29 de junho de 2011, alterou os artigos 126, 127, 128 e 129 da LEP, com o objetivo de consagrar expressamente o direito à remição de pena pelo estudo ou pelo trabalho a fim de promover a uniformização de sua aplicação, sendo que dentre os benefícios inseridos para serem assegurados à pessoa presa, por essa norma, destacam-se a possibilidade da pessoa presa **“cumprir 12 horas semanais de atividade educacional comprovada, distribuídas em, no mínimo, três dias distintos”**, e, com isso, fazer jus à remição de um dia de pena (Brasil, 2011, **grifo próprio**).

Essa previsão abrange desde a alfabetização até cursos técnicos e universitários, desde que devidamente certificados e integrados ao Plano Individualizado de Execução Penal (Brasil, 1984).

Trata-se de uma redação *in bonam partem*⁷³, voltada à pessoa reclusa em cumprimento de pena, que reforça a finalidade ressocializadora da sanção penal a fim de estimular a pessoa presa engajar-se, concomitantemente, em múltiplas frentes de formação, pessoal, educacional e profissional (Lima, 2021).

Não obstante as modificações significativas introduzidas nos artigos 126 ao 129 da LEP pela Lei nº. 12.433/2011, tornaram viável a acumulação de dias referente

⁷³ O significado do termo *In bonam partem* encontra-se na nota 68 deste estudo.

ao trabalho e horas referente ao estudo fossem computados como tempo passível de remição, cumulativamente. Tais possibilidades refletiram em dúvidas interpretativas na aplicação do critério, especialmente quanto aos critérios de contagem das horas e à disparidade na aplicação do benefício entre distintos EPs (CNJ, 2011; Brasil, 2011).

Em decorrência disso, passaram a surgir diferentes interpretações acerca do direito à remição de pena pelo estudo, as quais passaram a ser submetidas ao Poder Judiciário com frequência crescente. Algumas interpretações buscavam a inserção de horas de leitura, uma vez que está se insere ao processo de estudo, para remição de pena. Alguns estados da Federação Brasileira, concediam e outros não, pela falta de uniformização do entendimento (Lima, 2021).

3.4 REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA

NO MEIO DO CAMINHO TINHA UM LIVRO

Audiência onde o réu, jovem de 20 anos, é julgado por roubo de celular, contra dois adolescentes que iam embora após o colégio. O réu confessa, diz estar arrependido e quer fazer tratamento para dependência de crack, pois quando dos assaltos tinha usado todo o dinheiro de seu serviço de servente com droga. Terminada a audiência, termos assinados... – Posso ficar com uma cópia deste termo? – perguntou o réu. – Mas por que? – questiona o Juiz. – É apenas um termo de deliberação – o Juiz preparava-se para voltar ao gabinete. – É porque já li tudo que minha família me mandou lá na cadeia e pelo menos é algo para eu ler – a linguagem do preso era em perfeito português. O juiz fez meia-volta, resolver ir adiante na conversa. – Qual o último livro que você leu? – Comédias da Vida Privada, do Luís Fernando Veríssimo – respondeu o réu de pronto. – Gostou? Insistiu o Juiz. – Muito, é muito engraçado – realmente o réu era leitor, um bom leitor, concluiu o Juiz. – Espera um pouco, vou ver se tenho algum livro para te emprestar. No gabinete. No gabinete, vasculhou as prateleiras, achou O Xangô da Backer Street, de Jô Soares, lido tempos atrás e perdido entre seus livros jurídicos. Volta à sala de audiências. – Serve este? – Poxa doutor, do Jô Soares. Claro que sim. Muito obrigada. Não vejo a hora de chegar no presídio para começar a ler. O caso acima, verídico, serve para ilustrar a importância de, ao lado do trabalho, possibilitar-se a leitura de livros literários a pessoas que estão presas. Qualquer um ao ler um livro reflete e identifica-se ou não com o tema e personagens, questiona, pensa. **Pela leitura a pessoa desenvolve a empatia e consequentemente compreende melhor a sua própria vida. E isso contribui para a educação, então é claro que o hábito da leitura é mais uma forma de resgate ético, de contribuição para a harmônica integração social do detento no dia em que retornar a liberdade** (Buch, 2015, p. 71-73, grifo próprio).

O processo de inclusão da remição pela leitura teve início com a assinatura, pelo Ministro-Corregedor-Geral da Justiça Federal (JF) e pelo Diretor do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), da Portaria Conjunta nº. 276, de 20 de

junho de 2012, por meio da qual, no exercício de suas atribuições, foi instituído o Projeto “Remição pela Leitura” no âmbito das penitenciárias federais. Esse projeto piloto, composto por “Oficinas de Leitura, com vistas ao incentivo à leitura e ao desenvolvimento da escrita como forma criativa de expressão”, serviu de modelo para demais EPs no Brasil (Depen, 2012).

A remição de pena pela leitura constitui modalidade de abreviação do tempo de cumprimento da pena, mediante a participação da pessoa presa em atividades de leitura orientada e avaliada pelo sistema de execução penal (Lima, 2021). Trata-se, pois, de uma forma de remição por estudo, resultante de interpretação sistemática, e não analógica, do artigo 126 da LEP, reconhecida pelos tribunais superiores como instrumento de educação, formação crítica e ressocialização (Brasil, 1984; Lima, 2021). Tal compreensão revela-se indispensável para, conforme se demonstrará adiante, aferir a possibilidade de escolha de livros destinados à remição de pena e articulá-la com o direito fundamental à liberdade de religião ou crença (Brasil, 1988).

Em 2013, com o propósito de uniformizar as interpretações do artigo 126 da LEP e estabelecer critérios claros para a admissão de estudo como atividade geradora de remição, o CNJ publicou a Recomendação CNJ nº. 44/2013, dispondo sobre atividades educacionais complementares para fins de remição de pena pelo estudo (CNJ, 2013).

Essa Recomendação estabeleceu parâmetros específicos para a equivalência da leitura às demais modalidades de estudo e orientou sua implementação em âmbito nacional. À época, a remição de pena pela leitura já se encontrava instituída, com práticas e orientações diversas, em 26 estados, no Distrito Federal e no Sistema Penitenciário Federal (CNJ, 2013).

Nessa perspectiva ressocializadora e em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito, foram realizadas, por exemplo, em 2019 e 2021, duas Jornadas de Leitura no Cárcere, com o objetivo de debater os benefícios desse instrumento, refletir sobre sua aplicação como prática de ressignificação e dialogar acerca dos desafios enfrentados no contexto da privação de liberdade (CNJ, 2023b).

Cumpra esclarecer que as iniciativas apresentadas por diferentes órgãos públicos ao buscarem coesão na normatividade da política de remição de pena pela leitura refletem um entendimento consolidado: a remição de pena não configura mero benefício processual, mas sim expressão concreta do compromisso jurídico com a

dignidade da pessoa humana e com a potencial transformação social da pessoa presa (Lima, 2021).

Neste ponto, com o objetivo de apresentar orientação nacional para a institucionalização e padronização das atividades de remição de pena pela leitura e produção de relatórios, o Depen publicou, em 4 de março de 2020, a Nota Técnica nº. 1/2020/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ, considerada marco inicial para a criação do “Programa Nacional de Remição de Pena pela Leitura” no Brasil (Depen, 2020). Essa nota técnica buscou apresentar orientação nacional para fins da institucionalização e padronização das atividades de remição de pena pela leitura e resenhas de livros no sistema prisional brasileiro, oportunamente, apresentando um breve mapa dos projetos de remição de pena pela leitura (Depen, 2020).

Diante dos resultados apresentados pela Nota Técnica, aferiu-se níveis variados de implementação de projetos de remição de pena pelo estudo. Algumas incertezas sobre a remição de pena pelo estudo reverberavam no Judiciário, como o caso do AGRAVO REGIMENTAL HC nº. 190.806/SC, julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em 30 de março de 2021, tornou-se marco decisivo na evolução interpretativa do artigo 126 da LEP (Brasil, 1984; STF, 2021).

Neste caso, a paciente do HC nº. 190.806/SC, Juliana da Silva Ferreira, presa em um EPF-SC, havia sido aprovada no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) durante o cumprimento de sua pena e requeria o reconhecimento do direito à remição por estudo autônomo (STF, 2021). A controvérsia central residia na base de cálculo das horas de estudo: o juízo de origem e o STJ haviam adotado a metodologia da Recomendação CNJ nº. 44/2013, que considerava 50% da carga horária dos cursos de EJA previstos na Resolução CNE nº. 3/2010, resultando em um valor reduzido (cerca de 800 horas) e, consequentemente, em menor número de dias remidos (STF, 2021).

Em contrapartida, a Defensoria Pública da União defendeu a aplicação da “carga horária mínima anual da educação fundamental regular, 800 horas por ano, totalizando 3.200 horas para os quatro anos, com a posterior aplicação do percentual de 50%, o que resultaria em 1.600 horas”, ou seja, o dobro do montante anteriormente considerado (STF, 2021).

A decisão da Segunda Turma do STF no agravo regimental do HC nº. 190.806/SC reconheceu o direito à remição de pena pelo estudo, considerando o escopo ressocializador em que se inserem as atividades educacionais, e determinou

a expedição de recomendação ao CNJ para que fossem implementadas condições básicas de estudo no sistema carcerário (STF, 2021).

O desfecho do julgamento inaugurou uma nova fase hermenêutica, orientada pela integração do artigo 126 da LEP com princípios constitucionais, tais como a proporcionalidade, a razoabilidade, a educação como direito fundamental e a interpretação *in bonam partem*⁷⁴ (Brasil, 1984; Lima, 2021; STF, 2021). Essa virada interpretativa reconfigurou profundamente o cálculo da remição por estudo, influenciando decisivamente no reconhecimento e na consolidação do direito à remição de pena pela leitura (STF, 2021).

Portanto, o HC nº. 190.806/SC não apenas redefiniu os parâmetros quantitativos da remição por estudo, mas também evidenciou a necessidade de compatibilização do artigo 126 da LEP com princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a individualização da pena, conferindo maior efetividade ao direito à educação na esfera da execução penal (Brasil, 1984; STF, 2021).

Como, desde o trânsito em julgado dessa decisão paradigmática⁷⁵ do HC nº. 190.806/SC pelo STF, em 4 de maio de 2021, o Plenário do CNJ, na 330ª Sessão Ordinária, por meio do Ato Normativo nº. 0001883-74.2021.2.00.0000, deliberou regulamentar o artigo 126 da LEP, dando origem à Res. CNJ nº. 391/2021, que incorporou as diretrizes afirmadas pelo STF e uniformizou nacionalmente os critérios para a remição por estudo e leitura (CNJ, 2021; STF, 2021).

A Res. CNJ nº. 391/2021, profundamente influenciada pela inflexão jurisprudencial do HC nº. 190.806/SC, consagrou uma visão plenamente constitucional da educação prisional, incorporando elementos centrais: a autonomia da pessoa presa na escolha do livro; o reconhecimento explícito dos livros religiosos

⁷⁴ O significado do termo *In bonam partem* encontra-se na nota 68 deste estudo.

⁷⁵ A decisão do HC 190.806/SC resultou na formação de uma tese porque o caso levantou uma questão de direito passível de interpretação divergente nos tribunais. O STF, ao julgar o agravo regimental no habeas corpus, firmou um entendimento sobre o tema. Embora a repercussão geral tenha uma formalidade específica para a fixação de teses, os tribunais superiores também formulam entendimentos, que são chamados de teses jurídicas, e que orientam as decisões de casos futuros semelhantes. O HC nº. 190.806/SC não é um caso de repercussão geral, e sim um habeas corpus (HC) julgado no Supremo Tribunal Federal (STF), cujo resultado levou à fixação de uma tese jurídica. A repercussão geral se aplica a recursos extraordinários que tramitam no STF, enquanto o processo em questão foi um agravo regimental em habeas corpus. A tese fixada pelo STF serve de orientação para as instâncias inferiores, buscando uniformizar a aplicação da Lei e conferir maior segurança jurídica. Assim, embora não seja formalmente uma "tese de repercussão geral", o entendimento firmado pelo STF nesse julgamento cria um precedente que será usado em casos similares.

no acervo bibliográfico; a leitura como prática educativa legítima; o respeito à identidade espiritual e filosófica; a interpretação extensiva do artigo 126 da LEP e a valorização do estudo como ato subjetivo e emancipatório (Brasil, 1984; CNJ, 2021; STF, 2021).

Além disso, a Res. CNJ nº. 391/2021 alinha-se à Constituição Federal de 1988, que assegura o direito à educação nos artigos 6º. e 205, à cultura no artigo 215, bem como à Lei nº. 7.210/1984, que prevê o acesso a “livros e bibliotecas” como instrumento de “reintegração social por meio da individualização da pena” (Brasil, 1984; Brasil, 1988; CNJ, 2021).

Relevante destacar que a Res. CNJ nº. 391/2021, em seu corpo normativo, faz importante menção à Política Nacional de Leitura e Escrita, Lei nº. 13.696/2018, cujo objetivo é “universalizar o acesso aos livros, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas de acesso público no Brasil” (CNJ, 2021). Essa junção entre o direito e a educação se revela um avanço significativo para as práticas educativas e de remição de pena no sistema prisional brasileiro (CNJ, 2025).

Muito embora a Política Nacional de Leitura e Escrita não faça menção à possibilidade de livros religiosos comporem as bibliotecas para fins de educação, tampouco a decisão do HC nº. 190.806/SC mencione a laicidade do Estado. Por sua vez, a Res. CNJ nº. 391/2021 é explícita no sentido de conjugar o direito penal, direito fundamental de liberdade religiosa e direito à educação. Uma união de perspectiva altamente promissora para a possibilidade de a pessoa apenas escolher o livro conforme sua matriz religiosa para remição de pena pela leitura, reflexos que serão vislumbrados nos projetos e discorridos em seção posterior deste estudo (CNJ, 2021).

Outrossim, a Res. CNJ nº. 391/2021 também deixa claros, em seu arcabouço normativo, os compromissos assumidos pelo Estado Democrático Brasileiro com o ordenamento jurídico internacional, destacando o acolhimento das Regras de Mandela, os Princípios de Yogyakarta, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS 4) e as Regras de Bangkok (CNJ, 2016).

Oportuno ratificar que a liberdade religiosa é assegurada internacionalmente no artigo nº. 18 da DUDH de 1948, no artigo 18 do PIDCP de 1976 e no artigo 12 do Pacto de San José da Costa Rica, em 1992 e, por força do § 3º. do artigo 5º. da Constituição Federal de 1988, os tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados em quórum qualificado, como ocorreu com a Convenção Americana, por meio do Decreto nº. 226/1989 e promulgada pelo Decreto nº. 678/1992, equiparam-

se a emendas constitucionais. Assim, o Pacto de San José da Costa Rica passou a ter eficácia constitucional e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no sistema prisional (Brasil, 1988; CNJ, 2016; OEA, 1969; OEA, 1948; OEA, 1976).

É relevante esclarecer que a Res. CNJ nº. 391/2021 do CNJ, publicada em 8 de dezembro de 2021, regulamenta a remição de pena por leitura no artigo 126 da LEP e, a partir das diretrizes esposadas, tem como finalidade principal o fomento à educação, à leitura e à formação crítica da pessoa presa (Lopes Jr., 2009). E seus dispositivos centrais estabelecem: critérios objetivos para a escolha de livros como: obras literárias, técnico-científicas, filosóficas, históricas e religiosas; exigência de produção de relatório de leitura, substituindo a antiga exigência de resenha com reflexão crítica; limitação de até 48 dias remidos por ano; e autonomia dos EPs para organizar clubes de leitura, com supervisão de comissões multidisciplinares (CNJ, 2021; Lima, 2021).

Ademais, a Res. CNJ nº. 391/2021 não menciona expressamente “liberdade de consciência”, “espiritualidade” ou “religião” como critérios de seleção de livros ou como fundamento da remição, pois seu foco está na educação, na humanização do cárcere e na ressocialização, como descreve o seu artigo 1º.:

Regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário, a remição de pena pelo exercício da leitura, nos termos do artigo 126 da Lei Nº. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), com o objetivo de incentivar a leitura, a formação crítica e a ressocialização da pessoa em privação de liberdade.

Contudo, ainda que a Res. CNJ nº. 391/2021 não mencione expressamente “liberdade de consciência”, “espiritualidade” ou “religião” como critérios de seleção de livros ou como fundamento da remição, há sólido respaldo constitucional e internacional para a liberdade religiosa, espiritual e filosófica no sistema prisional brasileiro. Como já destacado, o artigo 5º., inciso VI, da Constituição Federal de 1988 afirma que “É inviolável a liberdade de consciência e de crença”, e o artigo 24 da LEP ratifica que à pessoa presa é assegurado o direito de manifestar a sua religiosidade (Brasil, 1988; Brasil, 1984; Lima, 2021).

Neste sentido, como a LEP alterou o Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal (CP), afirmando que “Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral, esse direito de manifestar a sua religiosidade

lhe é assegurada (Brasil, 1940). Resta claro que o CP não anula os direitos fundamentais, a punição de um crime implica a restrição de certos direitos como a liberdade, mas jamais na supressão completa dos direitos essenciais de um indivíduo, que permanecem protegidos pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1940; Brasil, 1984; Szesz, 2014).

Ademais, tanto o STF, quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos já reconheceram que a prisão não extingue direitos fundamentais, exceto os incompatíveis com a custódia, e a liberdade religiosa certamente não o é, conforme os já mencionados artigo 12 do Pacto de São José da Costa Rica e o artigo 18 do PIDCP, os quais protegem a liberdade de religião inclusive em situações de privação de liberdade (Brasil, 1940; Brasil, 1984).

Portanto, a espiritualidade pode legitimamente integrar a vida prisional, e livros de cunho religioso ou espiritual podem ser lidos, inclusive utilizados no programa de remição de pena pela leitura, desde que atendam aos critérios da Res. CNJ nº. 391/2021 (OEA, 1969; Weingartner Neto; Sarlet, 2024).

Cumprir destacar que a parte “b” do artigo 24 da LEP deliberou no sentido de permitir que a pessoa apenada cumpra pena e tenha a possibilidade de ler livros religiosos de sua preferência de crença ou de religião, sem mencionar uma quantidade mínima: “Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no EP, **bem como a posse de livros de instrução religiosa**”, de sua preferência (Brasil, 1984, grifo próprio).

Importante destacar que a Res. CNJ nº. 391/2021 não foi editada com o propósito exclusivo de implementar compromissos internacionais sobre liberdade religiosa, mas sim compromissos com direito à educação, leitura como instrumento de ressocialização, os quais encontram respaldo em instrumentos internacionais (CNJ, 2021). Contudo, embora não seja a propositura da Resolução tratar do tema de liberdade de religião ou crença das pessoas presas, a Res. CNJ nº. 391/2021 o fez conectada aos arcabouços internacionais, sendo plenamente compatível dizer que assumiu compromisso com o direito à liberdade de religião ou consciência.

Como nos dispositivos da Res. CNJ nº. 391/2021, não há uma vinculação expressa, pois, seu foco é pedagógico e criminológico, há, portanto, uma vinculação implícita ao direito de ser confessional ou não confessional, quando essa Resolução faz menção aos tratados internacionais e direitos fundamentais vinculados a ela, o

que possibilita uma *ratio decidendi*⁷⁶, *in bonam partem*⁷⁷, à pessoa apenas escolher a obra com conteúdo de sua preferência para remir a pena pela leitura (CNJ, 2021; Martinelli; Bem, 2018).

Logo, a partir das menções às normas afetas à liberdade de religião ou crença, a LEP “incorpora compromissos internacionais sobre liberdade religiosa”, e, como incorpora compromissos de educação e de dignidade humana, estes passam a coexistir como proteção à espiritualidade da pessoa, inclusive na validação de dias para remição de pena pela leitura de livros confessionais de preferência da própria pessoa apenas (CNJ, 2016; OEA, 1948; OEA, 1969; Silva Junior, 2013, 2016, 2017).

No tocante à obrigatoriedade de observância dos tratados internacionais de direitos humanos, adicionalmente, o CNJ, dia 7 de janeiro de 2022, via publicação da Recomendação nº. 123/2022 a fim de orientar o Poder Judiciário, que em suas decisões, mencionem os documentos internacionais que validam os direitos já reconhecidos internacionalmente (CNJ, 2022).

Nessa toada, é explícito, internacionalmente, que a espiritualidade pode ser fonte de transformação pessoal, tanto é por isso que foi mencionado na Res. CNJ nº. 391/2021, ao permitir a escolha de livros conforme a autodeterminação da pessoa apenas (CNJ, 2021). Cumpre salientar que isso não significa que a liberdade de consciência seja o fundamento jurídico da remição. Contudo, seria incorreto, e até contraditório, afirmar que a Res. CNJ nº. 391/2021 “não incorpora compromissos internacionais sobre liberdade religiosa” como fundamento da remição, nem que “reafirma esse direito como base da remição pela leitura”, pois seu fundamento normativo é, de fato, educacional e ressocializador, não religioso (CNJ, 2021).

Portanto, livros religiosos podem ser usados para remição de pena pela leitura, desde que a pessoa presa leia livro do acervo do EP, produza um relatório de leitura que demonstre engajamento com o conteúdo, não necessariamente crítico - não necessariamente uma resenha, mas fidedigno e claro, conforme o grau de letramento da pessoa, dispõe o artigo 5º., § 1º., III da Res. CNJ nº. 391/2021 (CNJ, 2021).

⁷⁶ palavra latina *ratio decidendi* cujo significado é “razão de decidir”. Fonte: Dicionário latim-português: termos e expressões. Supervisão editorial Jair Lot Vieira, São Paulo: Edipro, 2016. O termo como brocardo jurídico, se refere à regra ou ao princípio jurídico fundamental que serve como base para a decisão de um tribunal em um caso específico ou deve ser seguido em casos futuros semelhantes. A parte vinculante de um precedente, ou seja, *ratio decidendi* é a regra jurídica necessária para resolver as questões de fato e de direito apresentadas no caso (Lima, 2021).

⁷⁷ O significado do termo “*in bonam partem*” encontra-se na nota 68 deste estudo.

A partir do delineamento normativo perseguido neste estudo e das reflexões sobre interpretação aqui apresentadas, a afirmação correta é a de que a privação de liberdade não suprime a liberdade de consciência, que livros religiosos e espirituais podem ser lidos e utilizados na remição, e que há amparo constitucional e internacional para tanto (CNJ, 2021; CNJ, 2023).

Portanto, quando a Res. CNJ nº. 391/2021 trata do direito de remição de pena pela leitura, e, expressamente, permite que livros de natureza religiosa ou filosófica sejam alocados no acervo prisional, o instituto da remição de pena se conforma ao princípio constitucional da liberdade de consciência e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, segundo os quais a privação de liberdade não implica a supressão do direito de manifestar crenças (CNJ, 2021; CNJ, 2023).

Desta forma, muito embora o escopo principal da Res. CNJ nº. 391/2021 seja o pedagógico e o ressocializador, a Resolução, indiretamente reconhece que a espiritualidade pode constituir uma dimensão legítima de desenvolvimento intelectual e transformação pessoal, apta a integrar o itinerário formativo da pessoa presa (CNJ, 2021).

Neste sentido, destacar as palavras de João Marcos Buch (2019, p. 98) ao ressaltar a importância da remição de pena pela leitura:

Esta modalidade de remição vem para estimular a leitura como forma de atividade complementar, especialmente aos detentos aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, haja vista as limitações materiais, presentes no sistema prisional brasileiro que o impedem de dar total cumprimento às disposições da LEP. Evidentemente, a instituição de mais uma forma de remir o tempo de pena trouxe à baila críticas estereis, de que se instituiria um comércio clandestino de resenhas literárias, além dos vazios argumentos dando conta da falsificação de resenhas. Isso rapidamente cai por terra a partir da existência de corpo técnico especializado que procede à avaliação das resenhas elaboradas, comissão de pareceres que indicam para a realização ou não da efetiva leitura das obras. [...] Certo é que sem oferecer ao detento a dignidade e o respeito aos seus direitos, a almejada ressocialização sempre se verá mais distante. Não obstante, é preciso lembrar que **a pessoa do preso um dia necessariamente retornará ao convívio social, sendo, portanto, necessário “oferecer ao detento a dignidade fundamental para que ele possa recuperar-se da atitude delituosa que cometeu** (Buch, 2019, p. 38, grifo próprio).

A partir da Res. CNJ nº. 391/2021, consolidou-se um novo marco regulatório que valoriza o esforço educativo da pessoa presa, assegura coerência sistemática na

aplicação da norma e reafirma a função ressocializadora da leitura no ambiente prisional (STF, 2021).

3.4.1 Evolução da remição de pena pela leitura na Res. CNJ nº. 391/2021

A evolução da Recomendação CNJ nº. 44/2013 para a Res. CNJ nº. 391/2021, apresentou ênfase na autonomia da pessoa presa na escolha de livros religiosos e na validação do relatório de leitura por comissão de validação, não mais técnico pedagógico, mas conforme seu grau de instrução e suas convicções de religião, crença ou filosofia, evidenciando que ocorreu ampliação da autonomia e reconhecimento da espiritualidade como vetor de transformação pessoal, independentemente da matriz ideológica pessoal autodeclarada pela pessoa presa (CNJ, 2013; CNJ, 2021).

A Recomendação CNJ nº. 44/2013 constituiu-se como um marco inicial na institucionalização da remição de pena pela leitura, ao estabelecer parâmetros mínimos para seu reconhecimento, tais como a exigência de resenha crítica, a seleção de livros a partir de listas pré-aprovadas e a supervisão de comissões técnicas com perfil fortemente acadêmico-pedagógico (CNJ, 2013).

Embora tenha impulsionado a humanização do sistema prisional brasileiro, a Recomendação CNJ nº. 44/2013 se revelava um modelo organizacional mais restritivo, por impor padrões de produção textual que desconsideravam as desigualdades estruturais de escolarização, os diversos modos de expressão simbólica e, sobretudo, a subjetividade religiosa e espiritual das pessoas presas (CNJ, 2013).

Com a edição da Res. CNJ nº. 391/2021, o Conselho Nacional de Justiça promoveu uma virada paradigmática, afastando-se de uma lógica meritocrática e uniformizadora em favor de uma abordagem inclusiva, plural e centrada nos direitos humanos, evidenciada no artigo 8º. da Resolução (CNJ, 2021):

Art. 8º Compete ao Poder Judiciário, especialmente aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, em articulação com os demais órgãos da execução penal e com a sociedade civil, a garantia do direito às práticas sociais educativas a todas as pessoas presas ou internadas cautelarmente e àquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que se encontrem, objetivando:

I – assegurar o acesso universal aos livros para fins de remição, seja por meio de permissão para frequência às bibliotecas, seja mediante estratégia de circulação do acervo ou catálogos de livros para requisição;

II – fomentar a diversificação de estratégias de renovação do acervo em seus múltiplos formatos e de acesso às bibliotecas das unidades de privação de liberdade, bem como às iniciativas locais de estímulo à leitura e às práticas sociais educativas, inclusive com relação à integração entre projetos de educação não-escolar e o projeto político-pedagógico (PPP) de escolarização;

III – assegurar que todas as pessoas privadas de liberdade tenham acesso às informações acerca das práticas sociais educativas realizadas na unidade, bem como às informações sobre os procedimentos para o exercício do direito à remição de pena;

IV – fomentar e monitorar a execução das práticas sociais educativas e sua articulação com as políticas de educação escolar, especialmente com os Planos Estaduais de Educação;

V – garantir a efetividade das formas de registro e de comunicação entre unidades de privação de liberdade e a Vara de Execução, para fins de remição (CNJ, 2021).

Para este estudo, estruturou-se um Quadro Comparativo entre a Recomendação CNJ nº. 44/2013 e a Res. CNJ nº. 391/2021, com o objetivo de proporcionar uma compreensão visual clara e sistematizada das transformações normativas ocorridas no âmbito da remição de pena por práticas sociais educativas, com ênfase especial na remição pela leitura (CNJ, 2013; CNJ, 2021).

Tal instrumental analítico visa elucidar os avanços, inovações e mudanças de paradigma introduzidos pela Res. CNJ nº. 391/2021 em relação ao marco anteriormente orientador de 2013, destacando, em particular, a transição de um modelo meramente recomendatório e restritivo para um regime normativo vinculante, inclusivo e fundado nos direitos humanos.

Quadro – Comparativo entre a Recomendação CNJ nº. 44/2013 e a Res. CNJ nº. 391/2021		
CRITÉRIO DE COMPARAÇÃO	Recomendação CNJ nº. 44/2013	Res. CNJ nº. 391/2021
1. Natureza jurídica	Ato recomendatório (não vinculante). Orientação aos Tribunais.	Resolução administrativa vinculante. Obrigatória para todo o Poder Judiciário e administrações prisionais.
2. Revogação	—	Revoga expressamente a Recomendação 44/2013 (artigo 9º).
3. Âmbito de aplicação	Sistema prisional (adultos).	Sistema prisional socioeducativo (adultos e adolescentes).

4. Base legal da remição	Lei Nº. 12.433/2011 (artigo 126-A da LEP).	Mesma base, com reforço constitucional (CF, artigo 5º, IX e 220, §2º.) e direitos humanos.
5. Modalidades de remição	- Estudo escolar - Atividades complementares (culturais, esportivas, etc.) - Leitura (como atividade complementar)	- Atividades escolares - Práticas sociais educativas não escolares - Leitura como modalidade autônoma
6. Exigência de projeto formal para leitura	Sim: “projeto específico” obrigatório (artigo 1º, V, “a”).	Não: a leitura pode ser individual, sem projeto prévio (artigo 5º, caput).
7. Lista prévia de livros autorizadas	Implícita (livros do acervo vinculadas ao projeto).	Expressamente vedada: “independentemente de lista prévia de títulos autorizados” (artigo 5º, caput).
8. Censura a livros	Não abordada. Porém a censura está implícita (pois só eram aceitos livros vinculados ao projeto).	Expressamente proibida: “vedada toda e qualquer censura à livros literários, religiosos, filosóficas ou científicas” (artigo 5º, II).
9. Acesso à biblioteca	Condicionado à participação em projeto.	Universal: garantido a todas as pessoas privadas de liberdade, inclusive provisórias e em regime disciplinar (artigo 5º, III).
10. Quantidade máxima de livros/ano	Até 12 livros → 48 dias/ano (condicionado à “capacidade gerencial da unidade”).	Até 12 livros → 48 dias/ano (limite fixo, sem condicionamento à gestão prisional) (artigo 5º, V)
11. Prazo para leitura e entrega do relatório	Leitura: 21–30 dias Entrega da resenha: ao final do período	Leitura: 21–30 dias Entrega do relatório: em até 10 dias após o prazo (artigo 5º, IV).
12. Validação do relatório	Comissão analisa resenha → encaminha ao juiz → juiz decide (artigo 1º, V, “f”).	Comissão de Validação decide diretamente; Porém a análise não é avaliação pedagógica, mas apenas faz verificação da leitura no relatório de leitura (artigo 5º, §1º, III).
13. Composição da comissão	Não especificada. Presume-se técnica / administrativa.	Paritária e participativa: inclui educadores, bibliotecários, representantes de ONGs, pessoas privadas de liberdade familiares (artigo 5º, §1º, I).
14. Apoio a analfabetos e PCDs	Não previsto.	Previsto expressamente: - Relatórios orais

		- Desenhos - Audiobooks - Livros em braile (artigo 5º, §§2º e 3º).
15. Livros religiosos, filosóficas ou científicas	Aceitas de forma implícita (ex.: “clássica, científica ou filosófica”).	Protegidas constitucionalmente; inclusão explícita e vedação de censura (artigo 5º, II).
16. Cumulação de remições	Não regulada.	Expressamente permitida: é possível acumular remição por trabalho, estudo, leitura e outras práticas (artigo 7º).
17. Pré-requisitos entre modalidades	Não abordado.	Vedada a vinculação: participação em uma modalidade não é pré-requisito para outra (artigo 7º, I).
18. Registro e transparência	Diretor encaminha mensalmente lista ao juiz (artigo 1º, V, “i”).	Diretor encaminha semestralmente (ou mais cedo, se houver progressão iminente); PPL tem direito acessar relação de dias remidos (artigo 7º, III e IV).
19. Fiscalização e monitoramento	Não previsto.	Atribuído aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMFs), com deveres específicos (artigo 8º).
20. Inclusão de estrangeiros	“O quanto possível” (artigo 1º, V, “c”).	Garantida expressamente: acervo deve contemplar leitores estrangeiros (artigo 5º, §4º).
21. Renovação do acervo	Não regulada.	Permite doações de visitantes e da sociedade civil; incentiva diversificação (artigo 5º, II e §4º).
22. Enfoque pedagógico	Foco em avaliação (“alcançarem os objetivos propostos”).	Foco em verificação da leitura, com respeito ao grau de letramento (artigo 5º, §1º).

Fonte: Elaborado pela própria autora (2025).

Diante da análise entre a Recomendação CNJ nº. 44/2013 e a Res. CNJ nº. 391/2021, é possível aferir como a Res. CNJ nº. 391/2021 consolida um modelo mais democrático, inclusivo e efetivo de remição pelo estudo, rompendo com a lógica

burocrática e restritiva que caracterizava a Recomendação CNJ nº. 44/2013 (CNJ, 2013; CNJ, 2021).

Ademais, nesse novo paradigma normativo, prevalece uma perspectiva ancorada nos direitos humanos e na concepção de educação como instrumento de emancipação, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da finalidade ressocializadora da pena, em consonância com os artigos 1º, III, e 5º., XLVI da CF/1988 (Brasil, 1988).

No tocante à possibilidade de a pessoa presa escolher livremente o livro a ser lida para fins de remição de pena, especialmente quando tal escolha se alinha à sua autodeterminação pessoal em matéria de crença, convicção religiosa ou filosófica, a Res. CNJ nº. 391/2021 introduz uma mudança normativa relevante, nesta análise (CNJ, 2021).

Neste contexto, para clarificar o estudo, a análise foi estruturada em três eixos fundamentais: Supressão da lista prévia de livros e reconhecimento da autonomia leitora; Substituição da “resenha crítica” pelo “relatório de leitura” e ampliação das formas de expressão; e Reconhecimento da espiritualidade como dimensão educativa legítima (CNJ, 2021).

No primeiro eixo, “Supressão da lista prévia de livros e reconhecimento da autonomia leitora”, observou-se que a Res. CNJ nº. 391/2021 afasta expressamente qualquer exigência de relação fechada ou autorizada de títulos, estabelecendo, em seu artigo 5º, *caput*, que a remição pela leitura alcança “qualquer livro literário”, “independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados” (CNJ, 2021).

Essa medida reconhece a liberdade de escolha do leitor como expressão de sua subjetividade, identidade e cosmovisão, inclusive no que tange a textos religiosos, filosóficos ou espirituais, em plena consonância com o direito fundamental à liberdade de pensamento, consciência e crença, descrito no artigo 5º., VI e IX da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Ademais, cumpre salientar que, pela Recomendação CNJ nº. 44/2013, a validação da remição de pena deveria ser somente vinculada a um projeto, e a este havia a obrigatoriedade de manter no mínimo 20 unidades do livro descrito no projeto, restringindo a remição de pena pela leitura a uma lista prévia de obras escolhidas pelo proponente do projeto de remição de pena (CNJ, 2013):

RECOMENDAÇÃO N. 44, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

V - estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, **a remição pela leitura**, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei n. 7.210/84 (LEP - arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII), observando-se os seguintes aspectos:

- a) *necessidade de constituição*, por parte da autoridade penitenciária estadual ou Federal, **de projeto específico visando à remição pela leitura**, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva;
- b) assegurar que a participação do preso se dê de forma voluntária, disponibilizando-se ao participante **1 (um) exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica**, dentre outras, de acordo com o acervo disponível na unidade, adquirido pelo Poder Judiciário, pelo DEPEN, Secretarias Estaduais/Superintendências de Administração Penitenciária dos Estados ou outros órgãos de execução penal e doado aos respectivos estabelecimentos prisionais;
- c) assegurar, o quanto possível, a participação no projeto de presos nacionais e estrangeiros submetidos à prisão cautelar;
- d) para que haja a efetivação dos projetos, garantir que nos acervos das bibliotecas existam, **no mínimo, 20 (vinte) exemplares de cada obra a ser trabalhada no desenvolvimento de atividades**;
- e) procurar estabelecer, como critério objetivo, que o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para a leitura da obra, apresentando ao final do período **resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 4 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas**, a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da unidade prisional;
- f) **assegurar que a comissão organizadora do projeto analise, em prazo razoável, os trabalhos produzidos**, observando aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro trabalhado. O resultado da avaliação deverá ser enviado, por ofício, ao Juiz de Execução Penal competente, a fim de que este decida sobre o aproveitamento da leitura realizada, contabilizando-se 4 (quatro) dias de remição de pena para os que alcançarem os objetivos propostos;
- g) cientificar, sempre que necessário, os integrantes da comissão referida na alínea anterior, nos termos do art. 130 da Lei n. 7.210/84, acerca da possibilidade de constituir crime a conduta de atestar falsamente pedido de remição de pena;
- h) a remição deverá ser aferida e declarada pelo juízo da execução penal competente, ouvidos o Ministério Público e a defesa;
- i) fazer com que o diretor do estabelecimento penal, estadual ou federal, encaminhe mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os presos participantes do projeto, com informações sobre o item de leitura de cada um deles, conforme indicado acima;
- j) fornecer ao apenado a relação dos dias remidos por meio da leitura (Brasil, 2013, grifo próprio).

Com viés mais democrático, a Res. CNJ nº. 391/2021 revogou todos os dispositivos da Recomendação CNJ nº. 44/2013, e possibilitou a livre escolha da pessoa apenada dos livros do acervo da biblioteca (CNJ, 2013; CNJ, 2021).

Todas as diretrizes da Recomendação CNJ nº. 44/2013 passaram a ser desconsideradas e nulas, inclusive a lista de livros; diante da revogação expressa na

Res. CNJ nº. 391/2021, o índice de livros passou a não ser mais utilizado na remição de pena pela leitura livre. O uso de uma lista ensejaria um *Index Librorum Prohibitorum*⁷⁸ para que a pessoa apenada possa usufruir do direito de remição de pena pela leitura. Ou seja, se o EP oferta apenas uma lista de livros, como única forma de remição de pena, seguindo as diretrizes da Recomendação nº44/2013 está cerceando o direito de diversidade de literatura, assim, como cerceia o direito de a pessoa apenada remir a pena por livros religiosos de sua preferência.

Importante esclarecer que o antigo poder discricionário na avaliação da leitura solicitando uma resenha foi cancelado com a revogação da Recomendação CNJ nº. 44/2013. Significa dizer que, pela leitura da Res. CNJ nº. 391/2021, há uma amplitude maior de livros para ler, pois a nova redação dispõe ser permitido remir a pena mediante leitura de qualquer livro do acervo prisional. O alcance da Res. CNJ nº. 391/2021, é mais democrático no direito à remição pela leitura, seja pela composição do acervo de livros possíveis para remição de pena, seja pelas possibilidades de projetos multifacetados que podem ser protocolados em colaboração com organizações religiosas, filosóficas e literárias, independentemente da origem da matriz - se confessional ou não (CNJ, 2013; CNJ, 2021).

De forma cristalina, o artigo 5º., inciso I, da Res. CNJ nº. 391/2021 afirma a possibilidade de escolha de qualquer livro do acervo da biblioteca no EP, não limitando somente aos livros clássicos literários. Assim, fica explícito o direito da pessoa presa escolher livremente qualquer livro para remição de pena pela leitura, uma vez que a Res. CNJ nº. 391/2021 tem o objetivo específico de tratar sobre o direito de remição de pena e conectá-lo aos direitos fundamentais existenciais da pessoa humana, inclusive o direito de liberdade de religião ou crença (CNJ, 2013; CNJ, 2021):

Artigo 5º Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer livro literário, **independentemente de participação em projetos** ou de **lista prévia** de títulos autorizados, considerando-se que:

I – a atividade de leitura terá caráter voluntário e será realizada com os livros literários constantes no acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade;

II – **o acervo bibliográfico poderá ser renovado por meio de doações** de visitantes ou organizações da sociedade civil, **sendo vedada toda e qualquer censura a livros literários, religiosos, filosóficos ou científicos, nos termos dos artigos 5º, IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal;**

⁷⁸ palavra latina cujo significado é “lista de livros proibidos”. Fonte: Dicionário latim-português: termos e expressões. Supervisão editorial Jair Lot Vieira, São Paulo: Edipro, 2016. Conferir analogia na nota de nº. 18 deste estudo.

III – o acesso ao acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade será assegurado **a todas** as pessoas presas ou internadas cautelarmente e àquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que se encontrem;

IV – **para fins de remição de pena pela leitura, a pessoa em privação de liberdade registrará o empréstimo de livro literário do acervo da biblioteca da unidade, momento a partir do qual terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura, devendo apresentar, em até 10 (dez) dias após esse período, um relatório de leitura a respeito do livro, conforme roteiro a ser fornecido pelo Juízo competente ou Comissão de Validação;**

V – para cada livro lido corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) livros efetivamente lidos e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses (CNJ, 2021, grifo próprio).

O direito de liberdade de religião ou crença ganha especial relevo no contexto de remição de pena pela leitura: a pessoa presa pode optar por textos sagrados, tratados teológicos, escritos místicos ou literatura inspirada em sua tradição espiritual, sem que tal escolha dependa de autorização prévia ou juízo de valor sobre o “valor crítico” do livro (CNJ, 2021).

Esse desenho normativo conforma-se diretamente ao artigo 5º., VI, da Constituição Federal de 1988, que assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, bem como ao artigo 5º., IX do mesmo diploma legal, em que a expressão intelectual, artística e científica, é protegida, independentemente de censura ou licença (Brasil, 1988; OAE, 1969).

A vedação expressa a “toda e qualquer censura a livros literários, religiosos, filosóficos ou científicos” alinhada ao artigo 5º., II da Constituição Federal de 1988, que reforça essa proteção, impedindo que a remição seja negada com base no conteúdo doutrinário ou confessional do livro escolhido (Brasil, 1988).

No segundo eixo da Res. CNJ nº. 391/2021, está descrita a “Substituição da “resenha crítica” pelo “relatório de leitura” e a ampliação das formas de expressão”. Neste sentido, observou-se que, em lugar da exigência de uma “resenha crítica” com caráter avaliativo e técnico que exclui leitores com baixo letramento ou distintas formas de processamento simbólico, como era cobrado na Recomendação CNJ nº. 44/2013, agora, com a Res. CNJ nº. 391/2021, o requisito exigido é a figura do “relatório de leitura”, cuja validação deve considerar “o grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa privada de liberdade”, exigência descrita em seu artigo 5º., §1º (CNJ, 2021), tornando acessível a todos.

Para este grupo de pessoas apenas com baixa escolaridade, a Res. CNJ nº. 391/2021 prevê formas alternativas de expressão, tais como relatos orais, desenhos e outras estratégias não textuais, possibilidade descrita no §2º. do mesmo artigo, garantindo que a manifestação da compreensão da leitura não seja condicionada a um único modelo epistemológico ou linguístico (CNJ, 2013; CNJ, 2021).

A mudança terminológica e conceitual do termo “resenha” para “relatório de leitura”, descrita no artigo 5º., IV da Res. CNJ nº. 391/2021, não é meramente formal, mas representa uma abertura epistemológica às múltiplas formas de apropriação do texto, especialmente aquelas não alinhadas à norma culta ou ao discurso acadêmico.

Cumprir observar também que o § 2º., do artigo 5º., da Res. CNJ nº. 391/2021 é particularmente inovador ao prever que, para pessoas em fase de alfabetização, o relatório pode assumir “outras formas de expressão, como o desenho”, ou ainda ser oral, com auxílio de mediadores. Essa diretriz da nova norma retrata a inclusividade e os esforços que estão sendo envidados na busca de cumprir o princípio ressocializador da LEP (Brasil, 1984; CNJ, 2021).

Ademais, essa flexibilização é decisiva para a validação da leitura religiosa, pois muitas tradições espirituais, como as de matriz afro-brasileira e indígena, por exemplo, que valorizam a experiência vivencial, a oralidade, a simbologia visual ou a prática ritual como modos legítimos de interação com o texto sagrado (Oliveira, 1978). Assim, por exemplo, uma pessoa presa que, após ler um *ayat*⁷⁹ do Alcorão, produz um desenho com símbolos que expressam como sua compreensão do texto, que tem viés emocional e espiritual, deve ter seu relatório validado, não como “resenha crítica”, mas como relatório de leitura contendo a manifestação autêntica de sua consciência religiosa (CNJ, 2021).

Para fins de compreensão, faz-se necessário transcrever os limites avaliativos do relatório de leitura de remição de pena pela Res. CNJ nº. 391/2021. O papel da comissão de avaliação passou a ser de mero receptor do relatório, não mais de avaliador e aprovador de resenha como era antes (CNJ, 2021):

§ 1º **O Juízo competente instituirá Comissão de Validação**, com atribuição de analisar o relatório de leitura, considerando-se, conforme o grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa privada de liberdade, a

⁷⁹ A palavra é derivada da cultura árabe (*āyāt*, singular *ayah*) coloquialmente chamados de versículos. No livro sagrado desta cultura não se tem o número exato de aias, mas varia ligeiramente dependendo da escola de contagem, geralmente é citado em torno de 6.236 aiais. Diferentemente, o Alcorão possui 114 suras (em árabe: *sūrah*), chamados popularmente de capítulos (Oliveira, 1978).

estética textual (legibilidade e organização do relatório), a fidedignidade (autoria) e a clareza do texto (tema e assunto do livro lido), observadas as seguintes características:

I – a Comissão de Validação será composta por membros do Poder Executivo, especialmente aqueles ligados aos órgãos gestores da educação nos Estados e Distrito Federal e responsáveis pelas políticas de educação no sistema prisional da unidade federativa ou União, incluindo docentes e bibliotecários que atuam na unidade, bem como representantes de organizações da sociedade civil, de iniciativas autônomas e de instituições de ensino públicas ou privadas, além de pessoas privadas de liberdade e familiares;

II – a participação na Comissão de Validação terá caráter voluntário e não gerará qualquer tipo de vínculo empregatício ou laboral com a Administração Pública ou com o Poder Judiciário; e

III – a validação do relatório de leitura não assumirá caráter de avaliação pedagógica ou de prova, devendo limitar-se à verificação da leitura e ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do documento pela pessoa privada de liberdade.

§ 2º Deverão ser previstas formas de auxílio para fins de validação do relatório de leitura de pessoas em fase de alfabetização, podendo-se adotar estratégias específicas de leitura entre pares, leitura de audiobooks, relatório de leitura oral de pessoas não-alfabetizadas ou, ainda, registro do conteúdo lido por meio de outras formas de expressão, como o desenho.

§ 3º O Poder Público zelarà pela disponibilização de livros em braile ou audiobooks para pessoas com deficiência visual, intelectual e analfabetas, prevendo-se formas específicas para a validação dos relatórios de leitura;

§ 4º Na composição do acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade deverá ser assegurada a diversidade de autores e gêneros textuais, incluindo acervo para acesso à leitura por estrangeiros, sendo vedada toda e qualquer forma de censura. (CNJ, 2021, grifo próprio)

A Comissão de Validação, descrita no artigo 5º., § 1º da Res. CNJ nº. 391/2021, por sua vez, não pode exigir julgamento de mérito doutrinário ou teológico, mas apenas verificar a “fidedignidade”, pela autoria, a “clareza”, pela conexão do texto ao tema do livro lido, e a “legibilidade”, pelos critérios que devem ser modulados conforme o grau de escolarização da pessoa. Isso impede que axiomas sobre a “racionalidade” ou “universalidade”, obstruam o direito à remição (CNJ, 2021).

No terceiro eixo, “Reconhecimento da espiritualidade como dimensão educativa legítima”, observou-se que a Res. CNJ nº. 391/2021 integra livros “religiosos, filosóficos ou científicos” no rol de textos aptos à remição, em seu artigo 5º., II, uma vez que veda “toda e qualquer censura” a essas categorias de livros para comporem o acervo da biblioteca do EP, dispositivo alinhado ao artigo 220, §2º., da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988; CNJ, 2021).

Essa possibilidade, descrita na Res. CNJ nº. 391/2021, denota o reconhecimento do Estado quanto às diversas crenças e religiões que permeiam a autodeterminação das pessoas presas no sistema prisional para cumprimento de pena. A espiritualidade deixa de ser vista como elemento marginal ou meramente

ritualístico no contexto prisional, passando a ser reconhecida como dimensão constitutiva da formação humana e da educação integral, apta a contribuir para a reflexão ética, a autoresponsabilização e a participação do processo de ressocialização (Brasil, 1988; CNJ, 2021; Weingartner Neto; Sarlet, 2024).

Pela leitura do artigo 7º., da Res. CNJ nº. 391/2021, é permissiva a cumulação de mais de uma modalidade de remição de pena. Ressalte-se que, pela leitura do artigo 6º., há outras modalidades de remição pelo estudo, que envolvem leitura de diferentes livros. Essa possibilidade de haver mais de uma possibilidade de remição de pena implica a compreensão da possibilidade de escolha da pessoa presa. A possibilidade de esses projetos serem realizados com instituições externas, quando da instituição confessional, revela a laicidade do Estado, ressalta o objetivo secundário da LEP, de ressocialização, e evidencia os princípios Constitucionais, inclusive o de dignidade humana, ao permitir a livre escolha à pessoa apenada, de remir sua pena como desejar, dentro da ordem institucional (CNJ, 2021):

Art. 6º *Além do previsto no artigo anterior*, o Juízo competente zelará para que as unidades de privação de liberdade **promovam a realização de projetos de fomento e qualificação da leitura** em parceria com iniciativas autônomas das pessoas presas, internadas e seus familiares, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e órgãos públicos de educação, cultura, direitos humanos, dentre outros, observando:

I – a ampla divulgação da realização dos projetos para as pessoas privadas de liberdade, a fim de possibilitar a adesão voluntária e o interesse universal pela participação;

II – a pactuação com a equipe organizadora do projeto acerca dos critérios de seleção das pessoas interessadas;

III – a oferta de projetos para os diferentes níveis de letramento, alfabetização e escolarização;

IV – a garantia de participação dos responsáveis pelos projetos de leitura e dos alunos presos na escolha das obras que serão tratadas nos projetos de leitura, valorizando-se a diversidade de autores e gêneros textuais, sendo vedada a censura; e

V – a garantia da remição de pena pela leitura dos livros abordados no projeto, cumpridos os requisitos previstos neste artigo.

Art. 7º A participação da pessoa privada de liberdade em atividades de leitura e em práticas sociais educativas não-escolares para fins de remição de pena não afastará as hipóteses de remição pelo trabalho ou educação escolar, **sendo possível a cumulação das diferentes modalidades**, cabendo ao Juízo competente zelar para que:

I – as pessoas privadas de liberdade possam frequentar as atividades descritas na presente resolução de forma cumulativa ou independente, sendo vedada a vinculação de participação em uma das modalidades de estudo como pré-requisito para a participação em quaisquer das outras atividades;

II – seja assegurado o registro de presença da pessoa inscrita na prática social educativa, com o respectivo cômputo de carga horária, em caso de ausência motivada por questões de saúde, caso fortuito, força maior e quando a não realização da atividade decorrer de ato injustificado da administração da unidade de privação de liberdade;

- III – a direção da unidade de privação de liberdade encaminhe semestralmente, para homologação, a relação das pessoas que adquiriram o direito, naquele período, à remição de pena pelo estudo, reduzindo-se o prazo, individualmente, para os casos de pessoas que se encontrem em lapso menor para a progressão de regime; e
- IV – a pessoa privada de liberdade tenha acesso à relação dos dias remidos por meio do estudo, incluídas as atividades escolares, a leitura e a participação em outras práticas sociais educativas (CNJ, 2021).

Os três eixos evidenciam que a Res. CNJ nº. 391/2021 não apenas moderniza os procedimentos de remição, mas também reconhece a leitura como ato de liberdade e autodeterminação, especialmente quando enraizada nas convicções íntimas da pessoa privada de liberdade (CNJ, 2021).

Salienta-se que o CNJ, ao dispor no artigo 5º., inciso II da Res. CNJ nº. 391/2021, permite a inclusão de “livros religiosos” no acervo bibliotecário e vincula a leitura à “transformação pessoal” e à “ressocialização”, e a norma legitima, como preceituado na LEP (Lima, 2019). A título de exemplo de como a leitura religiosa dentro do acervo prisional, sobretudo para remição de pena pela leitura, pode evoluir: entregue o livro *Sutta Piṭaka* ⁸⁰ para uma pessoa adepta do budismo; para essa pessoa, ler literatura de sua confissão religiosa é *conditio sine qua non* ⁸¹ para evolução e transformação pessoal. Assim, como é condição indispensável para a dignidade humana da pessoa ela ler literatura de crença que se autodetermina (CNJ, 2021; Oliveira, 1978).

Pelo exposto, resta evidente, como o Estado Democrático brasileiro, mediante a Res. CNJ nº. 391/2021, reconhece implicitamente a espiritualidade como fonte legítima de desenvolvimento humano, em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos, com a Constituição Federal de 1988, que assegura que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença”, e com a LEP, determinada pelo “artigo 3º., dispõe que a pessoa presa e à pessoa internada serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, e por seu parágrafo único: “Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política” (Brasil, 1984; Brasil, 1988; CNJ, 2021).

⁸⁰ ou Sutra Pitaca é a segunda de três divisões do Tripitaca ou cânone páli, a grande coleção páli de escrituras budistas, preservadas pela tradição Teravada do budismo. O Suta Pitaca contém mais de 10 000 sutas atribuídos ao Buda ou seus alunos próximos (Oliveira, 1978).

⁸¹ É um termo originado no direito romano e na lógica aristotélica cujo significado literal é “sem o qual não se pode”, condição indispensável, essencial e imprescindível para a existência. Para o direito Penal É a teoria da equivalência de antecedentes, onde toda ação sem a qual o resultado (o crime) não teria ocorrido é considerada causa (Lima, 2019).

Nesse sentido, a escolha do livro religioso pela própria pessoa presa não é uma benesse do Estado, mas é reconhecimento da mais alta expressão da identidade, e autonomia moral, e dignidade humana da pessoa presa, protegida constitucionalmente pelo reconhecimento do Estado como laico com pluralidade religiosa (Brasil, 1988; Leite, 2014; Weingartner Neto, 2006).

Negar a remição com base na natureza religiosa do livro, assim como, exigir que a leitura seja “desespiritualizada” para se tornar “educacional”, seria negar o direito de existir como sujeito de crença, o que constituiria violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamenta o artigo 1º., III, da Constituição Federal de 1988, e a proibição ensejaria discriminação por convicções religiosas, vedada pelo artigo 5º., VII, da Carta Maior de 1988 (Brasil, 1988).

A Res. CNJ nº. 391/2021 supera as limitações da Recomendação nº. 44/2013 ao deslocar o foco da padronização para a inclusão, do mérito tecnicista para a autenticidade da experiência leitora, e da experiência interna no EP, cujo modelo era de Separação Absoluta com Divisão, para o modelo pendulando entre o de Cooperação e de Separação Relativa com Acomodações (Alves, 2020; CNJ, 2021).

Nesse novo marco normativo, a leitura de livros religiosos, escolhidos livremente pela pessoa presa, que expressa a condição de letramento, constitui plenamente prática social educativa apta à remição de pena, desde que cumpridos os requisitos mínimos de comprovação previstos no artigo 5º. da Res. CNJ nº. 391/2021 (CNJ, 2021). Trata-se, portanto, de um avanço civilizatório que afirma o cárcere como espaço de direitos, não de aniquilação da subjetividade, e que reconhece, com coragem normativa, que a fé, a espiritualidade e a consciência religiosa são dimensões constitutivas da humanidade, mesmo, e, sobretudo, atrás das grades (Brasil, 2021; Brasil, 1988; Weingartner Neto; Sarlet, 2024).

Posteriormente à publicação da Res. CNJ nº. 391/2021, foi publicada a Nota Técnica Remição de Pena pela Leitura nº. 72 de 2021 pelo DEPEN/MJ, transmitindo como deveria ocorrer a remição de pena pela leitura. Importante observar os formulários publicados nessa Nota Técnica (anexos I, II, III, IV e V), inclusive, fazem menção a laicidade do Estado brasileiro (Depen, 2021). Inclusive, a Nota Técnica do Depen (2021) apresenta orientação para que os EPs estejam atentos às questões de inclusão, acessibilidade, gênero, etnia, credo, idade e outras correlatas, inclusive religiosa (Depen, 2021).

Importante esclarecer que as ações do Depen se comunicam com ações de políticas públicas desenvolvidas nas Jornadas de Leitura no Cárcere (CNJ, 2025b). Estas buscam capacitar a sociedade em geral e comunicar sobre as questões de inclusão, acessibilidade, gênero, etnia, idade e religiosidade plural.

Outra ação relevante para a divulgação da possibilidade de leitura de livros religiosos para remição de pena é a Recomendação CNJ nº. 123, de 7 de janeiro de 2022, recomendando aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro para que tenham “observância [aos] tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos” (CNJ, 2022). Isso quer dizer que todo o arcabouço normativo sobre liberdade de religião ou crença, ora vislumbrado, poderá ser objeto de fundamentação no deferimento de remição de pena pela leitura de obras religiosas. Percebe-se que há uma convergência de ações fomentando a proteção aos direitos fundamentais e a dignidade humana, inclusive o direito de liberdade de religião ou crença, posto que essa orientação é cristalina em destacar que seja “atentado às questões de inclusão, acessibilidade, gênero, etnia, credo, idade e outras correlatas ao Inciso V”. A conexão com a Res. CNJ nº. 391/2021 é evidente (CNJ, 2022; OEA, 1969).

Assim, na perspectiva normativa da Res. CNJ nº. 391/2021, desde 29 de setembro de 2021, a remição de pena pela leitura deixa de configurar uma atividade excepcional, submetida a filtros administrativos e condicionamentos institucionais, para assumir a condição de direito universal, autônomo e acessível a todas as pessoas privadas de liberdade (CNJ, 2021). Na perspectiva prática, entretanto, há um longo caminho a ser percorrido, face aos problemas estruturais existentes no sistema prisional brasileiro, como capacitação dos agentes prisionais, efetivo reduzido, acervo literário precário, quando há. A efetividade do direito de remir a pena pela leitura de obras religiosas depende, crucialmente, da existência de condições materiais mínimas que viabilizem seu exercício. Contudo, a precariedade dos EPs restou confirmada na ADPF 347 (STF, 2023).

Nesse ponto, a já mencionada decisão proferida pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347, concluída em 04 de outubro de 2023, revela um hiato profundo entre a norma legal e a realidade (STF, 2023). Na

referida decisão⁸², o STF reconheceu, de forma inequívoca, que o sistema prisional nacional opera em estado de coisas inconstitucional, marcado pela “falta de infraestrutura, de pessoal qualificado e de políticas públicas voltadas à educação e à cultura no interior dos estabelecimentos penais” (STF, 2023, p. 42). Sobretudo, a decisão destacou que “a ausência de bibliotecas, de acervo diversificado, de orientação pedagógica e de servidores capacitados inviabiliza o acesso real a direitos formais, como a remição por atividade intelectual”. (STF, 2023, p. 57). Tais evidências comprometem a aplicabilidade da Remição de Pena pela Leitura, sobretudo, com base na leitura de livros filosóficos ou religiosos, como definido pela Res. CNJ nº. 391/2021 (STF, 2023).

Os problemas estruturais dos EPs, especialmente os relativos ao espaço de educação que acopla os acervos das bibliotecas, as salas de aulas e estudo, são muitas vezes identificados nos pleitos levados ao Judiciário, uma vez que se percebe o esforço da pessoa presa em envidar esforços para remir sua pena pela leitura, e driblar os problemas estruturais existentes nos EPs. Isso ocorreu na REsp 2.121.878/SP (STJ, 2024).

O REsp nº. 2.121.878/SP foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento a agravo em execução sob o argumento de que no artigo 126 da LEP não está escrito que é possível a remição de pena pela leitura, mas somente está escrito que “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”. O fato é que o TJSP não entendeu que a leitura se insere em uma das formas de estudo (STJ, 2024).

O REsp nº. 2.121.878/SP ao encontrar guarida no STJ, foi acolhido, e, também restou identificado que o tema “remição de pena pela leitura” é tema controvertido, com diferentes interpretações, merecendo ser afetado, tendo em vista a existência de repetitivo de mais de 7.339 decisões monocráticas exaradas sobre a remição de pena pela leitura (STJ, 2024):

No caso destes autos, é discutida a questão relativa à possibilidade de obtenção da remição da pena pela leitura Trata-se de controvérsia jurídica multitudinária, ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, com expressivo impacto social e jurídico, haja vista que a interpretação uniforme, em nível nacional, do art. 126 da Lei de Execução Penal, afetará diretamente

⁸² Integra da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 347/DF (Supremo Tribunal Federal, Pleno. ADPF n. 347 MC/DF. Relator Min. Marco Aurélio; Redator do Acórdão Min. Luís Roberto Barroso. DJ. 9/9/2015). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>.

inúmeras ações relacionadas à execução da pena. Ademais, para indicar o potencial de repetitividade da questão, registro que **somente no STJ foram recuperados 50 acórdãos e 7.339 decisões monocráticas sobre o tema na base de jurisprudência**, com a utilização de critério de pesquisa apresentado pela Seção de Identificação de Teses Repetitivas (SETRE), da Secretaria de Jurisprudência do Tribunal (STJ, 2024, grifo próprio).

No acolhimento de afetação⁸³ do REsp nº. 2.121.878/SP, o ministro reflete que a decisão deste caso emblemático, apresentará “interpretação uniforme, em nível nacional, do art. 126 da LEP, e afetará diretamente inúmeras ações relacionadas à execução da pena” (STJ, 2024).

O quantitativo de divergências “sobre a possibilidade de obtenção da remição da pena pela leitura” apontados pelo Judiciário, ensejando o recurso repetitivo, reforça a necessidade de reflexões jurídicas e acadêmicas sobre o tema, que, mesmo diante de tantas normas, recomendações, manifestações e resoluções, carecem de atenção primordial do Estado, da sociedade e da comunidade acadêmica em geral (STJ, 2025).

No caso em tela, a pessoa presa realizou a leitura de livros literários, apresentou relatórios de leitura à vara de execução penal com atestados emitidos por profissionais da área de letras e/ou educação, por ele mesmo contratados. Cumpre esclarecer que as alegações centrais giraram em torno da possibilidade de remição de pena pela leitura, especialmente da interpretação do artigo 126 da LEP (STJ, 2024). A pessoa presa alega que, à época dos fatos, a administração penitenciária não havia implementado mecanismos institucionais para avaliação das leituras, e que a Recomendação CNJ nº. 44/2013, ainda vigente, não proibia expressamente a validação por profissionais externos, e que, desta forma, a negativa de remição violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, educação como direito e finalidade ressocializadora da pena, pois, nos termos do artigo 126 da LEP, há

⁸³ Afetação como recurso especial repetitivo nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil para formação de precedente vinculante previsto no art. 927, III, do referido Código, delineada a seguinte questão: “Definir se há possibilidade de obtenção da remição da pena pela leitura.” (STJ, 2024). Para a afetação de um recurso especial ao rito dos recursos repetitivos ocorra, é necessário cumprir os procedimentos previstos no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), principalmente nos artigos 46-A e 256-D. O artigo 46-A do RISTJ delega ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de Justiça (TJ) ou do Tribunal Regional Federal (TRF) a responsabilidade de selecionar os recursos que representam a controvérsia jurídica, ou seja, são os tribunais de origem que identificam e selecionam os casos a serem enviados ao STJ para serem submetidos ao rito dos repetitivos. Por sua vez, o artigo 256-D do STJ, pelo Ministro Relator, analisa e, se for o caso, afeta o recurso ao rito dos repetitivos, determinando a suspensão de outros processos semelhantes e garantindo a aplicação da tese fixada a todos os casos idênticos (STJ, 2024).

previsão de remição de pena “por trabalho e por estudo”, e a leitura se configura como atividade de estudo (STJ, 2025).

Percebe-se que todo o movimento normativo, aventado até o momento não foi ressaltado, isso porque a falha de divulgação dos programas de remição é praticamente inexistente, cabendo ao advogado da pessoa presa instruí-lo (STJ, 2024). No REsp nº. 2.121.878/SP, o STJ enfrentou dois pontos principais para a construção dessa decisão e posterior concepção da Tese Jurídica Discutida: “A leitura pode ser considerada “estudo” para fins de remição? E da possibilidade de se aceitar atestado emitido por profissional contratado pelo próprio preso?” (STJ, 2025). A primeira questão restou reconhecida pela Corte do STJ, no reconhecimento de que a leitura, especialmente quando acompanhada de relatório reflexivo, constitui atividade educativa legítima e compatível com o espírito do artigo 126 da LEP, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade humana, educação e ressocialização (STJ, 2025).

A segunda questão restou desconhecida, pois a Corte do STJ, pois entendeu que a validação da leitura exige imparcialidade, transparência e controle público; assim, a emissão de atestado por profissional contratado pelo próprio interessado fere o dever de objetividade e compromete a credibilidade do sistema de remição, podendo configurar autocertificação, o que é inadmissível no âmbito da execução penal (STJ, 2025). Neste sentido, o ministro Og Fernandes, afirmou que, embora a LEP não especifique as modalidades de estudo válidas para a remição de pena, a interpretação da norma deve contemplar a leitura como atividade passível de gerar esse benefício, e salientou, que a leitura atende à finalidade de ressocialização dos apenados, em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF (STJ, 2024; STJ, 2025).

Assim, o REsp nº. 2.121.878/SP foi julgado pela Terceira Seção do STJ, processo iniciado dia 7 de agosto de 2024 e encerrado, com o julgamento de mérito, dia 13 de agosto de 2024 (STJ, 2024).

Observa-se que, do trânsito em julgado, dia 7 de outubro de 2025, nasceu o conteúdo do Tema Repetitivo nº. 1.278 (STJ, 2025), conforme se observa a seguir:

Ementa

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.278 DO STJ. REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE REPETITIVA FIXADA.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a agravo em execução, indeferindo pedido de remição da pena em decorrência de leitura, ao

argumento de que tal atividade não atrai a incidência do art. 126 da Lei de Execução Penal.

2. Afetação como recurso especial repetitivo nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil para formação de precedente vinculante previsto no art. 927, III, do referido Código, delineada a seguinte questão: "Definir se há possibilidade de obtenção da remição da pena pela leitura."

3. A parte recorrente argumenta que a expressão "estudo" do art. 126 da Lei de Execução Penal deve ser interpretada de modo amplo para incluir a leitura como fato ensejador da remição de pena, conforme previsto na Resolução nº. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o instituto, e pleiteia a validação por profissional particular ou, subsidiariamente, por comissão técnica da unidade prisional.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a leitura pode resultar na remição de pena, constituindo modalidade do estudo previsto no art. 126 da Lei de Execução Penal.

5. Caso a leitura seja admitida para remição da pena, deve-se determinar se apenas a leitura supervisionada por órgão ou comissão instituída pelo Poder Público para tal fim é válida ou se pode também ser aceita a leitura atestada por profissional contratado pelo apenado.

III. Razões de decidir

6. A leitura é reconhecida como uma forma de estudo e, portanto, pode gerar a remição de pena, por interpretação do art. 126 da Lei de Execução Penal, o que atende a finalidade de ressocialização dos apenados, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

7. Nos termos da regulamentação atual, dada pela Resolução nº. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, o controle qualitativo da leitura deve ser realizado por uma Comissão de Validação instituída pelo juízo da execução para garantia da imparcialidade da avaliação, não sendo válida para fins de remição a leitura atestada por profissional contratado pelo apenado.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e determinar que a leitura seja considerada fato gerador de remição de pena, desde que aferida por Comissão de Validação, com fixação de tese para o Tema n. 1.278 do STJ.

Tese de julgamento e tese do Tema nº. 1.278 do STJ, em que se discute a "possibilidade de obtenção da remição da pena pela leitura": **"Em decorrência dos objetivos da execução penal, a leitura pode resultar na remição de pena, com fundamento no art. 126 da Lei de Execução Penal, desde que observados os requisitos previstos para sua validação, não podendo ser acolhido o atestado realizado por profissional contratado pelo apenado."** Dispositivos relevantes citados: **Lei de Execução Penal, art. 126; Resolução nº. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 5º; Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), art. 5º, item 6.** Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 820.914/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 11/10/2023; e STJ, AgRg no HC 870.002/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/2/2024. (STJ, 2025, grifo próprio).

Como se vislumbra na transcrição da ementa, o STJ reafirmou que a leitura é modalidade válida como remição de pena, desde que observados os critérios de controle e avaliação previstos na LEP e na Res. CNJ nº. 391/2021, sobretudo no respeito aos objetivos da execução penal, discutidos neste estudo. Devido à afetação a Tese do Tema 1278 restou firmada nos seguintes termos (STJ, 2025).:

“Em decorrência dos objetivos da execução penal, a leitura pode resultar na remição de pena, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execução Penal, desde que observados os requisitos previstos para sua validação, não podendo ser acolhido o atestado realizado por profissional contratado pelo preso.”

Ademais, "Ler é o principal método para estudar e aprender. E aprender é essencial para a reforma do ser humano. Seria um contrassenso que a leitura devidamente validada não pudesse ser considerada uma forma de estudo", assim, afirmou o ministro do STJ, relator do julgamento do REsp nº. 2.121.878/SP (STJ, 2024). Ao deliberar os fundamentos com deferimento parcial do caso, firmou a construção da tese do Tema Repetitivo nº. 1278 (STJ, 2025).

Essa decisão é um marco ao direito de remição de pena pela leitura, sobretudo, à luz do direito fundamental de Liberdade de Religião ou Crença das pessoas presas que desejam escolher livros que, alinhados à sua matriz confessional, ideológica pessoal, passa a ter garantido o direito de remição de pena pela leitura. Contudo, embora o caso concreto não envolvesse a remição de pena pela leitura de livro religioso ou filosófico, a tese tem implicações diretas para a liberdade de religião ou crença no sistema prisional (CNJ, 2021; STJ, 2025).

Isso porque, ao fundamentar a tese, o STJ reafirma os compromissos assumidos pelo Estado Democrático brasileiro em proteger os direitos fundamentais e de dignidade humana das pessoas presas em cumprimento de pena em EPs no Brasil, citando, inclusive, dispositivos relevantes, como a LEP, a Res. CNJ nº. 391/2021, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e do Pacto de São José da Costa Rica, normas essenciais à proteção da liberdade de religião ou crença (CNJ, 2021; OEA, 1969; OEA, 1976; OEA, 1992; STJ, 2025).

Cumpra esclarecer que, a tese do Tema Repetitivo nº. 1278 de 2025 trouxe o condão interpretativo e esclarecedor de que, mesmo que se a pessoa presa possa realizar a leitura de livro inserido na matriz de sua preferência, “é necessária a comprovação da leitura alinhada ao procedimento institucional (relatório + validação por comissão)”, exemplificando, não sendo suficiente um certificado emitido por sacerdote, pastor, monge ou professor contratado pela pessoa presa (STJ, 2025). Importante esclarecer que essa exigência não restringe a liberdade religiosa, mas assegura que o direito à remição de pena pela leitura seja exercido dentro de mecanismos públicos e impessoais, evitando privilégios ou fraudes.

4 POSSIBILIDADES DE ESCOLHER O LIVRO PARA REMIR A PENA

Atendendo às diretrizes propostas para o terceiro eixo da pesquisa, crítico-propositivo, objetiva-se, neste capítulo, refletir sobre a autonomia religiosa individual da pessoa apenada na escolha do livro para o direito de remição de pena de acordo com sua autoderterminação confessional, religiosa ou filosófica de vida, tendo em vista: o instituto de acomodação razoável, diferentes decisões judiciais emanadas, e projetos de remição de pena implementados de formas variadas que reverberam, em alguns casos, como censura institucional nos EPs no Brasil.

4.1 LIBERDADE DE RELIGIÃO OU CRENÇA NA EXECUÇÃO PENAL

PRISÕES E LIBERDADES

[...] Meio dia vai a pé almoçar num restaurante próximo, onde tinha combinado encontrar um amigo também Juiz. Na saída do Fórum é abordado pelo pai de um preso que quer esclarecimento sobre poder ou não entrar com a Bíblia na visita do filho na prisão. O Juiz que não costuma tratar questões administrativas do presídio, mas que tinha conhecimento que podia, diz ao homem que resolverá a situação à tarde. No caminho para o restaurante, telefona ao assessor e fala para ele preparar estudo sobre o caso de livros religiosos em visita a presos. Enquanto caminha e conversa ao telefone o Juiz ouve alguém chamando. Ao longe vê quatro presos que trabalham no projeto da prefeitura de limpeza e manutenção de espaços públicos gesticulando. Desliga o telefone, interrompe o caminho e acena, autorizando que se aproximem. Todos sorridentes, querem informações dos processos. Um diz que já tem direito a regime aberto. O Juiz anota os nomes e segue caminho. Após o almoço, já no Fórum, resolvida a questão da Bíblia e repassados os nomes anotados dos detentos à assessoria, o Juiz se dirige ao Hospital Regional para inspecionar o local de internação de uma detenta com paralisia do lado esquerdo do corpo, por lesão cerebral. Chega ao hospital, conversa com a enfermeira e médica, ambas muito solícitas. Verifica a condição da detenta que, não obstante o precário estado de saúde, usa corrente no tornozelo, presa à cama. Aquilo não era razoável e oficiaria às Secretarias de Estado da Saúde e da Justiça e Cidadania para que avaliassem protocolos de segurança para detentos internados em hospitais, dentro das necessidades de segurança e conforme as atribuições de médicos e agentes penitenciários. Naquele caso, conclui que deve conceder prisão domiciliar para a mulher para quando ela tiver alta poder se tratar, dispensando ainda o pessoal da escolta, que provavelmente tem serviço mais importante para fazer. (Buch, 2015, p. 114-115).

O constrangimento imposto à pessoa humana, em todas as suas formas, inclusive no sentido de renunciar à sua fé, “representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e à própria diversidade espiritual” (Moraes, 2013, p. 46). Essa afirmação é central para a compreensão de como o Estado laico brasileiro se relaciona com a religião, uma vez que a neutralidade religiosa é consagrada no

artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988). Os dispositivos da CRFB/1988 não apenas proíbem a identificação estatal com qualquer religião, como também vedam o repúdio a quaisquer crenças (Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2020; Tavares, 2018). Nesse contexto, a liberdade de religião ou crença não se apresenta como mero privilégio, mas como um dos pilares do Ordenamento Constitucional Democrático (Leite, 2014).

Desse modo, toda forma de opressão ou discriminação voltada ao fenômeno religioso individual configura-se como vetor de intenso sofrimento emocional e psicológico (Buoro, 1998; Pereira; Corrêa, 2024; Pereira; Villatore, 2023). Tal problemática assume contornos ainda mais graves quando ocorre no âmbito do sistema prisional, haja vista que, embora a privação da liberdade de locomoção seja a sanção jurídica imposta ao condenado, permanecem intocados os direitos subjetivos fundamentais, dentre os quais se incluem a liberdade de religião ou crença, indissociável do direito à dignidade da pessoa humana (Silva Junior, 2017).

Ademais, é preciso ressaltar que o livre-arbítrio do apenado se estende à escolha autônoma dos livros que deseja ler, inclusive para fins de remição de pena, o que reforça a importância de garantir plenamente sua liberdade de consciência e crença mesmo sob o regime de execução penal (Pereira, 2024).

No Estado laico brasileiro, a liberdade de religião ou crença encontra assento normativo no texto constitucional como direito fundamental, dotado de dupla dimensão: subjetiva e objetiva (Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2020, p. 537-539).

A leitura articulada dos incisos VI, VII e VIII do art. 5º. da Constituição Federal de 1988 é fundamental para elucidar o alcance dessa garantia, especialmente no que tange às pessoas privadas de liberdade. Tais dispositivos não apenas asseguram a inviolabilidade das convicções íntimas, como também impõem ao Estado o dever de proteger e promover a livre manifestação religiosa, inclusive em ambientes de internação coletiva (Weingartner Neto; Sarlet, 2016).

Por sua vez, a liberdade de consciência corresponde à “faculdade individual de autodeterminação”, vinculando-se “aos padrões éticos e existenciais das condutas próprias e alheias, bem como a toda liberdade de autopercepção em nível racional ou mítico-simbólico” (Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2020, p. 538).

Embora mantenha forte relação com a liberdade religiosa, trata-se de instituto autônomo, de abrangência ainda mais ampla, “considerando que as hipóteses de objeção de consciência [...] não têm relação direta com opções religiosas, de crença

e de culto” (Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2020, p. 538). Assim, enquanto a liberdade religiosa está atrelada a convicções de natureza espiritual ou teológica, a liberdade de consciência abarca também convicções filosóficas, políticas ou humanistas.

As pessoas privadas de liberdade em EPs no Brasil possuem o direito constitucional de receber assistência religiosa durante sua internação. Trata-se de previsão expressa no artigo 5º., inciso VII, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva” (Brasil, 1988).

Conforme ensina José Afonso da Silva (2009, p. 95), “os destinatários da prestação de assistência religiosa são os internos dessas entidades, e o direito é fundamental, vem da Constituição, não da lei”. A expressão “nos termos da lei” não tem o condão de restringir ou criar o direito, mas apenas de regulamentá-lo, definindo critérios procedimentais sem jamais afetar seu núcleo essencial (Silva, 2009).

Importa destacar que os direitos fundamentais previstos no *caput* do artigo 5º. da Constituição Federal de 1988 são assegurados às pessoas físicas, e não às pessoas jurídicas, abrangendo não apenas os cidadãos brasileiros, mas também os estrangeiros residentes no território nacional (Silva, 2009, p. 64-65).

Por conseguinte, a liberdade religiosa constitui direito subjetivo do apenado, o qual não pode ser imposto, restringido ou vetado pela administração penitenciária. Ainda que o Brasil tenha adotado o modelo de Estado laico, garantindo a todos a liberdade de ter ou não uma crença e de manifestar ou não suas convicções, inclusive no ambiente prisional, há registros de que essa liberdade nem sempre é plenamente respeitada em sua dimensão individual (UNESCO, 2023).

Nesse sentido, Jayme Weingartner Neto e Ingo Wolfgang Sarlet (2016, p. 64) esclarecem que “a liberdade religiosa compreende duas dimensões, apresentando-se como direito subjetivo (1) e como vetor objetivo (2)”. Ambas as dimensões encontram fundamento nos artigos 5º. e 19 da Constituição Federal de 1988, os quais, em conjunto, delineiam o regime jurídico da liberdade religiosa no Brasil (Brasil, 1988). Enquanto os direitos subjetivos vinculam-se diretamente à pessoa humana, sejam brasileiros ou estrangeiros, os direitos objetivos referem-se aos deveres de proteção do Estado e aos princípios constitucionais que informam o ordenamento jurídico. Nesse quadro, “excluem-se das igrejas ou comunidades religiosas os direitos que exigem obrigatória referência à pessoa humana, caso evidente da liberdade de consciência” (Weingartner Neto; Sarlet, 2016, p. 67).

Ressalte-se que a inviolabilidade dos direitos indicados nos incisos do artigo 5º. da CRFB/1988 estende-se “aos decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Brasil, 1988). Nessa perspectiva, José Afonso da Silva (2009, p. 66) afirma que “não é a Constituição que lhes confere a inviolabilidade, mas a reconhece como qualificação conceitual pré-constitucional, preordenando, por isso, disposições e mecanismos que a assegurem”. Assim, o direito à assistência religiosa, previsto no inciso VII do artigo 5º., é direito exigível, ainda que sujeito à regulamentação legal, assegurando aos internos o acesso a “sacerdote, pastor ou pessoa habilitada, segundo cada religião, para lhes prestar toda sorte de conforto religioso, conforme os correspondentes cultos, ritos, liturgias e práticas: missas, orações, cânticos, ‘passes’ etc.” (Silva, 2009, p. 95).

Os destinatários dessa assistência abrangem os internos em “penitenciárias, casas de detenção, estabelecimentos de internação de menores, colégios internos etc.” (Silva, 2009, p. 95).

Quanto aos prestadores do serviço religioso, as Constituições anteriores à de 1988 impunham a exigência de nacionalidade brasileira, restrição originalmente vinculada às Forças Armadas. Contudo, tal limitação foi superada, já que “se os destinatários são apenas internos de entidades de internação coletiva, não haveria por que a Constituição impor que o prestador da assistência fosse brasileiro” (Silva, 2009, p. 96).

Essa evolução normativa revela-se particularmente atual diante do crescente número de estrangeiros reclusos no sistema penitenciário brasileiro, conforme evidenciado nos Relatórios de Informações Penais (RELIPEN), elaborados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) com base nos dados do Sistema de Informações Penais do Depen (Sisdepen, 2025).

Portanto, é inegável que as pessoas reclusas em território brasileiro usufruem do direito fundamental à liberdade de religião ou crença, o qual lhes assegura a possibilidade de adotar, ou não, estilos de vida conformes às suas convicções pessoais, filosóficas ou espirituais (Piovesan, 2012; Sarlet, 2015; Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2020; Leite, 2014; Alves; Borges, 2013; Alves; Pinto, 2020).

privadas de liberdade, consoante apontado pela Coordenação de Assistência Social, Religiosa e Jurídica da SENAPPEN, por meio da Informação nº.44/2023/COARJUS/CGCAP/DIRPP/SENAPPEN (STF, 2023, p. 13)

Como se vê, o ambiente prisional, por sua própria natureza, opera sob regras específicas que, embora devam observar rigorosamente os princípios constitucionais, exigem também a compreensão da legislação infraconstitucional que rege o sistema penitenciário, notadamente da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, para a efetividade do direito à liberdade de religião ou crença no sistema prisional, que atenda a todas as matrizes confessionais (Brasil, 1984).

Nesse cenário, a efetivação da liberdade religiosa dependerá não apenas da interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, mas também da aplicação coerente e humanitária das normas penitenciárias, em sintonia com os mais altos padrões de proteção dos direitos humanos, ajuste apontado pela ADPF 347 (STF, 2023).

4.1.1 Das pessoas reclusas em estabelecimentos penais

Como visto anteriormente, a LEP estabelece as diretrizes gerais sobre a execução das penas e medidas de segurança, incluindo os direitos, deveres e a disciplina das pessoas em cumprimento de pena, inclusive nos EPs (Brasil, 1984).

Pela leitura do artigo 1º. da LEP, é possível identificar os propósitos executórios da pena: “Artigo 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para **a harmônica integração social** do preso e do internado” (Brasil, 1984, grifo próprio).

A primeira finalidade é concretizar o *ius puniendi* do Estado⁸⁴, e a segunda é “dentro de uma política de redução de danos, há de se buscar, no curso da execução da pena, a utilização da assistência ao preso de modo a permitir seu retorno ao meio social em condições favoráveis para sua integração” (Lima, 2022, p. 458; Nucci, 2018, p. 200).

Cumprе esclarecer que em um Estado Democrático, como o Brasil, a finalidade da pena, na fase executória, “deveria ser a de reeducar o criminoso, que

⁸⁴ O *ius puniendi* estatal é o poder-dever exclusivo do Estado de definir crimes e aplicar sanções penais aos infratores, surgindo com a violação da norma jurídica. Monopolizado para substituir a vingança privada, este direito é exercido de forma institucional, formalizada e limitada por garantias fundamentais num Estado Democrático de Direito (Lima, 2019).

dera mostras de sua inaptabilidade social com a prática da infração penal” (Lima, 2022, p. 458). Assim, “a imposição da pena não significa transformar o ser humano em objeto, logo, continua o preso, ao cumprir sua punição, e o internado, cumprindo medida de segurança, com todos os direitos fundamentais em pleno vigor”, esclarece Guilherme de Souza Nucci (2018, p. 201).

Face às condenações, faz-se necessário criar os sistemas penitenciários, pautados na ideia de que a execução penal deveria promover transformação social na percepção da pessoa criminosa, a fim de que ela, refletindo sobre sua condenação, tornar-se uma pessoa não criminosa. Situação em que o Estado deve envidar esforços coativos para operar a mudança de atitude do detento, de um comportamento antissocial para um comportamento socialmente aceitável (Lima, 2022).

Em conformidade com as leis constitucionais da pessoa presa, cabe ao juiz da Vara de Execução Penal (VEP) “estar atento para eliminar abusos durante este processo e pronto para resolver as controvérsias sobre a execução do julgado, seus limites e possibilidades, e a respeito da tutela dos interesses jurídicos do preso” ensina Aury Lopes Jr. (2017, p. 1057).

Na mesma linha, Claus Roxin, em seu livro *Problemas Fundamentais do Direito Penal* (1986, p. 40) ensina que a pena deve ter como finalidade última não apenas a reintegração da pessoa presa na coletividade, mas também a de “conferir retribuição pelo crime cometido um sentido de racionalidade e proporcionalidade”. Isso quer dizer que a sanção tem por objetivo fazer com que a pena não passe de limites expressamente previstos em lei.

Neste sentido, Lopes Jr (2009) afirma que o excesso da atribuição de função de pena à prisão faz com que se transforme em medida de segurança pública indevida. É preciso mitigar a excessividade da pena, a fim de evitar que os EPs sejam produtores de indivíduos “reincidentes na prática do mesmo delito, ou de outros até mais graves” (Lima, 2022, p. 458), o que implica violação à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais. Projetos como a remição de pena pela leitura têm esse condão mitigador da pena, em que pese, problemas estruturais são latentes no sistema carcerário (Lopes Jr, 2017).

A ideia de “reinserção” para Wacquant (2001, p. 109) é fachada moral que mascara a verdadeira função punitiva e excludente do cárcere, visto que atualmente a “reinserção é o novo nome ideológico da antiga missão de domesticar os pobres,

agora confiada à prisão: mas como se pode reinserir alguém que nunca foi inserido? A função da prisão não é reintegrar, mas estigmatizar e excluir”.

As violações de direitos humanos nos EPs recebem críticas constantes em pesquisas que concluem que o sistema penal é seletivo, “apenas exclui, rotula e controla as classes subalternas”, afirma Baratta (1993, p. 78). Nucci é mais pragmático no sentido estrito da Lei, sem se descuidar da realidade atual do sistema carcerário brasileiro, apontando que, por vezes, há violação da dignidade humana e direitos fundamentais das pessoas em cumprimento de pena, devido a problemas estruturais latentes (Nucci, 2018).

Nesse debate, importa destacar a relação existente entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, nas palavras de Geddert-Steinacher *apud* Sarlet (2009, p. 103-104):

A relação entre a dignidade e os direitos fundamentais é uma relação *sui generis*, visto que a dignidade da pessoa assume simultaneamente a função de elemento e medida dos direitos fundamentais, de tal sorte que, em regra, uma violação de um direito fundamental estará sempre vinculada com uma ofensa à dignidade da pessoa.

Assim, toda atividade estatal e toda produção normativa deverão observar os preceitos inerentes à dignidade da pessoa humana, como corolário lógico do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que se têm alguns mandamentos encartados no ordenamento fundamental brasileiro de 1988, tais como a proibição de tortura no artigo 5.º, III, e respeito à integridade física e moral da pessoa presa no artigo 5.º, XLIX, e outros da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988; Lopes Jr, 2009). Ensinam Pierangeli e Zaffaroni (2002, p. 177) que “a república pode ter homens submetidos à pena, “pagando suas culpas”, mas não pode ter “cidadãos de segunda”, sujeitos considerados afetados por uma *capitis diminutio*⁸⁵ por toda a vida”.

Decorrente do axioma da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade humana é aquele segundo o qual o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica das pessoas quando presa (Szesz, 2014).

⁸⁵ Termo em latim que significa perda total ou parcial da capacidade jurídica ou dos direitos de cidadã. Brocardo jurídico utilizado como privação total ou parcial dos direitos civis ou da liberdade.

Desta forma, o Estado não pode ir além da pena proposta. É com base no princípio da dignidade da pessoa humana que a Constituição Federal de 1988 não admite penas de morte, perpétuas, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis, consoante dispõe o artigo 5º., XLVII. Além do mais, o princípio de dignidade humana garante aos presos o respeito à integridade física e moral como descrito no artigo 5º., XLIX (Brasil, 1988).

Na mesma toada, o princípio da dignidade humana garante que o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos deve seguir critérios como o sexo e a idade da pessoa presa e a natureza do crime, como prevê o artigo 5º., XLVIII, bem como determinar que às presas serão asseguradas condições a fim de que possam permanecer com seus filhos no período de amamentação, elucida o artigo 5º., L, também da Constituição Federal de 1988 (Artur, 2017; Brasil, 1988).

Nesse sentido, postula Nilo Batista que o princípio da humanidade “postula da pena uma racionalidade e uma proporcionalidade, intervindo na cominação, na aplicação e na execução da pena” (Batista, 2004, p. 100). Portanto, em um Estado Democrático de Direito, nenhuma espécie de pena, seja na sua cominação e aplicação, seja na sua execução, pode atentar contra a própria condição e natureza humana (Brasil, 1988).

Embora a Constituição Federal de 1988 não faça menção expressa à proporcionalidade penal, indubitavelmente é esse um princípio de ordem constitucional, decorrente de uma interpretação sistemática dos demais mandamentos axiológicos que informam a Lei Maior (Silva, 2009).

Portanto, ao perseguir a formação de um Estado Democrático de Direito, faz-se necessário invocar valores como a liberdade e a justiça (Mello, 2000), sendo imprescindível destacar o artigo 3º. da Constituição Federal de 1988, os incisos I e IV, os quais apontam como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, “I - construir uma **sociedade livre, justa** e solidária; IV - **promover o bem de todos, sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade **e quaisquer outras formas de discriminação**” (Brasil, 1988, grifo próprio).

Sobre a justiça, esclarece Miguel Reale Júnior (2004, p. 32) que “Diversamente, a realização da justiça, como valor supremo a ser perseguido, importa na concretização do justo, do razoável, do proporcional”. Assim, os supramencionados incisos do artigo 3º da Constituição Federal de 1988, expondo os objetivos e fundamentos para a construção de uma sociedade justa, vêm reforçar os aspectos do

Estado Democrático de Direito, cuja pluralidade é religiosa, cultural e com diversidade de nacionalidades (Brasil, 1988).

Sobre “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, alerta Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 457) que, conquanto os estabelecimentos penais tenham sido construídos para produzir os efeitos de ressocialização e reintegração da pessoa presa à sociedade, “na prática a prisão tem contribuído mesmo para reforçar valores negativos, falhando completamente em seu propósito de modificar as pessoas”.

Sobre a falha da execução penal em cumprir seus propósitos, estudos empíricos não negam que, historicamente, as “condições prisionais no Brasil são de inquestionável falência⁸⁶” (Andrade, 2017, 2023; Arguello; Muraro, 2015; Baratta, 1999; Buch, 2015; Buch, 2023; Budó; Moser, 2023; Diniz, 2015; Carvalho, 2015; Foucault, 1997; Goffman, 1975; Heinen; Moser, 2024; Haney; Zimbardo, 1998; Oliveira, 1978). Corroboram com tais estudos a declaração do STF na ADPF347.

Sobre a situação dos EPs “É preciso pensar”, afirma João Marcos Buch (2019, p. 26). A efetivação do respeito à dignidade da pessoa humana só será possível com a observância da razoabilidade na aplicação da pena de forma justa, Buch leciona:

O Código Penal e a Lei de Execução Penal estabelecem um sistema progressivo de cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 33, do CP e artigo 112, da LEP) que culmina com o livramento condicional. É dizer, a condenação é dividida em quatro períodos: recolhimento celular contínuo (fechado); isolamento noturno, com trabalho externo/interno e ensino durante o dia (semiaberto); semi-liberdade, em que o preso trabalha fora do presídio e recolhe-se a noite em albergue (aberto); livramento condicional. O principal objeto, portanto, da aplicação da Lei de Execução Penal se encontra na prevenção dos delitos e na “oferta de meios pelos quais os presos e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social”, de modo que também é objetivo da pena **“realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor na comunidade”** de acordo com a exposição de motivos da Lei de Execução Penal, itens 13 e 14. Com fundamento também ideias, o Supremo Tribunal Federal (STF), em data de 29 de junho de 2016, aprovou por maioria a

⁸⁶ “O senso comum não nega o pelo contrário, reafirma - que o histórico das condições prisionais no Brasil é de inquestionável falência. São recorrentes, nessa linha, os relatos de sevícias, torturas físicas e psíquicas, abusos sexuais, ofensas morais, execuções sumárias por decapitação, revoltas conflitos entre facções criminais, superlotação de presídios, ausência de serviços básicos de saúde, falta de assistência social e psicológica, condições de higiene e alimentação sub-humanas nos presídios etc”. Ademais se acrescenta a tudo isso, as “péssimas condições carcerárias a começar pela carência crônica de vagas, que faz com que os estabelecimentos carcerários funcionem como verdadeiros “depósitos de pessoas” somadas à existência de uma subcultura entre as pessoas presas, traço característico de unidades prisionais de grande porte, torna-se impermeáveis a qualquer tipo de tratamento, que só tem se revelado efetivo em pouquíssimos casos, e conquanto o interno voluntariamente manifeste interesse de recebe-lo” (Lima, 2022, 457).

Súmula Vinculante n. 56, com redação que prevê que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do preso em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário 641.320” (Buch, 2019, p. 23, grifo próprio).

Diante dessa realidade trágica de superlotação, o STF aprovou, em 29 de junho de 2016, por maioria, a Súmula Vinculante nº. 56, segundo a qual “**a falta de vaga em estabelecimento prisional** adequado impede o início ou a continuidade do cumprimento de pena privativa de liberdade” (Buch, 2019, grifo próprio).

Pela Súmula Vinculante nº. 56, não se estabelece, de forma automática, a conversão da prisão em regime domiciliar; ao contrário, a Súmula reconhece a impossibilidade jurídica de executar a pena na ausência de infraestrutura mínima compatível com os direitos fundamentais da pessoa presa (Lopes Jr., 2017).

A eventual concessão de prisão domiciliar, nesses casos, depende de decisão judicial fundamentada, nos termos do devido processo legal (Lima, 2022).

Tal posicionamento reflete uma mudança paradigmática no entendimento do STF acerca da responsabilidade estatal na execução penal e sinaliza um movimento de judicialização das políticas públicas penitenciárias em face da inércia do Poder Executivo (CNJ, 2025; Depen, 2024).

João Marcos Buch (2019, p. 24) é categórico ao se posicionar em relação à decisão do STF, quando “destacou que o sistema progressivo de cumprimento de penas não está funcionando na prática. Essa situação está a violar duas garantias constitucionais da mais alta relevância: a individualização da pena e a legalidade” (STF, 2016).

Diante da vigência da “Súmula Vinculante nº. 56, a Magna Carta finalmente será levada a sério em todo o território nacional, numa hermenêutica responsável, cumprindo ao juiz, ao verificar a violação de direitos, fazê-los respeitar”. Contudo, as graves falhas estruturais do sistema penal perseveram (STF, 2016; Buch, 2019, p. 26).

Em 2015, foi ingressada com ação arguindo o descumprimento de preceito fundamental, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347 (ADPF nº. 347), devido às terríveis condições observadas no sistema prisional brasileiro. O julgamento deste caso restou finalizado no dia 4 de outubro de 2023 (Brasil, 2023).

Neste processo, o STF, por maioria de seu Plenário, ao concluir o julgamento de mérito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 347⁸⁷, de forma inédita, “reconheceu estado de coisas inconstitucional nas prisões Brasileiras⁸⁸”, e firmou a seguinte tese de julgamento (Brasil, 2023):

1. Há um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), **deverão elaborar planos** a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, **especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária**, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos (Brasil, 2025, grifo próprio).

Diante de um contexto marcado pela sistemática violação de direitos, a Decisão reforça o aqui já tratado sobre os acordos internacionais ratificados pelo Brasil e pelos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sobretudo os direitos de liberdade de religião ou crença (CNJ, 2023):

Portanto, há regras constitucionais que incidem aqui. Além disso, o Brasil participa de diversos acordos e atos internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU. Todos esses documentos asseguram direitos que são rotineiramente violados pelo Poder Público no âmbito do sistema prisional. **E também a Lei de Execução Penal prevê o direito dos presos à assistência** material, jurídica, educacional, social, **religiosa** e à saúde, bem como assegura alojamentos com ocupação e dimensões adequadas, acesso à alimentação, saúde, trabalho e estudo.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF n. 347/DF (Supremo Tribunal Federal, Pleno_ADPF n.347_MC/DF. Relator Min. Marco Aurélio; Redator do Acórdão Min. Luís Roberto Barroso. DJ. 9/9/2015). Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 22 fev. 2025.

⁸⁸ O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) é um instituto jurídico decisório que foi desenvolvido pela primeira vez pela Corte Constitucional da Colômbia no âmbito da decisão SU-559, proferida em 6 de novembro de 1997. A sua finalidade é reconhecer e enfrentar situações de violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais que possuam causas de natureza estrutural, ou seja, que decorram de falhas estruturais em políticas públicas adotadas pelo Estado, exigindo uma atuação conjunta de diversas entidades estatais. Nesse sentido, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional Brasileiro, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 representa um marco para a construção de uma nova forma de incidência do Estado pautada no respeito às previsões constitucionais, em evidências e planejamento para alcance de resultados (CNJ, 2025; DEPEN, 2024).

Tais normas autorizam apenas a suspensão dos direitos dos presos à liberdade e à autodeterminação, mas as leis asseguram seus demais direitos. Portanto, é preciso deixar claro que nós aqui estamos atuando em cumprimento da Constituição, de atos internacionais vinculantes para o Brasil e da legislação interna brasileira. Assim, nós não estamos diante de uma questão política, nós não estamos diante de uma questão de discricionariedade administrativa.

A principal missão de uma Corte Constitucional é proteger direitos fundamentais, inclusive em face de maiorias eventuais e em demandas impopulares. Tais pessoas foram colocadas sob a custódia estatal.

A supressão de sua liberdade impede que elas próprias busquem acesso a bens e serviços que integram o mínimo existencial; e, por isso mesmo, é o Estado que está obrigado a fornecê-los adequadamente.

Quando o Estado as mantém nas condições degradantes já descritas, ele age em desacordo com as suas próprias normas. Portanto, para combater quem cometeu ilícito, pratica o próprio Estado outros ilícitos graves (STF, 2023, **grifo próprio**).

A partir do julgamento da ADPF 347, diante da decisão do STF, desenvolveram-se diversas ações para elaboração do Plano para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras que, a partir de então, tornou-se um marco legal para a mudança prisional (STF, 2023).

Em 2023, foi publicado um sumário executivo para consulta pública, para que os atores institucionais pudessem envidar esforços, tomar conhecimento da proporção das violações perpetradas no sistema carcerário nacional, propor sugestões de ações mediante participação ativa, com diálogo constante com o poder público, mediante formulários e consultas públicas. A fim de dar efetividade às propostas, restou compilado o Plano Nacional Pena Justa, contendo os quatro eixos de atuação, como indicado no acórdão da ADPF 347 publicada pelo STF (CNJ, 2024).

O Plano Nacional Pena Justa contém as questões mais relevantes que afetam o sistema prisional, como se afere no tópico “o estágio de verificação no ciclo penal”. Os eixos diretivos são: Eixo 1: Controle da Entrada e das Vagas do Sistema Prisional; Eixo 2: Qualidade da Ambiência, dos Serviços Prestados e da Estrutura Prisional; Eixo 3: Processos de Saída da Prisão e da Reintegração Social; e, Eixo 4: Política para Não Repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional (CNJ, 2025; STF, 2023).

No Plano Nacional Pena Justa, estão descritos inúmeros problemas estruturais identificados. Tendo em vista o escopo do trabalho aqui esposado, convém apenas mencionar os problemas descritos no Eixo 2, já convertidos em necessidade de adequação às questões estruturais “nos aspectos de **liberdade de religião e**

crença e aspectos da remição de pena pela leitura,”⁸⁹ denominado “Qualidade da Ambiência, dos Serviços Prestados e da Estrutura Prisional”, conforme destaque da nota 54 (CNJ, 2025).

⁸⁹ No Eixo 2, denominado Qualidade do Ambiente, dos Serviços Prestados e da Estrutura Prisional, verificou-se problemas estruturais os quais foram divididos em categorias: a) Inadequação da arquitetura prisional; b) Baixa oferta e má qualidade dos serviços prestados nas prisões; c) Tortura, tratamentos desumanos, cruéis e degradantes às pessoas privadas de liberdade; d) Falta de transparência e de canais efetivos para denúncias dos problemas prisionais; e) Desvalorização dos(as) servidores(as) penais (CNJ, 2025). Por sua vez, na categoria **b) Baixa oferta e má qualidade dos serviços prestados nas prisões**, se identificou problemas, os quais foram divididos em subcategorias, pautados em metas a serem mitigadas: **b.1) Segurança alimentar e nutricional nas prisões**; b.2) Atenção Básica à Saúde e Fluxos de Atendimento de média e Alta Complexidade; **b.3) Qualificar oferta e acesso ao trabalho, à renda e à remição de pena** (CNJ, 2025, p. 304); b.4) Qualificar a oferta e o acesso às práticas culturais e educacionais com elaboração de mecanismos para inserção da população negra por meio de ações afirmativas; b.5) Fomentar o acesso às práticas esportivas; b.6) Fomentar o acesso à cultura; b.7) Integrar o sistema único de assistência social (SUAS) com o sistema prisional e outros serviços penais; b.8) Ampliar e qualificar a oferta e o acesso à assistência religiosa contemplando todas as matrizes (CNJ, 2025, p. 322); b.9) Aprimorar os procedimentos da gestão prisional, com foco na prestação dos serviços, na garantia de direitos e na segurança das pessoas privadas de liberdade (CNJ, 2025, p. 324); b.10) Garantir e ampliar o acesso à justiça para a população privada de liberdade levando em consideração assimétricas étnico-raciais, de gênero e socioeconômicas; Na subcategoria b.1) Propõe-se estabelecer a segurança **alimentar e nutricional nas prisões, identificou-se a necessidade de implementar Programa Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Sistema Prisional em todas as 27 Unidades da Federação assegurando o acesso à alimentação com base em necessidades específicas relacionadas às questões culturais e religiosas, a partir da autodeclaração da pessoa privada de liberdade** (CNJ, 2025, p. 39). Na subcategoria b.3) Propõe-se estabelecer ampliação do benefício de remição de pena, mediante publicação de Resolução com definição de parâmetros para que o trabalho doméstico e de cuidados de pessoas em privação de liberdade, em prisão domiciliar, em regime aberto ou em qualquer regime com monitoração eletrônica seja passível de remição de pena, com especial atenção às mulheres (CNJ, 2025, p. 309). **Na subcategoria b.4) que objetiva qualificar a oferta e o acesso às práticas culturais e educacionais com elaboração de mecanismos para inserção da população negra por meio de ações afirmativas, propõe:** a) promover o acesso à Política Nacional de Educação às pessoas privadas de liberdade, considerando as especificidades de populações socialmente vulnerabilizadas, (CNJ, 2025, p. 34), com conceito de referência interseccional, mediante: **1. promoção do Plano Nacional do Livro e da Leitura (PNLL) com ações do Programa Nacional de Incentivo à Leitura (Proler) no sistema prisional** (CNJ, 2025, p. 310); 2. Superação do analfabetismo no sistema prisional; 3. Incorporação das atividades de cultura, esportes e lazer nos planos estaduais de educação com estratégia para garantir a equidade de raça e gênero; 4. Fomento à construção de projetos político-pedagógicos da Educação de Jovens e Adultos (EJA) conforme Parecer 11/2000, CEB-CNE, adequando a carga horária à realidade dos estabelecimentos prisionais; 5. Estabelecimento de fluxo interinstitucional para não descontinuidade do acesso à educação pós cumprimento da pena privativa de liberdade; b) fomentar o acesso ao ensino superior, (CNJ, 2025, p. 312) mediante: 1. Oferta de pré-vestibular preparatório para o ENEM; 2. Estabelecimento de fluxo com o sistema de justiça de modo a viabilizar o acesso e frequência de pessoas privadas de liberdade ao ensino superior; **c) ampliar o acesso à educação escolar, com remição de pena, com estratégia para garantir a equidade de raça e gênero**, (CNJ, 2025, p. 313) mediante: 1. Implantação de módulos de educação em 100% dos estabelecimentos prisionais, com mínimo de 50% da população prisional estudando; 2. Oferta de aulas de português para pessoas migrantes; d) implantar o Plano Nacional de Fomento à Leitura, (CNJ, 2025, p. 314) mediante: 1. Implementação de Plano Nacional de Fomento à Leitura no sistema prisional (CNJ, 2025, p. 314); **2. Ampliação do percentual de pessoas privadas de liberdade remindo pena por meio da leitura** (CNJ, 2025, p. 314); 3. Ampliação do acervo de livros de literatura em estabelecimentos prisionais (CNJ, 2025, p. 315); e) institucionalizar programas de educação étnico-racial continuada, considerando as interseccionalidades, para pessoas privadas de liberdade, (CNJ, 2025, p. 316) mediante: 1. Elaboração de proposta metodológica do programa; 2. Realização de oficinas nos estabelecimentos prisionais; **Na subcategoria b.4) que objetiva ampliar e qualificar a oferta e o acesso à assistência religiosa contemplando todas as matrizes, propõe:** a) criar diretrizes que

O Plano Nacional Pena Justa, também observa preocupação com os alimentos oferecidos nos EPs. Em respeito à liberdade de religião ou crença, pode-se observar a descrição da meta estabelecida no Eixo 2, a proposta de: “implementar um Programa Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Sistema Prisional nas 27 Unidades da Federação, a partir da autodeclaração da pessoa privada de liberdade,” no intuito de assegurar “acesso à alimentação com base em necessidades específicas relacionadas às questões culturais e religiosas” (CNJ, 2025, p. 295).

Ainda no tocante à liberdade de religião ou crença, o Plano Nacional Pena Justa evidencia a necessidade de ampliar e qualificar a oferta, bem como o acesso à assistência religiosa contemplando todas as matrizes (CNJ, 2025).

Neste sentido, o Plano Nacional Pena Justa propõe criar diretrizes que garantam o acesso às diversas instituições religiosas quanto à organização de atividades dentro dos EPs, mediante as seguintes metas: instituição de protocolos para EPs em conformidade com as normativas do CNJ e do CNPCP que tratam da temática (CNJ, 2025, p. 322); e criação de estratégias para oferta de serviços de assistência espiritual, vinculados às Secretarias Estaduais de Administração Penitenciária ou congêneres, contemplando diferentes matrizes religiosas, para ampliar amparo e assistência religiosa (CNJ, 2025, p. 323).

No tocante à remição de pena pela leitura, a versão “sumário prévio de implantação do Plano Nacional de Fomento à Leitura em todo o sistema prisional” prevê metas de: ampliação do percentual de pessoas privadas de liberdade remindo pena por meio da leitura; ampliação do acervo de livros de literatura em EPs; institucionalização de programas de educação étnico-racial continuada, considerando as interseccionalidades, para pessoas privadas de liberdade; elaboração de proposta metodológica do programa; e realização de oficinas nos EPs (CNJ, 2025, p. 314 - 316).

Ademais, seguindo as diretrizes do acórdão da ADPF nº. 347/DF, o Plano Nacional Pena Justa é explícito para a garantia dos direitos de Liberdade de Religião ou Crença, bem como, para o direito de Remição de Pena (CNJ, 2025):

garantam o acesso às diversas instituições religiosas quanto à organização de atividades dentro dos estabelecimentos prisionais, mediante: 1. Instituição de protocolos para estabelecimentos prisionais em conformidade com as normativas do CNJ e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) que tratam da temática (CNJ, 2025, p. 322); 2. Criação de estratégias para oferta de serviços de assistência espiritual, vinculados às Secretarias Estaduais de Administração Penitenciária ou congêneres, contemplando diferentes matrizes religiosas, para ampliar o amparo e a assistência religiosa (CNJ, 2025, p. 323, grifo próprio).

2. Quanto aos direitos mínimos dos presos: os presos devem ter acesso a alojamento com espaço e ventilação compatíveis com a respectiva lotação; à alimentação adequada, à água potável, à higiene, ao banho em temperatura condizente com o clima, às medidas de saúde necessárias a seu bem-estar, à educação, ao trabalho, à capacitação e orientação profissionais **e à assistência social e religiosa. Devem-se buscar políticas públicas que superem de forma definitiva o problema.**

5. Quanto ao pessoal que atende aos presos: Deve-se assegurar quantitativo de servidores proporcional ao número de presos de cada unidade prisional, garantindo-lhes estabilidade, assim como capacitação periódica e contínua em direitos humanos e tratamento dos presos. **Os servidores alocados em unidades prisionais femininas devem ser do gênero feminino.**

10. Investimento em ressocialização: a perspectiva de ressocialização deve guiar a interpretação e a decisão acerca das medidas a serem adotadas. A educação, o trabalho, a orientação profissional e **a assistência social e religiosa devem ser abordadas com tal preocupação.** Deve-se **cuidar da ampla reabilitação do preso, a fim de assegurar seu retorno em boas condições à sociedade** (CNJ, 2025, grifo próprio).

Em suas considerações, o Plano Nacional Pena Justa apresenta um “Caderno Orientador para elaboração dos Planos Estaduais e do Plano Distrital de Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões brasileiras (Pena Justa)”. Esse caderno descreve o entendimento do STF na ADPF 347, no ímpeto de reforçar o diagnóstico inicial dos principais problemas que o Plano Nacional Pena Justa visa superar (CNJ, 2025; STF, 2023).

Importante destacar que o caderno sempre enfatiza que os atores institucionais devem envidar esforços na busca de inferir um olhar mais sensível para com as práticas de remição de pena pela leitura no Brasil (CNJ, 2025, p. 142):

Um olhar mais atencioso para o cotidiano do cárcere **também revela que muitas pessoas privadas de liberdade não têm acesso ao direito da remição de pena**, nos casos previstos em lei, **por falta de oferta ou pelo impedimento de acesso**, por parte do poder público, à educação, **leitura** e outras práticas sociais educativas. Nesses casos, pensar a reparação passa por promover esse direito à remição, reconhecendo a responsabilidade estatal (CNJ, 2025, grifo próprio).

As possibilidades de as pessoas em reclusão nos EPs se autodenominarem pertencentes a uma determinada religião ou se autodenominarem sem nenhuma crença é permitida desde sua concepção em 1984 (Silva Junior, 2017).

Portanto, o marco legal, concebido pela decisão da ADPF nº. 347, cristalizada em outubro de 2023, que determinou a execução de um Plano Nacional e de Planos Estaduais e Distrital a fim de reverter este quadro em definitivo do estado de coisas

inconstitucionais dos EPs, vem reforçar a possibilidade de autodeterminação existencial no tocante à religião ou crença (STF, 2023; CNJ, 2025).

4.1.2 Das liberdades religiosas descritas na Execução Penal

Primordialmente, ratificar que no ordenamento jurídico brasileiro a liberdade de religião ou crença constitui direito fundamental, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º., VI e VII e reafirmado de forma específica para as pessoas privadas de liberdade na Execução Penal (Brasil, 1984; Brasil, 1988). E a privação da liberdade não implica a perda dos direitos fundamentais, exceto aqueles incompatíveis com a própria natureza da pena (Silva Jr., 2017). Portanto, a liberdade religiosa, por sua essencialidade à dignidade da pessoa humana pela Constituição Federal de 1988, artigo 1º., III, subsiste integralmente no EP, ainda que com adaptações institucionais necessárias ao contexto prisional (Brasil, 1988).

Com base nessa perspectiva de dignidade humana, decorrente de documentos internacionais assinados, a LEP tem por “objetivo de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do preso e do internado”, inclusive dispor sobre a liberdade de religião ou crença das pessoas presas em EP para cumprimento de pena, em seu artigo 24 (Brasil, 1984; Lima, 2021).

Cumprir esclarecer que as normas dispostas na LEP reconhecem expressamente a assistência religiosa como um dos pilares da política de humanização do sistema penal (Brasil, 1984; Silva Junior, 2017).

Nesse sentido, o artigo 3º. da LEP estabelece que “ao preso e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, e seu parágrafo único proíbe “qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política” (Brasil, 1984; Silva Junior, 2013).

Por sua vez, o artigo 11 da LEP inclui a assistência religiosa entre as seis modalidades de assistência obrigatória no âmbito prisional, ao lado das assistências material, à saúde, jurídica, educacional e social (Brasil, 1984; Silva Junior, 2014).

Os contornos concretos dessa garantia estão delineados no artigo 24 da LEP, que assegura não apenas o acesso a cultos, mas também o direito à posse de livros sagrados ou de instrução religiosa (Brasil, 1984; Lima, 1984). Conforme redação expressa:

Artigo 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa (Brasil, 1984)

Essa disposição legal garante que a pessoa presa possa manter consigo livros religiosos de sua confissão, sem que possam ser arbitrariamente retirados ou confiscados por agentes prisionais (Silva Junior, 2016). Importante destacar que o artigo 24 da LEP não estabelece limite de quantidade para a posse de tais livros, de modo que a restrição fundada apenas no número de exemplares, e não em critérios objetivos de segurança ou ordem institucional, configura violação ao direito à liberdade de crença (Brasil, 1984; Silva Junior, 2013).

Dessa forma, o artigo 24 da LEP garante que, desde que não comprometam a disciplina ou a segurança do EP, os livros religiosos devem ser permitidos, independentemente de sua quantidade ou tradição teológica de origem, seja islâmica, judaica, de matriz africana, indígena, oriental, budista, cristã ou mesmo materiais de estudo inter-religioso (Brasil, 1984; Silva Junior, 2017).

Importa elucidar que o direito à liberdade religiosa abrange não apenas a adesão a uma crença, mas também a faculdade de mudar de crença, religião ou deixar de ser adepto a uma matriz filosófica, como mencionado nas normativas internacionais (OEA, 1969). Direito este expressamente previsto no plano internacional, no artigo 12, §1º., do Pacto de San José da Costa Rica (OEA, 1969; Brasil, 1992):

1.Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2.Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela Lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

O direito de liberdade de religião ou crença, como vislumbrado nos dispositivos normativos da Constituição Federal de 1988, por lógica implícita e por

força do princípio da autonomia da vontade espiritual, alcança o direito de explorar, estudar ou se aproximar de outras tradições religiosas, mesmo que sem conversão formal (Brasil, 1988). Assim, em consonância com o núcleo essencial da liberdade de crença, a pessoa presa tem o direito de ler livros de qualquer religião, querendo, independentemente de sua confissão anterior ou atual (Alves; Pinto, 2020; Leite, 2014; Silva Junior, 2017).

Essa escolha é exclusivamente da pessoa presa em EP, e nem o Estado nem os agentes prisionais podem impor restrições com base em critérios subjetivos, ideológicos ou confessionalistas, em respeito ao direito fundamental de liberdade religiosa (Leite, 2014; Silva Junior, 2017). A leitura de textos religiosos diversos configura exercício legítimo da liberdade de pensamento, crença e investigação espiritual, direitos plenamente assegurados mesmo no contexto de privação de liberdade (Weingartner Neto, 2006).

Essa previsão é reforçada pelo artigo 41, que assegura à pessoa presa “o respeito à integridade física e moral”, e pelo artigo 42, II, que enumera entre os direitos da pessoa presa de “praticar a religião de sua escolha” (Brasil, 1984).

Ademais, o Regimento Disciplinar do Preso, Decreto nº. 8.133/2013, artigo 3º, §1º, estabelece que a assistência religiosa será prestada por representantes de confissões religiosas “devidamente credenciados junto à administração penitenciária”, garantindo o acesso pluralista aos diversos credos (Silva Junior, 2013).

A proteção legal foi ampliada por normas posteriores: A Lei nº. 9.982/2000 dispõe sobre a prestação de assistência religiosa em EPs civis e militares, assegurando o acesso de representantes de todas as confissões (Brasil, 2000). A Lei nº. 12.288/2010, Estatuto da Igualdade Racial, em seu artigo 25, reforça o direito de assistência religiosa aos praticantes de religiões de matriz africana, combatendo históricas formas de discriminação (Brasil, 2010). Por sua vez, a Resolução nº. 8/2011 do CNPCP, que estabelecia diretrizes para a implementação da assistência religiosa plural e não discriminatória, com ênfase no respeito à diversidade de crenças (CNPCP, 2011). Em 2024, a Resolução nº. 8 foi ampliada e substituída pela Resolução CNPCP nº. 34, de 24 de abril de 2024 (Brasil, 2000; Brasil, 2010; CNPCP, 2011; 2024).

Mais recentemente, o CNJ, que tem desempenhado papel central na efetivação desse direito, publicou a Resolução CNJ nº. 405/2021, determinando que o juízo da execução penal zele pela garantia da assistência religiosa, “especialmente

o respeito a práticas religiosas, inclusive aquelas que envolvam restrições alimentares, acesso a artigos religiosos e regras de vestuário” (CNJ, 2021a).

Relevante destacar que a Recomendação nº. 119/2021 do CNJ orienta tribunais e juízes a adotarem medidas concretas para assegurar “o exercício dos direitos à assistência e diversidade religiosa em suas mais diversas matrizes e à liberdade de crença, abrangida a possibilidade de abstenção de quaisquer atividades de cunho religioso” (CNJ, 2021b). Essa ressalva é essencial para que decisões sejam acompanhadas de fundamentos vinculados ao compromisso do Brasil com os tratados internacionais, sobretudo afetos aos direitos humanos (OEA, 1969; OEA, 1976; OEA, 1992; ONU).

A proteção alcança também grupos específicos. A Resolução CNJ nº. 287/2019 determina, no artigo 14, IV, que na assistência religiosa prestada à população indígena, “deverá ser considerada sua especificidade cultural, garantindo-se permissão de acesso a representante religioso indígena” (CNJ, 2019).

Por fim, esse quadro normativo interno está em consonância com o direito internacional dos direitos humanos. Como já visto, a Convenção Americana de Direitos Humanos não apenas protege a prática religiosa, mas consagra a liberdade de mudança de crença e de investigação espiritual, em linha com o princípio da autodeterminação existencial (OEA, 1969, 1976, 1992).

Em síntese, a liberdade religiosa no sistema prisional brasileiro não se limita à mera tolerância, mas constitui um direito subjetivo individual pleno, com correlato de obrigações positivas do Estado (Silva Junior, 2017). Como dispõe a decisão do STF na ADPF 347, é dever do Estado prover local apropriado, garantir acesso a representantes religiosos, respeitar símbolos, vestimentas, dietas, textos sagrados, incluindo a posse irrestrita, em termos quantitativos, de livros religiosos, e assegurar o direito de explorar outras tradições espirituais por meio da leitura, sem interferência ou censura (Brasil, 1988; STF, 2023).

Portanto, a liberdade de religião ou crença conectada com o direito de remição de pena trata-se de componente essencial da política de ressocialização prevista na LEP, pois o respeito à identidade e à busca espiritual da pessoa presa é condição indispensável para sua reintegração harmônica à sociedade (Brasil, 1984).

4.2 POSSIBILIDADES DE REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA RELIGIOSA

O caráter propositivo deste capítulo se dá diante da reflexão sobre causas estruturais e institucionais que possivelmente restringem a autonomia religiosa das pessoas privadas de liberdade, sendo necessário propor caminhos interpretativos para garantir o direito fundamental de liberdade de religião ou crença. Como visto, é de fundamental relevância compreender que o Estado brasileiro, em sua relação com a religião, oscila entre neutralidade e cooperação, e desta compreensão decorre a aplicação correta do direito fundamental de liberdade de religião ou crença na remição de pena. Uma compreensão assertiva do estado laico protege o direito positivo das pessoas manifestarem suas crenças, inclusive nos EPs, como mencionado nas decisões judiciais colacionadas anteriormente.

O direito a ser protegido nos EPs não é só o direito de liberdade de religião ou crença negativo, como já visto e esclarecido por Leite (2014), mas, sobretudo, o direito de liberdade de religião ou crença positivo, àquele que se externa a escolha feita e tem a proteção do Estado para expressão de sua vontade (Leite, 2014, p. 313).

Neste capítulo se verá possibilidades de remir a pena pela leitura de livros religiosos pela via legislativa, administrativa e judicial, e, como o instituto das acomodações razoáveis são necessárias para garantir o direito fundamental de liberdade de religião ou crença.

Cumpra esclarecer o que é acomodação razoável, ou a conhecida “*reasonable accommodation*”. Leite (2024) esclarece que acomodação razoável é um instituto jurídico que visa assegurar o pleno exercício do direito à liberdade de religião, crença ou consciência, especialmente para indivíduos ou grupos cujas práticas religiosas ou crenças possam colidir com regras ou normas gerais de aplicação neutra, do Estado, sendo necessário implementar “a acomodação razoável pelas vias **legislativa, administrativa e judicial**” (Leite, 2024, p. 17, **grifo próprio**).

O termo “acomodação razoável” surgiu nos EUA na década de 1960, com a Lei dos Direitos Civis de 1964, que proibia discriminações no trabalho. Foi, porém, nos casos de discriminação religiosa trabalhista que a EEOC⁹⁰ e os tribunais consolidaram o primeiro conceito, entendendo-o como o dever do empregador de adaptar-se às práticas religiosas dos empregados, salvo se isso implicasse ônus excessivo ou

⁹⁰ Comissão de Igualdade de Oportunidade de Emprego (*Equal Employment Opportunity Commission - EEOC*), consolidou o conceito diante de casos em que empresas praticavam eram contra a confessionalidade de seus colaboradores autodeclarados confessionais. As controvérsias foram inúmeras sobre a orientação da EEOC, tornando-se em demanda jurídica (Leite, 2025, p. 18).

inapropriado (Leite, 2024). Assim, empregadores discordando da recomendação da EEOC, apresentaram a questão à Suprema Corte, caso “Dewey v. Reynolds Metals Co (1971)”, assim o Congresso estabeleceu, emenda “Civil Rights Act” (Leite, 2024):

O termo “religião” inclui todos os aspectos da observância e prática religiosas, bem como a crença, a menos que um empregador demonstre que não é capaz de se adaptar razoavelmente à observância ou prática religiosa de um empregado ou potencial empregado sem dificuldades indevidas na condução dos negócios do empregador (Leite, 2025, p. 18).

Adiante, o Canadá acolheu o termo em suas decisões judiciais, conferindo um “fundamento mais multiculturalista e comunitarista ao conceito, e se tornou uma referência ao tema” (Leite, 2024). Posteriormente, na França, em 2005, o conceito foi apresentado, com ênfase no “respeito às exigências religiosas deve ser compatível com o bom funcionamento do serviço, segundo o princípio que os cidadãos do Quebec chamam de ‘acomodação razoável’” (Leite, 2025, 2024).

Em seu turno, o Brasil adaptou o termo “acomodação razoável”, utilizando-o em “debates e reflexões desenvolvidos a respeito do tema” liberdade religiosa [...] (Leite, 2024):

o pouco avanço na compreensão da laicidade está limitado ao primeiro grupo, que reúne casos em que o STF tem recorrido à ideia de “acomodação razoável”, compatibilizando a laicidade estatal com uma discriminação positiva em favor de quem, por motivos religiosos, não pode cumprir com obrigações previstas em normas do poder público (Fábio Carvalho Leite, 2025, p. 203).

Fábio Carvalho Leite (2025, p. 203), acrescenta: “Acredito que a primeira vez que o STF utilizou a expressão (ao menos em matéria de liberdade religiosa) foi em 2009, no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada (STA) 389” a fim de que alunos sabatistas pudessem mudar o dia da prova do ENEN.

No caso em análise, “o tribunal não atendeu ao pedido, e fez uso da expressão acomodação razoável⁹¹ para se referir à medida [a ser] adotada pelo Ministério da Educação no edital do Enem” (Leite, 2024, p. 19).

⁹¹ Fábio Leite, acrescenta: “Nesse caso, houve o reconhecimento da constitucionalidade da acomodação razoável prevista no edital – o que, aliás, sequer estava em disputa – mas não da acomodação pretendida pelos autores. Além de serem medidas distintas (de um lado, horário alternativo e mesma prova, de outro lado, mudança de data para todos, ou mudança apenas para sabatistas e prova diferente), há também outra diferença que pode eventualmente passar despercebida: a primeira foi adotada pela administração pública, enquanto a segunda deveria (caso acolhida) ser adotada pelo poder judiciário. Mas por que essa diferença seria relevante? Para uma reflexão a esse respeito, proponho uma outra indagação: se o edital não tivesse estipulado horário alternativo (após as 19h) aos alunos sabatistas, poderiam os alunos alcançar esse direito pela via

No caso da STA, o Tribunal decidiu pela cooperação e solidariedade, uma vez que, pela dimensão objetiva do Estado laico brasileiro, considerou determinar a acomodação administrativa, “a fim de compatibilizar a mais ampla e livre (con)vivência religiosa com os valores constitucionais basilares (igual dignidade e liberdade, pluralismo intercultural, justiça social)” (Weingartner Neto; Sarlet, 2016, p. 60).

Na dimensão subjetiva do grupo confessionalmente minoritário, decidir pelo direito de “assegurar a autodeterminação pessoal diante da tutela individual de concretização da dignidade, “expressão de dimensão existencial pessoal nuclear””. Em outras palavras, esclarecem Jayme Weingartner Neto e Ingo Wolfgang Sarlet (2024, p. 1032, grifo próprio):

Reconheceu o Tribunal, na dimensão objetiva, o princípio da não confessionalidade, que não significa indiferença nem afasta comportamentos positivos do Estado (que identifico como princípios da cooperação e da solidariedade e que podem chegar ao dever de aperfeiçoamento já citado. **Parece que o STF reconhece a constitucionalidade da “acomodação” da religião pelo poder público** – no escopo de evitar sobrecargas para as minorias – e que, **no caso concreto, foi razoavelmente alcançado (o dever de acomodação razoável)** pelo Ministério da Educação (apesar do inconveniente do confinamento). Assim, na leitura se faz da decisão, afirmou-se “a priori” o direito subjetivo à dispensa do trabalho e de aulas/provas por motivo religioso, que só se tornará posição definitiva quando ponderado com as demais circunstâncias (acomodação razoável da situação pela Administração, não violação da isonomia com adeptos de outras religiões e, mesmo, em relação a não crentes etc.).

Muito embora o termo “acomodação razoável” não apareça expressamente na Constituição Federal de 1988, Leite (2025, p. 19) afirma a “acomodação por razões religiosas, e seria precipitado assumir que o artigo 5º., VIII, garante este direito/dever. [Seria] um dispositivo que poderia servir de fundamento tanto para reconhecer [ou] negar a acomodação, ao menos na via judicial”.

Ademais, o termo “acomodação razoável” é reconhecido pela jurisprudência como um desdobramento necessário dos direitos fundamentais à liberdade de religião ou crença, conectado aos artigos 5º., VI e VII, e 1º., III, da Constituição Federal de 1988, abarcando a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988), *in verbis*:

Art. 5º [...]

judicial, por meio de mandado de segurança, por exemplo? É dizer: a possibilidade de realizarem a prova em outro horário seria um direito líquido e certo dos alunos sabatistas? Não estipular essa opção no edital seria uma ilegalidade por parte do poder público? A resposta não parece simples.” (2025, p. 18).

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (Brasil, 1988).

O fato é que esses dispositivos fundamentais sustentam a ideia de que o Estado deve adaptar-se, dentro de limites razoáveis, às necessidades religiosas ou de consciência dos indivíduos, especialmente quando estes se encontram sob sua custódia, seja “pelas vias legislativa, administrativa e judicial” (Leite, 2024).

Leite (2025, p. 204) esclarece a necessária acuidade ao avaliar cada caso:

A primeira parte deste inciso é de relativa clareza e não suscita maiores discussões. A divergência que pode surgir a respeito do sentido e alcance deste dispositivo encontra-se na sua segunda parte, que trata da possibilidade de conflito entre a conduta que decorre da consciência (ao que aqui importa) religiosa e aquela imposta por uma norma emanada diretamente do Estado - devendo-se levar em conta que, ao menos em tese, as condutas prescritas por normas religiosas podem ser as mais variadas, suscitando assim diversos conflitos com as normas emanadas do poder público. Trata-se de aspecto que revela uma dificuldade inerente ao tema, mas que não deveria ser razão suficiente para a resolução das questões jurídicas. Esse, no entanto, foi o caminho tradicionalmente traçado no direito brasileiro. A título de ilustração, em 2003, quando a então prefeita de São Paulo, Marta Suplicy, permitiu que fossem abonadas as faltas de servidores públicos judeus em três feriados religiosos, o então Professor titular de Direito Constitucional da Universidade de São Paulo, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, **manifestou sua oposição ao ato apontando justamente estes problemas potenciais: “E os muçulmanos? E as testemunhas de Jeová? E os umbandistas? Pela lógica, esse direito pode ser estendido a todos”** (FOLHA DE SÃO PAULO, 11/10/2003, p. E2). No mesmo sentido foi a manifestação do Ministro Sepúlveda Pertence, do STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.806, em que se questionava a constitucionalidade de Lei do Estado do Rio Grande do Sul que dispunha sobre “fatos relacionados com a liberdade de crença religiosa, determinando à administração pública e a entidades privadas o respeito e a observância às doutrinas religiosas” naquele Estado [...] **No julgamento do RE 611.874 e do ARE 1.090.099, em novembro de 2020, mencionados na introdução, o STF adotou uma abordagem distinta, incorporando o conceito de acomodação razoável a condutas religiosamente motivadas** (Leite, 2025, p. 204 - 205).

Leite (2025) destaca que, embora a Constituição Federal de 1988 não preveja expressamente o mecanismo da acomodação religiosa, o STF o reconheceu a partir dos julgamentos conjuntos do RE nº. 611.874 e do ARE nº. 1.099.099, em 20 de novembro de 2020. Nesses casos, o Tribunal Supremo admitiu exceções razoáveis a regras gerais quando invocadas por motivos de escusa de consciência religiosa,

desde que não haja “ônus desproporcional à Administração Pública” nem “desvirtuamento no exercício das funções” (Leite, 2024).

Ademais, a jurisprudência passou a entender que a laicidade não equivale à indiferença estatal, mas à “promoção da tutela do exercício do direito fundamental de crença e profissão de fé, em um contexto de autêntica pluralidade e tolerância religiosas”, conforme o voto da ministra Rosa Weber (Leite, 2024).

No julgamento do Tema nº. 386 do STF, esse entendimento foi reforçado pela seguinte passagem do acórdão RE nº. 611.874, quando da rejeição das alegações “da Advocacia-Geral da União de que tratamento diferenciado por razões religiosas violaria o princípio constitucional da laicidade (Leite, 2024, STF, 2021). Decisão que se espelhou na acomodação judicial pelo entendimento dos ministros a respeito da laicidade do Estado Democrático brasileiro (STF, 2021):

A tessitura constitucional deve se afastar da ideia de que a laicidade estatal, compreendida como sua não-confessionalidade, implica abstenção diante de questões religiosas. Afinal, **constranger a pessoa de modo a levá-la à renúncia de sua fé representa desrespeito à diversidade de ideias e à própria diversidade espiritual.**

[...]

a neutralidade exigida do Estado (art. 19, I, CF), em razão da premissa da regra constitucional da laicidade, derivada da secularização e racionalidade da esfera pública, não implica indiferença perante as religiões e suas demandas.

Ao contrário, **a regra constitucional da laicidade exige do Estado a promoção da tutela do exercício do direito fundamental de crença e profissão de fé, em um contexto de autêntica pluralidade e tolerância religiosas.** Constitui obrigação moral e jurídica do Estado Constitucional Democrático concretizar os direitos fundamentais. Não lhe cabe frustrar os deveres de proteção atuando de modo insuficiente ou mesmo deixando de atuar. (Leite, 2025, p. 207, grifo próprio).

Em seu estudo “Estado e Religião: a liberdade religiosa no Brasil” Leite (2014, p. 314) esclarece que “a divergência que pode surgir a respeito do sentido e alcance deste dispositivo [decorre] quando a norma trata da possibilidade de conflito entre conduta que decorre da consciência [...] religiosa”. Neste sentido, o Estado reconhece “o direito da escusa ou imperativo da consciência, mas a Lei pode impor ao escusante prestação alternativa⁹², que por certo, há de ser compatível com suas convicções” pontua Silva (2009, p. 97).

⁹² Leite ensina (2024, p. 20) que “Comentários de doutrinadores sobre o dispositivo em questão frequentemente mencionam o caso do alistamento militar “como exemplo”. Além disso, o dispositivo constitucional relativo ao alistamento obrigatório no serviço militar reitera a possibilidade de acomodação” de acordo com o artigo 143 da CRFB/1988. “É válido argumentar que o enunciado do art. 5º., VIII da Constituição não é adequado para lidar com os inúmeros casos de acomodação razoável, por ter sido elaborado com vistas a uma hipótese bem específica de acomodação: a objeção

Assim, embora se reconheça um avanço judicial, o reconhecimento constitucional da laicidade do Estado brasileiro, e não um laicismo do Estado brasileiro, com a aplicação da acomodação razoável pela via judicial, “para tutela do direito fundamental de crença e profissão de fé, em um contexto de autêntica pluralidade e tolerância religiosas”, os resultados de acomodações judiciais evidenciam, sobremaneira, níveis variados de interpretações do direito fundamental de liberdade de religião ou crença (Leite, 2025; STF, 2020, 2021).

Leite (2024) enfatiza que as acomodações pelas vias administrativa e legislativa são preferíveis, sobretudo, para acomodar o direito fundamental de liberdade religiosa no Brasil. Isso porque a acomodação administrativa, por exemplo, poderia acomodar tranquilamente um profissional que queira trabalhar aos domingos e não pode trabalhar aos sábados, e trocar o horário de serviço com o que não pode trabalhar no domingo e pode trabalhar nos sábados. Na acomodação pela “via administrativa se permite que demandas mais concretas e específicas sejam resolvidas de uma forma que enunciados gerais e abstratos não poderiam regular previamente”, ensina Leite (2024, p. 22).

Por seu turno, a acomodação pela via legislativa é também uma medida de acomodação mais preferível do que a acomodação pela via judicial. Contudo, essa modalidade de acomodação encontra outros obstáculos que a tornam mais morosa do que a modalidade administrativa, afirma Leite (2024, p. 22):

A adoção de medidas de acomodação religiosa por via legislativa encontra, no entanto, ao menos duas dificuldades: (i) a dificuldade política em se aprovar uma Lei (formal) para atender a interesses de grupos minoritários e (ii) o fato de que nem todas as situações concretas que demandariam uma acomodação poderiam ser reguladas de forma genérica e abstrata.

Um exemplo de acomodação legislativa, é a Lei municipal nº. 1410, de 21 de junho de 1989 e a Lei estadual nº. 2874, de 19 de dezembro de 1997, do estado do Rio de Janeiro, “permitindo que servidores judeus sejam dispensados de assinar ou bater ponto nas respectivas repartições públicas em observância ao *Yom Kipper*, *Pessach* e *Rosh Hashaná*”⁹³(Leite, 2024, p. 22).

de consciência ao serviço militar obrigatório. E, de fato, parece ser esse o caso. O trecho do enunciado “eximir-se de obrigação legal a todos imposta” parece mais adequado a um serviço militar obrigatório do que um concurso público – por exemplo” (Leite, 2024, p. 20).

⁹³ Os temos se referem a datas festivas da cultura religiosa judaica (Leite, 2025).

Leite (2024, 2025) esclarece que em nenhuma das formas de pleitear por uma acomodação para tratamento diferenciado por razões religiosas, seja judiciária, seja administrativa ou seja legislativa, haveria inconstitucionalidade. O que é realmente importante a ser observado é o caso concreto e a motivação consciente do indivíduo objetor pela sua consciência, religiosa ou filosófica de vida (Leite, 2024).

Muito “embora a liberdade de consciência tenha forte vínculo com a liberdade religiosa, ambas não se confundem e apresentam dimensões autônomas”. Importante ressaltar que para haver qualquer modalidade de acomodação, é necessária a manifestação individual do sujeito objetor (Leite, 2025, p. 207).

Ademais, cumpre esclarecer que, a liberdade de consciência alcança maior amplitude, “considerando as hipóteses de objeção de consciência. Apenas para ilustrar com um exemplo [:] a recusa de médicos praticarem a interrupção da gravidez”, ensinam Sarlet et al (2020, p. 538). Nesse sentido, cumpre trazer a lume o entendimento de Jayme Weingartner Neto (*apud* Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2020, p. 538), sobre a liberdade de consciência como:

A faculdade individual de **autodeterminação** no que diz com padrões éticos e existenciais das condutas próprias e alheias e a total liberdade de **autopercepção** em nível **racional ou mítico simbólico**, ao passo que a liberdade religiosa (ou de religião) engloba no seu núcleo essencial tanto a liberdade de ter, quanto a de não ter, ou deixar de ter uma religião, desdobrando-se em diversas outras posições fundamentais que serão, pelo menos em parte[...] (2020, grifo próprio).

Diante disso, restou cristalino o entendimento das modalidades de acomodações do direito de liberdade religiosa, sobretudo a compreensão da necessidade precípua de exteriorização do próprio sujeito detentor do direito subjetivo individual, relativo à circunstância que incomoda sua consciência, por exemplo a leitura de livros de matrizes diferentes das suas convicções pessoais (Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2020).

Considerando que a laicidade do Estado brasileiro, hora pende para a neutralidade e hora para a colaboração, a sensibilidade quanto à análise de cada caso concreto se faz fundamental (Leite, 2025; Alves, 2018). Essa sensibilidade perceptiva é o que se buscará nos pedidos de remição de pena mediante a leitura de livros religiosos, tendo em vista as diferentes variáveis que incomodam a consciência de cada indivíduo. Em havendo exteriorização, será necessária a intervenção do Estado para acomodar em conformidade com a autodeterminação pessoal (Leite, 2025).

4.2.1 Tratamento legislativo da remição de pena pela leitura religiosa

Como visto, a acomodação razoável no direito brasileiro é um mecanismo jurídico voltado a garantir o pleno exercício do direito fundamental à liberdade de religião ou crença, especialmente quando normas ou práticas gerais colidem com convicções religiosas específicas de indivíduos ou grupos. Trata-se de uma medida que busca equilibrar o interesse coletivo com a proteção da dignidade da pessoa humana, assegurando que o exercício da liberdade religiosa não seja cerceado sem justa causa (Leite, 2024).

Acomodação legislativa, no contexto da liberdade de religião ou crença, é o meio pelo qual o poder legislativo cria normas específicas para proteger práticas religiosas, sobretudo de uma minoria religiosa (Leite, 2024, p. 22). Embora possa ser uma forma mais segura de acomodação religiosa, o processo de construção e aprovação da modalidade legislativa é mais lento do que a via administrativa, devido às dificuldades de aprovação formal de uma lei, sobretudo, para “atender a interesses de grupos minoritários” (Leite, 2014, 2014).

Aliado a essa dificuldade temporal e formal, afirma Leite (2024, p. 22), há “o fato de que nem todas as situações concretas que demandariam uma acomodação poderiam ser reguladas de forma genérica e abstrata”.

Como exemplo de acomodação legislativa, é possível exemplificar a realizada pelo estado de Santa Catarina, proposta por meio da Lei nº. 18.349, de 26 de janeiro de 2022⁹⁴ (Santa Catarina, 2022). Essa legislação estadual trouxe uma acomodação para os que alegassem objeção de consciência religiosa, flexibilizando atividades educacionais e atividades laborais, assegurando-lhes o direito de ausentar-se em dia de guarda.:

Art. 17. A liberdade de consciência compreende o direito de objetar o cumprimento de leis que contrariem os ditames impreteríveis da própria consciência, dentro dos limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se impreteríveis aqueles ditames da consciência cuja violação implica ofensa grave à integridade moral, que torne inexigível outro comportamento.

Art. 18. Os servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos e agentes políticos da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina têm o direito de, a seu pedido, ser-lhes assegurado ausentar-se do trabalho no dia de guarda religiosa, nos períodos e horários que lhes sejam

⁹⁴ O texto da Lei nº. 18.349, de 26 de janeiro de 2022, encontra-se colacionada no anexo deste trabalho.

prescritos pela confissão que professam, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal e nas seguintes condições:

I – trabalharem em regime de flexibilidade de horário;

II – comprovarem serem membros de organização religiosa, através de declaração dos seus líderes;

III – haver compensação integral do respectivo período de trabalho.

Art. 19. Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho das pessoas jurídicas que tiverem qualquer tipo de contrato, parceria ou associação com o Estado de Santa Catarina, **Administração Direta e Indireta, também terão assegurados, enquanto seus empregadores mantiverem relação ou vínculo com o Poder Público Estadual**, os mesmos direitos previstos no art. 18 desta Lei e, para tanto, o Estado de Santa Catarina deverá observar este dispositivo nas suas contratações e parcerias, a fim de que conste nos editais, contratos e outros instrumentos de parcerias e, ainda, a fim de que as empresas, associações, Organizações Sociais (OSs), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e quaisquer pessoas jurídicas que venham manter associação com o Estado de Santa Catarina possam se adequar a este comando normativo.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que quando da aprovação desta Lei já mantiverem contrato ou parceria com o Estado de Santa Catarina, Administração Direta e Indireta, deverão se ajustar e passar a cumprir o comando normativo constante no caput deste artigo, a contar da publicação desta Lei.

Art. 20. Nas condições previstas no inciso II do art. 18, é assegurado o direito, mediante prévio e motivado requerimento, **de ausentar-se das aulas e provas nos dias de guarda das respectivas confissões religiosas aos alunos do ensino público ou privado que as professam**, ressalvadas as condições de normal aproveitamento escolar, conforme e em sintonia com o assegurado no art. 7º-A da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, inserido pela Lei Federal nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. As provas de avaliação dos alunos cujas datas coincidirem **com dias dedicados à guarda religiosa** pelas respectivas organizações religiosas **deverão ser prestadas em segunda chamada ou em nova chamada**, após o horário **destinado à guarda religiosa** ou em dia em que se não levante a mesma objeção (Santa Catarina, 2022, grifo próprio).

Importante mencionar que essa acomodação legislativa estadual proposta pela legislação em Santa Catarina (2022), alcança os órgãos da administração pública direta e indireta, escolas públicas e privadas, empresas terceirizadas do poder público, inclusive a norma alcança o sistema carcerário catarinense, como se percebe na redação do artigo 35 da Lei nº. 18.349/2022 (Santa Catarina, 2022).:

Art. 35. A assistência religiosa, com liberdade de culto, poderá ser prestada a internados em estabelecimentos de saúde, prisionais, educativos ou outros similares.

Parágrafo único. Nenhum internado será obrigado a participar de atividade religiosa.

Cumprido esclarecer que a Lei nº. 18.349, de 26 de janeiro de 2022, deixa claro a imprescindibilidade de manifestação pessoal para invocar o direito de acomodação, restando explícita a necessidade de exteriorizar para buscar amparo, bem como o

direito de se resguardar e não se pronunciar sobre suas convicções pessoais (Santa Catarina, 2022):

Art. 16. Ninguém será obrigado ou coagido a:

- I – professar uma crença religiosa, praticar ou assistir a atos de culto, receber assistência religiosa ou propaganda de natureza religiosa;
- II – fazer parte, permanecer ou sair de organizações religiosas, igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo das respectivas normas sobre a filiação e a remoção de membros nos termos estatutários e regimentais;
- III – manifestar-se acerca das suas convicções ou práticas religiosas, por qualquer autoridade, salvo para recolhimento de dados estatísticos não individualmente identificáveis, não podendo decorrer qualquer prejuízo da **recusa à prestação de tais informações, por objeção de consciência**; e
- IV – prestar juramento religioso ou desonroso à sua religião ou às suas crenças (Santa Catarina, 2022, grifo próprio).

Cumpra esclarecer que a Lei nº. 18.349, de 26 de janeiro de 2022, que trata de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina, objetiva combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa, discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso, sobretudo as que possam atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil, inclusive nos EP-SC (Santa Catarina, 2022).

4.2.2 Tratamento administrativo da remição de pena pela leitura

O tratamento administrativo, ou acomodação administrativa, é realizado diretamente pelos órgãos da administração pública ou empregadores, de forma flexível e concreta, sem necessidade de lei ou decisão judicial, no máximo portarias e/ou orientações internas.

Um exemplo de acomodação administrativa foi o realizado no sistema penitenciário federal no tocante às necessidades alimentares das pessoas presas por suas crenças, religiosidades ou convicções. Neste sentido, colaciona-se a portaria DISPF/DEPEN/MJSP nº. 6, estabelece uma proposta de cuidados assistenciais, paliativos, alimentares e de leitura com relação às diversidades de crenças nos EPs federais (MJTS, 2022):

Art. 7, §6 Será fornecida **alimentação especial ao preso** quando houver indicação por razão de saúde, conforme prescrição médica, ou **exigência religiosa**, devidamente comprovada, acompanhando o padrão do cardápio da alimentação regular, ajustadas as necessidades da prescrição médica. [...]

A mesma portaria, trata de acomodar o direito de liberdade de religião ou crença das pessoas em EPs (portaria, artigo 112):

Art.112. O preso poderá manter em **cela livros religiosos** de suas crenças, obedecendo os quantitativos do artigo 130 desta Portaria (MJSP, 2022, grifo próprio).

No tocante à remição de pena pela leitura, a acomodação administrativa proposta pelo DEPEN visa acolher as subjetividades de crença, inclusive de quem está em fase de alfabetização.

O quadro abaixo demonstra os estados da Federação Brasileira e suas respectivas normas estaduais que regulamentam a remição pela leitura por unidade federativa e SPF.

Quadro – Normas regulamentadoras da remição pela leitura por unidade federativa e SPF			
ESTADO	INÍCIO/ANO	LEGISLAÇÃO	NOME DO PROJETO
Sistema Penitenciário Federal SPF/ Depen	2009	Portaria conjunta de nº. 276, de 20 de junho de 2012, Justiça Federal (JF) e Departamento Penitenciário Nacional (Depen)	Remição pela Leitura
Acre	2015	Portaria nº. 02, de 5 de fevereiro de 2015 (Vara de Execução Penal)	Leitura Livre
Alagoas	2017	Portaria nº. 2, de 10 de abril de 2017 (Vara Criminal da Capital/Execuções Penais)	Projeto Lêberdade
Amazonas	2015	Portaria nº 027/2015-GAB/SEC/SEAP datada de 06/08/2015, publicada no DOE 09/06/2015 PG 16, 17; e PROVIMENTO Nº 272-CGJ/AM	Programa de Remição da Pena Através da Leitura
Bahia	2014	Provimento nº. 001/2018-CGJ/BA e Procedimento Operacional 03/19 Superintendência de Ressocialização	Há diversos projetos em estabelecimentos Penais distintos
Ceará	2016	Lei Estadual nº. 15.718, de 26/12/2014, publicada em 06.01.2015	Livro Aberto
Distrito Federal	2018	Portaria nº. 10, de 17 de novembro de 2016 (Varas de Execuções Penais)	Ler Liberta

Espírito Santo	2017	Não há regulamentação própria	Ler Liberta; Remição pela Leitura; Virando a Página e a Hora de Ler e Voar
Goiás	2014	Portaria nº. 01/2018-TJGO/MPGO/DGAP/SEDUCE	Programa de Remição pela Leitura
Maranhão	2017	Lei Estadual nº. 10.606, de 30 de junho de 2017	Projeto Leitura Interativa
Mato Grosso	2018	Provimento nº. 24/2013-CGJ/ MT	Remição pela Leitura
Mato Grosso do Sul	2014	Portaria Conjunta das VEPs (Varas de Execuções Penais) n.º 001-2019, de 16 de abril de 2019.	Remição pela Leitura; Educando para a Liberdade
Minas Gerais	2014	Resolução Conjunta SEDS/TJMG nº. 204/2016	Projeto de Remição pela Leitura
Pará	2012	Portaria Conjunta nº. 276 TJPA-Susipe-Seduc	A Leitura que liberta
Paraíba	2016	Provimento nº. 13/2013 da Corregedoria Geral de Justiça – Tribunal de Justiça da Paraíba	Projeto de Remição pela Leitura
Paraná	2012	Lei 17.329/12 -Diário Oficial nº. 8814 de 8 de outubro de 2012	Remição pela Leitura
Pernambuco	2017	Portaria conjunta entre a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos e Secretaria de Estadual de Educação nº. 001/2016	Remição de Pena pela Leitura
Piauí	2015	Não existe legislação estadual específica. Segue a Lei de Execução Penal nº. 7.210/84	Leitura Livre
Rio de Janeiro	2016	Resolução da Secretaria de Administração Prisional nº. 722, de 07 de agosto de 2018	Remição de Pena pela Leitura
Rio Grande do Norte	2017	Lei Estadual nº. 10.182, de 21 de fevereiro de 2017	Projeto Remição pela Leitura
Rio Grande do Sul	2019	Portaria da Superintendência dos Serviços Penitenciários nº. 33/2019	Remição pela Leitura
Rondônia	2014	Portaria nº. 004/2015/VEP	Remição pela Leitura

Roraima	2017	Portaria conjunto entre a Secretaria da Justiça e da Cidadania, Secretaria de Estrado da Educação e Desportos e Vara de Execução Penal nº. 010/2017	Leitura pela Libertação
Santa Catarina	2016	Termo de cooperação técnica entre a Secretaria de Justiça e Cidadania e a Secretaria de Estado da Educação	Projeto Despertar pela Leitura
São Paulo	2009	Lei nº. 16.648, de 11 de janeiro de 2018 - ALESP	Clubes de Leituras; Remição pela leitura: dos Direitos Educativos ao Acesso à Justiça e outros
Sergipe	2019	Lei nº 8.420, de 22 de maio de 2017	Remição pela Leitura
Tocantins	2014	Portaria nº.12 de 02 de junho de 2015 TJ/TO - Palmas	Remição pela Leitura

Fonte: Nota Técnica nº.1/2020/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ PROC. Nº.08016.019685/2019-19

A partir de uma busca documental nos sites oficiais, descrita no quadro normativo nacional, buscou-se aferir se há acomodações administrativas relativas ao direito fundamental de liberdade de religião ou crença nos projetos dos EPs, possibilitando que a pessoa apenada possa remir pena pela leitura dos livros confessionais, conforme sua autodeterminação existencial.

Do quadro, afere-se um panorama nacional, em que se evidencia, sinteticamente, a realidade de todos os estados da Federação Brasileira, cujos dados espelham diferentes interpretações do artigo 126 da LEP, com múltiplas implementações do direito de remir a pena pela leitura (Brasil, 1984). Dos estados acima esposados, merece destaque aqueles em que se aferiu possíveis acomodações no direito de escolha de livro de leitura para remição:

No estado do Acre, desde 2015, a remição de pena pela leitura foi implementada pela portaria interna nº. 02, de 5 de fevereiro de 2015 da Vara de Execução Penal, onde se encontra em funcionamento o projeto “Leitura Livre”. Importa destacar que a Polícia Penal de Rio Branco, no Acre, no uso de suas atribuições, emitiu a portaria interna nº. 02/2025, dia 26 de março de 2025, a fim de regularizar as doações de livros para remição de pena, incluindo os livros religiosos, com a seguinte redação (IAPEN, 2025):

Art. 1º - **Fica autorizada a doação de livros** para o acervo da unidade prisional, podendo ser entregues por:

I. Familiares dos internos, mediante autorização prévia;

II. Instituições educacionais, **organizações não governamentais, entidades religiosas** e demais instituições interessadas na promoção da leitura no ambiente prisional;

Art. 2º - **Os livros doados deverão atender aos seguintes critérios:**

I – Estar em bom estado de conservação, sem páginas rasgadas, sem anotações ou excessivamente danificadas;

II – Não conter conteúdos que incitem violência, discriminação, apologia ao crime ou materiais contrários às normas do sistema prisional;

III – **Serem de caráter literário, educacional, técnico, profissionalizante ou religioso, contribuindo para a formação e ressocialização dos internos** (IAPEN, 2025, grifo próprio).

No estado do Ceará, desde 2016, a remição de pena pela leitura foi formalizada pela Lei Estadual nº. 15.718, de 26 de dezembro de 2014, sendo publicada em 06 de janeiro de 2015; funciona o projeto “Livro Aberto”. A partir de 2020, o poder legislativo do estado do Ceará, mediante aprovação de projeto de lei, alterou o artigo 4º. da Lei Estadual para acomodar a leitura de livros religiosos para remição de pena, precursora em respeito aos direitos fundamentais da pessoa presa em EPs para cumprimento de pena (Deppen, 2020; BELT-CE, 2020).

No estado do Goiás, desde 2014, a remição de pena pela leitura foi formalizada pela Portaria nº. 01/2018-TJGO/MPGO/DGAP/SEDUCE, PELA Diretoria Geral da Polícia Penal do Estado de Goiás, para dar vida ao “Projeto de Remição pela Leitura”. Em 2024, o estado de Goiás entregou o Plano Estadual de Educação para pessoas privadas de Liberdade do Sistema Prisional, nele contendo o direito à educação e remição de pena pela leitura, com destaque para as “colaborações que envolvem diversas entidades, incluindo ONGs, instituições educacionais, religiosas e empresas”, o que denota preocupação com a laicidade do Estado brasileiro (DGPP, 2025, p.6).

No estado do Maranhão, desde 2017, a remição de pena pela leitura foi formalizada pela Lei Estadual nº. 10.606, de 30 de junho de 2017, onde funciona o “Projeto Leitura Interativa”. Dia 6 de dezembro de 2024, foi publicada a “PORTARIA CONJUNTA Nº. 37, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2024”, realizando alterações relevantes nas diretrizes educacionais, de remição de pena e assistência religiosa no estado do Maranhão, sobretudo ao dispor sobre “regulamentações para preenchimento de vagas, transferências, trânsito, escolta e critérios de ocupação dos Centros de Reintegração Social que adotam a metodologia APAC” (TJMA, 2024). Dentre as

alterações do estado maranhense, destaque para os artigos que tratam do direito de remição de pena pelo estudo e pela leitura:

Art. 23. Terão direito à remição de pena por prática educativa não escolar, diversa da leitura, as pessoas privadas de liberdade que comprovarem participação efetiva em atividades, ações e projetos de natureza cultural, esportiva, religiosa, de saúde ou outras, promovidos pela unidade prisional.

§ 1º Para fins de remição de pena por participação em atividades, ações e projetos de que trata o caput, a pessoa privada de liberdade registrará a participação em frequência do proponente da atividade, que deverá contabilizar a quantidade de horas e encaminhar em relatório de atividade à administração do estabelecimento prisional.

§ 2º A participação nas práticas sociais educativas não escolares ensejará remição de pena na mesma medida das atividades escolares, considerando-se para o cálculo da carga horária a frequência efetiva da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas.

§ 3º As atividades, ações e projetos mencionados no caput terão, em conjunto, seu aproveitamento para fins de remição limitado a até dois dias de pena, correspondendo a um total de até vinte e quatro horas de atividades mensais, com exceção das atividades de natureza cultural e esportiva, que serão disciplinadas em seção específica e terão limites próprios de aproveitamento.

§ 4º Para fins de remição de pena por participação em atividades religiosas, **abrangendo práticas de diferentes tradições, como cristianismo, espiritismo, religiões afro-brasileiras, judaísmo, islamismo, budismo, religiões indígenas, hinduísmo, entre outras, serão consideradas as atividades relacionadas a estudos religiosos, cursos e palestras pertinentes a cada crença.** Essas atividades deverão ser acompanhadas de relatório de frequência e de um projeto, conforme os critérios estabelecidos no art. 20.

§ 5º Para cada doze horas de participação nas atividades, ações e projetos realizados pelo estabelecimento prisional corresponderá a remição de um dia (TJMA, 2024, p. 17, grifo próprio).[...]

Da Remição pela Leitura

Art. 26. O Projeto “Leitura Interativa” tem como objetivo oportunizar às pessoas custodiadas alfabetizadas o direito ao conhecimento, à educação, à cultura e ao desenvolvimento da capacidade crítica, por meio da leitura e da produção de relatórios de leituras e resenhas. Parágrafo único. O direito a que se refere o caput deste artigo será assegurado à pessoa com deficiência.

Art. 27. **O acesso à remição da pena pela leitura é universal, conforme preconiza a Lei 13.696/2018 (Política Nacional de Leitura e Escrita) e a Resolução - CNJ Nº. 391, de 10 de maio de 2021.**

Art. 28. A participação do interno custodiado alfabetizado ou da interna custodiada alfabetizada no Projeto “Leitura Interativa” se dará mediante inscrição no setor pedagógico ou social do Estabelecimento Penal.

Art. 29. A pessoa custodiada receberá orientações sobre a remição pela leitura, preferencialmente por meio de oficinas de leitura e reuniões com as instituições proponentes de atividades de educação não-formal no estabelecimento prisional, sendo cientificado da necessidade de alcançar os objetivos propostos para que obtenha a remição.

Parágrafo único. As oficinas de leitura podem contar com o apoio da monitoria realizada por pessoas privadas de liberdade autorizadas pelo setor de pedagogia.

Art. 30. Para serem integrados ao projeto, os custodiados ou as custodiadas devem estar aptos aos estudos, interpretação de texto e escrita, o que será confirmado por meio de consulta ao PIP (Plano de Individualização de Pena).

Art. 31. Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem **a leitura de qualquer obra literária, clássica,**

científica ou filosófica, dentre outras disponíveis na Biblioteca e ofertadas pela unidade prisional para elaboração de relatório de leitura ou resenha (TJMA, 2024, p. 17, grifo próprio).

Cumpre observar que o estado do Maranhão acomodou administrativamente o direito de as pessoas remirem a pena por estudo religioso, inclusive exemplificou de forma não exaustiva a diversidade religiosa ao descrever diferentes matrizes. Contudo, ao dispor sobre o direito de remição de pena pela leitura, suprimiu o termo “livro religioso”, descrito na Res. CNJ nº. 391/2021 (TJMA, 2024).

No estado do Rio Grande do Norte, desde 2017, a remição de pena pela leitura foi normatizada pela Lei Estadual nº. 10.182, de 21 de fevereiro de 2017; funciona o projeto “Projeto Remição pela Leitura”. Em 09 de fevereiro de 2023 foi publicada a portaria nº. 3, com os procedimentos de remição de pena pela leitura a serem observados pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Norte para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas de leitura de obras literárias nos EPs de todo o Estado do Rio Grande do Norte, adequando as diretrizes da Res. CNJ nº. 391/2021, permitindo explicitamente a escolha de livros religiosos para remição (TJRN, 2023).

No estado do Rio Grande do Sul, desde 2019, a remição de pena pela leitura restou formalizada pela Portaria da Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe) de nº. 33/2019, publicada em 16 de agosto de 2019, para estabelecer o projeto “Remição pela Leitura”. Dispõe sobre remição de pena e assistência religiosa, porém não em conjunto (SSPS, 2024).

No estado do Paraná, desde 2012, a remição de pena pela leitura foi formalizada pela Lei nº. 17.329/12, Diário Oficial nº. 8814 de 8 de outubro de 2012; funciona o projeto “Remição pela Leitura”, cujas decisões judiciais evidenciam a liberdade de escolha que as pessoas têm na escolha dos livros para remição de pena (Depen, 2020). Contudo, neste estado, não foram localizadas normativas específicas de acomodações administrativas, talvez pelo entendimento que se pulverizou dessa possibilidade laica de remir a pena.

No estado de Santa Catarina, desde 2016, a remição de pena pela leitura restou formalizada pelo Termo de cooperação técnica entre as Secretarias de Justiça e Cidadania e a Secretaria de Estado da Educação; funciona o projeto que depois virou o programa “Despertar pela Leitura” (Depen, 2020).

Ademais, o estado catarinense também desenvolve atividades de remição de pena pela leitura com o projeto “Mentes literárias”, um projeto de desenvolvimento da escrita, por meio de relatos pessoais, a fim de publicação de um livro (CNJ, 2025). Em tópico específico se verificará microscopicamente como o estado de Santa Catarina acomoda administrativamente a liberdade de religião ou crença e se atende às diretrizes da Res. CNJ nº. 391/2021 e se aventam a possibilidade de remição de pena pela leitura de livros religiosos.

Ressalte-se que, pela análise acima, alguns estados acomodaram administrativamente a laicidade do Estado brasileiro, desenvolveram ajustes em suas normativas internas ou via projetos, para possibilitar que as pessoas apenadas pudessem escolher o livro conforme sua matriz confessional religiosa ou filosófica, para a partir da leitura e validação pela comissão, terem garantidos seus direitos fundamentais de liberdade religiosa nos EPs.

Por fim, cumpre observar que a NOTA TÉCNICA Nº 72/2021/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ (Depen, 2021) apresenta formulários próprios para que os EPs possam atender as diretrizes da Res. CNJ nº. 391/2021 (CNJ, 2021).

A fim de fomentar as possibilidades de a pessoa apenada eleger o livro de sua preferência para validação do direito de remição de pena pela leitura, conforme sua autodeterminação confessional, colacionamos no anexo deste estudo essa nota.

4.2.3 Tratamento judicial de remição de pena pela leitura

Cumprе ressaltar que as decisões de acomodações judiciais são necessárias para compreender o alcance da autonomia religiosa individual da pessoa apenada na escolha do livro para validar o direito de remição de pena pela leitura de acordo com sua autodeterminação confessional.

Muito embora se reconheça um avanço do Judiciário no tocante a acomodar o direito fundamental de liberdade religiosa, o alcance deste entendimento varia quando se mira os diferentes judiciários dos estados brasileiros no direito de remição de pena pela leitura, sobretudo, de obras confessionais (Leite, 2014; Leite, 2025; Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2020).

Assim, relevante expor algumas decisões cujo objeto do pleito judicial tratava de validação de remição de pena pela leitura. A inquietação da pessoa presa, em

escolher o próprio livro, foi apresentada no Judiciário, e a recepção aos pleitos varia pelo entendimento das normas regulamentadoras da remição de pena vigente pela Res. CNJ nº. 391/2021, pelo direito individual de liberdade de religião ou crença e, em alguns casos, pelo conteúdo e título do livro lido.

De forma atualizada, o Tribunal de Justiça do estado do Amazonas (TJAM), julgou o AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº. 0000723-02.2021.8.04.0000, sob a relatoria da Desembargadora Mirza Telma de Oliveira Cunha, reformando a Decisão de Primeiro Grau de Jurisdição, deferindo os 4 (quatro) dias de remição por cada livro lido pela pessoa apenada (TJAM, 2021):

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. REMISSÃO DA PENA PELA LEITURA DA BÍBLIA. ATIVIDADE QUE CONTOU COM SUPERVISÃO E CERTIFICADO DO DIRETOR DA UNIDADE PRISIONAL. OBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO Nº 44 DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Decisão de Primeiro Grau de Jurisdição que negou ao reeducando a remição de 08 (oito) dias de pena, ante a realização da leitura de dois livros da Bíblia. - Documento apresentado pela autoridade administrativa apto ao deferimento da benesse, porquanto menciona mês/ano da leitura, obra literária, média final da comissão técnica avaliadora e dias remidos. Total averiguação do certificado com os limites legais. - Portanto, considero o pleito dos dias remidos, acolhendo a súplica, estando em conformidade com a inteligência dos artigos 10 e 11, inciso VI, da LEP; com a Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021; e com o Provimento nº 272 -CGJ/AM. - Remição da pena que deve ser concedida ao sentenciado. - Recurso Conhecido e Provido.

A decisão de julgamento do AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº. 0000723-02.2021.8.04.0000 do TJAM, restou fundamentada no fato de que o pleito do sentenciado se encontrava em “conformidade com a inteligência dos artigos 10 e 11, inciso VI, da LEP; com a Resolução nº. 391, de 10 de maio de 2021; e com o Provimento nº 272 -CGJ/AM”. Em seu voto, a desembargadora afirma o dever do Estado em respeitar a liberdade religiosa individual do apenado, menciona o artigo 24 da LEP e a Res. CNJ nº. 391/2021. Destaca o artigo 5º. da Resolução que menciona a possibilidade de remição de pena pela leitura desde que comprovem a **leitura de qualquer obra literária** (TJAM, 2021). Em análise dos fundamentos do voto da relatora, é possível deduzir que essa acomodação judicial pode servir de precedente para outros apenados, seja qual for a matriz religiosa, pois os fundamentos expostos na decisão alcançam a proteção do Estado pela Liberdade de Religião ou Crença, a supervisão realizada na leitura dos livros e o respeito ao direito de escolha da literatura por parte do apenado.

Outro pleito por uma acomodação judicial que merece análise é o julgamento do AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº. 0008404-52.2023.8.04.0000 do Tribunal de Justiça do estado do Amazonas (TJAM), restou parcialmente provido pelo Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos (TJAM, 2023):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. LEITURA DE OBRA LITERÁRIA. IMPRESCINDÍVEL REAL E EFETIVA VERIFICAÇÃO DA ATIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N.º 391 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NOVA APRECIÇÃO DO CONSELHO DE VALIDAÇÃO EM OBEDIÊNCIA AO PROCEDIMENTO FIXADO PELO LEGISLADOR. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Como é de conhecimento, o art. 126 da Lei de Execução Penal, com as alterações dadas pela Lei n.º 12.433/2011, disciplina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir por trabalho ou por estudo parte do tempo de execução da pena. 2. Nesse sentido, embora não disciplinado em lei, o direito à remição da pena por leitura de obra literária é atualmente garantido pelas disposições da Resolução n.º 391/2021 – CNJ, bem, assim, do Provimento n.º 272/2016 - CGJ/AM e da Portaria n.º 027/2015 - GAB/SEC/SEAP, devendo o Apenado apresentar em prazo definido de até 30 (trinta) dias um relatório de leitura a respeito da obra que, se efetivamente lida e avaliada, corresponderá à remição de 04 (quatro) dias de pena. Desse modo, não basta o simples empréstimo da obra literária para a remição da pena, mas é necessária a real e efetiva verificação da leitura, isto é, a compreensão mínima do livro submetido à leitura pelo Apenado. Precedentes. 3. A validação da leitura por parte do Apenado, que, como cediço, não constitui avaliação pedagógica ou prova, deve ser elaborado por meio de relatório escrito ou, ainda, por meio de apresentação, por exemplo, de relatório oral à Comissão de Validação ou, até, mesmo, por desenho, sob pena de se inviabilizar o acesso à benesse de remição, ao mesmo tempo em que se objetiva a garantia de real e efetiva verificação da leitura. **4. Descendo aos lindes do caso concreto, é possível eduzir dos Autos que o Reeducando foi avaliado de forma oral pela leitura** dos livros Procrastinação; O Ministério do Espírito Santo; Imagens da América; Orixás, Caboclos e Guias, e Pai Francisco, não alcançando média mínima exigida, fato que impossibilitou a remição da pena pela atividade literária. 5. De fato, a Resolução n.º 391 do Conselho Nacional de Justiça estabelece para fins avaliativos "Relatório de Leitura", no entanto, concede à Comissão a possibilidade de avaliar o Apenado a depender do grau de alfabetização e escolaridade, a fim de adotar estratégias específicas como relatório de leitura oral de pessoas não alfabetizadas ou, ainda, registro do conteúdo lido por meio de outras formas de expressão, como o desenho. 6. Nessa linha de inteligência, só haverá dispensa do Relatório de Leitura Escrito quando o Apenado ainda estiver em processo de alfabetização ou apresentar limitações específicas, logo, não havendo comprovação de situações como essas no presente caso é possível eduzir pela inobservância da predita norma estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça. 7. À vista disso, diante do descumprimento dos critérios estabelecidos concernente à apresentação do Relatório de Leitura pelo Apenado, faz-se necessário conceder nova oportunidade para apresentação do Relatório Escrito das obras literárias lidas nos meses de setembro de 2022 a fevereiro de 2023 à Comissão de Validação, consoante o disposto na Resolução n.º 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça. 8. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJAM, 2023).

Nos fundamentos do agravo, o desembargador fundamenta sua decisão na possibilidade de a pessoa apenada ler qualquer livro religioso, desde que possa compartilhar o conteúdo lido com a comissão avaliadora do EP, como prevê a Res. CNJ nº. 391/2021. Em que pese a decisão se conformar com um precedente de acomodação judicial por motivos religiosos, o voto do relator não se fixa neste ponto, mas na dignidade humana da pessoa apenada em ter nova oportunidade para apresentar o conteúdo lido à comissão avaliadora que pode “adotar estratégias específicas como relatório de leitura oral para pessoas não alfabetizadas” (TJAM, 2023).

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), com fundamento nas disposições da Res. CNJ nº. 391/2021, o Desembargador Glauber Rêgo, acompanhado dos Desembargadores Dr. Roberto Guedes e Saraiva Sobrinho, julgou o AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL e posteriormente o EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº. 0809976-29.2024.8.20.0000, mantendo a Decisão de Primeiro Grau de Jurisdição que deferiu remição de 23 dias de pena pela participação em curso confessional (TJRN, 2024):

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU REMIÇÃO DE 23 DIAS DA PENA PELA PARTICIPAÇÃO EM CURSO ("REFLEXÃO E ESTUDO DA BÍBLIA") DA ESCOLA DE CURSOS ONLINE - ESCON. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO. ACÓRDÃO. A Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à UNANIMIDADE de votos, em dissonância com o parecer da 4ª Procuradoria de Justiça, conheceu e negou provimento ao recurso ministerial, mantendo a remição concedida na decisão hostilizada (em virtude da participação no curso "Reflexão e Estudo da Bíblia", promovido pela Escola de Cursos Online - ESCON), nos termos do voto do Relator, Desembargador GLAUBER RÊGO, sendo acompanhado pelos Desembargadores RICARDO PROCÓPIO e SARAIVA SOBRINHO. [...]

Ementa. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO ACUSATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS CONSTANTES DO ART. 619 DO CPP. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração em Agravo em Execução Penal opostos pela acusação, em face do acórdão proferido por esta e. Câmara Criminal, o qual conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo a remição de dias do apenado em razão de conclusão de curso on-line. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em discussão: "(...) que esta Egrégia Corte manifeste-se expressamente acerca do conteúdo programático do curso "Reflexão e Estudo da Bíblia" (ID 26073423, p. 2); bem assim que o referido curso, ainda que concluídos na modalidade à distância, não estão subscritos a qualquer tipo de atividade regulatória de competência dos sistemas de ensino federal, estadual ou municipal, e, portanto, podem conceder qualquer tipo de diploma (inclusive observando que o curso tem

cunho exclusivamente religioso), tanto que não indicam os objetivos propostos, os referenciais teóricos e metodológicos a serem observados, o sistema de avaliação, a forma de realização dos registros de frequência e o registro de participação da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas e a entidade promotora do curso não demonstrou vinculação a instituição voltada à área educacional, não se conformando, portanto, às hipóteses dos §§ 1º, I e 2º, do art. 126, da LEP ou dos arts. 2º, II, e 4º, da Resolução n. 391/2021, do CNJ.”.III. RAZÕES DE DECIDIR³. Como cediço, somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão fustigada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos exatos termos do art. 619 do CPP, e, na espécie, em que pese as alegações do embargante, verificou-se a inexistência dos vícios apontados.⁴ A decisão colegiada foi clara em expor sua ratio decidendi, abordando expressamente todas as questões suscitadas nos embargos.IV. DISPOSITIVO E TESE⁵. Recurso conhecido e desprovido.Tese de julgamento: 1. Não configurados quaisquer dos vícios apontados no art. 619 do CPP. 2. Incabível na via dos aclaratórios a tentativa de rediscussão da matéria, consoante reiterado entendimento desta e. Corte de Justiça.Dispositivos relevantes citados: art. 619 do CPP.Jurisprudência relevante citada: EDcl no RHC n. 164.616/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023. ACÓRDÃO Acordam os desembargadores da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, tudo nos termos do voto do relator, Desembargador GLAUBER RÊGO, sendo acompanhado pelos Desembargadores DR. ROBERTO GUEDES (Juiz Convocado) e SARAIVA SOBRINHO, parte integrante deste.

Importa observar no precedente de acomodação judicial por motivos religiosos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que o Juízo deferiu o pedido com fundamento nos “princípios da dignidade da pessoa humana e individualização da pena”. O pedido de reforma, buscou pelo vício processual e procedimental, alegando inadequação aos requisitos da Res. CNJ nº. 391/2021, o qual foi negado pelo colegiado do egrégio tribunal (TJRN, 2024).

Mediante uma pesquisa exploratória, com a utilização do descritor “remição pela leitura” no Sistema Buscador de Jurisprudência Online do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) foram localizados 26 Acórdãos publicados após 2021 - data da Res. CNJ nº 391/2021 (TJSC, 2026). Em análise das ementas dos Acórdãos, aferiu-se que nenhuma tratava de acomodação judicial por motivos religiosos. Contudo, dos pontos de maior recorrência recursal, restou identificado o debate sobre o pleito excessivo de dias a serem remidos superiores aos 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses na modalidade remição de pena pela leitura prevista no artigo 5º. da Res. CNJ nº. 391/2021, bem como o debate sobre o pleito cumulativo das diferentes modalidades de remição de pena permitido no artigo 7º. da Res. CNJ nº. 391/2021, que são: leitura com atividades em projeto de fomento à leitura ou leitura livre de livros do acervo prisional com relatório de leitura, práticas sociais educativas

não-escolares, educação escolar e trabalho (CNJ, 2021). Abaixo colacionamos algumas ementas para refletir no tópico possibilidades de remição de pena pela leitura de livros religiosos (TJSC, 2026).

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DA REMIÇÃO PELA LEITURA. LETRAS DIVERGENTES. RECURSO DA DEFESA. **AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DE FRAUDE.** MANIFESTAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELA REFORMA DO DECISUM, EXCETO QUANTO A UMA DAS RESENHAS. PARECERES ACOLHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, AgExPe 8000162-13.2025.8.24.0041, 4ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão ALEXANDRE D'IVANENKO, D.E. 18/12/2025).

[...]

EMENTA: AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELA LEITURA. DECISÃO QUE INDEFERIU A HOMOLOGAÇÃO DE REMIÇÃO POR LEITURA PELA INCERTEZA DA AUTORIA. RECURSO DO APENADO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA REMIÇÃO POR LEITURA DE **RESENHAS QUE APRESENTAM GRAFIAS DISTINTAS** (CURSIVA E DE FORMA). AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS QUE INDIQUEM A OCORRÊNCIA DE FRAUDE OU A PARTICIPAÇÃO DE AUTORIA ALHEIA. SIMPLES DISPARIDADE GRÁFICA INSUFICIENTE PARA EMBASAR A NEGATIVA DO BENEFÍCIO LEGAL PLEITEADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, AgExPe 8000127-53.2025.8.24.0041, 2ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão ROBERTO LUCAS PACHECO, D.E. 09/12/2025)

[...]

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE CONCEDEU À APENADA 64 (SESSENTA E QUATRO) DIAS DE **REMIÇÃO PELA LEITURA, COM FUNDAMENTO NOS PROJETOS DESPERTAR PELA LEITURA E CAIXA POSTAL: ATELIÊ DE LEITURA E ESCRITA**, EM VIRTUDE DA LEITURA DE 16 (DEZESSEIS) OBRAS LITERÁRIAS NO ANO DE 2024. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 5º, V, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 391/2021. ACOLHIMENTO. PROJETO DENOMINADO CAIXA POSTAL: ATELIÊ DE LEITURA E ESCRITA IMPLEMENTADO PELO PRESÍDIO FEMININO DE FLORIANÓPOLIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO QUANTUM REMISSIVO MÁXIMO CORRESPONDENTE AO ANO DE 2024 QUAL SEJA, 12 (DOZE) OBRAS. **REFERIDO PROGRAMA (CAIXA POSTAL: ATELIÊ DE LEITURA E ESCRITA) QUE NÃO POSSUI QUALQUER DIFERENÇA DO QUE É COMUMENTE EXIGIDO DAS APENADAS NAS LEITURAS DE OBRA E ESCRITA DE RESENHA.** REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA COM O AFASTAMENTO DOS 16 (DEZESSEIS) DIAS REMIDOS COM BASE NO REFERIDO PROJETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, AgExPe 8001048-66.2025.8.24.0023, 5ª Câmara Criminal, Relatora para Acórdão CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER, D.E. 15/08/2025).

[...]

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DE AGRAVO. ARTIGO 197 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO DE ORIGEM QUE APLICOU O BENEFÍCIO DA REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO ANTE A CONCLUSÃO DO CURSO PROFISSIONALIZANTE NA ÁREA DE FORMAÇÃO PARA JARDINEIRO OFERECIDO PELO CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL (ESCOLA CENED) BEM COMO DECLAROU REMIDOS 12 (DOZE) DIAS DE PENA POR LEITURA REALIZADA NO ERGÁSTULO. INSURGÊNCIA

MINISTERIAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. CASSAÇÃO. POSSIBILIDADE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS PEDAGÓGICOS LEGAIS E NÃO SE ENCONTRA CREDENCIADA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO A OFERECER O REFERIDO CURSO. DECISÃO REFORMADA NESSA EXTENSÃO. REMIÇÃO PELA LEITURA. CASSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO Nº 391/2021. LIMITE DE ATÉ 12 (DOZE) OBRAS EFETIVAMENTE LIDAS E AVALIADAS E POR CONSEQUÊNCIA A REMIÇÃO DE ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) DIAS A CADA PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. APENADA QUE ALCANÇOU TAL BENEFÍCIO PELAS **OBRAS LITERÁRIAS LIDAS NO PRETÉRITO ANO. LAPSO TEMPORAL ULTRAPASSADO DA ÚLTIMA REMIÇÃO PELA LEITURA.** INTERLOCUTÓRIO RATIFICADO NESTA PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A remição de pena pelo estudo realizado a distância não dispensa a comprovação do credenciamento específico da instituição de ensino perante a União (arts. 209 da CF e 80, § 1º, da LDBE). Entendimento contrário redundaria em cancelar o abatimento de pena independentemente de qualquer controle sobre a qualidade e adequação do curso às normas da educação nacional. (TJSC, Agravo de Execução Penal 0005516-11.2017.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Terceira Câmara Criminal, j. 22-08-2017) (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0008382-77.2019.8.24.0064, de São José, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 05-03-2020). A atividade promovida por meio do projeto Caixa Postal: ateliê de leitura e escrita implementado no Presídio Feminino de Florianópolis não se limita à leitura de livros, consistindo em prática reflexiva de obras literárias com referenciais teóricos e metodológicos que configura prática social educativa não-escolar, de modo que a remição não se limita ao disposto no art. 5º, V, da Resolução 391/21 do Conselho Nacional de Justiça e, nos termos do seu art. 7º, é cumulável com outras modalidades de remição, incluindo uma que trata apenas de leitura. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000273-85.2024.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, rel. designado (a) Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 30-04-2024). (TJSC, AgExPe 8001177-08.2024.8.24.0023, 1ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão ARIIVALDO ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA, D.E. 24/10/2024).

[...]

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. **DECISÃO QUE HOMOLOGOU A REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO E PELA LEITURA DE MAIS DE 12 OBRAS NO ANO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CURSO OFERECIDO PELO CENED E REALIZADO PELA AGRAVADA NA MODALIDADE À DISTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AO PROJETO PEDAGÓGICO, MANEIRA DE AVALIAÇÃO E HISTÓRICO ESCOLAR DO CURSO MINISTRADO, REALIZADO SEM QUALQUER FISCALIZAÇÃO OU MEDIAÇÃO. APENADA QUE JUNTOU CERTIFICADO CONSTANDO CARGA HORÁRIA, PERÍODO, NOTA DE APROVEITAMENTO E CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. DECISÃO MANTIDA NESTE PONTO. REMIÇÃO PELA LEITURA. AGRAVADA PREVIAMENTE BENEFICIADA. QUANTIDADE DE DIAS REMIDOS SUPERIOR AO TETO ESTABELECIDO PELO ART. 5º DA RESOLUÇÃO N. 391/2021 (ATÉ 12 OBRAS E 48 DIAS A CADA PERÍODO DE 12 MESES). PARTICIPAÇÃO NO PROJETO CAIXA POSTAL: ATELIÊ DE LEITURA E ESCRITA. SENDO OS PROJETOS DESPERTAR PELA LEITURA E CAIXA POSTAL: ATELIÊ DE LEITURA E ESCRITA CLASSIFICADOS COMO ATIVIDADE DE LEITURA, A REMIÇÃO CONCEDIDA COM FUNDAMENTO NA PARTICIPAÇÃO DA APENADA EM TAIS PROJETOS DEVE OBSERVAR O LIMITE PREVISTO NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO N. 391/2021.** (Agravo de Execução Penal n. 8001599-17.2023.8.24.0023, rel. Ernani Guetten de Almeida, j. 23-04-2024).

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, AgExPe 8001196-14.2024.8.24.0023, 3ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA, D.E. 22/10/2024) [...]

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA DE LIVROS E PELA APROVAÇÃO NO ENEM, COM ACRÉSCIMO DE 1/3 POR CONCLUSÃO DO NÍVEL DE ENSINO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Recurso contra decisão que concedeu à apenada a remição de pena pela leitura de livros lidos nos anos de 2021 a 2023 e pela aprovação integral no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, computado o aumento de 1/3 por conclusão do nível de ensino, previsto no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em verificar se, no presente caso: (i) é devida a remição de pena por leitura de livros quando atingido o quantum remissivo máximo, a saber: 12 obras no período de 12 meses; (ii) é devido o acréscimo de 1/3 na remição decorrente da aprovação no ENEM, diante da não certificação da conclusão do nível de ensino. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Tocante à remição por leitura, imperiosa a manutenção da decisão agravada, que concedeu à apenada 132 dias de remição pela leitura de 33 obras literárias lidas entre os anos de 2021 a 2023, não ultrapassando, portanto, o limite indicado nas normas, de doze obras ao ano. 4. **Apesar de possível a concessão de remição por aprovação no Exame ENEM, não há como ser aplicado o bônus de 1/3 do art. 126, § 5º, da LEP, uma vez que não se trata de exame que leva à conclusão de etapa escolar, segundo dispõe a Portaria 468/17 do Ministério da Educação.** IV. DISPOSITIVO 5. Recurso conhecido e **parcialmente provido.** (TJSC, AgExPe 8000567-40.2024.8.24.0023, 1ª Câmara Criminal, Relatora para Acórdão ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO, D.E. 10/10/2024).

[...]

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU À APENADA 48 (QUARENTA E OITO) DIAS DE REMIÇÃO PELA LEITURA DE 12 (DOZE) OBRAS LITERÁRIAS DURANTE O ANO DE 2023. ALEGAÇÃO DE QUE A REMIÇÃO PELA LEITURA É LIMITADA A 12 (DOZE) LIVROS A CADA 12 (DOZE) MESES, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 5º, V, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 391/2021. MENÇÃO DE QUE A APENADA JÁ HAVIA ATINGIDO O QUANTUM REMISSIVO MÁXIMO CORRESPONDENTE À LEITURA REFERENTE AO MESMO ANO. ACOLHIMENTO. DECISÃO ANTERIOR QUE HOMOLOGOU A **REMIÇÃO DE 5 (CINCO) OBRAS REFERENTES AO PROJETO DENOMINADO CAIXA POSTAL: ATELIÊ DE LEITURA E ESCRITA IMPLEMENTADO PELO PRESÍDIO FEMININO DE FLORIANÓPOLIS.** JUÍZO DE ORIGEM QUE, NOS AUTOS N. 5056278-86.2021.8.24.0023, APROVOU A EXECUÇÃO DO PROJETO E A CLASSIFICOU COMO ATIVIDADE DE LEITURA, EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 1º, V, DA RESOLUÇÃO CNJ N.º 44/2013. LOGO, INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS ATIVIDADES. NORMATIVA QUE PREVÊ A LEITURA DE, NO MÁXIMO, 12 (DOZE) EXEMPLARES EM UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. REFORMA DO INTERLOCUTÓRIO. AFASTAR QUANTUM REMISSIVO EXCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, AgExPe 8000203-68.2024.8.24.0023, 1ª Câmara Criminal, Relatora para Acórdão ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO, D.E. 07/06/2024)

[...]

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU À APENADA 48 (QUARENTA E OITO) DIAS DE REMIÇÃO PELA LEITURA DE 12 (DOZE) OBRAS LITERÁRIAS DURANTE O ANO DE 2023. ALEGAÇÃO DE QUE A REMIÇÃO PELA LEITURA É LIMITADA A 12 (DOZE) LIVROS A CADA 12 (DOZE) MESES, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 5º, V, DA

RESOLUÇÃO CNJ N. 391/2021. MENÇÃO DE QUE A APENADA JÁ HAVIA ATINGIDO O QUANTUM REMISSIVO MÁXIMO CORRESPONDENTE À LEITURA REFERENTE AO MESMO ANO. ACOLHIMENTO. DECISÃO ANTERIOR QUE **HOMOLOGOU A REMIÇÃO DE 5 (CINCO) OBRAS REFERENTES AO PROJETO DENOMINADO CAIXA POSTAL: ATELIÊ DE LEITURA E ESCRITA IMPLEMENTADO PELO PRESÍDIO FEMININO DE FLORIANÓPOLIS**. JUÍZO DE ORIGEM QUE, NOS AUTOS N. 5056278-86.2021.8.24.0023, APROVOU A EXECUÇÃO DO PROJETO E A CLASSIFICOU COMO ATIVIDADE DE LEITURA, EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 1º, V, DA RESOLUÇÃO CNJ N.º 44/2013. LOGO, INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS ATIVIDADES. NORMATIVA QUE PREVÊ A LEITURA DE, NO MÁXIMO, 12 (DOZE) EXEMPLARES EM UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. REFORMA DO INTERLOCUTÓRIO. AFASTAR QUANTUM REMISSIVO EXCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, AgExPe 8000203-68.2024.8.24.0023, 1ª Câmara Criminal, Relatora para Acórdão ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO, D.E. 07/06/2024). [...] (TJSC, 2026, grifo próprio).

Dos pontos nefrágicos para validação da remição de pena pela leitura encontrados nas decisões do TJSC está o rigor técnico exigido para apresentação do conteúdo lido, com a utilização constante do termo “Resenha”, sendo pouco usual a utilização do termo “relatório de leitura”, e, validação pela comissão técnica somente de livros vinculados aos projetos de fomento à leitura cadastrados no estado de Santa Catarina. Essa constatação refere-se a Recomendação CNJ nº. 44/2013 e não a Res. CNJ nº. 391/2021, pois naquela norma era obrigatória a existência de projeto para validar a remição de pena pela leitura. A nova redação, permite o livre acesso ao acervo e leitura livre, sem censura e sem a necessidade de projetos vinculados à remição pela leitura. Os projetos de leitura passaram a se chamar “projetos de fomento à leitura”, e abriu-se a oportunidade de protocolar projetos de práticas sociais não educacionais com validação de horas, podendo ser cumulada com a leitura (Res. CNJ nº. 391/2021; Depen, 2021). Outro ponto a ser observado é que, desde 2011, a Lei nº. 12.433/2011 alterou os artigos 126, 127, 128 e 129 da LEP, viabilizando a cumulatividade entre a modalidade de remição por trabalho e estudo formal.

No Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o debate circunda em torno da possibilidade ou não da pessoa apenada remir pena pela leitura de livros, tendo em vista a alegação de que a legislação estadual do estado de São Paulo, Lei Estadual nº 16.648/2018, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, o Desembargador Alcides Malossi Junior, acompanhado dos Desembargadores Dr. Silmar Fernandes e César Augusto Andrade de Castro, julgaram o AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº. 0022072-81.2025.8.26.0041, deferindo a remição de 04 (quatro) dias pela leitura de uma obra literária nos termos

da Portaria Conjunta nº. 276 do Departamento Penitenciário Nacional e disposições da Res. CNJ nº. 391/2021 (TJSP, 2025):

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Registro: 2025.0001159947 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0022072-81.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXSANDER LOPES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, DERAM PROVIMENTO ao recurso para deferir a remição de 04 (quatro) dias pela leitura de uma obra literária nos termos da Portaria Conjunta nº 276 do Departamento Penitenciário Nacional, vencido o 3º Juiz, e. Des. César Augusto Andrade de Castro, que NEGAVA provimento ao agravo e não declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO. São Paulo, 30 de outubro de 2025. ALCIDES MALOSSI JUNIOR Relator(a) Assinatura Eletrônica

Relevante é essa decisão, pois a acomodação judicial pleiteou remição por leitura, acompanhado de análise de resenha favorável, de obra denominada “Ouça a Sua Voz Como encontrar a paz em um mundo barulhento”. No voto, ao mencionarem a obra lida, os desembargadores afirmam: “É evidente que tal medida contribui no processo de reinserção social do apenado, já que, repise-se, agrega valores ético-morais à sua formação”, e enfatizam a necessidade de realizar interpretação analógica *in bonam partem* do artigo 126 da LEP (TJSP, 2025).

No Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), as alegações de inconstitucionalidade da lei estadual também foram arguidas pelo recorrente. No voto de julgamento do **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 2007464-60.2004.8.06.0001**, a Desembargadora Andréa Mendes Bezerra Delfino, da 3ª. Câmara Criminal do TJCE, julgou em 2024, com fundamento nas disposições da Res. CNJ nº. 391/2021, concedendo 92 (noventa e dois) dias de remição de pena pela leitura e estudo, fortalecendo a possibilidade de cumulação entre duas modalidades de remição de pena (TJCE).

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO E PELA LEITURA. PROJETO "LIVRO ABERTO". MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra decisão da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza/CE, que concedeu a Manoel Canuto Menezes Filho a remição de 92 dias de pena

pela leitura de livros, além de remição por atividades de estudo e trabalho. A decisão baseou-se na Lei de Execução Penal (LEP) e na legislação estadual do Ceará.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há duas questões em discussão: (i) definir se a remição de pena pela leitura, com base em legislação estadual posteriormente declarada inconstitucional, poderia ser mantida; e (ii) verificar se a remição concedida pela leitura, estudo e trabalho foi devidamente comprovada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A remição pela leitura deve ser mantida, pois a responsabilidade de fiscalizar as atividades relacionadas ao estudo e à leitura no ambiente prisional é do Estado, e não se pode penalizar o reeducando por eventual falha na fiscalização.

4) A Secretaria Estadual de Educação atestou a regularidade da leitura de 23 livros pelo reeducando, com a elaboração de resenhas avaliadas positivamente, sendo essa documentação suficiente para a concessão da remição.

5) A declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 15.718/2014, que normatizava o Projeto "Livro Aberto", não impede o reconhecimento da remição, uma vez que a prática de leitura é reconhecida pela Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aplicável por analogia.

6) A interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) permite a remição pela leitura, que contribui para a ressocialização do reeducando.

7) Não há comprovação de fraude na documentação apresentada, que foi emitida por órgão público, presumidamente dotado de fé pública.

IV. DISPOSITIVO

8) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em **CONHECER** do recurso interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da eminente Relatora.

Fortaleza, 22 de outubro de 2024.

DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO

Relatora

Neste julgado, importa mencionar as considerações da relatora sobre a documentação apresentada, a fé pública da comissão avaliadora e a necessidade de o Judiciário realizar julgamentos analógicos *in bonam partem* do artigo 126 da LEP considerando a finalidade ressocializadora da remição de pena pela leitura (TJCE).

Por derradeiro, cumpre trazer à baila o julgamento de 2023 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais com deferimento de pleito de acomodação judicial por motivos religiosos. O Desembargador Haroldo André Toscano de Oliveira, acompanhado do Richardson Xavier Brant, julgaram os EMBARGOS INFRINGENTES em AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº. 0513970-70.2023.8.13.0000, reconhecendo em seu voto “que as Regras Mínimas de Mandela, a criação de instrumentos de promoção da educação, inclusive a religiosa, é medida que prestigia a dignidade da pessoa privada de liberdade”; concederam o direito de remição de

pena pelo estudo de curso religioso a partir de interpretação *in bonam partem* do artigo 126 da Lei de Execução Penal e da Res. CNJ nº. 391/2021 (TJMG, 2023).

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - **REMIÇÃO DA PENA** PELO ESTUDO - **CURSO BÍBLICO** - POSSIBILIDADE - **REGRAS DE MANDELA** - INTERPRETAÇÃO "IN BONAM PARTEM" DO ART. 126 DA LEI 7.210/84 - RESOLUÇÃO N.º 391/2021 DO CNJ - APLICAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS.

- O Estado tem o dever de fomentar instrumentos para promoção da educação dos apenados que possam deles se beneficiar.
- Em atenção a norma n.º 104 das Regras Mínimas de Mandela, a criação de instrumentos de promoção da educação, inclusive a religiosa, é medida que prestigia a dignidade da pessoa privada de liberdade.
- Atendidos os requisitos estabelecidos na Recomendação 391/2021 do CNJ, faz o reeducando jus ao benefício da **remição da pena** pela prática social educativa não-escolar.

V.V.

EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO EM EXECUÇÃO - REMIÇÃO PELO ESTUDO - CURSO RELIGIOSO - NÃO CABIMENTO - 1. O estudo como possibilidade de remição de pena está previsto no artigo 126, § 2º, da Lei de Execução Penal. - 2. A remição pelo estudo se faz pela participação do reeducando em atividade de ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior ou de requalificação profissional. - 3. Não há previsão legal quanto à possibilidade de se remir a pena em razão de frequência em curso religioso ou bíblico (JD. Convocado Richardson Xavier Brant).

Embora não haja previsão expressa à utilização de livros religiosos para fins de remição, ao contrário, a Res. CNJ nº. 391/2021 expressamente os autoriza, em seu artigo 5º., inciso II (Brasil, 1988; CNJ, 2021). Dessa forma, negar a possibilidade de que a pessoa apenada escolha obras religiosas ou filosóficas para fins de remição, conforme sua autodeterminação pessoal, sem justificativa proporcional, pode configurar violação ao núcleo essencial do direito de crença, especialmente em um sistema que busca a ressocialização, respeito à dignidade humana e possui amparo em normas internacionais. Como visto, o Judiciário entende que a laicidade não equivale à indiferença estatal, mas à “promoção da tutela do exercício do direito fundamental de crença e profissão de fé, em um contexto de autêntica pluralidade e tolerância religiosas”, pela leitura do acórdão RE 611.874 (Leite, 2025, p. 207).

Pelos julgados acima expostos, foi possível aferir níveis variados de reconhecimento e implementação do direito de remição de pena, sobretudo da remição pela leitura de livros religiosos. Portanto, aferiu-se que, nas garantias da Liberdade de Religião ou Crença, sob a lógica da acomodação razoável, é juridicamente sustentável permitir que a pessoa apenada escolha obras religiosas ou

filosóficas para fins de remição, desde que observadas as condições legais de aproveitamento e segurança (Brasil, 1988; Leite, 2014).

4.3 PANORAMA DE SANTA CATARINA

Santa Catarina é um estado da Federação Brasileira, com 295 municípios e 53 EPs para cumprimento de pena, sendo que destes, 6 unidades são exclusivas para atender demandas femininas de 1.593 mulheres (SED, 2024).

Pelos dados quantitativos extraídos do RELIPEN – 14º. Ciclo, de 30/06/2023, a quantidade de vagas em EPs era de 481.835, com 20.620 vagas em Santa Catarina (SENAPPEN, 2026).

Registradas 644.305 pessoas em cumprimento de pena no Brasil, sendo 616.930 masculinos e 27.375 femininos. Das mulheres em cumprimento de pena, 1.176 estavam nos EPs catarinenses em 2023 (SENAPPEN, 2026).

Entre janeiro e junho de 2023, foram ofertadas 929.073 atividades educacionais em todo o sistema prisional brasileiro e 36.393 atividades foram ofertadas em Santa Catarina, sendo 28.339 remições pela leitura concedidas para a população masculina e 1.503 remições pela leitura concedidas à população feminina em Santa Catarina (SENAPPEN, 2023).

Pelos dados quantitativos extraídos do RELIPEN – 16º. Ciclo, de 30/06/2024, a quantidade de vagas em EPs era de 488.951, com 21.514 vagas em Santa Catarina. Registradas 663.387 pessoas em cumprimento de pena no Brasil, sendo 634.617 masculinos e 28.770 femininos. Das mulheres em cumprimento de pena, 1.351 estavam nos EPs catarinenses, em 2024 (SENAPPEN, 2026).

Entre janeiro e junho de 2024, foram ofertadas 1.655.204 atividades educacionais em todo o sistema prisional brasileiro, 51.955 atividades foram ofertadas em Santa Catarina (SENAPPEN, 2026).

O indicador remição de pena pela leitura aparece com marcador zerado para todos os estados da federação, o que, evidentemente, denota problema na parametrização do relatório. Pela primeira vez aparece o indicador quantidade de livros nos EPs, assim Santa Catarina conta com 84.799 livros nos EPs em junho de 2024 (SENAPPEN, 2026).

Pelos dados quantitativos extraídos do RELIPEN – 18º. Ciclo de 30/06/2025, a quantidade de vagas em EPs era de 499.341, com 22.752 vagas em Santa Catarina. Registradas 701.637 pessoas em cumprimento de pena no Brasil, sendo 669.864 masculinos e 31.773 femininos. Das mulheres em cumprimento de pena, 1.593 estão nos EPs catarinenses em 2025 (SENAPPEN, 2026).

Entre janeiro e junho de 2025, foram ofertadas 2.297.437 atividades educacionais em todo o sistema prisional brasileiro e 54.401 atividades foram ofertadas em Santa Catarina, sendo 36.435 remições pela leitura concedidas para a população masculina e 4.175 remições pela leitura concedidas à população feminina em Santa Catarina (SENAPPEN, 2026).

Em 30 de junho de 2025, Santa Catarina conta com 91.824 livros nos EPs masculinos e femininos. Se considerar que Santa Catarina possui 22.752 vagas, estão disponíveis, em média, três livros por pessoa apenada em Santa Catarina. (SENAPPEN, 2026).

O aumento de livros nos EPs catarinenses é fruto de ações conjuntas com as instituições públicas e privadas, Judiciário, EPs e instituições educacionais, inclusive confessionais – pessoas com olhares sensíveis aos problemas estruturais do sistema prisional (SED, 2017).

O impacto do número de livros nos EPs, gerado pelas arrecadações, reverberam no número de remições de pena pela leitura concedidas. Sobre o impacto da remição de pena pela leitura, Buch afirma (2019, p. 38):

O impacto da criação da remição por leitura foi tão positivo que, tornando-se por exemplo a Comarca de Joinville, no Estado de Santa Catarina, onde em 2013 esta modalidade de remição foi instituída, no período de 2014 a 2017 foram lidos cerca de 7.000 livros literários. Certo é que sem oferecer ao detento a dignidade e o respeito aos seus direitos, a almejada ressocialização sempre se verá mais distante. Não obstante, é preciso lembrar que **a pessoa do preso um dia necessariamente retornará ao convívio social, sendo, portanto, necessário “oferecer ao detento a dignidade fundamental para que ele possa recuperar-se da atitude delituosa que cometeu”** (Buch, 2019, p. 38, grifo próprio).

Importa esclarecer que os dados publicados nos Relatório de Informações Penais (RELIPEN) são informações semestrais, extraídas do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), controle de dados das pessoas privadas de liberdade e dos EPs, em nível nacional, realizado pela Secretaria Nacional de Políticas

Penais (SENAPPEN), a partir dos formulários preenchidos em cada EPs em todo o Brasil⁹⁵ (Depen, 2010).

Cumpre salientar que toda pessoa que adentra ao sistema prisional brasileiro responde ao “Formulário sobre Informações Penais”, contendo a pergunta 5.2 questionando se há, nos EPs, “grupos definidos pelo compartilhamento histórico, religioso ou cultural” (SENAPPEN). O que denota preocupação do Depen com a laicidade do Estado brasileiro (Depen, 2010).

No âmbito da Liberdade de Religião ou Crença e sob a lógica da acomodação razoável, seria juridicamente sustentável permitir que a pessoa apenas escolha obras religiosas ou filosóficas para fins de remição, desde que observadas as condições legais de aproveitamento e segurança. Embora não haja proibição legal ou jurisprudencial à utilização de livros religiosos para fins de remição, ao contrário, a Res. CNJ nº. 391/2021 expressamente os autoriza (art. 5º, II), e o STJ ratificou pelo Tema 1278 (CNJ, 2021; STJ, 2025).

Portanto, negar tal possibilidade, sem justificativa proporcional, poderia configurar violação ao núcleo essencial do direito de crença, especialmente em um sistema que busca a ressocialização e o respeito à dignidade humana (OEA, 1969).

E dignidade humana é o que todas as pessoas, dentro ou fora do ambiente prisional, merecem, por isso é preciso acomodar as necessidades dessas pessoas.

4.3.1 Possibilidades Catarinense de remição de pena pela leitura

CARTAS OUTRAS em HUMANIDADES EM CRÔNICAS

Quantas vezes sentimos o desejo de escrever cartas. Cartas que possam ser enviadas a um amigo, a um parente, para alguém que nos conheça e fez parte de nossas vidas. E daí o desejo de partilhar alegrias, situações adversas; enfim, tudo o que passarmos ou, ainda, estejamos a passar.

Mas existem outras cartas que não são endereçadas a um leitor específico que conhecemos, mas a pessoas que, de alguma forma, e não sabemos explicar como, tornam-se nossos leitores.

Pessoas variadas, para as quais compartilhamos nossas cartas-crônicas. Nelas relatamos nossas percepções, reflexões, nostalgias.

Cartas outras reveladoras do nosso ser, dos nossos pensamentos e inquietações mais íntimas.

Alguém que nos lê. Que tem acesso à nossa mais absoluta intimidade, a mente, ao sentimento. E isso é algo fantástico e por vezes assustador, pois nesses escritos revelamos por completo, tudo é exposto.

⁹⁵ Dados extraídos dos Relatórios de Informações Penais 2023, 2024, 2025. criado para acompanhar a execução das penas, a prisão cautelar e a medida de segurança no Brasil pela Lei nº. 12.714, de 14 de setembro de 2012. (Depen).

Em razão disso, muitos não escrevem, pois têm medo da exposição. Sim, de fato, há situações complexas. Particularmente não tenho medo, pois confio nos meus leitores, que se tornam meus cúmplices – cúmplices da reflexão, do desejo de se situar no mundo. Cúmplices da palavra. (Veronese, 2017, 193).

Existem diferentes formas e metodologias para implementar projetos de leitura nos EPs para remição de pena no Brasil, em atendimento às disposições do artigo 126 da LEP, da Res. CNJ nº. 391/2021 e decisões do STJ e STF (Brasil, 1984; CNJ, 2021; STJ, 2025).

Em um olhar microscópico no estado de Santa Catarina, é possível afirmar que são diversas as possibilidades de remição de pena pela leitura ofertadas às pessoas nos EPs, cumprindo pena no estado de Santa Catarina (TJSC, 2021).

As principais formas de implementação incluem: Leituras individuais com validação pela entrega de relatório de leitura⁹⁶; Oficinas de Leitura e Escrita⁹⁷; Clubes do Livro⁹⁸; Parcerias com Instituições Educacionais⁹⁹; e incentivo à Produção autoral¹⁰⁰(SEDb).

Independentemente da metodologia, todas as formas exigem a criação de um procedimento claro de validação e controle qualitativo da leitura, a cargo de uma comissão imparcial com a participação de professores, equipe técnica da unidade ou representantes do Judiciário, para garantir a seriedade do processo e o direito ao benefício da remição (SEDb). De acordo com o CNJ, a diferença entre as modalidades ocorre porque algumas modalidades estão inseridas em projetos específicos no conglomerado de práticas sociais educativas não-escolares, e para validar é necessário seguir as regras do projeto no artigo 2º. Inciso II (CNJ, 2021).

⁹⁶ A Leituras individuais com validação pela entrega de relatório de leitura é a forma mais comum, em que a pessoa apenas escolhe uma obra (literária, científica ou filosófica), tem um prazo (geralmente de 21 a 30 dias) para ler e, em seguida, produz uma resenha ou relatório sobre o conteúdo. A validação (não se chama mais avaliação) é feita por uma equipe pedagógica ou comissão de validação da unidade prisional. Cada livro lido e validado pode render a remição de quatro dias de pena, com um limite de 12 livros por ano (48 dias anuais).

⁹⁷ Oficinas de Leitura e Escrita: Alguns projetos, como o "Mentes Literárias" do CNJ, vão além da leitura individual e promovem oficinas de leitura e escrita com a mediação de profissionais capacitados. Essas oficinas podem incluir discussões em grupo, o que se assemelha à metodologia de "círculos de leitura", transformando a leitura em um processo dialógico e coletivo.

⁹⁸ Clubes do Livro: A criação de clubes do livro dentro das unidades prisionais é outra abordagem, incentivando a troca de ideias, o debate e o interesse contínuo pela leitura.

⁹⁹ Parcerias com Instituições Educacionais: Projetos podem ser desenvolvidos em colaboração com secretarias de educação, escolas públicas estaduais e universidades, que fornecem acervo, material didático e, por vezes, professores para acompanhar o processo de leitura e avaliação.

¹⁰⁰ Incentivo à Produção Autoral: Algumas iniciativas incentivam os próprios detentos a escreverem suas histórias ou obras, resultando no lançamento de livros escritos coletivamente, o que reforça o caráter ressocializador e educativo da ação.

É fundamental esclarecer que as leituras individuais de caráter voluntário não necessitam de vinculação a um projeto específico, não necessitam estar em uma lista prévia de títulos autorizados para sua validação, nem mais de avaliação, conforme o caput do artigo 5º. da Res. CNJ nº. 391/2021 (CNJ, 2021).

Em harmonia com as informações da Secretaria Estadual de Educação do estado de Santa Catarina, publicadas no “Plano estadual de educação em prisões 2016-2026: educação, prisão e liberdade, diálogos possíveis, organizado por Heloisa Helena Reis”, as diretrizes seguidas para remição de pena pela leitura e estudo no estado catarinense seguem as Leis Federais, desde a alteração da LEP pela publicação da Lei nº. 12.433, de 29 de junho de 2011, inclusive as normas subsequentes, Recomendação CNJ nº. 44/2013, Resolução CNE/CEB Nº. 4/2016101, Res. CNJ nº. 391/2021. A partir de 2015, foi implementado um projeto piloto de “remição pela leitura no Complexo Penitenciário de São Pedro de Alcântara, no Paraná, em que, “após aprovação do projeto piloto, a SED estendeu o atendimento para vinte outras unidades prisionais” (SED, 2024).

Em 2016, foi instituído um grupo de trabalho intersetorial em âmbito estadual, para padronizar o projeto de leitura. Em 2018, a Secretaria de Estado da Educação (SED) realizou formação continuada para orientadores de leitura, visando à construção de um projeto unificado, cunhado como Projeto Despertar para a Leitura, em que na época de sua concepção, profissional graduado(a) em Letras ou Literatura, orientador(a), tinha as atribuições de selecionar as obras de acordo com o nível de escolarização e ao conhecimento prévio dos alunos, bem como fazer avaliação da leitura por meio da escrita e da oralidade, propondo instrumentos para a interpretação textual e demais formas de comunicação (SED, 2024).

Importa esclarecer que, com o objetivo de sistematizar as discussões e propostas dos cursistas¹⁰² nas formações, a Secretaria de Estado da Educação (SED), em parceria com a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) e com apoio de consultoria, elaborou, em 2018, um pré-projeto intitulado Despertar pela Leitura, posteriormente discutido e enriquecido com as experiências dos 191

¹⁰¹ Em de 30 de maio de 2016, passou a estabelecer diretrizes nacionais, na educação, para que pessoas privadas de liberdade possam remir a pena através do estudo e da leitura em estabelecimentos prisionais Brasileiros. Essa resolução passou a ser atendida pelo estado catarinense, com programas educacionais nas unidades penais.

¹⁰² Cursistas é a denominação apresentada pelo Programa Despertar pela Leitura aos professores da rede estadual ou concursados para atuar no programa em todos os EPs de Santa Catarina (SED, 2023).

professores participantes. Em 2019, nova formação continuada buscou refletir sobre a prática pedagógica e realizar um diagnóstico, que evidenciou a leitura como eixo formativo, essencial à escolarização, ao desenvolvimento cognitivo, à autoestima e à reintegração social. Diante do alcance alcançado, o projeto foi reconhecido como programa, exigindo sua reformulação para oficialização, padronização estadual e definição de diretrizes legais, conceituais, pedagógicas e operacionais (SED, 2023). A partir desses insumos, iniciou-se, em 2020, a elaboração do Caderno Pedagógico do Programa Despertar pela Leitura, destinado a regulamentar sua implementação em todas as unidades executoras, pautado em documentos normativos da educação, remição de pena, fundamentos teóricos da educação e o diálogo com os professores orientadores de leitura, assim como a LEP e as recomendações do CNJ nº44/2013 (Depen, 2021).

Em 2020, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), por meio da Nota Técnica nº. 1/2020, orientou nacionalmente para institucionalizar e padronizar a remição de pena pela leitura e elaboração de resenhas no sistema prisional brasileiro, fomentando a criação de projetos e orientando os estados a integrá-los em seus programas pedagógicos, em articulação com as Secretarias Estaduais de Educação ou instituições parceiras autorizadas (Depen, 2021).

Portanto, “Naquela fase, competia aos membros do Conselho da Comunidade realizar a avaliação das resenhas; sendo aprovadas, cada resenha garantiria ao privado de liberdade até quatro dias de redução da pena” e a pessoa presa, voluntariamente, poderia optar por realizar a leitura e elaborar a resenha em até duas semanas”, assim registra o Caderno Pedagógico do Programa Despertar pela Leitura¹⁰³ (Depen, 2021). O Programa Despertar pela Leitura hoje é a locomotiva dos projetos de remição de pena pela leitura em todos os EPs em Santa Catarina (SED, 2023).

Em 2021 o Programa Despertar pela Leitura foi adaptado, pela Nota Técnica nº. 72/2021 (Depen, 2021). Atualmente o SEJURI informa que o Programa Despertar pela Leitura está se ajustando às Metas do “Plano Pena Justa”, contudo não há registros de qual Eixo está aderindo, se está adequando aos Eixos de Liberdade de Religião ou Crença (Sejuri, 2025). De acordo com o Departamento de Polícia Penal, não só em Santa Catarina (SEJURI), mas em todo o território nacional, às pessoas

¹⁰³ Detalhes do Programa Despertar pela Leitura estão no item 4.3.1.4 deste estudo

que cumprem pena em um EP e desejam validar remição com leitura livre devem atender às prerrogativas da Res. CNJ nº. 391/2021, dos artigos 126 ao 129 da LEP e às portarias do Depen, que servem para auxiliar a implementação da remição de pena em cada EP no Brasil (CNJ, 2021; LEP, 1984; Depen, 2021).

Desta forma, o instituto de remição de pena apresenta as seguintes possibilidades de redução da pena às pessoas apenadas no Brasil:

Quadro – Possibilidades de remição de pena (LEP, CNJ, Depen)			
MODALIDADE DE REMIÇÃO	NORMA	REGRA DE CÁLCULO	Exemplo
Remição pelo Trabalho	Art. 126/129 LEP Art. 7º, da Res. CNJ nº. 391/2021 Pode cumular as modalidades	3 (três) dias de trabalho = 1 DIA REMIDO A jornada diária deve ser de 6 a 8 horas.	Trabalho no EP (regalia ou empresa com concessão no EP) Empresa Externa, se devidamente autorizado pelo juízo da VEP. Depende do regime de Pena
Remição pelo Estudo (Atividades escolares)	Art. 126/129 LEP Art. 2º, Inc. I E Art. 3º da Res. CNJ nº. 391/2021	12 (doze) horas de frequência escolar = 1 DIA REMIDO Se o estudo exceder 4 horas diárias, o tempo extra será contabilizado S TJ	Cursos regulares (fundamental, médio, superior), profissionalizantes ou de requalificação. Modalidades: Presencial ou a distância (EAD), desde que certificado por autoridade educacional competente. Bônus por Conclusão: Se o preso concluir o ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, o tempo a remir é acrescido de 1/3. (Bônus: ENEN / ENCEJA)
Remição por Práticas Sociais Educativas (não escolar)	Art. 2º, Inc. II da Res. CNJ nº. 391/2021 projetos precisam ser registrados no PPP do EP	12 (doze) horas de frequência escolar = 1 DIA REMIDO Segue regra escolar	Pode ocorrer colaboração entre Estado e instituições privadas e públicas (há possibilidade de firmar contrato colaborativo com instituições religiosas - não há vedação) Ex. Método APAC
Remição pela Leitura (Livre)	Art. 5º, Inc. II da Res. CNJ nº. 391/2021	1 (um) livro = 4 DIAS REMIDOS Limite de 12 livros POR ANO	Qualquer livro do acervo do estabelecimento penal SEM CENSURA Registrar retirada de livro

			Devolver em 21 a 30 dias com relatório de leitura para comissão validar (não mais avaliar) Inc. IV Art. 5º, Inc. II da Res. CNJ nº. 391/2021
Remição pela Leitura (Projeto de Fomento À leitura)	Todos podem ser registrados no PPP do EP (não confundir com prática social) Mas pode fazer projeto de prática social com livro	1 (um) livro = 4 DIAS REMIDOS Limite de 12 livros POR ANO	Ex.: Em Santa Catarina, há o Despertar pela leitura,

Fonte: Quadro elaborado pela autora.

Para tanto, o DEPEN publicou uma lista de formulários obrigatórios a serem utilizados dentro dos EPs Brasileiros os quais estão inseridos na “Nota Técnica Nº. 72/2021/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, a fim de comprovar a leitura de qualquer obra literária (Depen, 2021).

A título de exemplificação, estes formulários estão alocados nos anexos desta pesquisa.

Consoante as informações do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, as possibilidades de remição de pena às pessoas apenadas, de natureza literária, variam entre:

Quadro – Possibilidades de remição de pena pela leitura em Santa Catarina		
POSSIBILIDADE	LEGISLAÇÃO	Exemplo
Leitura livre de livro do acervo prisional requer validação da comissão pedagógica para validação pelo Juízo penal	Res. CNJ nº. 391/2021	Ex.: Leitura livre de qualquer livro religioso, desde que seja registrado no acervo penal com relatório assinado por comissão
Oficinas de Leitura e Escrita	Portarias registradas no TJSC	Ex.: Caixa postal: ateliê de leitura e escrita; Despertar pela Leitura.

Clubes do Livro	Portarias registradas no SED	Ex.: EntreLinhas.
Incentivo à Produção autoral	Portarias registradas no CNJ	Ex.: Mentes Literárias
outros projetos desenvolvidos mediante parcerias com Instituições educacionais, religiosas, públicos ou privados	Todos precisam ser registrados no plano pedagógico do estabelecimento penal	

Fonte: Quadro elaborado pela autora com os dados TJSC, 2021 e SED.

4.3.1.1 *Projeto Caixa postal*

O projeto "Caixa Postal: Ateliê de Leitura e Escrita", de remição de pena pela leitura, consiste, por meio de uma 'caixa postal', levar livros para o EPF-SC, propiciando que as mulheres detidas realizem troca de cartas entre elas, mediante a leitura, interpretação e escrita de livros, acrescidas dos sentimentos e ideias que a leitura lhes instigou" (TJSC, 2021).

As mulheres reclusas terão grande estímulo para investir no hábito da leitura e da escrita com este projeto, pois nesse projeto o direito de remição de pena pela leitura é limitado a expressar o relatório do livro lido. Na época de sua criação, esse projeto nasceu como uma expansão do projeto "remição pela leitura" (TJSC, 2021).

Cumprе esclarecer que a autorização desse projeto ocorreu com a determinação de que as cartas desenvolvidas pelas mulheres sejam avaliadas pela Administração Prisional, a fim de se averiguar eventual uso inadequado da via de comunicação" (TJSC, 2021).

O projeto é promissor, se bem utilizado, afirma a juíza Paula Botke e Silva, da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital de Santa Catarina, Florianópolis, que aprovou "o projeto de iniciativa de Rosi Isabel Bergamaschi Chraim, Dilma Beatriz Rocha Juliano, Yara M. Moreira de Faria Hornke e Márcia C. Schmidt" (TJSC, 2021).

A magistrada acrescenta que "a leitura traz conhecimento, diminui a ociosidade, contribui para a readaptação da pessoa presa ao convívio, além de reduzir a reincidência criminal" (TJSC, 2021).

Na construção das cartas, as mulheres podem emprestar livros da biblioteca, escrever poemas, contos para se inspirar e parafrasear. Neste projeto, os livros são de livre escolha das mulheres apenas cumprindo pena em Florianópolis (TJSC, 2021).

4.3.1.2 Projeto Nas Entrelinhas da Literatura e Igualdade de Gênero

O projeto "Nas entrelinhas: mulheres, literatura e igualdade de gênero" foi implementado no Presídio Regional Feminino de Itajaí para que mulheres reclusas naquele EP tivessem a oportunidade de acessar livros específicos, ler, fazer resenha e remir pena (IFSC, 2019).

O Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) realizou o Projeto de Extensão nesse EP com cinco livros em 2019, com leitura e roda de conversa (IFSC, 2019). O projeto foi desenvolvido utilizando os livros "Olhos d'água" de Conceição Evaristo, "O papel de parede amarelo" de Charlotte Gilman, "Cartas de uma menina presa" de Débora Diniz, "Quarto do despejo" de Carolina Maria de Jesus e "Heroínas negras brasileiras em 15 cordéis" de Jarid Arraes" (IFSC, 2019).

Cumprir esclarecer que nenhum dos livros tinha a perspectiva religiosa. Contudo, os livros literários estimularam a escrita entre elas, para além dos relatórios de leitura apresentados para validar a remição de pena (IFSC, 2019). O projeto, em 2025, estava engavetado, com possibilidades de adaptação para as novas diretrizes da Res. CNJ nº. 391/2021 (Sejuri, 2025).

4.3.1.3 Projeto Mentos Literárias

O projeto "Mentos Literárias: da Magia dos Livros à Arte da Escrita" é um projeto voltado à promoção da leitura e da escrita em unidades prisionais de todo o país, alcançando pessoas apenas (TJSC, 2025).

Concebido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), integra a Estratégia Nacional de Universalização do Acesso ao Livro e à Leitura em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com apoio da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), sendo desenvolvido nos EPs com atuação direta do Sejuri, Poder Judiciário e parceiros institucionais (TJSC, 2025).

O projeto funciona por meio de uma série de atividades estruturadas dentro dos EPs, com oficinas de leitura e escrita, produção textual e produção de relatório de leitura para remição de pena, conforme previsto na Res. CNJ nº. 391/2021 (TJSC, 2025).

As oficinas de leitura e escrita são realizadas com a mediação de profissionais capacitados e os participantes leem e discutem obras literárias (TJSC, 2025).

A produção textual é desenvolvida com a utilização de leituras e discussões, e as pessoas presas são incentivadas a escrever seus próprios textos, que muitas vezes se transformam em livros publicados. As obras de base da reflexão podem abordar temas como ética, justiça, vivências pessoais, até o impacto das drogas (TJSC, 2025).

Além de Santa Catarina, o projeto "Mentes Literárias: da Magia dos Livros à Arte da Escrita" está em fase de implementação e desenvolvimento no estado da Bahia, em parceria com o TJBA, no Maranhão, em parceria com o TJMA e em outras instituições como o TJSC, em Santa Catarina (TJSC, 2025).

4.3.1.4 Projeto/ Programa Despertar pela leitura

O Programa Despertar pela Leitura é um programa de remição de pena pelo estudo e leitura mais antigo em Santa Catarina (SED, 2024), fundamentado no artigo 205 da Constituição Federal de 1988:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Atualmente, seu objetivo pedagógico é orientar didaticamente as atividades de leitura desenvolvidas por professores, gestores, técnicos e demais profissionais nas unidades prisionais de Santa Catarina que adotam projetos de leitura. Por isso, foi concebido como um projeto, mas diante de seu sucesso na implementação educacional dentro dos EPs, passou a ser um programa guarda-chuva dos demais projetos em todo o estado de Santa Catarina (SED, 2024).

A implementação do Programa Despertar pela Leitura fundamenta-se nos artigos 126 a 129 da LEP, que reconhecem a leitura como meio de reintegração social

da pessoa apenada, conforme reforçado pela Resolução nº. 03/2009 do CNPCP (SED, 2024).

Nessa perspectiva, o Programa Despertar pela Leitura amplia o acesso à educação formal e à cidadania para pessoas privadas de liberdade, assegurando o direito ao conhecimento, o desenvolvimento cognitivo, o resgate da autoestima e a reintegração social.

É importante considerar que, independentemente das motivações individuais dos estudantes, a busca pela liberdade por meio da remição pela leitura passa a ter uma conotação formativa, ou seja, a remição de pena está condicionada à participação de práticas educativas emancipatórias. Também é importante considerar os resultados positivos quanto à produtividade, ao envolvimento dos estudantes e à ocupação do tempo ocioso. Por esse motivo, o trabalho pedagógico do professor orientador de leitura é de extrema importância. Preparar aulas dinâmicas, com objetivos de aprendizagem específicos, planejar e diversificar os recursos didáticos, propor atividades que façam com que os estudantes avancem quanto ao que já sabem, por exemplo, servirá de estímulo para o envolvimento dos estudantes com seu processo de aprendizagem e, quem sabe, para a construção de uma nova história com a educação.

Para tanto, é essencial compreender a educação em duas dimensões: uma ampla, relacionada às práticas sociais, e outra restrita, vinculada à escolarização (SED, 2024). Nesse sentido, é relevante observar a missão do projeto:

Trabalhar em uma Unidade Prisional, em programa de leitura para remição da pena, **não se restringe apenas a cumprir os requisitos básicos da Resolução nº. 391, a qual trata da remição de pena pela leitura de livros** e produção de resenhas, mas sim de instrumentalizar os estudantes para que desenvolvam conhecimentos na área de linguagens: alfabetização, oralidade, leitura, escrita, aspectos da norma padrão, função social da linguagem, produção textual, entre outros, o que também é feito pela oferta de educação formal. O objetivo de toda escola é desenvolver competências e isso não pode ser diferente no que se refere à educação em prisões. É preciso tornar o estudante competente e privilegiar mais a qualidade do que se ensina do que a quantidade. Afinal, qualquer oferta pedagógica menor irá constituir reprodução de desigualdade (SED, 2024, p. 26).

Esses conhecimentos são selecionados, classificados e recortados para compor os currículos escolares. Contudo, considerando os contextos específicos da educação prisional e o fato de que os programas de leitura voltados à remição de pena não visam à aquisição de grau escolar nem constituem saberes sistematizados nessa perspectiva, sua lógica curricular difere da lógica da educação formal (SED, 2024).

O Programa Despertar pela Leitura deve ser conduzido pelo professor orientador por meio de aulas e atividades que ultrapassem a mera subtração de dias da pena, atribuindo à leitura propósitos formativos mais amplos. Trata-se de promover,

por meio dessa prática, benefícios como a produção de conhecimento, o exercício da cidadania, a aquisição de habilidades técnicas aplicáveis a ofícios, e o desenvolvimento ou aprimoramento do letramento (SED, 2024).

Cabe destacar que o Programa Despertar pela Leitura será ofertado pela Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina e pela Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa exclusivamente às unidades penais que já disponibilizam educação básica (SED, 2024).

O Caderno Pedagógico do projeto Despertar pela Leitura menciona que a “escolha de Paulo Freire como referencial teórico para pensar o Programa Despertar pela Leitura não foi aleatória, porque as questões levantadas por esse autor em seus estudos permeiam diariamente os espaços escolares populares” e isso inclui o espaço educacional do sistema prisional brasileiro (SED, 2024). E acrescenta:

Quando nos referimos à promoção do diálogo crítico, não se trata de criar polêmicas, revoltas ou imposição de verdades, mas da busca pelas perguntas e respostas que explicam os porquês das realidades dos estudantes. Falamos de contextualizar as leituras, escrita e escuta a partir das vivências dos estudantes, com humildade, porque sem ela não há diálogo. Não oferecer respostas prontas ou propor soluções que nos parecem pertinentes e óbvias, mas mediar conversas e ideias para que os estudantes reflitam e encontrem as respostas por si mesmos, em um exercício individual de confiança nas suas capacidades intelectuais, a fim de que se sintam protagonistas do seu pensar. Só assim é possível promover uma educação libertadora voltada para a práxis, porque “pretender a libertação deles sem a sua reflexão no ato desta libertação é transformá-los em objetos que se devesse salvar de um incêndio. (FREIRE, 2016 b, p. 95). É fazê-los cair no engodo populista e transformá-los em massa de manobra.

O objetivo do Caderno Pedagógico do programa Despertar pela Leitura é apresentar propostas de práticas de leitura, escrita e oralidade que auxiliem no planejamento das aulas do programa, a partir de uma abordagem comunicativa, tendo os estudantes como protagonistas do processo de aprendizagem, dando-lhes voz, escutando-os e mediando o processo de construção de conhecimentos. Para tanto, o Caderno Pedagógico do programa Despertar pela Leitura orienta os professores a lerem os livros com antecedência à aplicação da atividade, afirmando que trata da proposta pedagógica do programa e seu referencial teórico deve ser seguido.

Importante mencionar que, o Caderno Pedagógico do programa Despertar pela Leitura não faz menção à laicidade do Estado, tão pouco ao direito de escolha dos livros por parte dos “educandos”, mas é relevante em mencionar que têm por objetivo o fomento da leitura como remição de pena (SED, 2024). Este instrumento é

relevante socialmente, pois o Caderno Pedagógico do programa Despertar pela Leitura objetiva “orientar e qualificar pedagogicamente o trabalho dos profissionais envolvidos com atividades de leitura em espaços de privação de liberdade e fornecer subsídios para a prática pedagógica”, inclusive leituras para remição de pena em todo o território do estado de Santa Catarina (SED, 2024).

Nesse sentido, impõe-se uma reflexão crítica e propositiva dirigida aos idealizadores e organizadores do Caderno. Por se tratar de um instrumento de capacitação, é imprescindível que sua atualização esteja em conformidade com a legislação concernente à laicidade do Estado brasileiro. Ademais, deve ser assegurada a possibilidade de a pessoa apenas escolher obras do acervo prisional com base em sua orientação confessional, em estrito atendimento às diretrizes dos Programas Despertar pela Leitura e Pena Justa, os quais já contemplam a confessionalidade das pessoas em EP no Brasil.

4.3.2 Olhar microscópico em Santa Catarina

A sensibilidade de determinados olhares, muitas vezes, manifesta-se em diferentes graus. Foi o que se evidenciou, em perspectiva microscópica, nos EPF-SC: Presídio Feminino Regional de Chapecó, Penitenciária Feminina de Criciúma, Presídio Feminino Regional de Florianópolis, Presídio Feminino Regional de Itajaí, Presídio Feminino Regional de Ituporanga e Presídio Feminino Regional de Joinville.

Por motivos inerentes à pesquisa, foi possível realizar análise microscópica em apenas três EPs de Santa Catarina, os quais serviram como amostra suficiente para evidenciar a problemática investigada, especialmente no que se refere ao direito fundamental de liberdade de religião ou crença no contexto da remição de pena. Em todos os EPs visitados, verificaram-se perspectivas sensíveis ao direito fundamental de liberdade religiosa, bem como posturas distanciadas da dignidade humana, associadas a problemas estruturais e à insuficiência de capacitação.

4.3.2.1 Pelas lentes dos estabelecimentos penais

Para observar, em perspectiva microscópica, a realidade do direito fundamental de liberdade de religião ou crença no contexto da remição de pena, foi

encaminhado questionário ao SEJURI contendo questões atinentes à compreensão da realidade dos EPF-SC. Ressalte-se que tais EPs foram selecionados como definição amostral da pesquisa. Diante da ausência de respostas, realizou-se visita técnica a alguns EPF-SC¹⁰⁴, a fim de observar empiricamente o funcionamento da remição de pena, e, por amostragem, verificar a interpretação praticada do direito fundamental de liberdade de religião ou crença, a fim de confirmar ou não a hipótese da pesquisa.

Durante as visitas realizadas aos EPs, procedeu-se à observação das bibliotecas e à realização de doações de livros. Em uma das unidades não visitadas, a policial penal¹⁰⁵ denominada P4 respondeu ao e-mail informando que apenas aceitava livros constantes de lista específica destinada à remição de pena. Os três EPF-SC visitados aceitaram todas as obras coletadas para doação, incluindo livros religiosos de diferentes matrizes, obras filosóficas e literárias. Durante as visitas, algumas indagações foram respondidas, enquanto outras permaneceram sem esclarecimento.

Quanto ao funcionamento da remição de pena pela leitura, os três EPs de Santa Catarina informaram que utilizam o projeto denominado “Despertar pela Leitura”, por meio do qual as pessoas privadas de liberdade podem realizar a leitura das obras, elaborar relatório e submetê-lo à comissão avaliadora.

Sobre a questão acerca da possibilidade de ler todos os livros disponíveis nas prateleiras do acervo prisional, todas afirmaram que sim. P1 afirmou que nem sempre é possível que elas tenham acesso a todos os livros, pois estes circulam entre as detentas e, normalmente, elas desejam ler o mesmo livro que outra detenta já leu. P2 explicou que o acervo não é muito grande e que elas podem ler os livros disponíveis, mas nem todas sabem ler. Afirma, ainda, que elas preferem as dinâmicas realizadas com os professores. P3 explicou que um carrinho circula entre as galerias, permitindo

¹⁰⁴ Em cada visita realizada foi entregue um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) os quais estão colacionados como anexos deste trabalho. Na oportunidade a autoridade penal ou gestão local, assinou e ela mesma registrou em fotos a nossa entrada, uma vez que não é permitido entrar com câmeras fotográficas ou qualquer item externo.

¹⁰⁵ Doravante as profissionais alocadas nos estabelecimentos penais serão nominadas de P1, P2, P3 e P4. A letra P servirá para indicar de que se trata de uma agente policial, e a numeração servirá para indicar os diferentes estabelecimentos penais visitados, a título exemplificativo. Cumpre esclarecer que por questões éticas, não haverá legenda indicando a correlação numeral e o estabelecimento penal, uma vez que o intuito da visita é aferir, apenas como exame amostral, de que nestes microcosmos há (ou não) possibilidades de remição de pena pela leitura de livros religiosos em respeito ao direito de liberdade de religião ou crença individual da pessoa apenada.

que elas escolham os livros disponíveis, e que, às vezes, solicitam um título específico, embora esse tipo de pedido não seja muito comum.

Sobre o controle de leitura para remição de pena, P1 explicou que os livros destinados a esse direito são apenas aqueles lidos em grupos propostos por instituições externas cadastradas no EP, os livros elencados pelo projeto Despertar pela Leitura ou por outro projeto específico institucional. Afirmou desconhecer a possibilidade de as detentas lerem qualquer livro do acervo para fins de remição da pena. Afirmou que acredita que a VEP não permite essa livre escolha, durante a visita, apresentou a funcionária responsável pelo recebimento dos relatórios para confirmar, se naquele momento, livros religiosos eram aceitos ou não pelo Juízo da VEP, está segunda P1 confirmou que apenas os livros determinados pelo Juízo são aceitos. P2 afirmou que sobre os empréstimos tudo é registrado manualmente em um livro e que há regras afixadas nas paredes da biblioteca, inclusive direcionadas aos professores da rede estadual. Relatou, ainda, que a quantidade de exemplares de um mesmo título é limitada. Também desconhecia a possibilidade de livre escolha para remição da pena, admitindo apenas a livre escolha para leitura sem finalidade de remição. P3 afirmou que há um sistema informatizado no qual todas as leituras são registradas, assim como relatado por P1, mas que a remição de pena ocorre apenas por meio do projeto definido pela pedagoga local, responsável pela avaliação da leitura, sendo ela própria a “comissão avaliadora”. A pedagoga, de forma entusiasmada, apresenta as fichas utilizadas para avaliação das leituras, as quais seguem somente as diretrizes do projeto Despertar pela Leitura e da Secretaria da Educação, enquanto os demais projetos seguem as diretrizes autorizadas pelo Juízo da VEP. Afirmou, ainda, que há grande procura pela leitura religiosas e a voltada à remição de pena, destacou que suas técnicas buscam promover reflexão e ressignificação, exemplificando diversos casos considerados positivos.

Sobre a possibilidade de leitura de livros religiosos para remição da pena, todas afirmaram desconhecer essa possibilidade de livre escolha, sendo unânimes ao afirmar que, naquele estabelecimento, a remição ocorre por meio do projeto Despertar pela Leitura ou de projetos previamente aprovados pelo Juízo local. P1 afirma já ter recebido instituições religiosas de diferentes matrizes para aplicação de projetos de leitura, os quais foram aceitos pela VEP, pois a oferta às detentas para participarem desses projetos com leitura religiosa era facultativo e não obrigatório. P2 e P3 afirmaram que já houve manifestação de instituições religiosas interessadas em

desenvolver projetos com essa finalidade, porém tais propostas não foram aprovadas pelo Juízo da VEP, sob a justificativa de que o Estado laico não permitiria essa prática. P1 e P3 afirmaram que irão verificar essa possibilidade laica no Caderno Pedagógico do projeto, embora, até o momento, desconhecessem essa previsão.

Questionadas sobre a pluralidade religiosa presente no EP, todas afirmaram haver diversas matrizes religiosas. P2 afirmou que só não recebeu ainda visita de representantes budistas, enquanto as demais matrizes religiosas já estiveram presentes no local para oferecer assistência às apendas, destas, poucas se interessaram sobre projetos de remição de pena pela leitura ou em implementar projetos de ressocialização. Todas ampliaram suas respostas ao afirmar que as reclusas recebem regularmente visitas destinadas à assistência religiosa.

Questionadas sobre como ocorre a assistência religiosa, todas afirmaram, de forma clara, que não há imposição. Relataram que o representante da organização religiosa ou filosófica comparece ao EP, momento em que as presas são avisadas, por meio da abertura da cela, acerca de sua chegada. As reclusas que manifestam interesse podem participar de encontros, palestras, cultos, reflexões, sessões ou outras atividades semelhantes. Ressaltaram que a participação é facultativa e que as reclusas que manifestam vontade são acompanhadas até um espaço destinado ao diálogo com o assistente religioso ou capelão. Considera-se importante transcrever a fala de P2 acerca da consciência religiosa. P2 afirmou que, semanalmente, algumas reclusas mudam de religião porque não desejam permanecer dentro da cela, razão pela qual a equipe busca monitorar a efetiva manifestação de vontade das internas.

Questionadas sobre a possibilidade de manter consigo livros religiosos, todas informaram que isso é permitido. Contudo, P2 afirmou que há limitação da quantidade de livros religiosos nas celas, pois, segundo P2: “elas ganham esses livros e querem fazer coleção, aí tivemos que recolher”.

Por fim, quando questionadas acerca do conhecimento da Resolução CNJ nº. 391/2021, todas afirmaram desconhecer a resolução e solicitaram uma cópia do documento. Também perguntaram se a referência dizia respeito ao programa Pena Justa. Todas afirmaram que o programa traria diversas mudanças, mas demonstraram preocupação quanto ao efetivo disponível para atender e avaliar todas as demandas decorrentes da implementação do programa.

4.4 REFLEXÕES NECESSÁRIAS PARA REMIR A PENA PELA LEITURA

Pelas evidências expostas via respostas apresentadas nos EPs, foi possível confirmar a hipótese da pesquisa, identificando a variabilidade na interpretação do direito de liberdade de religião quando atrelado a remição de pena. Aferiu-se que nestes espaços a liberdade de religião ou crença possui seu exercício limitado, restringindo-se, em grande medida, às visitas destinadas à assistência religiosa, conforme observado nos EPF-SC e na legislação local. Restou claro que o conhecimento acerca desse direito fundamental é variado, cada um entende de uma forma o direito de religião e crença das pessoas apenadas. Contudo, a exteriorização desse direito, no tocante à escolha de livros para remição de pena como forma de expressão de sua convicção religiosa ou filosófica, mostra-se limitada as regras do EP ou da VEP. Assim, o direito se restringe a subjetividades dos atores institucionais.

As possibilidades de a pessoa apenada remir a pena pela leitura de livros religiosos não se restringem aos projetos de leitura propostos por instituições confessionais ou filosóficas, abrangendo também a livre iniciativa da pessoa reclusa em escolher a obra, elaborar relatório de leitura e submetê-lo à validação pela Comissão de Avaliação. Contudo, verificou-se que nem a Comissão de Avaliação, nem os agentes prisionais, bem como apenas poucos magistrados, possuem conhecimento acerca desse direito correlacionado a liberdade de religião ou crença, conforme identificado nas evidências coletadas. Refletir sobre essas possibilidades e sobre os entendimentos manifestados por cada ator institucional revela-se de elevada relevância. Para este estudo e para estudos futuros.

Em Santa Catarina, essa constatação de limitação se intensifica ao se identificar que o Programa Despertar pela Leitura é apontado como a principal, quando não única, oferta prevista no Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade do Sistema Prisional de Santa Catarina.

Neste sentido, foi publicado no Diário Oficial, em 07 de fevereiro de 2025, o seguinte texto:

A educação básica para pessoas em **situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais do Estado é oportunizada por meio do Termo de Cooperação N°.2022/TN1737** celebrado entre a SEJURI e a SED, que objetiva a ampliação da oferta de atividades educacionais formais e

garantir a oferta de educação básica na modalidade de EJA, em nível de ensino fundamental e ensino médio nos estabelecimentos penais do Estado. Quanto à oferta não formal, seguem-se as orientações conforme a Res. CNJ nº. 391/2021, a qual orienta a implantação de práticas sociais educativas com direito à remição de pena, sendo viabilizada no estado de Santa Catarina a oferta do Programa Despertar pela Leitura, por meio do Termo de Cooperação nº N°.2022/TN1689, celebrado entre a SEJURI e a SED adicionalmente, destaca-se a oferta de cursos tecnológicos e de graduação, realizada através das instituições devidamente credenciadas com a SEJURI, ato realizado por meio do Edital de Credenciamento nº. 001/2023/SAP/SEDUC e do Edital de credenciamento N°. 002/2023/SAP/SEDUC, disponíveis no endereço eletrônico <https://www.sap.sc.gov.br/gestao-de-pessoas/credenciamento/>.

Neste contexto, verifica-se que há articulações em diversos níveis para se instituir o Plano Estadual de Educação de pessoas privadas de liberdade do sistema prisional, atendendo ao quadriênio 2025-2028. Assim, a secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social e a Secretaria de estado da Educação de Santa Catarina, balizados pelo plano Estratégico de Educação no âmbito do sistema prisional, e em conformidade com a resolução CNE/CP Nº. 2 de 10 de dezembro de 2020, resolução CEE/SC nº 022/2024 e a nota Técnica Nº. 9/2020/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ apresentam as diretrizes para a Educação no sistema prisional do estado de Santa Catarina, figuradas no presente plano estadual (grifo próprio).

No Programa Despertar pela Leitura, as atribuições do professor e do avaliador não podem ser confundidas com o papel desempenhado pelo responsável pela validação do relatório de leitura no âmbito do direito à remição de pena pela leitura individual de obras, conforme previsto na LEP. O que se pretende destacar é que o Programa Despertar pela Leitura constitui uma das formas de remição de pena pela leitura, mas não a única, conforme demonstrado no quadro de possibilidades de remição de pena, configurando-se como um relevante projeto de fomento à leitura.

Observa-se, contudo, que o efetivo existente nos EPs é reduzido e que a Comissão de Validação mencionada na Resolução CNJ nº. 391/2021 é praticamente inexistente, circunstância que acaba por transferir atribuições aos docentes vinculados ao Programa. Assim, verifica-se que profissionais da área da educação, vinculados ao Programa Despertar pela Leitura, empenham-se em desenvolver um trabalho voltado à ressignificação dos educandos e, conseqüentemente, acabam assumindo funções que extrapolam suas atribuições originárias. Nesse contexto, alguns ajustes no Caderno Pedagógico do Programa Despertar pela Leitura mostram-se necessários, especialmente para esclarecer que o Programa possui natureza de fomento e que também existe a possibilidade de remição de pena mediante leitura livre e individual. Além disso, talvez seja pertinente enquadrá-lo como projeto social, o que poderia ampliar as oportunidades para que as pessoas privadas de liberdade obtenham a remição de sua pena pela leitura de livros conforme sua crença, sua

religião ou sua filosofia de vida, favorecendo sua reintegração à sociedade por meio de saberes ressignificados.

Outro ponto relevante refere-se ao fato de o Caderno Pedagógico do Programa “Despertar pela Leitura” ainda utilizar a nomenclatura “resenha”, o que remete a diretrizes anteriores, especificamente à Recomendação CNJ nº. 44/2013. Tal circunstância prejudica o processo evolutivo do direito à remição de pena pela leitura, que atualmente se apresenta de forma mais plural e acessível, permitindo, inclusive, a utilização de obras religiosas. As listas restritivas de livros do Programa possuem validade estritamente no âmbito do próprio projeto, não se aplicando ao direito geral de remição de pena pela leitura. Assim, é fundamental que se torne claro, tanto nas capacitações destinadas aos agentes penitenciários quanto na formação dos educadores, que é possível remir a pena pela leitura fora do Programa “Despertar pela Leitura” (SED, 2025; CNJ, 2021).

A Nota Técnica nº. 72/2021 do DEPEN corrobora o entendimento de que não se deve restringir o acesso aos livros das bibliotecas para fins de remição. O item 51, inciso III, estabelece que “todos os livros disponíveis na biblioteca da unidade prisional servirão para fins de remição pela leitura, uma vez que todas as obras do acervo devem ser consideradas aptas à referida atividade” (SED, 2021b).

Devido à abrangência do Programa e à escassez de outros projetos similares, os profissionais tendem a perceber o “Despertar pela Leitura” como a única forma de viabilizar esse direito. Embora se trate de um programa relevante, ele demanda ajustes pontuais para não obstaculizar a remição por meio da leitura de livros confessionais, filosóficos ou científicos, conforme prevê a Resolução CNJ nº. 391/2021 (CNJ, 2021; STJ, 2025).

A metodologia do Programa prevê que o estudante leia doze livros por ano, correspondendo a um livro por mês, com a respectiva elaboração e avaliação de resenhas. Ao final desse ciclo, a vaga deve ser cedida a outro interessado, embora a pessoa apenas possa “manter o acesso à biblioteca da unidade prisional e continuar suas atividades de leitura, ainda que sem o propósito específico de remição” (SED, 2024).

Essa última afirmação, destacada no caderno original, constitui um equívoco técnico, pois a Resolução CNJ nº. 391/2021 permite a cumulatividade de leituras para fins de remição, seja por leitura individual, seja por meio de outros projetos. O acesso

aos livros não pode ser limitado pelo Programa a ponto de impedir que a pessoa apenas realize outras leituras com a finalidade de remir sua pena (CNJ, 2021).

Vale destacar que, em Santa Catarina, a principal fonte de capacitação consiste no próprio caderno pedagógico, conforme mencionado em entrevista realizada durante a visita microscópica.

Por outro lado, se o Programa “Despertar pela Leitura” consiste em uma “metodologia educacional para fomentar a leitura”, os livros confessionais também devem ser inseridos em sua lista oficial. Isso porque o Caderno Pedagógico atribui ao professor o trabalho direto com as obras selecionadas. Em análise pormenorizada, observou-se que o Programa, embora seja muito bem estruturado, desenvolve suas atividades com um único livro e com uma quantidade restrita de pessoas apenas por vez, o que evidencia que a demanda existente nos EP é significativamente superior à capacidade de atendimento. Nas visitas realizadas aos EPF-SC, constatou-se que o direito à remição era compreendido como restrito ao que consta no Caderno Pedagógico ou em projetos específicos, não sendo plenamente reconhecida, em nenhuma das unidades, a possibilidade de leitura individual para fins de remição.

Ao tratar do direito de remição de pena pela leitura e da facultatividade de escolha conforme as convicções filosóficas da pessoa apenas, é necessário compreender que essa possibilidade se reflete em qualidade, e não apenas em quantidade, embora seu alcance possua elevada expressividade no cenário nacional (CNJ, 2023).

O Programa “Despertar pela Leitura” alcançou quase todos os EPs de Santa Catarina, consolidando-se como um relevante programa de ressignificação (SED, 2025).

Considerando que o direito à assistência religiosa é garantido pela LEP, mostra-se juridicamente possível permitir que as pessoas privadas de liberdade utilizem livros compatíveis com suas crenças para fins de remição de pena. Tal possibilidade fundamenta-se no objetivo ressocializador da execução penal, ao incentivar o estudo e a reflexão crítica.

Dessa forma, estabelece-se como premissa maior que a CF/1988 e a LEP asseguram a liberdade de crença e a assistência religiosa, incluindo o direito ao exercício da fé em respeito ao pluralismo. Como premissa menor, reconhece-se que a LEP visa à ressocialização, sendo a leitura de textos religiosos instrumento apto a promover reflexão, desenvolvimento pessoal e ressignificação subjetiva.

Evidencia-se, portanto, que a remição de pena mediante a leitura de livros religiosos encontra respaldo nas interpretações consolidadas pelo STJ. Assim, no Tema nº. 128, o STJ decidiu que a leitura deve ser compreendida dentro do conceito de “estudo” para fins de remição, desde que supervisionada e avaliada, fazendo referência à Resolução CNJ nº. 391/2021.

Em suma, a escolha do material de leitura deve respeitar tanto a liberdade religiosa quanto a liberdade de crença. A proposta de conexão entre o direito à remição de pena pela leitura e a liberdade de consciência, compreendida como forma de acomodação administrativa, sustenta-se em alguns pontos centrais. O primeiro refere-se ao incentivo à educação, considerando que a leitura de textos sagrados constitui atividade educativa e modalidade de estudo. Tal perspectiva já se encontra prevista nos Planos Nacionais de Fomento à Leitura, embora ainda careça de uma abordagem mais ajustada à laicidade do Estado. O segundo ponto relaciona-se ao fomento da liberdade de crença, identificado como um dos pilares do plano de reversão do “estado de coisas inconstitucional”, exigindo alinhamento entre legislações federais, estaduais e municipais, a fim de tornar a remição de pena um processo mais personalizado. O terceiro aspecto refere-se à necessidade de regulamentação e avaliação, de modo que, para evitar abusos, a leitura seja validada por comissão imparcial instituída pelo juízo da execução, responsável pela análise da resenha ou do relatório produzido.

A interpretação da LEP para incluir livros religiosos entre as possibilidades de leitura aptas à remição concilia o direito à assistência religiosa com os objetivos ressocializadores da execução penal. A acomodação legislativa apresenta-se como o caminho ideal, ainda que sua implementação possa ocorrer de forma gradual. Assim, alterar a norma ou promover acomodações administrativas voltadas a essas práticas constitui iniciativa compatível com a promoção da dignidade da pessoa humana, desde que o procedimento seja devidamente supervisionado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa realizada, à luz do percurso analítico desenvolvido, evidencia-se que a liberdade de religião ou crença, em sua dimensão subjetiva individual, abrangendo convicções teístas, não teístas e filosofias de vida, constitui

expressão direta da matriz axiológica que estrutura o constitucionalismo de 1988. Ao reconhecer a autonomia espiritual como núcleo da dignidade da pessoa humana, a Constituição insere a autodeterminação da consciência no interior de um projeto político-jurídico fundado no pluralismo democrático e na promoção de uma sociedade livre, justa e solidária.

No Estado Democrático brasileiro, o direito de escolha religiosa constitui direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988. Esse direito desdobra-se em diversas proteções jurídicas voltadas à salvaguarda da liberdade de consciência, de crença e de culto para todos os indivíduos. O Brasil configura-se como Estado laico, o que significa a inexistência de religião oficial e a necessidade de manutenção de uma relação de neutralidade colaborativa com as diversas manifestações religiosas e filosóficas, protegendo tanto a crença quanto a descrença.

Não se trata de um direito meramente abstencionista, mas de garantia dotada de pretensões positivas, impondo ao Estado o dever de assegurar condições materiais e simbólicas para o exercício igualitário das diferentes formas de crença e descrença, sobretudo em contextos de vulnerabilidade estrutural.

Assim, o estudo demonstra que a tutela constitucional da liberdade religiosa não apenas protege a interioridade confessional do indivíduo, compreendida como o direito de crer ou não crer, mas também reafirma a centralidade da dignidade humana como fundamento normativo e vetor hermenêutico de todo o sistema de direitos fundamentais.

Isso significa que a liberdade de religião ou crença se funda em matriz axiológica centrada na dignidade da pessoa humana, no pluralismo e na autonomia individual, valores consagrados pela CF/1988. Enquanto direito essencial à identidade e à autodeterminação espiritual, essa liberdade exige tanto proteção negativa, destinada à defesa contra coerções, quanto proteção positiva, voltada à criação de condições para o exercício efetivo das convicções.

No contexto prisional, sua tutela busca impedir que a privação de liberdade resulte na anulação da esfera íntima do indivíduo, garantindo que suas escolhas religiosas ou filosóficas sejam respeitadas como parte integrante de sua condição humana, inclusive no que concerne à livre escolha de livros para fins de remição de pena.

De modo convergente, a análise da LEP, especialmente no que concerne à remição de pena pela leitura, revela que o sistema executório penal também se ancora na mesma matriz axiológica constitucional.

Ao estabelecer que a execução da pena deve, simultaneamente, cumprir a determinação judicial e fomentar a reintegração social do condenado e do internado, a LEP reconhece a pessoa privada de liberdade como sujeito de direitos e destinatária de políticas emancipatórias orientadas pela dignidade humana, pelo pluralismo e pela solidariedade social.

A remição pela leitura, ao promover formação crítica, ampliação de horizontes culturais e reconstrução de trajetórias pessoais, concretiza essa diretriz humanista e reforça a dimensão pedagógica da execução penal.

A compatibilidade entre o direito fundamental à liberdade religiosa e a remição de pena pela leitura torna-se, assim, não apenas evidente, mas estrutural, uma vez que ambos os institutos constituem manifestações complementares de um mesmo projeto constitucional, voltado à rejeição da desumanização e à afirmação da centralidade da pessoa humana, inclusive, e especialmente, no âmbito prisional, como destinatária de proteção jurídica integral.

A LEP, por sua vez, articula objetivo punitivo e finalidade ressocializadora, orientando-se por matriz axiológica igualmente comprometida com a dignidade humana, o pluralismo e a reintegração social. A remição de pena pela leitura exemplifica essa orientação ao promover formação intelectual, reflexão crítica e reconstrução de trajetórias pessoais, atuando como mecanismo pedagógico e restaurador.

Dessa forma, a comparação revela convergência normativa e axiológica, pois tanto a liberdade religiosa quanto a LEP compartilham princípios fundamentais comuns, circunstância que torna coerente e juridicamente justificável a aplicação da remição pela leitura a obras escolhidas conforme a autodeterminação religiosa da pessoa reclusa, desde que observados os critérios previstos para validação da atividade leitora.

Embora persistam críticas doutrinárias e empíricas quanto à efetividade concreta dos mecanismos de ressocialização no sistema prisional brasileiro, é relevante observar que a LEP estabelece, em seu arcabouço normativo, modelo teórico consistente, articulando trabalho, educação, assistência multidisciplinar e mecanismos de progressão de regime como pilares da reinserção social.

A pergunta central da pesquisa, “tendo em vista o direito fundamental à liberdade de religião ou crença, é possível que a pessoa apenada e reclusa em estabelecimento penal no Brasil escolha o livro a ser lido para fins de remição de pena conforme suas convicções?” restou respondida no sentido de que, embora a liberdade de religião ou crença seja reconhecida como direito fundamental pela CF/1988 e pelos tratados internacionais de direitos humanos, persistem desafios relevantes quanto à sua efetivação em ambientes de privação de liberdade. Verificou-se que o acesso às práticas religiosas ainda é marcado por problemas estruturais, divergências interpretativas e, em determinados casos, interpretações restritivas decorrentes da ausência de padronização normativa na implementação desse direito.

A hipótese proposta foi confirmada, sustentando-se que, embora o referido direito esteja consagrado no plano internacional e reconhecido constitucionalmente, sua repercussão na execução penal, especialmente no âmbito da remição de pena pela leitura de livros religiosos, ainda se mostra limitada e parcialmente efetiva, restringindo a autonomia da pessoa reclusa quanto à escolha de obras para fins de remição.

Concluiu-se, ainda, que a Resolução CNJ nº. 391/2021 supera limitações anteriormente presentes na Recomendação CNJ nº. 44/2013 ao deslocar o foco da padronização para a inclusão, do mérito tecnicista para a autenticidade da experiência leitora e de modelos de separação absoluta para modelos mais próximos da cooperação e da acomodação razoável.

Ademais, verificou-se que as leituras individuais de caráter voluntário não necessitam de vinculação a projeto específico, tampouco de prévia inclusão em listas de títulos autorizados para fins de validação, e não mais de avaliação, conforme previsto no caput do artigo 5º. da Resolução CNJ nº. 391/2021.

Ademais, o desafio tornou-se ainda mais evidente a partir da análise microscópica realizada na pesquisa empírica. Verificou-se que o desconhecimento acerca dos conceitos basilares da liberdade de religião ou crença persiste em determinados EPs, apesar de se tratar de direito personalíssimo, inalienável e insuscetível de suspensão em razão da privação de liberdade. Em algumas unidades prisionais, identificaram-se práticas incompatíveis com essa garantia fundamental, inclusive a retirada de livros religiosos de uso pessoal das pessoas privadas de liberdade. Conclui-se, portanto, ser juridicamente possível que a pessoa apenada escolha livros compatíveis com sua matriz religiosa para fins de remição de pena.

Nesse contexto, cabe aos EPs e aos Estados da Federação promover acomodações legislativas e administrativas aptas a assegurar a efetividade desse direito. Aos juízos das varas de execução compete fiscalizar sua implementação, enquanto às pessoas apenadas cabe a elaboração do relatório de leitura e sua apresentação à comissão responsável pela validação da atividade, em consonância com a dignidade da pessoa humana.

Como proposição final, defende-se a necessidade de capacitação dos atores envolvidos na remição de pena pela leitura, com vistas à adequada compreensão dos princípios da neutralidade estatal e da colaboração entre Estado e sociedade no âmbito do modelo de Estado laico brasileiro. Busca-se, com isso, promover alinhamento interpretativo entre os diversos setores envolvidos e conferir efetividade à Resolução CNJ nº. 391/2021, ao Programa Pena Justa e ao direito de remição de pena pela leitura de livros religiosos conforme a autodeclaração da pessoa apenada.

Embora os protocolos do DEPEN e do CNJ contemplem iniciativas de formação, aferiu-se que tais medidas ainda se mostram insuficientes para assegurar, de maneira efetiva, o direito fundamental à liberdade de religião ou crença no âmbito do instituto da remição de pena pela leitura.

Ademais, essa insuficiência compromete o cumprimento da exposição de motivos da LEP, especialmente no que se refere à dupla finalidade da execução penal, o cumprimento da sanção e a reeducação da pessoa apenada com vistas à sua reintegração social, bem como à observância dos princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade de religião ou crença.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALPHONSE, Ana Luiza de Oliveira; SCHOLZ, Julia Farah. Aspectos Semióticos e Jurídicos da Laicidade no Brasil. *In*: CORRÊA, Caetano Dias (Org.). **Direito e Religião**: Estudos Iniciais. Londrina, PR: Thoth, 2019.

ALMG. **Decreto nº. 48.659, de 28 de julho de 2023**. Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. Belo Horizonte, Minas Gerais: 2023. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/48659/2023/>. Acesso em: 24 ago. 2024.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza; BORGES, Alexandre Walmott. Church-State relations and religious freedom in Argentina and Brazil. **Researching Religious Freedom – URF**. Vol. 6, nº.1/2, p.37-49, 2013. Disponível em: <https://ijrf.org/index.php/home/article/view/68>. Acesso em: 01 mai. 2024.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. **Direitos fundamentais**: uma tomada da posição dos direitos sociais no sistema constitucional. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/13176>. Acesso em: 01 mai. 2024.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. **Estado Secular e Liberdade religiosa**: fundamentos, estrutura e dogmática. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Coimbra, Portugal, 2020. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/105047>. Acesso em: 01 mai. 2024.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza; PINTO, Thiago Alves. Investigations on the Use of Limitations to Freedom of Religion or Belief in Brazil. **Religion and human rights** 15, 77-95, 2020. DOI:10.1163/18710328-bja10004. 2020. Disponível em: https://brill.com/view/journals/rhrs/15/1-2/article-p77_6.xml?language=en. Acesso em: 01 mai. 2024.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Secularismo, Neutralidade e Tolerância: Uma abordagem conceitual. *In*: FONSECA, Alexandre Brasil Carvalho da (Org.). **Estado Laico Intolerância e Diversidade Religiosa no Brasil: pesquisas, reflexões e debates**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Cidadania, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/1144/1/LIVRO%20ESTADO%20LAICO%202018.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

ANDRADE, Camila Damasceno de. Do Trabalho ao Cárcere: criminalização e aprisionamento feminino em Santa Catarina (1950-1980). *In*: **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress**. Anais Eletrônicos, Florianópolis: UFSC, 2017. Disponível em: http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499473493_ARQUIVO_CamilaDamascenodeAndrade-Dotrabalhoaocarcere.pdf. Acesso em: 15 dez. 2023.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sexo e Gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de justiça criminal. **Informativo e Notícias da Academia Judicial**. v. 03, Florianópolis: Geocities, 2003. Disponível em: https://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/sexo_genero.pdf. Acesso em: 15 dez. 2023.

ARENDT, Hannah. **A vida do espírito**: o pensar, o querer, o julgar. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1991.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; HORST, Juliana de Oliveira. “Chega de silêncio”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 2, e58350, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/342677475_Chega_de_Silencio. Acesso em: 15 dez. 2023.

ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; MURARO, Mariel. Las Mujeres Encarceladas por Tráfico de Drogas em Brasil: las Muchas Caras de la Violência contra las Mujeres. Oñati Socio-legal Series, v. 5, n.2, 2015. **Violência de gênero: intersecciones**. ISSN: 2079-5971. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2611052. Acesso em: 15 dez. 2023.

ARTUR, Angela Teixeira. **Práticas do encarceramento feminino**: presas, presídios e freiras. 2017. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.8.2017.tde-04082017-193834>. Acesso em: 15 dez. 2023.

BARATTA, Alexsandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos, 3ª. ed. Rio de Janeiro: Revan Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal**. Tradução Ana Lucia Sabadell da Universidade de Saarland Alemanha, Fascículo de Ciências Penais. Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 44 - 61, abr/mai/jun, 1993.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. Tradução de Ana Paula Zomer. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARBOSA, Andreza Goncalves. **Políticas públicas de ressocialização no cárcere com enfoque na informação, na educação, na leitura e no trabalho**: estudo com egressos do sistema prisional Brasileiro. 2023. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/items/e1f21ca1-3bbc-49a4-8c03-7514ea4dba2d>. Acesso em: 09 abr. 2024.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Reto, Luiz Antero; Pinheiro, Augusto tradução, 1ª. ed., 3ª reimp. São Paulo: Edições, 2016.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª. ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 1999.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal Brasileiro**. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BELT-CE. Banco Eletrônico de Leis Temáticas. Palácio da Abolição, Fortaleza, Ceará: **SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA, 2020. Disponível em:** <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/educacao/item/4948-lei-n-15-718-de-26-12-14-d-o-06-01-15>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BENAGLIA, Anderson William Marzinowsky. **Das liberdades poéticas à prisão intelectual: a censura do Estado de São Paulo em livros para remição de pena por leitura**. 2022. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura Midiática) – Universidade Paulista UNIP, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unip.br/wp-content/uploads/taianacan-items/191/96358/ANDERSON-WILLIAM-MARZINHOWSKY-BENAGLIA.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2023.

BERGER, Peter. A desecularização do mundo: uma visão global. *In: Religião e Sociedade*. Rio de Janeiro: ISEER, v. 21, n. 1 abr. 2001.

BOBRZYK, Sandro André. **Limites da liberdade religiosa no ambiente acadêmico administrado por organizações confessionais**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/10125>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRANDES, Ingomar. **Direito, Ética e Religião: considerações gerais**. 1994. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/76083>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I**. Registrada na Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiais. Rio de Janeiro em 22 de abril de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Sala das Sessões do Congresso Nacional Constituinte, Rio de Janeiro, RJ: 3º da República, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Promulgada pela Mesa da Assembleia, assignada pelos Deputados presentes. Rio de Janeiro, RJ, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. Decreto nº. 119-A, de 07 de janeiro de 1890. Prohibe a intervenção da autoridade Federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de janeiro de 1890, 2º da Republica, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº. 592, de 06 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Atos Internacionais. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 03 fev. 2024.

BRASIL. Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 01 jan. 2024.

BRASIL. Decreto nº. 6.049, de 27 de fevereiro de 2007. Aprova o Regulamento Penitenciário Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6049.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.049%2C%20DE%2027,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto nº. 10.932, de 10 de janeiro de 2022.** Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 mar. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 01, de 17 de outubro de 1969.** Alteração à Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm#nova%20reda%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 45, de 30 de dezembro de 2004.** Alteração à Constituição da República Federativa do Brasil, nos dispositivos dos arts. 5º., 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. **Exposição de motivos nº. 213, de 09 de maio de 1983.** Exposição de motivos da Lei de Execução Penal - Prévia da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 01 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui na Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 9.982, de 14 de julho de 2000.** Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9982.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 10.713, de 13 de agosto de 2003.** Altera os artigos da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – para dispor sobre a emissão anual de atestado de pena a cumprir. Brasília, DF: Presidência da República. 2003. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.713.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 12.106, de 02 de dezembro de 2009**. Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução e Medidas Socioeducativas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12106.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 12.433, de 29 de junho de 2011**. Altera a Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 12.714, de 14 de setembro de 2012**. Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12714.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 13.696, de 12 de julho de 2018**. Institui a Política Nacional de Leitura e Escrita. Brasília, DF: Presidência da República. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13696.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 347/DF** (Supremo Tribunal Federal, Pleno. ADPF n. 347 MC/DF. Relator Min. Marco Aurélio; Redator do Acórdão Min. Luís Roberto Barroso. DJ. 9/9/2015). Outubro. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 22 fev. 2025.

BUCH, João Marcos. **Aprisionadas lagrimas**. São Paulo: Giostri, 2023.

BUCH, João Marcos. **Crônicas, relatos, vivências**. São Paulo: Giostri, 2015.

BUCH, João Marcos. **Execução Penal Aplicada**: anotações para redução de danos. São Paulo: Giostri, 2019.

BUDÓ, Marília de Nardin; MOSER, Manuela. A pandemia da Covid-19 e as decisões do STJ sobre maternidade e prisão preventiva. **Revista Direito e Práxis**, vol. 14, núm. 1, pp. 270-300, 2023. Disponível em:

<https://www.redalyc.org/233rient/3509/350974905010/html/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

BUORO, Andréa Bueno. A cabeça fraca: familiares de presos frente aos dilemas da percepção dos direitos humanos. **REVISTA USP**, São Paulo - 37:70-81, Edição março/maio, 1998. Disponível em: DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i37p70-81. Acesso em: 05 dez. 2023.

BUSS, Gustavo. **As religiões e a democracia em cabo-de-guerra**: uma análise acerca do significado constitucional da laicidade. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/73106>. Acesso: 05 jul. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Portugal: Coimbra Ed, 1991.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **Livros proibidos, ideias malditas**: o DEODPS e as minorias silenciadas. 2. ed. São Paulo: Ateliê Editorial, PROIN – Projeto Integrado Arquivo do Estado/USP: Fapesp, 2002. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001242858>. Acesso em: 25 mai. 2025.

CARVALHO, Nara Pereira. **A Formação da Liberdade Religiosa**: peculiaridades e vicissitudes no Brasil. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/items/d87c5d75-1e8b-41d8-a9cb-949c7db6255d>. Acesso em: 05 jun. 2024.

CARVALHO, Saulo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal Brasileiro**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTRO, Ana Cristina de. **Remição de pena nas prisões do DF**: leitura de literatura como política pública e direitos humanos para minorias. 2022. Tese (Doutorado em Literatura) – Universidade de Brasília UNB, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/45823?locale=en>. Acesso: 01 mai. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Caderno de gestão dos escritórios sociais I**: guia para aplicação da metodologia de mobilização de pessoas pré-egressas. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. 2020e. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Guia-para-Aplicacao_eletronico.pdf. Acesso em: 01 mai. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Caderno Orientador para elaboração dos Planos Estaduais e do Plano Distrital de Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões Brasileiras - Plano Pena Justa**. Programa Fazendo Justiça. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Ministérios da Justiça e Segurança Pública. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas — DMF. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. 2025a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2025/02/2025-02-07-pena-justa-plano-e-matriz.pdf. Acesso em: 01 ago. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha da Mulher Presa**. Destina-se a esclarecer os direitos e deveres das mulheres encarceradas, com informações claras e diretas sobre garantias constitucionais, prerrogativas legais e administrativas. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas — DMF. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartilha-da-mulher-presa/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha de Direitos das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Série Fazendo Justiça. Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/cartilha-de-direitos-das-pessoas-privadas-e-egressas.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Censo Nacional de Práticas de Leitura no Sistema Socioeducativo**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. 2023b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/censo-leitura-socio-digital.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Folder sobre Tolerância religiosa em unidades de privação de liberdade**. Brasília, DF: CNJ. 2020d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Folder-Toler%C3%A2ncia-Religiosa.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Orientação nº. 1, de 04 de julho de 2022**. Orientação Técnica destinada aos Juízos de Execução com vistas à efetiva implantação do direito à remição de pena pelas práticas sociais educativas, conforme Res. CNJ nº. 391/2021. Brasília, DF: CNJ. 2022c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/07/234orientação-tecnica-dmf-cnj-01-2022-remicao-de-pena-praticas-sociais-educativas-1.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Plano Nacional de Fomento à Leitura em Ambientes de Privação de Liberdade**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/10/plano-fomento-leitura-prisional.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Plano Pena Justa - Plano Nacional para o enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Programa Fazendo Justiça. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Ministérios da Justiça e Segurança Pública. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do

Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas — DMF. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. 2025b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/2025-02-07-pena-justa-plano-e-matriz.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação CNJ nº. 44, de 26 de novembro de 2013**. Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição de pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Brasília, DF: CNJ. 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1907>. Acesso em: 01 mai. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação CNJ nº. 62, de 17 de março de 2020 sobre a pandemia COVID-19**. Brasília, DF: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado064638202008045f29044e6d4a8.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação CNJ nº. 68, de 17 de março de 2020 sobre a pandemia COVID-19**. Brasília, DF: CNJ. 2020b. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Recomendacao_68_2020_CNJ2.pdf. Acesso em: 01 mai. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação CNJ nº. 78, de 17 de março de 2020 sobre a pandemia COVID-19**. Brasília, DF: CNJ. 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3480>. Acesso em: 01 mai. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação CNJ nº. 91, de 15 de março de 2021 sobre a pandemia COVID-19**. Brasília, DF: CNJ. 2021a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3785>. Acesso em: 01 mai. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação CNJ nº. 119, de 28 de outubro de 2021**. Recomenda a adoção de procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para a garantia dos direitos à assistência e diversidade religiosa em suas mais diversas matrizes e à liberdade de crença nas unidades de privação e restrição de liberdade. Brasília, DF: CNJ. 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2303472021110361831553685c1.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação CNJ nº. 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário Brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, DF: CNJ. 2022b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Presidente do Conselho Nacional de Justiça. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília, DF: CNJ. 2016a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf. Acesso em: 01 mai. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos.** Presidente do Conselho Nacional de Justiça. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília, DF: CNJ, 2016b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Unidades da Federação 2022/2023: sistema penal socioeducativo.** Instituída comissão fiscalização remição de pena. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/10/relatorio-ufs-2022-2023-1.pdf>. Acesso em: 05 set. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº. 113, de 20 de abril de 2010.** Dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ. 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_113_20042010_25032019154646.pdf. Acesso em: 01 mai. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº. 287, de 25 de junho de 2019.** Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ. 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf. Acesso em: 01 mai. 2024

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº. 348, de 13 de outubro de 2020.** Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Brasília, DF: CNJ. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 01 mai. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº. 391, de 10 de maio de 2021.** Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Brasília, DF: CNJ. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1907>. Acesso em: 01 mai. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº. 405, de 07 de janeiro de 2021.** Estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica e confere diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário. Brasília,

DF: CNJ. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4030>. Acesso em: 01 mai. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº. 440, de 07 de janeiro de 2022**. Institui a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro. Brasília, DF: CNJ. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4304>. Acesso em: 01 mai. 2024.

CNPCP. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução CNPCP nº. 3, de 11 de março de 2009**. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Brasília, DF: CNPCP. 2009. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&Itemid=30192. Acesso em: 01 abr. 2024.

CNPCP. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução Nº. 8, de 09 de novembro de 2011**. Dispõe estabelecer diretrizes para a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais. Brasília, DF: CNPCP. 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2011/resolucao-no-8-de-09-de-novembro-de-2011.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2024.

CNPCP. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução CNPCP nº. 34, de 24 de abril de 2024**. Define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade. Brasília, DF: CNPCP, 2024. Disponível em: <https://www.lex.com.br/resolucao-cnpcp-no-34-de-24-de-abril-de-2024/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ª. ed., rev. e atual. São Paulo: SARAIVA, 2010.

CONEP. CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISAS. **Resolução CONEP nº. 510, de 07 de abril de 2016**. Esta Resolução dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana, na forma definida nesta Resolução. Brasília: Conselho Nacional de Saúde, Ministério da Saúde, 2016. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

CORRÊA, Caetano Dias. **O direito Internacional e a Teologia de João Calvino**. Ijuí, RS: Unijuí, 2011.

CORRÊA, Camila Machado. **Preso convertido é preso calmo: assistência religiosa no cárcere, discurso religioso e limites constitucionais**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://ole.uff.br/wp->

content/uploads/sites/600/2023/08/2012894_2022_Completo.pdf. Acesso em: 01 abr. 2024.

CORRÊA, Maiara. **Discrecionalidade e arbitrariedade:** o programa ressocializador de remição de pena pela leitura. 2021. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Ciência Política) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/226915>. Acesso em: 01 abr. 2024.

CORREIA, Gabriela Viroli Cavalcanti. **Remição da Pena Pela leitura:** a importância da biblioteca prisional. 2019. Dissertação (Mestrado em Gestão da Informação) – Universidade do Estado de Santa Catarina UDESC, Florianópolis, SC, 2019. Disponível em: https://www.udesc.br/arquivos/faed/id_cpmenu/1438/Gabriella_Viroli_Cavalcanti_Correia_15791076199062_1438.pdf. Acesso em: 01 abr. 2024.

CURY, Sara Ferreira. **LIBERDADE DE RELIGIÃO OU CRENÇA NO BRASIL:** Um estudo dos contornos normativos da expressão religiosa no panorama nacional. 2023. TCC (Monografia em Direito) – universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/38805>. Acesso em: 02 abr. 2024.

DGPP. **Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade do Sistema Prisional.** Goiânia, Goiás: Diretoria Geral da Polícia Penal do Estado de Goiás. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/pacto-eja/goias.pdf>. Acesso em: 02 set. 2025.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica nº. 1/2020/GAB-DEPEN/MJ PROCESSO Nº. 08016.019685/2019-19.** 1ª Nota técnica sobre remição de pena pela leitura. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Políticas Penais – Senappen, 2020. Disponível em: <http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/175>. Acesso em: 01 mai. 2024.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica nº. 72/2021/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ PROCESSO Nº. 08016.019685/2019-19.** 2ª Nota técnica sobre remição de pena pela leitura. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Políticas Penais – Senappen, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/nota-tecnica-72-fomento-a-leitura-cultura-esportes.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras:** arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/plano-nacional-pena-justa.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria Conjunta nº. 276, de 20 de junho de 2012.** Disciplina o Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen, 2012. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/documentos/portaria_remissaopelaleitura.pdf/view. Acesso em: 01 mai. 2024.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Dossiê: Educação e Trabalho na perspectiva da Execução Penal.** vol.1, n.1, jan./jun., p. 123-137. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen, 2020. ISSN: 2675-1895. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/Artigo6/59>. Acesso em: 01 mar. 2025.

Dicionário latim-português: termos e expressões. Supervisão Editorial Jair Lot Vieira; Revisão Técnica Alexandre Hasegawa. São Paulo: Edipro, 2016.

Dicionário Larousse da Língua Portuguesa. Nuno, Fernando; Rodrigues, Diego (Coord.). 1ª. ed, São Paulo, Larousse do Brasil, 2005.

DINIZ, Debora. **CADEIA: Relatos sobre mulheres.** São Paulo: Civilização Brasileira, 2015.

DURHAM JR, W. Cole; TORRÓN, Javier Martinez. **Religion and the Secular State:** National Reports. Washington, D.C.: The International Center for Law and Religion Studies, 2010. Disponível em: http://home.lu.lv/~rbalodis/Publikacijas/Cituraksti/I_B_Religion_and_the_Secular_State_-_Interim_Reports.pdf. Acesso em: 04 set. 2025.

ELIADE, Mircea. **O Sagrado e o Profano: A essência das religiões.** Tradução Rogério Fernandes. Lisboa, Portugal: Oficina Gráficas; Brasil, Enciclopédia LBL, 1956.

ESPAÑA. **Decreto nº. 281, 1937-05-28, concediendo el derecho al trabajo a los prisioneros de guerra y presos por delitos no comunes.** Disponível em: <https://justiciaymemoriahistorica.umh.es/1937/05/28/1937-05-28-decreto-no-281-concediendo-el-derecho-al-trabajo-a-los-prisioneros-de-guerra-y-presos-por-delitos-no-comunes/>. Acesso em: 04 set. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir – história da violência nas prisões.** 15ª. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia:** saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e terra, 1996.

GIUMBELLI, Emerson. A presença do religioso no espaço público: modalidades no Brasil. **Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, 2008.

GIUMBELLI, Emerson. Minorias Religiosas. *In*: TEIXEIRA, Faustino; MENEZES, Renata (Org.). **As Religiões no Brasil - Continuidades e Rupturas**. Rio de Janeiro: Vozes, 2006.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

GONÇALVES, Davidson Sepini. **Leitores escritores, eu vi!** uma Experiência de leitura e escrita em presídios no sul de Minas Gerais. 2019. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho, Rio Claro, SP, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/1623be5e-3206-46da-bb34-44585601ad26/content>. Acesso em: 23 jan. 2024

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **A cisma do século 21**. Folha de S. Paulo, São Paulo, 24 abr. 2005. Caderno Mais. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs2404200507.htm>. Acesso em: 01 set. 2025.

HABERMAS, Jürgen. **Fé e saber**. Tradução Fernando Costa Mattos. 1ª. ed. São Paulo: Unesp, 2013.

HABERMAS, Jürgen; RATZINGER, Joseph. **Dialética da Secularização: sobre razão e religião**. Tradução Alfred J. Keller. Organização e prefácio de Florian Schuller. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2007.

HANEY, Crag; ZIMBARDO, Phil. The Past Future of U.S. Prison Policy. Twenty-Five After the Stanford Prison Experiment. **American Psychologist**. August, 1998. DOI: 10.1037//0003-066X.53.7.709 · Source: PubMed. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/13586727>. Acesso em: 07 jan. 2024.

HEINEN, Luana Renostro; MOSER, Manuela. O isolamento de mulheres gestantes como resultado de sua transferência do presídio feminino de Florianópolis para outros municípios. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. v.10, 2022. Disponível em: DOI 10.19092/reed.v10.815. Acesso em: 01 mai. 2024.

IAPEN. **Portaria Interna 02/2025**. Rio Branco, Acre: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA POLICIA PENAL DE RIO BRANCO, 2025. Disponível em: <https://iapen.ac.gov.br/wp-content/uploads/2025/03/Portaria-02.2025.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022 - religiões: resultados preliminares da amostra / IBGE**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102182.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.

IFSC. Instituto Federal de Santa Catarina. **Projeto de extensão promove leituras de livros escritos por mulheres no presídio feminino de Itajaí**. Notícias. 2019. Disponível em: <https://www.ifsc.edu.br/web/noticias/w/projeto-de-extensao-promove-leituras-de-livros-escritos-por-mulheres-no-presidio-feminino-de-itajai>. Acesso em: 01 set. 2025.

JARDILINO, José Rubens L. **PAULO FREIRE**: retalhos bibliográficos. São Paulo: Edições Pulsar, 2000.

LEHFELD, Neide. **Metodologia e conhecimento científico**. Petrópolis, SP: Vozes, 2007.

LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e Religião**: a liberdade religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014.

LEITE, Fábio Carvalho. Laicidade, favorecimento e a acomodação razoável no Brasil. 202-212. *In*: CUNHA, Christina Vital da; MORAIS, Mariana Ramos de; DUARTE, Tatiane dos Santos. **Laicidade e democracia no Brasil**: trajetórias e campos de trabalho em foco. Brasília: ABA Publicações, 2025. Disponível em: https://www.abant.org.br/files/077114_00158491.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

LEITE, Fábio Carvalho. Liberdade de Expressão e Ofensa a sentimentos religiosos no Brasil. **Revista General de Derecho Canónico y Derecho Eclesiástico del Estado**. p. 60. 2022. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/369361782>. Acesso em: 01 mai. 2024.

LEITE, Fábio Carvalho. Libertad Religiosa y Acomodación Razonable em Brasil. **Revista Latino-americana de Derecho y Religión**. v.3, núm.1. 2017. DOI: 10.7764/RLDR.4.43. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/369361782>. Acesso em: 01 mai. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial comentada**: volume único. 10ª. ed. rev, e atual e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2021.

LOBO, Edileusa Santana. **A escola por trás dos muros da prisão**: percepções de alunos detentos sobre educação, religião e vida cotidiana. 2009. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.bdtu.uerj.br:8443/handle/1/8377>. Acesso em: 23 mar. 2025.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEITE, Fábio Carvalho. Laicidade, favorecimento e a acomodação razoável no Brasil. 202-212. *In*: CUNHA, Christina Vital da; MORAIS, Mariana Ramos de; DUARTE, Tatiane dos Santos. **Laicidade e democracia no Brasil**: trajetórias e

campos de trabalho em foco. Brasília: ABA Publicações, 2025. Disponível em: https://www.abant.org.br/files/077114_00158491.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7ª. ed., 7. reimpr. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTI, José M. La Objeción de Conciencia: visión de conjunto. 40-62. *In*: **V CICLO DE BIOÉTICA**: Objeción de conciencia. Albacete: Asociación Cultural y Social - ALBOREA, 1999.

MATO GROSSO DO SUL. **Portaria Conjunta VEP'S 01/2019**. Diário de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul: Campo Grande, 16 abr. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/237473696/djms-3-judicial-1-instancia-16-04-2019-pg-192>. Acesso em: 16 ago. 2025.

MDHC. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Dados do Painel do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania no primeiro semestre de 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/primeiro-semester-de-2022>. Acesso em: 01 mai. 2024.

MDHC. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Dados do Painel do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania no primeiro semestre de 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/primeiro-semester-de-2023>. Acesso em: 01 mai. 2024.

MEC. **Recomendação MEC nº. 2, de 19 de maio de 2010**. Dispõe sobre as diretrizes nacionais para a oferta de educação às pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais. Brasília, DF: MEC. Ministério da Educação e Cultura. 2010 a. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&Itemid=30192. Acesso em: 01 fev. 2024.

MEC. **Resoluções CEB 2010**. Ministério da Educação e Cultura. **2010b**. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/resolucoes/resolucoes-ceb-2010#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CNE%2FCEB%20n%C2%BA%20,de%20liberdade%20nos%20estabelecimentos%20penais>. Acesso em: 01 mai. 2024.

MELLO, Celso Duviver de Albuquerque. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª. ed., Rev. E Atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 5º. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MIRANDA, Jorge. Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade. Observatório da Jurisdição Constitucional, Brasília, v. nº.1, n. Ano 7, jan./jun. 2014. ISSN 1982-4564. In: **Conferência proferida no Seminário sobre "O Estado laico e a liberdade religiosa"**, Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/download/956/647/3026>. Acesso em: 01 mar. 2023.

MJSP. **Portaria DISF/DEPEN/MJSP nº. 6, de 21 de março de 2022**. Aprova o Manual de Assistências do Sistema Penitenciário Federal. Brasília, DF: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. 2022. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/6298/1/PRT_DISP_F_2022_6.pdf. Acesso em: 29 out. 2025.

MONDAINI, Marco. **Direitos Humanos**. São Paulo: Unesco, 2008.

MORAES, Alexandre De. **Direito Constitucional**. 5ª Edição. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1999. Revista, ampliada e atualizada com a EC nº 19/98.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. **A Liberdade Religiosa como direito fundamental no Estado Democrático de Direito em face do ensino religioso**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_MoraisMEP_1.pdf. Acesso em: 01 mar. 2024.

MORENO, Maria de Fátima de Souza; FLANDOLI, Beatriz R.X. Gomes; SANTOS, Miguel Barthimann dos. Remição pela leitura: uma experiência em Mato Grosso do Sul. **RBEP - Revista Brasileira de Execução Penal**, 1(1), 123–137. Disponível em: <https://doi.org/10.1234/rbep.v1i1.103>. Acesso em: 01 mar. 2024.

MPPR. **Metas Gerais UF relacionadas com os Temas da Câmara Temática do Programa Pena Justa no estado do Paraná**. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/documento/2025-08/minuta_do_plano_pena_justa_-_final.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025.

NOVINSKY, Anita Waingort. **A Inquisição**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo Penal e Execução Penal**. 4ª. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Método, 2018.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**: assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 01 mai. 2023.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância**. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-

69_Convencao_Interamericana_discriminacao_intolerancia_POR.pdf. Acesso em: 01 mai. 2023.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948**. Aprovada na nona Conferência Internacional Americana em Bogotá, Colômbia. 1948a. Disponível em: https://www.cidh.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 01 mai. 2023.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação fundadas na religião ou nas convicções, de 25 de novembro de 1981 – Resolução nº. 36/55**. Assembleia Geral das Nações Unidas. 1981. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1981Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Intoler%C3%A2ncia%20e%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Baseadas%20em%20Religi%C3%A3o%20ou%20Cren%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2023.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948**. Assembleia Geral das Nações Unidas. 1948b. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2023.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**: aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>. Acesso em: 01 mai. 2023.

OLIVEIRA, Marina Marigo Cardoso de. **A religião nos presídios**. São Paulo: Cortez & Moraes, 1978.

OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. **Monografia Jurídica: Orientações metodológicas para o trabalho de conclusão de curso**. 2ª. ed. Porto Alegre: Síntese, 2001.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/3084>. Acesso em: 01 mai. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Comentário Geral nº. 22 do Comitê de Direitos Humanos: Artigo 18 (Liberdade de pensamento, consciência ou religião) 1993**. ONU. 1993. Disponível em: <https://www.direitoereligiao.org/recursos/documentos/comentario-geral-22>. Acesso em: 01 mai. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº. 4: educação de qualidade.** Disponível em: <https://unric.org/pt/objetivo-4-educacao-de-qualidade-2/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº. 16:** Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Disponível em: <https://unric.org/pt/objetivo-16-paz-justica-e-instituicoes-eficazes/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Órgãos de Tratados.** Disponível em: https://acnudh.org/pt-br/mecanismos/#Organos_de_Tratados. Acesso em: 01 mai. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Recomendações do Fórum sobre questões de minorias em sua sexta sessão: garantindo os direitos das minorias religiosas.** *In:* Promoção e proteção de todos os direitos humanos, direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento. 25ª. sessão. Conselho de Direito Humanos. Ponto 3 da ordem do dia. nov., 2013. Disponível em: <https://www.direitoereligiao.org/recursos/documentos/recomendacoes-onu-2014>. Acesso em: 01 mai. 2024.

OTTO, Rudolf. **Lo Santo: lo racional y l irracional em la idea de Dios.** Traductor Fernando Vela. Título original: Das Heilige. ISBN: 84-206-3725-4. Madrid: Alianza Editorial, 1980.

PANCHERI, Ivanira; CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho. BEM-ESTAR ANIMAL E ABATE RELIGIOSO. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca.** ISSN1983-4225, v.15, nº.2, dez. 2020. DOI: 10.21207/1983.4225.1011. Franca: Faculdade de Direito de Franca. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/download/1011/pdf/4126>. Acesso em: 30 set. 2025.

PEREIRA, Luciény Magalhães Machado Pereira; CORRÊA, Caetano Dias. As disposições da Organização Internacional do Trabalho sobre intolerância religiosa e seus reflexos no direito do trabalho no Brasil. *In:* CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (Coord.) LEBRE, Eduardo Antonio Tempori; GUNTHER, Luis Eduardo (Orgs.). **Direitos Sociais e Sistema de Justiça Vol. II.** Curitiba: Instituto Memória, 2024. p. 19-32.

PEREIRA, Luciény Magalhães Machado Pereira. O abandono Afetivo sofrido pelas mulheres encarceradas no Brasil. *In:* Ferneda, Ariê Scherreier; Pinto, Guilherme Edson Merege de Mello Cruz. (Org.). **Temas Atuais do Direito.** 1ª. ed. Florianópolis: Prisma Editorial, 2024, v. 1, p. 45-66.

PEREIRA, Luciény Magalhães Machado Pereira; SILVA, Amanda Regina Coutinho da. TRINDADE, Rangel oliveira. Atuação da Política Internacional sobre o Direito da Mulher no Brasil: uma leitura interseccionada ao caso de Maria da Penha Maia Fernandes. *In:* CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (Coord.) LEBRE, Eduardo Antonio Tempori; GUNTHER, Luis Eduardo

(Orgs.). **Marcos Teóricos em Teorias Políticas e Relações Internacionais Vol. I.** Curitiba: Instituto Memória, 2024. p. 24-38.

PEREIRA, Lucieny Magalhães Machado Pereira; VILLATORE, Marco Antônio César. A relevância da Convenção nº. 190 da Organização Internacional do Trabalho para reprimir a violência contra as trabalhadoras domésticas: uma leitura interseccionando com a Lei Brasileira nº. 11.340/2006. **Revista Trabalho, Direito e Justiça – TRT 9ª REGIÃO**, v. 1, p. 293-309, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.37497/RevistaTDJ.TRT9PR.1.2023.20>. Acesso em: 12 dez. 2023.

PIERANGELI, José Enrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal Brasileiro: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

POLICIA PENAL DE SANTA CATARINA. **Estabelecimentos Penais Regionais Femininos de Santa Catarina**. Disponível em: <https://www.policiapenal.sc.gov.br/index.php/unidades-prisionais>. Acesso em: 01 mai. 2024.

RAUTMANN, Robert. **Não toquem na minha igreja: um estudo de caso acerca da revolução Tranquila no Quebec**. 2021. Tese (Doutorado em Ciência da Religião) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/24823>. Acesso em: 05 set. 2025.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general**. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña *et al.* 2. ed. Madri: Civitas, 1997. v. 1.

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais do Direito Penal**. Lisboa: Veja, 1986.

SANTA CATARINA. **Lei nº. 18.349, de 26 de janeiro de 2022**. Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Florianópolis, SC: ALESC, 2022. Disponível em: <https://leis.alesc.sc.gov.br/ato-normativo/21371>. Acesso em: 25 ago. 2025.

SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. **Direito Fundamental à Liberdade Religiosa e Contrato de Trabalho: o dever de acomodação razoável no direito Brasileiro**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da PUCRS, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4201>. Acesso em: 01 mar. 2024.

SANTOS JUNIOR, Clodoaldo Moreira dos. **Direito à Liberdade Religiosa: evolução histórica e questões hodiernas no ordenamento jurídico Brasileiro**. 2015. Tese (Doutorado em Ciências da Religião) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/handle/tede/780>. Acesso em: 01 mar. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas acerca da Liberdade Religiosa na Constituição Federal de 1988. **Revista DIREITO UFMS**, Campo Grande, MS - Edição Especial - p. 87 - 102 - jan./jun. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/1234>. Acesso em: 01 mai. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, ano 1, v.1, n.1, Salvador, 2001.

SASSI, Ana Paula Zappellini. O Direito Feminino à utilização do Véu Islâmico: análise da discursividade a respeito da indumentária no âmbito da Liberdade de Crença. *In*: CORRÊA, Caetano Dias (Org.). **Direito e Religião: Novos Estudos**. Londrina, PR: Thoth, 2021.

SAP. **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA**. Disponível em: <https://www.sap.sc.gov.br/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

SEDU. **Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade do Espírito Santo**. Vitória, ES: Secretaria de Estado da Justiça e Secretaria de Estado da Educação, 2025. Disponível em: <https://sedu.es.gov.br/Media/sedu/pdf%20e%20Arquivos/Plano%20Estadual%20de%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20para%20Pessoas%20Privadas%20de%20Liberdade%20do%20Esp%C3%ADrito%20Santo.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2025.

SED. Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina. **Caderno Pedagógico do Programa Despertar pela Leitura**: diretrizes legais, pedagógicas e operacionais. Secretaria de Estado da Educação, Florianópolis: Secretaria de Administração Prisional e Socio Educativa, 2023. Disponível em: <https://www.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/caderno-pedagogico-despertar.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2025.

SED. Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina. **Plano estadual de educação em prisões 2016-2026**: educação, prisão e liberdade, diálogos possíveis. *In*: Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania. Heloisa Helena Reis Cardenuto (Org.), Florianópolis: DIOESC, 2017. Disponível em: https://www.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/Plano-estadual-de-educacao-em-prisoas_online-IOESC.pdf. Acesso em: 28 mai. 2025.

SED. Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina. **Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade do Sistema Prisional de Santa Catarina 2025, de 07 de fevereiro de 2025.** Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social. Florianópolis: Diário Oficial Estadual (DOE), 2025. Disponível em: <https://portal.doe.sea.sc.gov.br/repositorio/2025/20250207/Jornal/22448.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

SED. Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina. **Programa de Educação em Espaços de Privação de Liberdade.** Secretaria de Estado da Educação, Florianópolis: Secretaria de Administração Prisional e Socio Educativa, 2023. Disponível em: <https://www.sed.sc.gov.br/programas-e-projetos/programa-de-educacao-em-espacos-de-privacao-de-liberdade/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

SED. Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED/SC). **Resolução CEE/SC Nº. 022, de 14 de maio de 2024.** Dispõe sobre as diretrizes operacionais para a oferta de educação às pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais do Estado de Santa Catarina e aos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa do Estado de Santa Catarina. Florianópolis: Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, 2024. Disponível em: <https://www.cee.sc.gov.br/index.php/legislacao-downloads/educacao-basica/ensino-medio/educacao-basica-ensino-medio-resolucoes/2620-resolucao-2024-022-cee-sc-6/file>. Acesso em: 28 mar. 2025.

SEFERJAN, Tatiana Robles. **Liberdade religiosa e laicidade do Estado na Constituição de 1988.** 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2012.tde-02042013-112226>. Acesso em: 06 mai. 2025.

SEJURI. Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social. **Penitenciária Feminina de Criciúma.** Florianópolis, SC: Superintendência Regional Sul. Disponível em: <https://www.sejuri.sc.gov.br/penitenciaria-feminina-de-criciuma/>. Acesso em: 06 mai. 2025.

SEJURI. Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social. **Presídio Feminino Regional de Chapecó.** Florianópolis, SC: Superintendência Regional Oeste. Disponível em: <https://www.sejuri.sc.gov.br/presidio-feminino-de-chapeco/>. Acesso em: 06 mai. 2025.

SEJURI. Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social. **Presídio Feminino Regional de Florianópolis.** Florianópolis, SC: Superintendência Regional da Grande Florianópolis. Disponível em: <https://www.sejuri.sc.gov.br/presidio-feminino-de-florianopolis/>. Acesso em: 06 mai. 2025.

SEJURI. Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social. **Presídio Feminino Regional de Itajaí.** Florianópolis, SC: Superintendência Regional do Vale do Itajaí. Disponível em: <https://www.sejuri.sc.gov.br/presidio-de-itajai/>. Acesso em: 06 mai. 2025.

SEJURI. Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social. **Presídio Feminino Regional de Joinville.** Florianópolis, SC: Superintendência Regional do Norte.

Disponível em: <https://www.sejuri.sc.gov.br/presidio-feminino-de-joinville/>. Acesso em: 06 dez. 2024.

SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Formulário sobre informações prisionais**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Políticas Penais, Senappen, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados/arquivos/formulario-sobre-informacoes-prisionais.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: dados consolidados em arquivos de planilha (.xlsx) e em arquivos de formato aberto (.csv) para download (SISDEPEN). Brasília, DF: Secretaria Nacional de Políticas Penais, Senappen, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados>. Acesso em: 01 mai. 2024.

SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento sobre prestação de Assistência Religiosa no Sistema Penitenciário Brasileiro**. INFORMAÇÃO Nº. 49/2021/COARE/CGCAP/DIRPP/DEPEN, Brasília, DF: Secretaria Nacional de Políticas Penais – Senappen, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/depen-produz-1o-levantamento-sobre-prestacao-de-assistencia-religiosa-no-sistema-prisional-Brasileiro/sei_mj-15838383-informacao.pdf. Acesso em: 01 mai. 2024.

SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatórios de Informações Penais - RELIPEN**. Sistema de Informações Penais Nacional (SISDEPEN). Brasília, DF: Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 01 fev. 2026.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 6ª. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA JUNIOR, Antônio Carlos da Rosa. **Recuperação religiosa de presos: conversão moral e pluralismo religioso na APAC**. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciência da Religião) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/1213>. Acesso em: 01 mar. 2025.

SILVA JUNIOR, Antônio Carlos da Rosa. Religião atrás das grades: pluralismo e conversão nos cárceres Brasileiros. Religion Behind Bars: pluralismo and conversion in brazilian prisons. **Vivência 47 – Revista de Antropologia**. nº. 47, p. 205-2014,

2014. DOI:10.21680/2238-6009.2016v1n47ID11657. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/vivencia/article/view/11657>. Acesso em: 01 mai. 2024.

SILVA JUNIOR, Antônio Carlos da Rosa. **Um campo religioso prisional: Estado, religiões e religiosidades nos cárceres a partir do contexto juizforano**. 2017. Tese (Doutorado em Ciência da Religião) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/4471>. Acesso em: 01 mar. 2025.

SPANNENBERG, Osny Antônio. **O princípio da dignidade da pessoa humana: o direito à vida e a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença religiosa, colisão de direitos fundamentais**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Passo Fundo UPF, Passo Fundo, RS, 2016. Disponível em: https://www.upf.br/_uploads/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Osny%20Ant%C3%B4nio%20Spannenberg_298994.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº. 341**. Brasília, STJ, 2012. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula341.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HABEAS CORPUS Nº 30.623 - SP (2003/0170764-3)**. Relator Ministro Gilson Dipp. 2007. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=1192297&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº.117539 - PR (2019/0264073-8)**. Brasília, STJ, 2020. Publicado em 26/11/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=117799978®istro_numero=201902640738&peticao_numero=-1&publicacao_data=20201120&peticao_numero=-1&ejulpres=true&formato=PDF. Acesso em: 20 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.562 - TO (2018/0336644-3)**. Brasília, STJ, 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=95845231&tipo=51&nreg=201803366443&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190923&formato=PDF&salvar=false#:~:text=Toda%20pessoa%20tem%20direito%20%C3%A0,em%20p%C3%ABlico%20como%20em%20privado>. Acesso em: 20 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp Nº. 2.121.878 / SP (2024/0031373-5) autuado em 07/02/2024**. Brasília, STJ, 2024. Julgado em 13/08/2025. Baixa definitiva em 07/10/2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400313735>. Acesso em: 20 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tema Repetitivo nº. 1278**. Brasília, STJ, 2025. Julgado em 13/08/2025. Acórdão publicado em 19 agosto de 2025. Disponível

em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=330109539®istro_numero=202400313735&peticao_numero=&publicacao_data=20250819&formato=PDF. Acesso em: 20 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.256 Mato Grosso do Sul**. ADI 5256/MS, *Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, data de julgamento: 25/10/2021, publicado em 5/11/2021*. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758046457>. Acesso em: 20 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº. 347**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento: 04/10/2023. Publicação: 10/10/2023. Órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 01 mai. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº. 190.806 de Santa Catarina**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento: 30/03/2021. Publicação: 10/05/2021. Órgão julgador: Segunda Turma. STF. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5994904>. Acesso em: 01 mai. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 859.376 PARANÁ**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento: Tribunal Pleno, 17 de abril de 2024. Publicação: 10/12/2024. STF. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782926184>. Acesso em: 25 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante 56**. Leading Case RE 641.320/RS. Relator ministro Gilmar Mendes. Publicação: 11-5-2016. STF. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>. Acesso em: 25 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 386**. Leading Case RE 611874. Relator Ministro Dias Toffoli. 31/05/2021. 2021. STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3861938&numeroProcesso=611874&classeProcesso=RE&numeroTema=386>. Acesso em: 25 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 1021**. Leading Case ARE 1099099. Relator Ministro Edson Fachin. 13/12/2022. 2022. STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5326615&numeroProcesso=1099099&classeProcesso=ARE&numeroTema=1021>. Acesso em: 25 ago. 2025.

SSPS. **Plano Estadual de Atenção às Mulheres privadas de Liberdade e egressas do Sistema Prisional**. Porto Alegre, RS: Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo do Rio Grande do Sul. Polícia Penal do Rio Grande do Sul, 2024

Disponível em: <https://ssps.rs.gov.br/upload/arquivos/202412/18120550-plano-estadual-de-atencao-as-mulheres-privadas-de-liberdade-e-egressas-2024-2027.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2025.

SZESZ, André. **O Juízo de Periculosidade na prisão preventiva**. Prefácio Feliz Fischer. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. Revista e atualizada. 2ª tiragem. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A liberdade religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo FDUSP, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/pt-br.php>. Acesso em: 01 mar. 2024.

TJAM. **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 0000723-02.2021.8.04.0000**. Relator(a): Desembargadora MIRZA TELMA DE OLIVEIRA CUNHA, Turma Criminal. 2021. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=0000723-02.2021.8.04.0000&nuRegistro=>. Acesso em: 01 fev. 2026.

TJAM. **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 0008404-52.2023.8.04.0000**. Relator(a): Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS, Turma Criminal. 2023. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=0008404-52.2023.8.04.0000+&nuRegistro=>. Acesso em: 01 fev. 2026.

TJCE. **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 2007464-60.2004.8.06.0001**. Relator(a): Desembargadora ANDRÉA MENDES BEZERRA, 3ª Câmara Criminal. Julgamento: 22 out 2024. Publicação: 22 out 2024. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3746636&cdForo=0>. Acesso em: 01 fev 2026.

TJDFT. **Acórdão 1921459 - 0717888-32.2024.8.07.0000**. Relator(a): NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª. Turma Criminal, data de julgamento: 12/09/2024, publicado no DJe: 23/09/2024. 2024. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/96eeda35-5702-4b6e-93d5-98e82ba219cc>. Acesso em: 02 dez. 2025.

TJDFT. **Acórdão 1358726 - 07144829120208070016**, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2021, publicado no DJE: 9/8/2021. 2021. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=

ina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1358726. Acesso em: 02 dez. 2025.

TJDFT. **Folder Projeto Ler Liberta – Remição de pena pela Leitura**. Brasília, DF: TJDFT, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/FOLDERPROJETOLERLIBERTAREMIODEPENAPELALEITURA.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2025.

TJMA. **PORTARIA CONJUNTA Nº. 37, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2024**. Dispõe sobre diretrizes e regulamentações para preenchimento de vagas, transferências, trânsito, escolta e critérios de ocupação dos Centros de Reintegração Social que adotam a metodologia APAC. São Luís, Maranhão: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2024. Disponível em: https://www3.tjma.jus.br/diario/diarios/2024/diario_05122024_150518_228.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025.

TJMG. **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 0513970-70.2023.8.13.0000**. Relator(a): Desembargadora Haroldo André Toscano de Oliveira, Turma Criminal. 2023. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000230513962002. Acesso em: 01 fev. 2026.

TJMT. **Provimento nº. 24/2013-CGJ**. Disponível em: https://corregedoria-mc.tjmt.jus.br/corregedoria-arquivos-prod/cms/Provimento_24_2013.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025.

TJRN. **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 0809976-29.2024.8.20.0000**. Relator(a): Desembargador GLAUBER RÊGO, Turma Criminal. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/>. Acesso em: 01 fev. 2026.

TJRN. **Portaria da presidência nº.3, de 09 de fevereiro de 2023 - GMF**. Dispõe sobre procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Norte para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas de leitura de obras literárias nos estabelecimentos penais do Estado do Rio Grande do Norte. 2023. Disponível em: <https://atos.tjrn.jus.br/atos/detalhar/3096>. Acesso em: 25 ago. 2025.

TJSC. **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 8000162-13.2025.8.24.0041**. Relator(a): Desembargador ALEXANDRE D'IVANENKO, 4ª Câmara Criminal. Julgamento: 18 dez 2025. Publicação: 18 de z2025. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=321766086000905676397606957341&evento=321766086000905676397606979968&key=04f7b95d97cf33ebe2f1e87b40bd87b5c882f2936a55b26d176074e9c2e05e75&hash=bf63afdf258c5c8d086d2599cfe22d94. Acesso em: 01 fev. 2026.

TJSC. **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 8000127-53.2025.8.24.0041**. Relator(a): Desembargador ROBERTO LUCAS PACHECO, 2ª Câmara Criminal. Julgamento: 09 dez 2025. Publicação: 16 dez 2025. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=321766086000905676397606957341&evento=321766086000905676397606979968&key=04f7b95d97cf33ebe2f1e87b40bd87b5c882f2936a55b26d176074e9c2e05e75&hash=bf63afdf258c5c8d086d2599cfe22d94

o_publico&doc=321765311010426811676281819545&evento=321765311010426811676281846986&key=da91ce714db8bb7708982ed13ce9c516ca56c2b94d722f7b1a4ec20b4bd578c3&hash=c53d126408e817a1229e9b62ed1b36cd. Acesso em: 01 fev 2026.

TJSC. Judiciário de SC incentiva participação na 2ª edição da Jornada da Leitura no Cárcere. Notícia do Poder Judiciário de Santa Catarina. Florianópolis, SC: Vara de Execuções Penais da Comarca de Florianópolis. 2021. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/judiciario-de-sc-incentiva-participacao-na-2-edicao-da-jornada-da-leitura-no-carcere>. Acesso em: 01 mai. 2025.

TJSC. Justiça autoriza projeto inovador de estímulo à leitura e à escrita para mulheres no cárcere. Notícia do Poder Judiciário de Santa Catarina. Florianópolis, SC: Vara de Execuções Penais da Comarca de Florianópolis. 2021. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-autoriza-protejo-inovador-de-estimulo-a-leitura-e-a-escrita-para-mulheres-no-carcere>. Acesso em: 01 set. 2025.

TJSC. Portaria nº. 8/2013 atualizada conforme Resolução nº. 391/2021 do CNJ. 3ª Vara Criminal da Comarca de Joinville, SC. Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. 2021. Disponível em: <https://feccompar.com.br/wp-content/uploads/2023/05/082013.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2025.

TJSC. Projeto Mentes Literárias, coordenado pelo CNJ, lança obras de detentos em presídios do Estado. Notícia do Poder Judiciário de Santa Catarina. Florianópolis, SC: TJSC. 2025. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/projeto-mentes-literarias-do-cnj-e-tjsc-lanca-obras-de-detentos-em-presidios-do-estado->. Acesso em: 01 set. 2025.

TJSC. Tribunal de Justiça de SC presta apoio para a 5ª Jornada da Leitura no Cárcere. Notícia do Poder Judiciário de Santa Catarina. Florianópolis, SC: TJSC. 2024. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tribunal-de-justica-de-sc-presta-apoio-para-a-5-jornada-da-leitura-no-carcere->. Acesso em: 17 ago. 2025.

TJSC. Sistema Buscador de Jurisprudência Online. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados. Acesso em: 01 fev 2026.

TJSP. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 0022072-81.2025.8.26.0041. Relator(a): Desembargador ALCIDES MALOSSI JUNIOR, 9ª. Câmara Criminal. Julgamento: 30 out 2025. Publicação: 30 out 2025. TJSP. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19905381&cdForo=0>. Acesso em: 01 fev 2025.

TRT23. Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0000129-72.2023.5.23.0021. Relator Tarcísio Regis Valete. Tribunal Regional do Trabalho 23ª. região. 2023. Disponível em: https://portal.trt23.jus.br/portal/sites/portal/files/groups/comunicacao/1a_t_-_dano_moral_religiao_1.pdf. Acesso em: 01 set. 2025.

UDESC. **Projeto Asas e Raízes do grupo de pesquisa Sapientia**. Florianópolis: Esag – Udesc, 2022. Disponível em: https://www.udesc.br/arquivos/esag/id_cpmenu/4241/Cartilha_Direitos_das_Mulheres_em_Regime_Fechado_16811481468582_4241.pdf. Acesso em: 01 mai. 2025.

UFSM. **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789**. Santa Maria, RS: UFSM. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2025.

UNESCO. **II Relatório Sobre Intolerância Religiosa: Brasil, América Latina e Caribe**. 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384250>. Acesso em: 01 mai. 2024.

VARELLA, Dráuzio. **As Prisoneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Humanidades em crônicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2017.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **A edificação constitucional do direito fundamental à Liberdade Religiosa**: um feixe jurídico entre a inclusividade e o fundamentalismo. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da PUCRS, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4285?mode=full>. Acesso em: 01 mai. 2025.

WEINGARTNER NETO, Jayme; SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade religiosa no Brasil com destaque para o marco jurídico-constitucional e a jurisprudência do STF. *In: Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiros Setor*. v.3. n.2 JUL/DEZ, 2016. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/REPATS/article/view/7739>. Acesso em: 01 mai. 2024.

WEINGARTNER NETO, Jayme; SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a Liberdade Religiosa aos 200 anos do constitucionalismo no Brasil com foco na Constituição Federal de 1988 e na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n. 4, p. 1022 - 1051, set./dez. 2024. 10 JOURNAL OF INSTITUTIONAL STUDIES 4. 2024. Disponível em: doi:10.21783/rei.v10i4.869. Acesso em: 01 mai. 2025.

ANEXO A – PERGUNTAS DO SISDEPPEN / BASE RELIPEN

FORMULÁRIO SOBRE INFORMAÇÕES PRISIONAIS

1. Dados do Estabelecimento

1.1. Estabelecimento originalmente destinado a pessoa privadas de liberdade do sexo (marcar apenas uma opção)

- ☐ Masculino
☐ Feminino
☐ Misto

1.2. Tipo de estabelecimento - originalmente destinado (marcar apenas uma opção)

Selecionar a opção do tipo de estabelecimento por sua destinação prevista no momento de sua construção, independente de criação posterior de alas e anexos destinados a outros regimes, ou de alocação circunstancial de pessoas privadas de liberdade que não se enquadram na destinação original do estabelecimento.

Por exemplo: para os estabelecimentos que foram concebidos como Cadeias Públicas mas possuem sentenciados (em ala separada ou não), deve ser assinalado "Estabelecimento destinado ao recolhimento de presos provisórios"; para as Penitenciárias que foram adaptadas, com a construção de alas/anexos de detenção provisória ou de progressão de regime, ou que passaram a acomodar presos provisórios ou já promovidos ao regime semiaberto, deve ser assinalada a opção "Estabelecimento destinado ao cumprimento de pena em regime fechado"; por outro lado, para estabelecimentos que foram concebidos para diversos tipos de regime, como Centros de Ressocialização, deve ser assinalada a opção "Estabelecimento destinado a diversos tipos de regime".

Observação: No item abaixo será solicitado o registro da capacidade de vagas destinadas para cada tipo de regime disponíveis no estabelecimento.

- ☐ Estabelecimento destinado ao recolhimento de presos provisórios
 Ex: Cadeia pública; Centro de Detenção Provisória; Unidade de Recolhimento Provisório
- ☐ Estabelecimento destinado ao cumprimento de pena em regime fechado
 Ex: Penitenciária
- ☐ Estabelecimento destinado ao cumprimento de pena em regime semiaberto
 Ex: Colônia agrícola, industrial ou similar; Centro de Progressão Penitenciária; Unidade de Regime semiaberto; Centro de Integração Social
- ☐ Estabelecimento destinado ao cumprimento de pena em regime aberto ou de limitação de fim de semana
 Ex: Casa do albergado
- ☐ Estabelecimento destinado ao cumprimento de medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial
 Ex: Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP
- ☐ Estabelecimento destinado a diversos tipos de regime
 Ex: Centro de Ressocialização (SP)
- ☐ Estabelecimento destinado à realização de exames gerais e criminológico
 Ex: Centro de observação criminológica e triagem
- ☐ Patronato
 Estabelecimento destinado à prestar assistência aos albergados e aos egressos
- ☐ Outro. Qual? _____

1.3. Capacidade do estabelecimento

Capacidade: Número de vagas disponíveis na data final do período de referência. Não devem ser computadas as vagas de celas interditadas, desativadas ou não aptas para utilização. Não devem ser computados leitos e outros espaços destinados temporariamente às pessoas privadas de liberdade em tratamento de saúde

Se o estabelecimento for destinado a um tipo de regime mas possuir ala/anexo próprio para outro(s) tipo(s) de regime, ainda que construído posteriormente à inauguração, informar o número de vagas específicas de cada tipo

O número de vagas de cada tipo de regime não se confunde com o número efetivo de pessoas privadas de liberdade naquele estabelecimento, que será preenchido no item 4.1.

	Masculino	Feminino
vagas - presos provisórios		
vagas - regime fechado		
vagas - regime semiaberto		
vagas - regime aberto		
vagas - Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)		
vagas - Medidas de segurança de internação/ tratamento ambulatorial / hospitalar		
vagas - outro(s). Qual(is)?		

	Quantidade de celas não aptas	Vagas desativadas - masculino	Vagas desativadas - feminino
Celas interditadas/ desativadas e respectivas vagas			

1.4. Gestão do estabelecimento (marcar apenas uma opção)

- ☐ Pública
 Ente público responsável pela gestão integral do estabelecimento, mesmo que determinados serviços sejam terceirizados.
- ☐ Parceria Público-Privada
 Entende-se, para os fins do presente formulário, a realização de contrato e outorga para entidade privada realizar construção e gestão integral do estabelecimento, cabendo ao ente público a fiscalização da atividade do
- ☐ Co-gestão
 Trata-se, para os fins do presente formulário, de modelo que envolve a Administração Pública e a iniciativa privada, em que o administrador privado é responsável pela gestão de determinados serviços da unidade, como segurança interna, alimentação, vestimenta, higiene, lazer, saúde, assistência social, psicológica, etc., cabendo ao Estado e ao ente privado o gerenciamento e administração conjunta do estabelecimento.
- ☐ Organizações sem fins lucrativos
 A gestão do estabelecimento é compartilhada entre o Estado e entidades ou organizações sem fins lucrativos

1.5. Quais serviços são terceirizados? (marcar mais de uma resposta, se aplicável)

Contratação de entidade privada para descentralização de serviços, mediante contrato oneroso (remunerado), em que a empresa contratada oferece a mão-de-obra do contrato pactuado entre as partes

As opções devem ser preenchidas independente do opção selecionada no item 1.4

- ☐ Nenhum
☐ Alimentação
☐ Limpeza
☐ Lavanderia

- ☐ Saúde
☐ Segurança
☐ Assistência educacional
☐ Assistência laboral
 Exemplo: terapeuta ocupacional, instrutor, coordenador de trabalho que acompanham as atividades oferecidas na Unidade
☐ Assistência social
☐ Assistência jurídica
☐ Serviços administrativos
☐ Outro. Qual?

1.6. Data de inauguração do estabelecimento
1.7. O estabelecimento foi concebido como estabelecimento penal ou foi construído para outra utilização e foi adaptado?

- ☐ Concebido como estabelecimento penal
☐ Adaptado para estabelecimento penal

1.8. Possui regimento interno?

- ☐ Sim (responder 1.9.)
☐ Não (ir para seção 2)

1.9. O regimento interno é específico para este estabelecimento ou se aplica aos demais estabelecimentos do Estado?

- ☐ Específico para o estabelecimento
☐ Aplica-se a todos os estabelecimentos do Estado
☐ Outra opção, qual?

2. Seções Internas
2.1. Há cela adequada/ dormitório para gestantes? (apenas para estabelecimentos com vagas para mulheres)

- ☐ Sim
☐ Não

2.2. Possui berçário e/ou centro de referência materno-infantil? (apenas para estabelecimentos com vagas para mulheres)

Berçário: seção própria destinada a bebês com até 2 anos de idade

- ☐ Sim. Capacidade de bebês
☐ Não

2.3. Possui creche? (apenas para estabelecimentos com vagas para mulheres)

Creche: seção própria destinada a crianças a partir de 2 anos de idade, com espaço pedagógico.

- ☐ Sim. Capacidade de crianças
☐ Não

2.4. Módulo de saúde - marcar todos os itens disponíveis no estabelecimento

Espaços mínimos		O espaço também é destinado a	
		Sim	Não
☐ Consultório médico	Quantidade		
☐ Consultório odontológico			
☐ Sala de coleta de material para laboratório			
☐ Sala de curativos, suturas, vacinas e posto de enfermagem			
☐ Cella de observação			
☐ Cella de enfermagem com solário			
☐ Sanitário para pacientes			
☐ Sanitários para equipe de saúde			
☐ Farmácia ou sala de estoque/ dispensação de medicamentos			
☐ Central de material esterilizado/ expurgo			
☐ Sala de lavagem e descontaminação			
☐ Sala de esterilização			
☐ Vestiário			
☐ Depósito de material de limpeza - DML			

Espaços complementares		O espaço também é destinado a	
		Sim	Não
☐ Sala de atendimento clínico multiprofissional	Quantidade		
☐ Sala de procedimentos			
☐ Sala de raio x			
☐ Laboratório de diagnóstico			
☐ Cella de espera			
☐ Solário para pacientes			
☐ Outro(s). Qual(is)?			

- ☐ Não possui módulo de saúde

2.5. Módulo de educação - marcar todos os itens disponíveis no estabelecimento

☐ Sala de aula
Em relação à capacidade de pessoas nas salas de aula, destacar a capacidade por turno

☐ Sala de informática

☐ Sala de encontros com a sociedade/ sala de reuniões

☐ Biblioteca

☐ Sala de professores

☐ Outro(s). Qual(is)?

☐ Não possui módulo de saúde

Quant de salas	Capacidade de pessoas

2.5.1 - Há local específico para biblioteca?

☐ Sim
☐ Não

2.5.2 - Há acervo de obras na biblioteca?

☐ Sim. Quantidade de obras: (1 livro = 1 obra)
☐ Não

2.5.3 - A origem do acervo da biblioteca?

☐ Público
☐ Doação
☐ Misto

2.5.4 - Há controle do acervo bibliotecário do estabelecimento?

(Existe acompanhamento sistemático sobre o número de obras presentes na biblioteca, número de exemplares retirados para empréstimo, entre outras formas de controle do acervo?)

☐ Sim
☐ Não

2.5.5 - Há manutenção permanente do acervo bibliotecário do estabelecimento?

☐ Sim
☐ Não

Caso o estabelecimento possua manutenção permanente do acervo bibliotecário, qual a periodicidade de manutenção do acervo?

☐ Diária
☐ Semanal
☐ Mensal
☐ A manutenção somente é realizada sob demanda, sem periodicidade definida

2.6. Módulo de oficinas - marcar todos os itens disponíveis no estabelecimento

Oficinas permanentes de capacitação em estabelecimentos penais, com oferecimento de cursos profissionalizantes, para desenvolvimento de competências e também para o trabalho remunerado.

☐ Não possui
☐ Sala de produção
☐ Sala de controle/ supervisão
☐ Sanitários
☐ Estoque
☐ Carga/ descarga
☐ Outro(s). Qual(is)?

Qual(is) módulo de oficina existe(m) no estabelecimento?	Capacidade para quantas pessoas?
☐ Artefatos de concreto	
☐ Blocos e tijolos	
☐ Padaria e panificação	
☐ Corte e costura industrial	
☐ Artesanato	
☐ Marcenaria	
☐ Serralheria	
☐ Outro(s)	

Quais?

2.7. Há local específico para visitaç o?

Local específico para visita o: ambiente destinado   visita - e eventualmente a outras atividades sociais -, diverso do ambiente de p tio de sol e cela das

☐ Sim
☐ N o

2.8. Há local específico para visita íntima?

Local/cômodo específico para propiciar à pessoa privada de liberdade o acesso à visita íntima dos esposos/as ou companheiros/as.

☐ Sim☐ Não**2.9. Há sala de atendimento para serviço social?**☐ Sim, exclusiva☐ Sim, compartilhada com outros serviços☐ Não**2.10. Há sala de atendimento para psicologia?**☐ Sim, exclusiva☐ Sim, compartilhada com outros serviços☐ Não**2.11. Há local destinado ao atendimento jurídico gratuito no estabelecimento?**☐ Sim, sala exclusiva☐ Sim, sala compartilhada com outros serviços.☐ Sim, parlatório☐ Não**2.12. Possui sala de videoconferência?**☐ Sim☐ Não**2.13. Há "cela(s)-seguro"?**

Cela separada, privada do convívio com outros internos

☐ Sim☐ Não**2.14. Há ala ou cela destinadas exclusivamente às pessoas privadas de liberdade que se declarem lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e**

Ala (seções ou módulos autônomos, incorporados ou anexos a estabelecimentos) ou cela exclusiva destinadas exclusivamente às pessoas privadas de liberdade que se declarem lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexos (LGBTI)

☐ Sim, há ala. Quantas vagas?☐ Sim, há cela(s). Quantas vagas?☐ Não**2.15. Há ala ou cela destinada exclusivamente para idosos?**

Ala (seções ou módulos autônomos, incorporados ou anexos a estabelecimentos) ou cela exclusiva destinadas exclusivamente às pessoas privadas de liberdade que tenham no mínimo 60 anos de idade.

☐ Sim, há ala. Quantas vagas?☐ Sim, há cela(s). Quantas vagas?☐ Não**2.16. Há ala ou cela destinada exclusivamente para indígenas?**

Ala (seções ou módulos autônomos, incorporados ou anexos a estabelecimentos) ou cela exclusiva destinadas exclusivamente às pessoas privadas de liberdade identificadas como indígenas.

☐ Sim, há ala. Quantas vagas?☐ Sim, há cela(s). Quantas vagas?☐ Não**2.17. Há ala ou cela destinada exclusivamente para pessoas estrangeiras?**

Ala (seções ou módulos autônomos, incorporados ou anexos a estabelecimentos) ou cela exclusiva destinadas exclusivamente às pessoas privadas de liberdade identificadas como estrangeiras.

☐ Sim, há ala. Quantas vagas?☐ Sim, há cela(s). Quantas vagas?☐ Não**2.18. Há acessibilidade para pessoas com deficiência?**

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Por acessibilidade, entende-se o estabelecimento de condições e possibilidades de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de edificações, seus espaços, mobiliários e equipamentos, proporcionando às pessoas com deficiência a maior independência possível e aumento das condições de realização das mesmas atividades que as demais pessoas.

☐ Sim, módulos/alas/celas adaptados em conformidade com a Norma Brasileira

ABNT n. 9050, de 2020. Indique o número de vagas:

☐ Sim, módulos/alas/celas adaptados, não observando todos os da Norma Brasileira

ABNT n. 9050, de 2020. Indique o número de vagas:

☐ Não

2.19. Há terreno/ espaço disponível para construção de novos módulos?

☐ Sim

☐ Não

2.20. De quais equipamentos para revista o estabelecimento dispõe? (múltipla resposta)

Devem ser registrados os equipamentos disponíveis na data final do período de referência

- ☐ Raio X
☐ Portal detector de metal
☐ Scanner corporal (body scanner)
☐ Espectômetro
☐ Raquete
☐ Banqueta/ banco detector de metal
☐ Outros. Quais?

Quantidade em utilização	Quantidade danificada ou em manutenção

☐ Não Possui

2.21. Possui equipamentos próprios voltados ao bloqueios de sinal de telefonia celular?

☐ Sim, em funcionamento

☐ Sim, em manutenção

☐ Não Possui

3. Administração Penitenciária - equipe

3.1. Quantidade de Servidores que atuam no Sistema Prisional

Profissionais em atividade na data de fim do período de referência, de acordo com função prevista formalmente por gênero.

Efetivo: profissional ocupante de cargo público, mediante concurso público, seja ele estável ou não

Comissionado: profissional ocupante de cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração. Se se tratar de servidor ocupante de cargo efetivo que está ocupando cargo comissionado, este deve ser computado como efetivo, para os fins deste levantamento.

Terceirizado: profissional contratado por regime seletista, por empresa contratada pela Administração.

Temporário: profissional contratado, sem concurso público, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

	Efetivo		Comissionado		Terceirizado		Temporário		Órgãos de Lotação originária (para efetivos e comissionados)
	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	
Cargos administrativos (atribuição de cunho estritamente administrativo)									Não se aplica/ Outra secretaria estadual/ Secretaria de Administração Pública ou similar/ Secretaria Municipal
Servidor voltado à atividade de custódia (exemplo: policial penal, agente penitenciário, agente de cadeia pública)									
Enfermeiros									
Auxiliar e técnico de enfermagem									
Psicólogos									
Dentistas									
Técnico/ auxiliar odontológico									
Assistentes sociais									
Advogados									
Médicos - clínicos gerais									
Médicos - ginecologistas									
Médicos - psiquiatras									
Médicos - outras especialidades									
Pedagogos									
Professores									
Terapeuta/ terapeuta ocupacional									
Policial Civil em atividade exclusiva no estabelecimento prisional									
Policial Militar em atividade exclusiva no estabelecimento									
Outros. Especificar:									

3.2. Há equipe própria para atendimento no berçário e/ou creche? (múltipla resposta; apenas para estabelecimentos com mulheres)

☐ Sim, há médico pediatra

☐ Sim, há médico ginecologista

☐ Sim, há nutricionista

- ☐ Sim, há cuidadores/as
- ☐ Sim, outro(s). Especificar: _____
- ☐ Não, os atendimentos são realizados externamente

3.3. Há prestação sistemática de assistência jurídica gratuita às pessoas privadas de liberdade neste estabelecimento? (marcar mais de uma resposta, se aplicável)

Entender por sistemática, a prestação periódica e habitual do serviço em questão.

- ☐ Não
- ☐ Sim, por meio da Defensoria Pública
- ☐ Sim, por meio de assistência jurídica privada prestada por advogados conveniados/ dativos
- ☐ Sim, por meio de assistência jurídica privada prestada por ONG ou outra entidade sem fins lucrativos
- ☐ Sim, outro. Qual?

4. População prisional e movimentação

4.1. População prisional

Número de pessoas privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime a que estão submetidos na data de fim do período de referência.

Para as pessoas condenadas e provisórias, simultaneamente, prevalece, para os fins do presente formulário, a situação de condenação, desde que vigente regime de

	Justiça Estadual		Justiça Federal		Outros (Just. Trab., cível)	
	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.
Presos provisórios (sem condenação)						
Pessoa privada de liberdade que não recebeu decisão condenatória.						
Para os fins do presente formulário, havendo sentença condenatória, ainda que não definitiva, a pessoa não deve ser considerada provisória.						
Presos sentenciados - regime fechado						
Presos sentenciados - regime semiaberto						
Presos sentenciados - regime aberto						
Medida de segurança - internação						
Medida de segurança - tratamento ambulatorial						

Quantas pessoas privadas de liberdade estão em Regime Disciplinar Diferenciado?

As pessoas contabilizadas neste campo também devem ser contabilizadas no quadro acima, de acordo com sua condição - provisória ou condenada.

4.2. O estabelecimento tem controle da informação sobre quantos presos provisórios têm mais de 90 dias de prisão?

Considerar apenas os presos sem condenação, ou seja, o número de pessoas indicadas nesse campo deverá ser menor ou igual ao informado no Item 4.1 - Presos Provisórios (sem condenação).

	Masculino	Feminino
☐ Sim. Quantos?		
☐ Não		

4.3. O estabelecimento tem controle da informação sobre quantos presos sentenciados no regime fechado já foram beneficiados por decisão judicial com o regime semiaberto e aguardam vaga para transferência?

	Masculino	Feminino
☐ Sim. Quantos?		
☐ Não		

4.4. O estabelecimento recebe o atestado de pena a cumprir? (marcar apenas uma opção)

Atestado de pena a cumprir: extrato judicial em que consta o montante da pena privativa de liberdade; o regime prisional de cumprimento da pena; a data do início do cumprimento da pena e a data, em tese, do término do cumprimento integral da pena; e a data a partir da qual o apenado, em tese, poderá postular a progressão do regime prisional e o livramento condicional, conforme artigo 12, da resolução n.113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20 de abril de 2010.

- ☐ Sim, recebe regularmente
- ☐ Recebe sem regularidade
- ☐ Não recebe
- ☐ Não se aplica (*Estabelecimentos que na data final do período de referência não abrigavam pessoas privadas de liberdade com condenação*)

	Masculino	Feminino
Quantas pessoas privadas de liberdade sentenciadas que estão no estabelecimento possuem o atestado de pena atualizado arquivado no prontuário?		

Entende-se por atualizado o atestado recebido no prazo de até 60 dias a contar do início da execução ou reinício do cumprimento da pena privativa de liberdade, ou até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano

4.5. Movimentação no Sistema Prisional (total do período de referência)

Deve ser considerada a quantidade de ocorrências relativas à movimentação no estabelecimento, por tipo, no período de referência.

Entradas	Masculino	Feminino
Número de inclusões originárias		
Inclusões não decorrentes de remoção ou transferência de outro estabelecimento do Sistema Prisional		
Saídas	Masculino	Feminino
Alvarás de soltura		
Computar apenas os alvarás que são efetivamente cumpridos, motivando a colocação a pessoa em liberdade		
Fugas		
Evasão do cumprimento de pena em meio fechado, semiaberto ou aberto, quando se tratar de casa do albergado		

Abandonos		
Não retorno em saída temporária		
Total de óbitos		
Independente da causa da mortalidade		

Transferências/remoções	Masculino	Feminino
Número de inclusões por transferências ou remoções		
Recebimento de pessoas privadas de liberdade oriundas de outros estabelecimentos do próprio Sistema Prisional		
Transferências/ remoções - deste para outro estabelecimento.		

Autorizações de saída	Masculino	Feminino
Permissão de saída - para os condenados do regime fechado e semiaberto ou provisórios, por falecimento ou doença grave de parente ou necessidade de tratamento médico (Art. 120, da Lei de Execução Penal)		
Saída temporária - para os condenados que cumprem pena em regime semiaberto para visitar família (Art. 122, inciso I, da Lei de Execução Penal)		

5. Perfil

5.1. Quantidade de pessoas privadas de liberdade por faixa etária

Idade em anos completos na data final do período de referência.

O estabelecimento tem condições de obter estas informações em seus registros?

- ☐ Sim, para todas as pessoas privadas de liberdade
- ☐ Sim, para parte das pessoas privadas de liberdade
- ☐ Não

Em caso positivo, total ou parcialmente, preencha as informações abaixo:

	Masculino	Feminino
18 a 24 anos		
25 a 29 anos		
30 a 34 anos		
35 a 45 anos		
46 a 60 anos		
61 a 70 anos		
Mais de 70 anos		
Não informado		

5.2. Quantidade de pessoas privadas de liberdade por cor de pele/ raça/ etnia

Para os fins do presente formulário entende-se:

Raça: grupo definido socialmente devido a características físicas, tais como cor de pele, textura do cabelo, traços faciais.

Etnia: grupo definido pelo compartilhamento histórico, religioso ou cultural.

As informações devem ser preenchidas de acordo com os registros do estabelecimento, referente às pessoas privadas de liberdade, na data final do período de referência.

O estabelecimento tem condições de obter estas informações em seus registros?

- ☐ Sim, para todas as pessoas privadas de liberdade
- ☐ Sim, para parte das pessoas privadas de liberdade
- ☐ Não

Em caso positivo, total ou parcialmente, preencha as informações abaixo:

	Masculino	Feminino
Branca		
Negra		
Parda		
Amarela		
Indígena		
Outras		
Não informado		

Se houver indígenas, destacar povo indígena ao qual pertence e respectivo idioma (campos abertos)

POVO INDÍGENA	IDIOMA	QUANTIDADE

5.3. - Quantidade de pessoas privadas de liberdade por procedência:

Entende-se por procedência a classificação do endereço da pessoa privada de liberdade antes da entrada no sistema prisional

As informações devem ser preenchidas de acordo com os registros do estabelecimento, referente às pessoas privadas de liberdade, na data final do período de referência.

O estabelecimento tem condições de obter estas informações em seus registros?

- ☐ Sim, para todas as pessoas privadas de liberdade
- ☐ Sim, para parte das pessoas privadas de liberdade
- ☐ Não

Em caso positivo, total ou parcialmente, preencha as informações abaixo:

	masculino	feminino
Área urbana- Municípios do interior		
Área Urbana - Municípios em regiões metropolitanas		
Zona Rural		

5.4. Estado civil

As informações devem ser preenchidas de acordo com os registros do estabelecimento, referente às pessoas privadas de liberdade, na data final do período de referência.

O estabelecimento tem condições de obter estas informações em seus registros?

- ☐ Sim, para todas as pessoas privadas de liberdade
- ☐ Sim, para parte das pessoas privadas de liberdade
- ☐ Não

Em caso positivo, total ou parcialmente, preencha as informações abaixo:

	Masculino	Feminino
Solteiro/a		
União estável/ amasiado		
Casado/a		
Separado/a judicialmente		
Divorciado/a		
Viúvo/a		
Não informado		

5.5. Pessoas com deficiência

As informações devem ser preenchidas de acordo com os registros do estabelecimento, referente às pessoas privadas de liberdade, na data final do período de referência.

O estabelecimento tem condições de obter estas informações em seus registros?

- ☐ Sim, para todas as pessoas privadas de liberdade
- ☐ Sim, para parte das pessoas privadas de liberdade
- ☐ Não

Em caso positivo, total ou parcialmente, preencha as informações abaixo:

Total de pessoas privadas de liberdade com deficiência

Masculino	Feminino

Natureza da deficiência:

Pessoas com deficiência intelectual

Pessoas com deficiência intelectual: apresentam limitações no funcionamento mental, afetando tarefas de comunicação, cuidados pessoais, relacionamento social, segurança, determinação, funções acadêmicas, lazer e trabalho.

Masculino	Feminino

Pessoas com deficiência física

Pessoas com deficiência física: apresentam limitação do funcionamento físico-motor; são cadeirantes ou pessoas com deficiência motora, causadas por paralisia cerebral, hemiplegias, lesão medular, amputações ou artropatias.

Masculino	Feminino

Quantas pessoas, dentre as informadas acima, são cadeirantes?

--	--

Pessoas com deficiência auditiva

Pessoas com deficiência auditiva: apresentam perda total da capacidade auditiva. Perda comprovada da capacidade auditiva entre 95% e 100%.

Masculino	Feminino

Pessoas com deficiência visual

Pessoas com deficiência visual: não possuem a capacidade física de enxergar por total falta de acuidade visual.

Masculino	Feminino

Pessoas com deficiências múltiplas

Pessoas com deficiências múltiplas: apresentam duas ou mais deficiências.

Masculino	Feminino

5.6. Quantidade de pessoas privadas de liberdade por grau de instrução

Identificar o nível mais elevado de instrução de cada pessoa privada de liberdade na data final do período de referência, de acordo com os registros do estabelecimento.

O estabelecimento tem condições de obter estas informações em seus registros?

- ☐ Sim, para todas as pessoas privadas de liberdade
- ☐ Sim, para parte das pessoas privadas de liberdade
- ☐ Não

Em caso positivo, total ou parcialmente, preencha as informações abaixo:

	Masculino	Feminino
Analfabeto		
Alfabetizado (sem cursos regulares)		
Ensino Fundamental Incompleto		
Ensino Fundamental Completo		
Ensino Médio Incompleto		
Ensino Médio Completo		
Ensino Superior Incompleto		
Ensino Superior Completo		
Ensino acima de Superior Completo		
Não informado		

5.7. Número de pessoas privadas de liberdade com documentos pessoais

Identificar os documentos pessoais arquivados no estabelecimento prisional, na data final do período de referência.

O estabelecimento tem condições de obter estas informações em seus registros?

- ☐ Sim, para todas as pessoas privadas de liberdade
- ☐ Sim, para parte das pessoas privadas de liberdade
- ☐ Não

Caso o estabelecimento possua documentação física de pessoas privadas de liberdade, é possível identificar as informações abaixo por tipo de documento?

- ☐ Sim,
☐ Não.

Em caso positivo, preencha as informações abaixo:

	Masculino	Feminino
Certidão de Nascimento		
R.G		
C.P.F.		
Título de eleitor		
Certificado de reservista		
CTPS (Carteira de Trabalho)		
Cartão SUS		
RNE (presos estrangeiros)		
Passaporte (presos estrangeiros)		
Número de pessoas com algum dos documentos acima		
Número de pessoas sem documentos		

5.8. Quantidade de pessoas privadas de liberdade por nacionalidade

Identificar a nacionalidade das pessoas privadas de liberdade, na data final do período de referência, de acordo com os registros do estabelecimento. Se houver dupla nacionalidade e uma das nacionalidades for brasileira, considerar, para os fins do presente formulário, como brasileira.

O estabelecimento tem condições de obter estas informações em seus registros?

- ☐ Sim, para todas as pessoas privadas de liberdade
☐ Sim, para parte das pessoas privadas de liberdade
☐ Não

Em caso positivo, total ou parcialmente, preencha as informações abaixo:

	Masculino	Feminino
Brasileiro nato		
Brasileiro naturalizado		
Estrangeiros - total		
Sem informação sobre a nacionalidade		

	Masculino	Feminino
Estrangeiros - Europa		
Albânia		
Andorra		
Alemanha		
Áustria		
Bielorrússia		
Bósnia e Herzegovina		
Bélgica		
Bulgária		
República Tcheca		
Chipre		
Cazaquistão		
Croácia		
Dinamarca		
Eslováquia		
Eslovênia		
Escócia		
Estônia		
Espanha		
Finlândia		
França		
Grécia		
Holanda		
Hungria		
Inglaterra		
Islândia		
Irlanda do Norte		
Irlanda		
Itália		
Letônia		
Liechtenstein		
Lituânia		
Luxemburgo		
Macedônia do Norte		
Malta		
Moldávia		
Montenegro		
Mônaco		
Noruega		
País de Gales		
Países Baixos ou Holanda		
Polônia		
Portugal		
Rússia		
Reino Unido		
Romênia		
San Marino		
Sérvia		

Suécia		
Suíça		
Vaticano		
Ucrânia		

		Masculino	Feminino
Estrangeiros - Ásia			
Afeganistão			
Arábia Saudita			
Armênia			
Azerbaijão			
Bahrein			
Bangladesh			
Brunei			
Butão			
Camboja			
Catar			
Cazaquistão			
Chipre			
Cingapura			
China			
Coréia do Norte			
Coréia do Sul			
Egito			
Emirados Árabes Unidos			
Geórgia			
Iêmen			
Filipinas			
Índia			
Indonésia			
Irã			
Iraque			
Israel			
Japão			
Jordânia			
Kuwait			
Laos			
Libano			
Macau			
Malásia			
Maldivas			
Mianmar			
Mongólia			
Nepal			
Omã			
Paquistão			
Quirguistão			
Síria			
Sri Lanka			
Tailândia			
Tajiquistão			
Turcomenistão			
Uzbequistão			
Taiwan			
Turquia			
Timor Leste			
Vietnã			

		Masculino	Feminino
Estrangeiros - África			
África do Sul			
Angola			
Argélia			
Benin			
Botsuana			
Burkina Faso			
Burundi			
Cabo Verde			
Chade			
Camarões			
República do Congo			
Costa do Marfim			
Djibouti			
Eritreia			
Eswatini			
Egito			
Etiópia			
Gâmbia			
Gabão			
Gana			
Guiné			
Guiné Bissau			
Guiné Equatorial			
Ilha de Comores			
Ilhas São Tomé e Príncipe			
Ilhas Seychelles			

Lesoto		
Libéria		
Líbia		
Madagascar		
Malauí		
Mali		
Marrocos		
Mauritânia		
Moçambique		
Namíbia		
Níger		
Nigéria		
Quênia		
República Centro-Africana		
República de Maurício		
República do Congo		
Ruanda		
Senegal		
Serra Leoa		
Somália		
Sudão		
Sudão do Sul		
Tanzânia		
Togo		
Tunísia		
Uganda		
Zâmbia		
Zimbábue		

	Masculino	Feminino
Estrangeiros - América		
Antígua e Barbuda		
Argentina		
Bahamas		
Barbados		
Belize		
Bolívia		
Canadá		
Chile		
Colômbia		
Costa Rica		
Cuba		
Dominica		
El Salvador		
Equador		
Estados Unidos da América		
Granada		
Guatemala		
Guiana		
Guiana Francesa		
Haiti		
Honduras		
Ilhas Cayman		
Jamaica		
México		
Nicarágua		
Panamá		
Paraguai		
Peru		
Porto Rico		
República Dominicana		
Santa Lúcia		
São Cristóvão e Névis		
São Vicente e Granadinas		
Suriname		
Trindade e Tobago		
Uruguai		
Venezuela		

Estrangeiros - Oceania		
Austrália		
Estados Federados da Micronésia		
Fiji		
Ilhas Marshall		
Ilhas Salomão		
Kiribati		
Nauru		
Nova Zelândia		
Palau		
Papua-Nova Guiné		
Samoa		
Tonga		
Tuvalu		
Vanuatu		

5.9. Faixa etária dos filhos que estão no estabelecimento (aplicável apenas para estabelecimentos com mulheres)

As informações devem ser preenchidas de acordo com os registros do estabelecimento, referente às pessoas privadas de liberdade, na data final do período de referência.

Faixa etária dos filhos/as que estão no estabelecimento prisional	
0 a 6 meses	
mais de 6 meses a 1 ano	
mais de 1 ano a 2 anos	
mais de 2 a 3 anos	
mais de 3 anos	
Quantidade de gestantes/parturientes	
Quantidade de lactantes	

5.10. Número de filhos/as

As informações devem ser preenchidas de acordo com os registros do estabelecimento, referente às pessoas privadas de liberdade, na data final do período d

O estabelecimento detém alguma forma de registro que permite a obtenção desta informação?

- ☐ Sim, para todas as pessoas privadas de liberdade
- ☐ Sim, para parte das pessoas privadas de liberdade
- ☐ Não

Em caso positivo, total ou parcialmente, preencha as informações abaixo:

Pessoas privadas de liberdade por número de filhos	Masculino	Feminino
Sem filhos		
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11 ou mais		
Sem informação		

5.11. Número de pessoas privadas de liberdade que possuem visitantes cadastrados

As informações devem ser preenchidas de acordo com os registros do estabelecimento, na data final do período de referência.

No preenchimento abaixo deve ser observado o gênero da pessoa privada de liberdade e não o gênero do visitante.

Pessoas com visitantes cadastrados	Masculino	Feminino

5.12. Quantidade de pessoas privadas de liberdade por tempo total de penas (presos/as condenados/as e)

Esta indagação refere-se apenas aos presos condenados e aos presos simultaneamente condenados e provisórios.

É desejável que se obtenha a informação sobre o tempo total de pena aplicada que conste no atestado de pena a cumprir ou, na sua ausência, do registro mais recente disponível (mandado de prisão, mandado de intimação de sentença ou acórdão).

A informação não se refere à pena remanescente do acusado e sim à pena total imposta.

O estabelecimento detém alguma forma de registro que permite a obtenção desta informação?

- ☐ Sim, para todas as pessoas privadas de liberdade
- ☐ Sim, para parte das pessoas privadas de liberdade
- ☐ Não

Como é registrada essa informação?

- ☐ Apenas na inclusão do preso, sem atualização
- ☐ Na inclusão do preso, atualizando-se com as informações de outros mandados de prisão ou de intimação de sentença/ acórdão recebidos posteriormente
- ☐ Na inclusão do preso, atualizando-se com o atestado de pena a cumprir
- ☐ Não é registrada

Em caso positivo, total ou parcialmente, preencha as informações abaixo:

	Masculino	Feminino
Até 6 meses (inclusive)		
Mais de 6 meses até 1 ano (inclusive)		
Mais de 1 ano até 2 anos (inclusive)		
Mais de 2 até 4 anos (inclusive)		
Mais de 4 até 8 anos (inclusive)		
Mais de 8 até 15 anos (inclusive)		
Mais de 15 até 20 anos (inclusive)		
Mais de 20 até 30 anos (inclusive)		
Mais de 30 até 50 anos (inclusive)		
Mais de 50 até 100 anos (inclusive)		
Mais de 100 anos		
Número de pessoas sem informação		

5.13. Quantidade de pessoas privadas de liberdade por tempo de pena remanescente (presos/as condenados/as e)

Esta indagação refere-se apenas aos presos condenados e aos presos simultaneamente condenados e provisórios.

É desejável que se obtenha a informação sobre o tempo total de pena aplicada que conste no atestado de pena a cumprir ou, na sua ausência, do registro mais recente disponível (mandado de prisão, mandado de intimação de sentença ou acórdão).

O estabelecimento detém alguma forma de registro que permite a obtenção desta informação?

- ☐ Sim, para todas as pessoas privadas de liberdade

- ☐ Sim, para parte das pessoas privadas de liberdade
- ☐ Não

Em caso positivo, total ou parcialmente, preencha as informações abaixo:

Até 6 meses (inclusive)
 Mais de 6 meses até 1 ano (inclusive)
 Mais de 1 ano até 2 anos (inclusive)
 Mais de 2 até 4 anos (inclusive)
 Mais de 4 até 8 anos (inclusive)
 Mais de 8 até 15 anos (inclusive)
 Mais de 15 até 20 anos (inclusive)
 Mais de 20 até 30 anos (inclusive)
 Mais de 30 até 50 anos (inclusive)
 Mais de 50 até 100 anos (inclusive)
 Mais de 100 anos
 Número de pessoas sem informação

Masculino	Feminino

5.14. Quantidade de incidências por tipo penal

Número de incidências por tipo penal pelas quais os/as pessoas privadas de liberdade aguardam julgamento ou foram condenadas, independente se o crime foi tentado ou consumado.

Para os fins do presente formulário, considera-se incidência, para o preso provisório, a classificação penal adotada no auto de prisão em flagrante, portaria de instauração de inquérito ou denúncia (prevalecendo o último registro); ou, para o preso condenado, o tipo penal constante da sentença ou acórdão condenatório.

Devem ser considerados cumulativamente todos os tipos penais por quais cada pessoa privada de liberdade aguarda julgamento ou foi condenada. Por exemplo: se uma pessoa foi condenada por homicídio simples e por roubo simples, deve ser lançado um registro em homicídio simples e outro registro em roubo simples, da mesma forma, se a pessoa foi condenada por roubo simples e aguarda julgamento por tráfico de drogas, deve ser lançado o registro nos dois tipos penais.

É desejável que se obtenha a informação do último mandado de prisão ou último mandado de intimação, de sentença ou acórdão. Caso tais documentos não estejam disponíveis, a informação deve ser buscada no auto de prisão em flagrante ou em outro registro disponível no estabelecimento.

O estabelecimento detém alguma forma de registro que permite a obtenção desta informação?

- ☐ Sim, para todas as pessoas privadas de liberdade
- ☐ Sim, para parte das pessoas privadas de liberdade
- ☐ Não

Como é registrada essa informação?

- ☐ Apenas na inclusão do preso, sem atualização
- ☐ Na inclusão do preso, atualizando-se com as informações de outros mandados de prisão ou de intimação de sentença/ acórdão recebidos posteriormente
- ☐ Na inclusão do preso, atualizando-se com o atestado de pena a cumprir
- ☐ Não é registrada

Em caso positivo, total ou parcialmente, preencha as informações abaixo:

Total		
Grupo: Código Penal		
	Masculino	Feminino
Grupo: Crimes contra a pessoa		
Homicídio simples (Art. 121, caput)		
Homicídio culposo (Art. 121, § 3º)		
Homicídio qualificado (Art. 121, § 2º)		
Aborto (Art. 124, 125, 126 e 127)		
Lesão corporal (Art. 129, caput e § 1º, 2º, 3º e 6º)		
Violência doméstica (Art. 129, § 9º)		
Sequestro e cárcere privado (Art. 148)		
Outros - não listados acima entre os artigos 122 e 154-A		
	Masculino	Feminino
Grupo: Crimes contra o patrimônio		
Furto simples (Art. 155)		
Furto qualificado (Art. 155, § 4º e 5º)		
Roubo simples (Art. 157)		
Roubo qualificado (Art. 157, § 2º)		
Latrocínio (Art. 157, § 3º)		
Extorsão (Art. 158)		
Extorsão mediante sequestro (Art. 159)		
Apropriação indébita (Art. 168)		
Apropriação indébita previdenciária (Art. 168-A)		
Estelionato (Art. 171)		
Receptação (Art. 180)		
Receptação qualificada (Art. 180, § 1º)		
Outros - não listados acima entre os artigos 156 e 179		
	Masculino	Feminino
Grupo: Crimes contra a dignidade sexual		
Estupro (Art. 213)		
Atentado violento ao pudor (Art. 214)		
Estupro de vulnerável (Art. 217-A)		
Corrupção de menores (Art. 218)		
Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (Art. 231)		
Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (Art. 231-A)		
Outros (Artigos 215, 216-A, 218-A, 218-B, 227, 228, 229, 230)		

	Masculino	Feminino
Grupo: Crimes contra a paz pública		
Quadrilha ou bando (Art. 288)		
Grupo: Crimes contra a fé pública		
Moeda falsa (Art. 289)		
Falsificação de papéis, selos, sinal e documentos públicos (Art. 293 a 297)		
Falsidade ideológica (Art. 299)		
Uso de documento falso (Art. 304)		
Grupo: Crimes contra a Administração Pública		
Peculato (Art. 312 e 313)		
Concussão e excesso de exação (Art. 316)		
Corrupção passiva (Art. 317)		
Grupo: Crimes praticados por particular contra a Administração Pública		
Corrupção ativa (Art. 333)		
Contrabando ou descaminho (Art. 334)		
Grupo: Legislação específica		
Grupo: Drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)		
Tráfico de drogas (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343/06)		
Associação para o tráfico (Art. 14 da Lei 6.368/76 e Art. 35 da Lei 11.343/06)		
Tráfico internacional de drogas (Art. 18 da Lei 6.368/76 e Art. 33 e 40, inciso I da Lei 11.343/06)		
Grupo: Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 22/12/2003)		
Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Art. 14)		
Disparo de arma de fogo (Art. 15)		
Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (Art. 16)		
Comércio ilegal de arma de fogo (Art. 17)		
Tráfico internacional de arma de fogo (Art. 18)		
Grupo: Crimes de Trânsito (Lei 9.503, de 23/09/1997)		
Homicídio culposo na condução de veículo automotor (Art. 302)		
Outros (Art. 303 a 312)		
Grupo: Legislação específica - outros		
Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/01/1990)		
Genocídio (Lei 2.889, de 01/10/1956)		
Crimes de tortura (Lei 9.455, de 07/04/1997)		
Crimes contra o Meio Ambiente (Lei 9.605, de 12/02/1998)		
Número de pessoas privadas de liberdade com informação sobre tipificação criminal		
Número de pessoas privadas de liberdade sem informação sobre tipificação criminal		

6. Ações de reintegração social/Assistências

6.1. Quantidade de pessoas privadas de liberdade em programas de laborterapia (Número de pessoas em atividades laborais no PRIMEIRO DIA ÚTIL DE JUNHO OU DEZEMBRO, a depender do ciclo)

As atividades devem ser identificadas por setor da economia:

Setor primário - rural, agrícola e artesanato: relacionado com a exploração vegetal, animal e mineral, tais como: agricultura, produção de carne e leite e extração de minérios, bem como seu beneficiamento, desde que a composição ou as características do produto in natura sejam mantidas e realizadas pelo produtor / extrator. A produção é votada para comercialização, consumo próprio ou industrialização. Artesanato, cujo artesão possui os meios de produção, sendo o proprietário das ferramentas, e trabalha por conta própria, realizando todas as etapas da produção, desde o preparo da matéria-prima, até o acabamento. Isto é, não há divisão do trabalho ou especialização para produção. A produção é votada para comercialização utilização própria.

Setor secundário - industrial: voltado à transformação das matérias-primas, produzidas pelo setor primário, em produtos industrializados ou beneficiados. Este não se confunde com o setor primário, pois o beneficiamento altera a composição e as características do produto in natura. A produção é votada para comercialização. O empregado, quase sempre, participa de somente um dentre os processos de beneficiamento. Como exemplo temos as indústrias e a construção civil.

Setor terciário - serviços: relacionado à prestação de serviços. Os serviços são produtos não materiais que satisfazem determinadas necessidades. São atividades desse setor: comércio, educação, saúde, serviços de telecomunicações e marketing, serviços de informática, serviços de limpeza, serviços de copa e cozinha, bem como serviços administrativos.

Existem pessoas privadas de liberdade neste estabelecimento em atividades laborterápicas?

☐ Sim

☐ Não

Quantidade de pessoas em vagas obtidas por meios próprios e/ou sem intervenção do sistema prisional

Vaga em que a própria pessoa privada de liberdade obteve, sem intermediação da Secretaria responsável.

	Trabalho externo		Trabalho interno	
	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino
Setor primário - rural, agrícola e artesanato				
Setor secundário - industrial e construção civil				
Setor terciário - serviços				

Quantidade de pessoas em vagas disponibilizadas pela administração prisional como apoio ao próprio estabelecimento

Vagas disponibilizadas para manutenção do próprio sistema, tais como: preparo de refeição, limpeza e capina, serviços de copa, confecção de uniformes, org

	Trabalho interno
	Masculino
	Feminino

Quantidade de pessoas em vagas disponibilizadas pela administração prisional em parceria com a iniciativa privada

Vagas disponibilizadas pela Secretaria responsável pela administração prisional através de parcerias ou contratos, para instituições privadas em que estas visam lucro.

Setor primário - rural, agrícola e artesanato
Setor secundário - industrial e construção civil

Setor terciário - serviços

Trabalho externo		Trabalho interno	
Masculino	Feminino	Masculino	Feminino

Quantidade de pessoas em vagas disponibilizadas pela administração prisional em parceria com outros órgãos públicos

Vagas disponibilizadas pela Secretaria responsável pela administração prisional, por intermédio de parcerias ou congêneres, com outros órgãos públicos, como Fundações Públicas, Secretarias, Autarquias, entre outros.

Setor primário - rural, agrícola e artesanato
Setor secundário - industrial e construção civil
Setor terciário - serviços

Trabalho externo		Trabalho interno	
Masculino	Feminino	Masculino	Feminino

Quantidade de pessoas em vagas disponibilizadas pela administração prisional em parceria com entidade ou organizações não governamentais sem fins lucrativos

Vagas disponibilizadas pela Secretaria responsável pela administração prisional, por intermédio de parcerias ou contratos, para organizações não governamentais sem fins lucrativos.

Setor primário - rural, agrícola e artesanato
Setor secundário - industrial e construção civil
Setor terciário - serviços

Trabalho externo		Trabalho interno	
Masculino	Feminino	Masculino	Feminino

6.2. Quantidade de pessoas privadas de liberdade por remuneração

Identificar o valor médio percebido pelas pessoas privadas de liberdade em razão do trabalho na data final do período de referência, de acordo com os registros do estabelecimento.

O estabelecimento tem condições de obter estas informações em seus registros?

- ☐ Sim, para todas as pessoas privadas de liberdade
- ☐ Sim, para parte das pessoas privadas de liberdade
- ☐ Não

Em caso positivo, total ou parcial, preencha as informações abaixo:

SOMENTE Remição

Menos do que 3/4 do salário mínimo mensal
Entre 3/4 e 1 salário mínimo mensal
Entre 1 e 2 salários mínimos mensais
Mais que 2 salários mínimos mensais
Sem informação

Masculino	Feminino

6.3 - Quantidade de pessoas privadas de liberdade em atividade educacional (Número de pessoas privadas de liberdade matriculadas em atividades educacionais AO LONGO do período de referência. Considerar todas as matrículas do semestre referência).

Existem pessoas privadas de liberdade neste estabelecimento em atividades educacionais?

- ☐ Sim
- ☐ Não

	Presencial		Ensino à distância		Certificação/conclusão no Período	
	Masc	Fem	Masc	Fem	Masc	Fem
Total de pessoas em atividade educacional						
Alfabetização						
Ensino Fundamental						
Ensino Médio						
Ensino Superior						
Curso Técnico (acima de 800 horas de aula)						
Curso de Formação Inicial e Continuada (Capacitação Profissional, acima de 160 horas de aula)						
Pessoas matriculadas em programa de remição pelo estudo através da leitura						
Pessoas matriculadas em programa de remição pelo estudo através do esporte						
Pessoas envolvidas em atividades educacionais complementares (Exames Nacionais (Enem PPL e Encceja PPL)?, Concurso de Redação da DPU, Olimpíadas de Matemática, videoteca, atividades de lazer, cultura)						

6.4. Quantidade de pessoas trabalhando e estudando, simultaneamente

Número de pessoas em atividades laborerápicas e educacionais, na data final do período de referência

Pessoas que trabalham e estudam

Masculino	Feminino

6.5. Quantidade de famílias que recebem auxílio-reclusão

Número de famílias que recebem auxílio-reclusão, na data final do período de referência

O estabelecimento detém alguma forma de registro que permite a obtenção desta informação?

- ☐ Sim, para todas as pessoas privadas de liberdade
- ☐ Sim, para parte das pessoas privadas de liberdade
- ☐ Não

	Masculino	Feminino
Número de pessoas privadas de liberdade cujas famílias recebem auxílio-reclusão		

6.6. Informações da área de saúde - total do período

Número de consultas pelas quais as pessoas privadas de liberdade passaram no período, na data final do período de referência

	Masculino	Feminino
Consultas médicas realizadas externamente		
Consultas médicas realizadas no estabelecimento		
Consultas psicológicas		
Consultas odontológicas		
Quantidade de exames e testagem		
Quantidade de intervenções cirúrgicas		
Quantidade de vacinas		
Quantidade de outros procedimentos, como sutura e curativo		

6.7. Quantidade de pessoas com agravos transmissíveis na data de fim do período de referência

	Masculino	Feminino
HIV		
Sífilis		
Hepatite		
Tuberculose		
Hanseníase		

6.8. Mortalidade no Sistema Prisional (total do período)

Devem ser computadas todas as incidências registradas neste semestre, referente a mortalidade de pessoas sob custódia do estabelecimento, mesmo que o óbito tenha ocorrido fora do estabelecimento (em unidade de saúde, por exemplo).

	Masculino	Feminino
Óbitos naturais/ óbitos por motivos de saúde		
Óbitos criminais		
Óbitos suicídios		
Óbitos acidentais		
Óbitos com causa desconhecida		

7. Outros - totalização do semestre

7.1. Quantidade de pessoas privadas de liberdade envolvidas em procedimentos administrativos (instaurados no período de referência)

Para fins de definição sobre as faltas leves e médias, deve-se observar a legislação local, conforme previsto na Lei de Execução Penal, em seu artigo 49. As faltas graves estão especificadas no artigo 50 da Lei de Execução Penal.

Deve-se utilizar o número de pessoas envolvidas em faltas registradas nos procedimentos administrativos instaurados neste semestre.

	Pessoas processadas por faltas leves e médias		Pessoas processadas por	
	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino
Presos/as provisórios/as				
Regime fechado				
Regime semiaberto				
Regime aberto				
Outros				

7.2. Quantidade de motins, rebeliões ou outras formas de distúrbio no período de referência

Movimentos de subversão e insubordinação de um grupo de pessoas que se revolta contra a autoridade constituída

Devem ser computadas todas as incidências registradas no período de referência.

Quantidade de eventos	
-----------------------	--

7.2.1-1- Quantidade de pessoas privadas de liberdade envolvidas em motins, rebeliões ou outras formas de distúrbio no período de referência

Movimentos de subversão e insubordinação de um grupo de pessoas que se revolta contra a autoridade constituída

Devem ser computadas todas as incidências registradas no período de referência

	Masculino	Feminino
Presos/as provisórios		
Regime fechado		
Regime Semiaberto		
Regime Aberto		
Outros		

7.3. Quantidade de visitas registradas no período de referência

Devem ser computadas todas as visitas registradas no período de referência. Vale ressaltar que se uma mesma pessoa realizou várias visitas, devem ser computadas todas as visitas realizadas por esta pessoa.

O estabelecimento detém alguma forma de registro que permite a obtenção desta informação?

- ☐ Sim, para todas as pessoas privadas de liberdade
- ☐ Sim, para parte das pessoas privadas de liberdade
- ☐ Não

Quantidade de visitas registradas no período de referência		
	Masculino	Feminino
Quantidade de presos que receberam visita no período de referência		

7.4. Total de apreensões no período de referência

Devem ser computadas todas as apreensões registradas o período de referência, seja de apreensões realizadas com internos ou com visitantes.

	Masculino	Feminino
Número de apreensões de armas brancas		
Número de apreensões de armas de fogo		
Número de apreensões de drogas		
Número de apreensões de aparelhos de telefone celular		
Número de apreensões de componentes/ acessórios de aparelho de telefone celular		

7.5. Foi realizada visita(s) de inspeção no período de referência?

- ☐ Sim
☐ Não

Em caso positivo, por qual(is) órgão(s)?
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária- CNPCP
☒ Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária/Conselho Penitenciário
☒ Conselho da Comunidade
Ouvidoria do sistema prisional - estadual ou nacional
Defensoria Pública
Judiciário
Ministério Público
Outro(s). Qual?

ANEXO C – FORMULÁRIO UTILIZADO PELA COMISSÃO DE VALIDAÇÃO

Anexo II – [Formulário padrão para validação dos relatórios](#)

Parte I - Informações institucionais					
Nome do estabelecimento prisional:					
Município/Estado:					
Diretor(a) responsável:					
Comarca/Vara de execução:					
Parte II - Informações sobre a leitura					
Nome do/a leitor/a e nº de registro:					
Nome do livro:					
Data do empréstimo:		Data da devolução:		Data da validação:	
Parte III - Informações sobre a validação					
O relatório atende ao critério de estética textual (legibilidade e organização do relatório)?			Sim		Nã o
O relatório atende ao critério de idoneidade (autoria)?			Sim		Nã o
O relatório atende ao critério de clareza (tema e assunto do livro lido)?			Sim		Nã o
O relatório habilita o/a leitor/a à remição de pena pela leitura?			Sim		Nã o
Justifique abaixo os itens analisados como "não":					
Nome do/a responsável pela análise do relatório:				Data:	

ANEXO D – FORMULÁRIO PARA APRESENTAR PROJETO DE LEITURA

Anexo III - Formulário para apresentação de projeto

Parte I - Informações institucionais				
Nome do estabelecimento prisional:				
Município/Estado:				
Diretor(a) responsável:				
Comarca/Vara de execução:				
Parte II - Informações do Projeto				
Proponente:	☐	Pessoa física	☐	Organização, coletivo ou movimento da sociedade civil
Nome do proponente:				
Nome do projeto:				
Responsável pelo projeto*				
Nome do docente/oficineiro/facilitador:				
Número de participantes previstos:				
Duração do projeto:		☐	dias	☐
			horas	
Descreva as atividades a serem desenvolvidas:				
Descreva o local onde as atividades deverão ser realizadas:				
Descreva os recursos físicos e materiais necessários para execução das atividades				
Os recursos estão disponíveis?		☐	Sim	☐
			Não	☐
			Em parte	☐
Caso não estejam disponíveis todos os recursos, informe o que é necessário e como obtê-los.				
* caso o responsável não seja o executor (docente/oficineiro/facilitador) das atividades, apontar nesse campo.				

ANEXO G – LEGISLAÇÃO DE SC REF. ACESSO DE MINISTROS DE CULTOS

LEI Nº. 11.189, de 02 de outubro de 1999

Procedência: Deptª Odete de Jesus

Natureza: PL 146/99

DO. 16.264 de 04/10/99

Alterada pela Lei 14.271/07

Fonte: ALESC/Div. Documentação

Dispõe sobre o acesso de ministro de cultos religiosos e de seus prepostos nas entidades que menciona e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o livre acesso aos ministros de cultos religiosos, diáconos, obreiros e outros prepostos nas dependências de internação particular ou coletiva dos hospitais públicos e privados do Estado.

§1º Parágrafo único. As autoridades a que se refere o caput deste artigo deverão portar documento de identificação, que lhes servirá de credencial.

§ 2º Fica assegurada às autoridades religiosas, de que trata o *caput* deste artigo, mediante prévia autorização, visitas em caráter excepcional em qualquer horário, à pacientes terminais ou de gravíssima doença, ressalvados os casos de internação em Centro de Tratamento Intensivo, Unidade de Tratamento Intensivo ou congêneres, nas instituições abrangidas por esta Lei. (Redação do §2º incluída pela Lei 14.271, de 2007)

Art. 2º O disposto no caput do art. 1º estende-se aos hospitais psiquiátricos e de tratamento de moléstias infecto-contagiosas, asilos, creches, presídios, delegacias de polícia e demais instituições de internamento coletivo.

Art. 3º É obrigatória a afixação, na recepção, de placas indicativas de permissão de assistência religiosa, em locais de ampla visibilidade, com as seguintes características:

I - placa com dimensões de formato A4 com 21 centímetros de altura e 29,5 centímetros de largura, de cor branca;

II - as inscrições serão em cor preta, com fonte Time New Roman, de tamanho Nº. 60, com os dizeres: "Permitido o acesso para assistência religiosa por ministros de cultos religiosos, diáconos, obreiros e outros prepostos, com identificação."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se a Lei Nº. 7.413, de 12 de setembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Florianópolis, 02 de outubro de 1999

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Governador do Estado

OBS.: O texto original da Lei está em negro. A consolidação efetuada em 13/02/08 está em ver

melho e não tem caráter oficial e sim meramente informativo (tr.)

<https://leis.alesc.sc.gov.br/ato-normativo/12755#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.189%2C%20de%2002%20de%20outubro%20de%201999&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20acesso%20de,menciona%20e%20estabelece%20outras%20provid%C3%AAs.>

LEI Nº 14.271, de 21 de dezembro de 2007

Procedência: Deptª Odete de Jesus

Natureza: PL 162/07

DO: 18.273 de 21/12/07

Fonte: ALESC/Coord. Documentação

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.189, de 1999, que dispõe sobre o acesso de ministro de cultos religiosos e de seus prepostos nas entidades que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.189, de 02 de outubro de 1999, fica transformado em § 1º e acrescido do § 2º.

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º Fica assegurada às autoridades religiosas, de que trata o *caput* deste artigo, mediante prévia autorização, visitas em caráter excepcional em qualquer horário, à pacientes terminais ou de gravíssima doença, ressalvados os casos de internação em Centro de Tratamento Intensivo, Unidade de Tratamento Intensivo ou congêneres, nas instituições abrangidas por esta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2007

Luiz Henrique da Silveira

Governador do Estado

ANEXO H – LEGISLAÇÃO DE SC REF. OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

LEI Nº. 18.349, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Procedência: Dep. Rodrigo Minotto

Natureza: PL./0110.6/2021

DOE: 21.697, de 27/01/2022

Veto parcial rejeitado MSV 1081/2022

DOE: 21.922, de 21/12/2022

DA: 8.239, de 21/12/2022

Fonte: ALESC/GCAN.

Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Instituição de Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina

Art. 1º Fica instituída a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina, que se destina a combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa, discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso que possam atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil, protegendo e garantindo, assim, o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa a toda população do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O direito de liberdade religiosa compreende as liberdades de consciência, pensamento, discurso, culto, pregação e organização religiosa, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, constituindo-se como direito fundamental a uma identidade religiosa e pessoal de todos os cidadãos, conforme a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

Seção II

Dos Princípios

Subseção I

Da Liberdade de Consciência, de Religião e de Culto

Art. 2º A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável e garantida a todos, em conformidade com a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

Subseção II

Do Princípio da Igualdade

Art. 3º Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou prática religiosa.

Subseção III

Do Princípio da Separação

Art. 4º As entidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

Subseção IV

Do Princípio da Não Confessionalidade do Estado

Art. 5º O Estado de Santa Catarina não adota qualquer religião nem se pronuncia sobre questões religiosas, nos termos do art. 19, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 6º Nos atos oficiais e no protocolo do Estado, será respeitado o princípio da não confessionalidade.

Seção III

Das Definições

Art. 7º Para os fins desta Lei considera-se:

I – intolerância religiosa: o cerceamento à livre manifestação religiosa, bem como o assédio e os atos de violência em ambiente de trabalho, instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou quaisquer outros ambientes públicos ou privados;

II – discriminação religiosa: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na confissão religiosa, que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

III – desigualdade religiosa: as situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, motivadas em função da confissão religiosa;

IV – (Vetado)

IV – políticas públicas: são as reações a anseios sociais, por vezes garantidos constitucionalmente, que, por meio de normas e atos jurídicos, são concretizados através de ações governamentais específicas que alcancem o fim pretendido; e (Veto parcial rejeitado MSV 1081/2022)

V – ações afirmativas: as políticas públicas adotadas pelo Estado e por iniciativas da sociedade civil, para a prática e o incentivo da liberdade religiosa, em condições de igualdade e respeito entre as diversas crenças.

Seção IV

Das Diretrizes Básicas para o Enfrentamento da Intolerância Religiosa

Art. 8º As ações e políticas públicas de enfrentamento à intolerância religiosa e de implementação de cultura de paz terão como finalidade:

I – o combate à intolerância religiosa ocorrida no âmbito familiar ou na comunidade e a divulgação de ações, governamentais ou não, que promovam a tolerância;

II – a adoção, em instituições públicas, de práticas diferenciadas que se fizerem necessárias em razão de convicção religiosa da pessoa;

III – a promoção e conscientização acerca da diversidade religiosa como integrante da diversidade cultural;

IV – a promoção e conscientização, por intermédio de órgãos e agências de fomentos públicos, projetos culturais e de comunicação, do direito à liberdade religiosa e do respeito aos direitos humanos; e

V – o apoio e a orientação a organizações da sociedade civil na elaboração de projetos que valorizem e promovam a liberdade religiosa e os direitos humanos em seus aspectos de tradição, cultura de paz e da fé.

Art. 9º Todo indivíduo tem direito à liberdade religiosa, incluindo o direito de mudar de religião ou crença, assim como a liberdade de manifestar sua religiosidade ou convicções, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, o cumprimento de regras comportamentais, a observância de dias de guarda, a prática litúrgica e o ensino, sem que lhe sobrevenha empecilho de qualquer natureza.

§ 1º A liberdade religiosa inclui ainda a liberdade de não seguir qualquer religião ou mesmo de não ter opinião sobre o tema, bem como manifestar-se livremente sobre qualquer religião ou doutrina religiosa.

§ 2º A liberdade religiosa é um direito constitucional, público e subjetivo por se tratar de uma questão de foro íntimo, podendo ser exercida de forma individual ou coletiva, quando houver comunhão de pensamentos e compatibilidades doutrinárias que permitam a associação voluntária, independentemente de a coletividade se revestir de personalidade jurídica.

§ 3º É assegurado aos índios ou nativos, quilombolas, ribeirinhos, ciganos e indivíduos de comunidades originárias e tradicionais todos os direitos inerentes à liberdade religiosa preconizados na presente Lei.

§ 4º A criança e o adolescente estarão protegidos de qualquer forma de discriminação, violação à sua integridade física, moral e emocional por motivos de religião ou crenças, devendo ser educados em um espírito de compreensão, tolerância e respeito à sua liberdade religiosa, sendo que os pais têm o direito de educar os filhos segundo as suas próprias crenças.

Art. 10. São livres a expressão e a manifestação da religiosidade, individual ou coletivamente, por todos os meios constitucionais e legais permitidos, inclusive por qualquer tipo de mídia, sendo garantida, na forma da lei, a proteção a qualquer espécie de obra para difusão de suas ideias e pensamentos.

Art. 11. É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a liberdade religiosa, reconhecendo este direito a todo indivíduo, independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 12. (Vetado)

Art. 12. Ninguém será privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou práticas religiosas. (Veto parcial rejeitado MSV 1081/2022)

Art. 13. O Estado não discriminará nem privilegiará qualquer organização religiosa em detrimento de outras.

Parágrafo único. A colaboração de interesse público com organizações religiosas, realizada na forma da lei, não configura discriminação ou privilégio.

Art. 14. Cabe ao Estado assegurar a participação de todos os cidadãos, em condições igualitárias de oportunidades, na vida social, econômica e cultural do Estado de Santa Catarina, sem qualquer tipo ou forma de discriminação pela confissão ou crença religiosa.

§ 1º É vedado ao Poder Público Estadual interferir na realização de cultos ou cerimônias, ou obstaculizar, por qualquer meio, o regular exercício da fé religiosa dentro dos limites fixados na Constituição Federal e na legislação vigente.

§ 2º É vedado ao Poder Público Estadual criar qualquer benefício ou restrição direcionada a um único segmento religioso sem permitir, disponibilizar ou determinar a inclusão dos demais, sendo vedado qualquer tipo de discriminação ou segregação religiosa em seus atos.

§ 3º É vedado ao Estado de Santa Catarina, seja a Administração Direta ou Administração Indireta, a contratação, em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferência de caráter religioso.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DA LIBERDADE RELIGIOSA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 15. O direito à liberdade religiosa compreende especialmente as seguintes liberdades civis fundamentais:

I – ter, não ter e deixar de ter religião;

II – escolher livremente, mudar ou abandonar a própria religião ou crença;

III – praticar ou não praticar os atos do culto, particular ou público, próprios da religião professada;

IV – professar a própria crença religiosa, procurar para ela novos adeptos, exprimir e divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa;

V – informar e se informar sobre religião, aprender e ensinar religião;

VI – reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convicções religiosas;

VII – agir ou não agir em conformidade com as normas da religião professada, respeitando sempre os princípios da não discriminação, tolerância e objeção de consciência;

VIII – constituir e manter instituições religiosas de beneficência ou humanitárias adequadas;

IX – produzir e divulgar obras de natureza religiosa;

X – observar dias de guarda e de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos da religião ou convicção;

XI – escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa;

XII – estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional;

XIII – (Vetado)

XIII – externar a sua crença, opinar, criticar, concordar e elogiar fatos e acontecimentos científicos, sociais, políticos ou qualquer ato, baseados nesta crença, nos limites constitucionais e legais; e (Veto parcial rejeitado MSV 1081/2022)

XIV – externar a sua crença por meio de símbolos religiosos junto ao próprio corpo.

Seção II

Do Conteúdo Negativo da Liberdade Religiosa

Art. 16. Ninguém será obrigado ou coagido a:

- I – professar uma crença religiosa, praticar ou assistir a atos de culto, receber assistência religiosa ou propaganda de natureza religiosa;
- II – fazer parte, permanecer ou sair de organizações religiosas, igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo das respectivas normas sobre a filiação e a remoção de membros nos termos estatutários e regimentais;
- III – manifestar-se acerca das suas convicções ou práticas religiosas, por qualquer autoridade, salvo para recolhimento de dados estatísticos não individualmente identificáveis, não podendo decorrer qualquer prejuízo da recusa à prestação de tais informações, por objeção de consciência; e
- IV – prestar juramento religioso ou desonroso à sua religião ou às suas crenças.

Seção III

Da Objeção de Consciência

Art. 17. (Vetado)

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 17. A liberdade de consciência compreende o direito de objetar o cumprimento de leis que contrariem os ditames impreteríveis da própria consciência, dentro dos limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se impreteríveis aqueles ditames da consciência cuja violação implica ofensa grave à integridade moral, que torne inexigível outro comportamento. (Veto parcial rejeitado MSV 1081/2022)

Art. 18. (Vetado)

I – (Vetado)

II – (Vetado)

III – (Vetado)

Art. 18. Os servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos e agentes políticos da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina têm o direito de, a seu pedido, ser-lhes assegurado ausentar-se do trabalho no dia de guarda religiosa, nos períodos e horários que lhes sejam prescritos pela confissão que professam, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal e nas seguintes condições:

I – trabalharem em regime de flexibilidade de horário;

II – comprovarem serem membros de organização religiosa, através de declaração dos seus líderes;

III – haver compensação integral do respectivo período de trabalho. (Veto parcial rejeitado MSV 1081/2022)

Art. 19. (Vetado)

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 19. Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho das pessoas jurídicas que tiverem qualquer tipo de contrato, parceria ou associação com o Estado de Santa Catarina, Administração Direta e Indireta, também terão assegurados, enquanto seus empregadores mantiverem relação ou vínculo com o Poder Público Estadual, os mesmos direitos previstos no art. 18 desta Lei e, para tanto, o Estado de Santa Catarina deverá observar este dispositivo nas suas contratações e parcerias, a fim de que conste nos editais, contratos e outros instrumentos de parcerias e, ainda, a fim de que as empresas, associações, Organizações Sociais (OSs), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPIs) e quaisquer pessoas jurídicas que

venham manter associação com o Estado de Santa Catarina possam se adequar a este comando normativo.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que quando da aprovação desta Lei já mantiverem contrato ou parceria com o Estado de Santa Catarina, Administração Direta e Indireta, deverão se ajustar e passar a cumprir o comando normativo constante no caput deste artigo, a contar da publicação desta Lei. (Veto parcial rejeitado MSV 1081/2022)

Art. 20. (Vetado)

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 20. Nas condições previstas no inciso II do art. 18, é assegurado o direito, mediante prévio e motivado requerimento, de ausentar-se das aulas e provas nos dias de guarda das respectivas confissões religiosas aos alunos do ensino público ou privado que as professam, ressalvadas as condições de normal aproveitamento escolar, conforme e em sintonia com o assegurado no art. 7º-A da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, inserido pela Lei Federal nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. As provas de avaliação dos alunos cujas datas coincidirem com dias dedicados à guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas deverão ser prestadas em segunda chamada ou em nova chamada, após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção. (Veto parcial rejeitado MSV 1081/2022)

Art. 21. (Vetado)

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 21. Em caso de concurso público do Estado de Santa Catarina, se a data de prestação de provas ou avaliação de títulos dos candidatos coincidir com o dia de guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas, deverão ser tomadas as medidas necessárias para que a prova ou a avaliação sejam prestadas em segunda chamada ou em nova chamada após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção, nas condições previstas no inciso II do art. 18.

Parágrafo único. As disposições contidas nos arts. 18 a 21 se aplicam aos servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos, agentes políticos e trabalhadores empregados de pessoas jurídicas que mantenham vínculo com o Poder Público Estadual, vinculados ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual e aos militares vinculados ao Estado de Santa Catarina, incorporando-se como garantia nos seus respectivos estatutos. (Veto parcial rejeitado MSV 1081/2022)

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS COLETIVOS DE LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 22. (Vetado)

Art. 22. São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao Poder Público Estadual negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Veto parcial rejeitado MSV 1081/2022)

Art. 23. (Vetado)

Art. 23. As organizações religiosas são comunidades sociais estruturadas e duradouras em que os seus membros podem realizar todos os fins religiosos que lhes são propostos pela respectiva tradição, sem possibilidade de intervenção estatal nos seus assuntos, desde que estes não ensejem a prática de crime. (Veto parcial rejeitado MSV 1081/2022)

Art. 24. (Vetado)

I – (Vetado)

II – (Vetado)

III – (Vetado)

IV – (Vetado)

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

Art. 24. As organizações religiosas podem dispor com autonomia sobre:

I – a formação, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos;

II – a designação, funções e poderes dos seus representantes, sacerdotes, missionários e auxiliares religiosos;

III – os direitos e deveres religiosos dos seus membros, sem prejuízo da liberdade religiosa destes; e

IV – a adesão ou a participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no País ou no estrangeiro.

§ 1º São permitidas cláusulas de salvaguarda da identidade religiosa e do carácter próprio da confissão professada.

§ 2º As organizações religiosas podem, com autonomia, fundar ou reconhecer filiais ou sucursais de âmbito nacional, regional ou local, e outras instituições, com a natureza de associações ou de fundações, para o exercício ou para a manutenção das suas funções religiosas. (Veto parcial rejeitado MSV 1081/2022)

Art. 25. (Vetado)

I – (Vetado)

II – (Vetado)

III – (Vetado)

IV – (Vetado)

V – (Vetado)

VI – (Vetado)

VII – (Vetado)

VIII – (Vetado)

IX – (Vetado)

X – (Vetado)

XI – (Vetado)

Art. 25. As organizações religiosas são livres no exercício das suas funções e do culto, podendo, nomeadamente, sem interferência do Estado ou de terceiros:

I – exercer os atos de culto, privado ou público, sem prejuízo das exigências de polícia e de trânsito;

II – estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos;

III – ensinar na forma e pelas pessoas por si autorizadas, a doutrina da confissão professada;

IV – difundir a confissão professada e procurar para ela novos membros;

V – assistir religiosamente os próprios membros;

VI – comunicar e publicar atos em matéria religiosa e de culto;

VII – relacionar-se e comunicar-se com as organizações da mesma ou de outras confissões no Território nacional ou no estrangeiro;

VIII – fundar seminários ou quaisquer outros estabelecimentos de formação ou cultura religiosa;

IX – solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo, de particulares ou instituições privadas ou públicas, existindo, no caso de instituições públicas, parceria e interesse público justificado, nos termos do art. 19, inciso I, da Constituição Federal;

X – capacitar, nomear, eleger e designar por sucessão ou indicação os dirigentes que correspondam segundo as necessidades e normas de qualquer religião ou convicção;

e

XI – confeccionar, adquirir e utilizar em quantidade suficiente os artigos e materiais necessários para os ritos e costumes da religião ou convicção. (Veto parcial rejeitado MSV 1081/2022)

Art. 26. (Vetado)

I – (Vetado)

II – (Vetado)

III – (Vetado)

IV – (Vetado)

Art. 26. As organizações religiosas podem ainda exercer atividades com fins não religiosos que sejam instrumentais, consequenciais ou complementares das suas funções religiosas, assim como:

I – criar e manter escolas particulares e confessionais;

II – praticar beneficência dos seus membros ou de quaisquer pessoas;

III – promover as próprias expressões culturais ou a educação e a cultura em geral; e

IV – utilizar meios de comunicação social próprios para a consecução das suas atividades. (Veto parcial rejeitado MSV 1081/2022)

Art. 27. (Vetado)

Art. 27. O abate de animais deve respeitar as disposições legais aplicáveis em matéria de proteção dos animais, observando-se sempre o princípio da dignidade. (Veto parcial rejeitado MSV 1081/2022)

CAPÍTULO IV

DA LAICIDADE DO ESTADO

Art. 28. O Estado de Santa Catarina, da mesma forma que o Estado Brasileiro, é laico, não havendo uma religião ou organização religiosa oficial, garantindo-se às organizações religiosas a não interferência estatal em sua criação e em seu funcionamento, assim como qualquer interferência destas nos assuntos de ordem pública.

Parágrafo único. A laicidade do Estado não significa a ausência de religião ou o banimento de manifestações religiosas nos espaços públicos ou privados, antes compreende o respeito, sempre visando ao favorecimento da expressão religiosa, individual ou coletivamente.

Art. 29. O Poder Público do Estado de Santa Catarina, compreendido em todos os seus órgãos e funções, é laico e não pode exercer ou demonstrar preferência ou

afinidade por qualquer religião, sendo vedada toda forma de institucionalização, financiamento, associação ou agregação de cultos, ritos, liturgias ou crenças religiosas, sem prejuízo aos símbolos religiosos já integrados à cultura e à história estadual e nacional.

Art. 30. As organizações religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto, mesmo que não tenham se constituído como pessoa jurídica.

Art. 31. O Estado de Santa Catarina não pode adotar qualquer religião nem se pronunciar oficialmente sobre questões religiosas, nos termos do art. 19, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 32. Nos atos oficiais do Estado de Santa Catarina, serão respeitados os princípios da não confessionalidade e laicidade.

Art. 33. (Vetado)

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 33. O ensino religioso em escolas públicas não será confessional, mas respeitará os valores que expressam a religiosidade dos Brasileiros e estrangeiros residentes no Estado.

Parágrafo único. As escolas públicas do Estado de Santa Catarina não admitirão conteúdos de natureza ideológica que contrariem a liberdade religiosa. (Veto parcial rejeitado MSV 1081/2022)

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES DO ESTADO NA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA E ENFRENTAMENTO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Art. 34. O Estado de Santa Catarina:

I – assegurará ampla liberdade de consciência, de crença, de culto e de expressão cultural e religiosa em espaços públicos;

II – garantirá, nos limites legais, o acesso aos parques de conservação ambiental e o uso democrático de espaços públicos para as manifestações, cultos e práticas de crenças religiosas, respeitados os regulamentos e normas de segurança, e também, respeitadas as áreas de proteção permanente (APP), a reserva legal (RL) e as unidades de conservação (UC).

Art. 35. A assistência religiosa, com liberdade de culto, poderá ser prestada a internados em estabelecimentos de saúde, prisionais, educativos ou outros similares.

Parágrafo único. Nenhum internado será obrigado a participar de atividade religiosa.

Art. 36. (Vetado)

Art. 36. O Poder Executivo através da Secretaria de Estado da Educação e do Conselho Estadual de Educação, implementará, no que couber, as diretrizes da Lei Estadual de Liberdade Religiosa do Estado de Santa Catarina no ensino público e privado, de modo a incentivar ações de sensibilização das instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio e superior, com vistas à implantação de políticas de ações afirmativas, de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa. (Veto parcial rejeitado MSV 1081/2022)

Art. 37. O Estado de Santa Catarina poderá estabelecer cooperações de interesse público com as organizações religiosas radicadas no Território estadual com vistas, designadamente, à promoção dos direitos humanos fundamentais, em especial, à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único. Não constitui proselitismo religioso nem fere a laicidade estatal a cooperação entre o Poder Público Estadual e organizações religiosas com vistas a atingir os fins mencionados neste artigo.

Art. 38. O Poder Público Estadual promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para todos, independentemente da fé ou religião de cada um, sendo vedado ao Poder Público Estadual a contratação, em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferências de caráter religioso.

Art. 39. As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pelo Poder Público Estadual, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como aqueles contratados pelo Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, deverão observar que a peça publicitária, os comerciais e anúncios não abordem, por qualquer forma, a discriminação religiosa.

Art. 40. O Estado de Santa Catarina deve prevenir e combater casos de violência, discriminação e intolerância fundadas na religião ou crença, em especial através da realização de investigações eficazes, no que compete ao Estado, que combatam a impunidade.

Art. 41. (Vetado)

Art. 41. O Estado de Santa Catarina fomentará a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no âmbito das suas competências institucionais, a prestarem orientação jurídica e a promoverem liberdade religiosa e a defesa de direitos individuais, difusos e coletivos em casos de intolerância religiosa. (Veto parcial rejeitado MSV 1081/2022)

CAPÍTULO VI

DO DIA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 42. Fica instituído por intermédio desta Lei a data de 25 de maio, como a data de referência das comemorações pela criação da Lei Estadual da Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO VII

DA INSTITUIÇÃO DO DIA ESTADUAL DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Art. 43. Fica instituído o Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa, a ser comemorado anualmente em 21 de janeiro, em sintonia e uniformidade com a data comemorativa da União, estabelecida pela Lei Federal Nº. 11.635, de 27 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A data fica incluída no calendário oficial do Estado de Santa Catarina para efeitos de comemorações, manifestações e eventos.

CAPÍTULO VIII

DA INSTITUIÇÃO DO PRÊMIO PROMOÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 44. Poderá ser instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, a ser concedido, anualmente, na semana que compreender o dia 25 de maio, Dia Estadual da Liberdade Religiosa.

Parágrafo único. Caso instituído o Prêmio a que se refere o *caput* deste artigo, este será entregue pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em sessão solene, às pessoas físicas ou jurídicas cujos trabalhos ou ações mereçam destaque na promoção da liberdade religiosa.

Art. 45. O Prêmio a que se refere o art. 44 desta Lei consistirá na concessão de diploma com menção honrosa e, no caso de haver apoio da iniciativa privada, de quantia pecuniária.

Art. 46. O Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa será concedido às seguintes categorias:

I – organizações não governamentais, compreendendo entidades de direito privado sem fins lucrativos, regularmente estabelecidas no Estado de Santa Catarina, que tenham prestado relevante serviço na promoção da liberdade religiosa;

II – estudantes de todos os níveis, de instituições de ensino reconhecidas pela Secretaria de Estado da Educação e Ministério da Educação, que apresentarem monografias sobre tema previamente estabelecido;

III – livre, compreendendo pessoas que merecem especial destaque por ações, conduta ou atividade de promoção da liberdade religiosa.

Art. 47. A concessão do prêmio ficará a cargo de uma Comissão de Julgamento, composta por 7 (sete) membros, sob a presidência de 1 (um), todos indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 48. O Presidente do Poder Legislativo regulamentará mediante Resolução a composição e funcionamento da Comissão de Julgamento, das inscrições para habilitação das categorias, bem como regras para a premiação.

CAPÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 49. No Dia Nacional e Estadual de Combate à Intolerância Religiosa, celebrado no dia 21 de janeiro, o Poder Legislativo convocará, nos termos do § 3º, a realização da Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa.

§ 1º A Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa terá como objetivo a ampla mobilização de toda a sociedade civil, das instituições públicas, e principalmente, de toda a rede escolar para a conscientização da necessidade da adoção de medidas que visem à promoção da liberdade religiosa.

§ 2º A Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa servirá de instrumento para a reflexão, formulação e acompanhamento de programas e políticas de ações afirmativas, sem se prestar à divulgação ou ao incentivo de qualquer religião ou segmento religioso em particular.

§ 3º A Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa será realizada em até 60 (sessenta) dias da data da sua convocação.

CAPÍTULO X

DAS VIOLAÇÕES À LIBERDADE RELIGIOSA E AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das Premissas quanto às Infrações e Sanções Administrativas Decorrentes da Violação à Liberdade Religiosa

Art. 50. A discriminação entre indivíduos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades civis fundamentais proclamados na Constituição Federal, na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos pactos internacionais de direitos humanos, além de constituir um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Art. 51. A violação à liberdade religiosa sujeita o infrator às sanções de natureza administrativas previstas na presente Lei, sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal, além de respectiva responsabilização civil pelos danos provocados.

Art. 52. (Vetado)

Art. 52. É vedado ao Estado interferir na realização de cultos ou cerimônias ou ainda obstaculizar, de qualquer forma, o exercício da liberdade religiosa, ficando os agentes estatais sujeitos à responsabilização administrativa, sem prejuízo da declaração administrativa e/ou judicial de nulidade dos referidos atos administrativos ilícitos. (Veto parcial rejeitado MSV 1081/2022)

Art. 53. Nenhum indivíduo ou grupo religioso, majoritário ou minoritário, será objeto de discriminação por motivos de religião ou crenças por parte do Estado, seja pela Administração Direta e Indireta, concessionários, permissionários, entidades parceiras e conveniadas com o Estado, escolas privadas com funcionamento autorizado pelo Estado, outros contratados pelo Estado, ou por parte de quaisquer instituições, organizações religiosas, grupo de pessoas ou particulares.

Parágrafo único. Entende-se por intolerância e discriminação baseadas na religião ou na crença:

I – toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas crenças e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o término do reconhecimento, gozo e exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

II – qualquer uso ou incitação à violência contra indivíduos ou grupos religiosos por conta de seu credo religioso.

Seção II

Das Infrações Administrativas à Liberdade Religiosa e as Sanções Administrativas

Art. 54. Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, inclusive cargos das carreiras militares do Estado de Santa Catarina, bem como a vaga/cargo nas concessionárias de serviços públicos e em outras empresas, instituições e associações contratadas e/ou parceiras do Poder Público Estadual, por motivo de discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

I – multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Parágrafo único. Incorre na mesma sanção administrativa quem, por motivo de discriminação religiosa, obstar a promoção funcional, obstar outra forma de benefício profissional ou proporcionar ao servidor público e também ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto à remuneração.

Art. 55. Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau, por discriminação e/ou intolerância religiosa enseja:

I – multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 56. Impedir, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa, o acesso ou uso de transportes públicos, como ônibus, trens, metrô, navios barcas, barcos, avião ou qualquer outro meio de transporte concedido, enseja:

I – multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 57. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

I – multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 58. Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos comerciais em geral, estabelecimentos esportivos, clubes sociais abertos ao público ou locais semelhantes abertos ao público por motivo de discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

I – multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 59. Praticar, induzir ou incitar a discriminação religiosa enseja:

I – multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 60. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa, impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso enseja:

I – multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 61. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro utilizando de elementos referentes à religião enseja:

I – multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 62. Obstar o pleno exercício do direito de objeção de consciência nos termos definidos e regulamentados por esta Lei enseja:

I – multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 63. Proibir a livre expressão e manifestação da religião ou crença, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos enseja:

I – multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 64. Proibir e/ou restringir o uso de trajes religiosos por parte de candidatos em concursos públicos ou processos seletivos para provimentos de cargos públicos e empregos públicos, bem como para fins de provas admissionais, matrícula e frequência de alunos nas escolas da rede pública e privada de ensino que não adotem uniformes padronizados enseja:

I – multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa

de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 65. (Vetado)

I – (Vetado)

II – (Vetado)

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 65. Incutir em alunos, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor, convicções religiosas e ideológicas que violem a liberdade religiosa:

I – multa administrativa de R\$1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Parágrafo único. As aulas de ensino religioso ministradas nas escolas confessionais nos termos previstos no inciso II, do art. 20 da Lei Federal nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação não constituem violação à liberdade religiosa, tampouco implicam na infração administrativa prevista no *caput* deste artigo. (Veto parcial rejeitado MSV 1081/2022)

Art. 66. Escarnecer dos alunos e de seus familiares em razão de crença, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor:

I – multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina, quando couber.

Art. 67. Os valores das multas administrativas poderão ser elevados em até 5 (cinco) vezes, quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento ou instituição, no caso de pessoas jurídicas, as sanções resultarão inócuas.

Art. 68. Se quaisquer das infrações administrativas previstas nos arts. 54 a 66 forem cometidas por intermédio dos meios de comunicação social, redes sociais na internet, ou publicação de qualquer natureza os valores das multas poderão ser elevados em até 5 (cinco) vezes.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a autoridade competente para apuração das infrações administrativas poderá pleitear ao Poder Judiciário, sob pena de desobediência:

I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas;

III – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

IV – a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

Art. 69. Serão levados em consideração na aplicação das sanções administrativas:

- I – a gravidade da infração;
- II – o efeito negativo produzido pela infração;
- III – a situação econômica do infrator; e
- IV – a reincidência.

Art. 70. São passíveis de punição, na forma da presente Lei, a Administração Direta e Indireta e seus agentes públicos; agentes políticos; servidores públicos civis e militares; os concessionários, permissionários e qualquer contratado e delegatário do Estado; entidades parceiras e conveniadas com o Estado; escolas privadas com funcionamento autorizado pelo Estado; organizações religiosas; e, ainda, qualquer instituição, grupo de pessoas ou particulares, os cidadãos e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado, instaladas no Estado de Santa Catarina, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

Seção III

Do Processo Administrativo de Apuração das Infrações Administrativas e Aplicação das Sanções Administrativas

Art. 71. A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

- I – reclamação do ofendido;
- II – ato ou ofício de autoridade competente; e/ou
- III – comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Art. 72. (Vetado)

I – (Vetado)

II – (Vetado)

III – (Vetado)

IV – (Vetado)

V – (Vetado)

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

Art. 72. As denúncias de infrações serão apuradas, mediante manifestação do ofendido ou de seu representante legal, pela Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina, que deverá seguir os seguintes procedimentos:

- I – a autoridade competente tomará o depoimento pessoal do reclamante no prazo de 10 (dez) dias;
- II – a fase instrutória, na qual serão produzidas as provas pertinentes e realizadas as diligências cabíveis, terá o prazo de conclusão de 60 (sessenta) dias, garantidas a ciência das partes e a possibilidade da produção probatória e do contraditório;
- III – é facultada a oitiva do reclamante e do reclamado, em qualquer fase deste procedimento;
- IV – finda a fase instrutória, será facultada a manifestação do reclamante e do reclamado;

V – por fim, será proferido relatório conclusivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão da Secretaria da Justiça e Cidadania.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo admitem prorrogação por até 2 (duas) vezes, desde que devidamente justificada.

§ 2º As pessoas jurídicas serão representadas por seus administradores ou prepostos, sendo válida a ciência dos atos procedimentais feita pela entrega de Aviso de Recebimento na sede da pessoa jurídica. (Veto parcial rejeitado MSV 1081/2022)

Art. 73. Os recursos provenientes das multas estabelecidas por esta Lei serão destinados para campanhas educativas.

Art. 74. Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é permitida a justificada compensação de sanções administrativas pela autoridade competente, tanto na fase de fixação quanto na fase de execução da sanção administrativa, desde que o infrator comprove ter-lhe sido imposta sanção administrativa decorrente da mesma infração administrativa por outro ente federativo.

Art. 75. As multas não pagas serão inscritas na dívida ativa do Estado de Santa Catarina e ficarão passíveis de execução fiscal, nos termos da Lei Federal Nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 77. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 78. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2022.

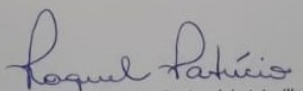
CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

APENDICE – TCLE DAS VISITAS AOS ESTABELECIMENTOS PENAIS DE SC**Termo de Visita e Termo de Consentimento Livre e Esclarecido**

Neste dia, treze de setembro de dois mil e vinte e quatro, às 14h00min, Lucieny Magalhães Machado Pereira, acompanhada de Helyn Cristine Alves, de Paulo Henrique Vieira, de Jhonatan Pukoski, de Jenyfer Cristina Wronski dos Santos, de Franciele Ostemberg Soares, de Luana Patricia Caldeira, de Tatiane Cardozo Corrêa, de Abimael Biliski, e de Dhafnee Louyse dos Santos, realizaram visita ao Presídio Feminino Regional de Joinville, Servidão Antônio Deglmann Júnior, n.º 245- Bairro Parque Guarani – CEP 89.209-240/SC, na cidade de Joinville – SC, previamente solicitada, agendada, e autorizada, via e-mail, visita com informações livremente concedidas, subscrito abaixo, bem como doação de 1512 livros - arrecadados no ano de 2024 pela professora mediante Campanha Leitura Solidária I juntamente com os(as) alunos(as) do curso de direito da Associação Catarinense de Ensino, CNPJ nº84.711.092/0001-08 – destinados ao acervo do estabelecimento penal, oportunidade em que foi perquirido a existência de biblioteca e espaço educacional, quantidade de mulheres acolhidas, programa/projeto de remição de pena, panorama de confessionalidade (ou da ausência de confessionalidade), forma e frequência de acesso ao acervo literário secular e religioso para remição de pena pela leitura, bem como prevalência de adesão ao direito de remição de pena com elaboração de resenhas/relatórios de leitura para o deferimento de horas remidas, face a implementação do projeto/programa de remição de pena pela leitura, desenvolvido pela coordenação de educação e promoção social do Presídio Regional de Joinville.

Joinville, 13 de outubro de 2024.


Raquel Patricio
Presídio Feminino Regional de Joinville

Gestão/Coordenação de Educação/Promoção social

Termo de visita e Termo de Consentimento livre e Esclarecido

Neste dia dezesseis de outubro de dois mil e vinte e cinco, às 13h00min, Lucieny Magalhães Machado Pereira, Helyn Cristine Alves Gomes e Monique Cardoso de França, visitaram o Espaço Educacional e a Biblioteca do **Presídio Feminino Regional de Florianópolis**, localizado na Rua Lauro Linhares, s/nº, bairro Trindade, CEP 88036-001, Florianópolis, SC, mediante visita solicitada e agendada, previamente, e, autorizada pela gestão do estabelecimento penal via e-mail pr02clsep@pp.sc.gov.br, sendo que as informações foram livremente fornecidas pelo setor de promoção social.

Na oportunidade, restou, realizada doação de 140 livros arrecadados no ano de 2025, pela professora mediante Campanha Leitura Solidária II, com os(as) alunos(as) do curso de direito da Associação Catarinense de Ensino, CNPJ nº.84.711.092.0001-08 – destinado ao acervo do estabelecimento penal, perquirindo a existência de biblioteca, espaço educacional, quantidade de mulheres acolhidas, programa/projeto de remição de pena, panorama de confessionalidade (ou da ausência de confessionalidade), forma e frequência de acesso ao acervo literário secular e religioso para remição de pena, bem como prevalência de adesão ao direito de remição de pena com elaboração de resenhas/relatórios de leitura para deferimento das horas remidas, face a implementação do projeto/programa de remição de pena pela leitura, desenvolvido pela coordenação de educação e promoção social do Presídio Feminino Regional de Florianópolis.

Joinville, 16 de outubro de 2025.

Presídio Feminino Regional de Florianópolis

Gestão/Coordenação de educação/Promoção social

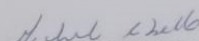

Grazielly G. Gomes
Policial Penal

Termo de Visita e Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Neste dia vinte e três de outubro de dois mil e vinte e cinco, às 11h00min, Lucieny Magalhães Machado Pereira, acompanhada de Helyn Cristine Alves e Ana Carolina Santos, visitaram o espaço educacional e biblioteca do Presídio Feminino Regional de Itajaí, Rua João Thomaz Pinto, 820, bairro Canhanduba, bairro Itajaí, SC, 88313-045, mediante visita solicitada e agendada, previamente, e, autorizada pela gestão do estabelecimento penal via e-mail pr16cenp@pp.sc.gov.br, cujas informações compartilhadas foram fornecidas livremente com consentimento abaixo pelo setor de promoção social, com assinatura neste termo.

Na oportunidade restou, realizada doação de 207 livros arrecadados no ano de 2025 pela professora mediante Campanha Leitura Solidária II, com os(as) alunos(as) do curso de direito da Associação Catarinense de Ensino, CNPJ nº84.711.092/0001-08 – destinado ao acervo do estabelecimento penal, perquirindo a existência de biblioteca e espaço educacional, quantidade de mulheres acolhidas, programa/projeto de remição de pena, panorama de confessionalidade (ou da ausência de confessionalidade), forma e frequência de acesso ao acervo literário secular e religioso para remição de pena, bem como prevalência de adesão ao direito de remição de pena com elaboração de resenhas/relatórios de leitura para o deferimento de horas remidas, face a implementação do projeto/programa de remição de pena pela leitura, desenvolvido pela coordenação de educação e promoção social do Presídio Regional de Itajaí.

Joinville, 23 de outubro de 2025.


Presídio Feminino Regional de Itajaí

Gestão/Coordenação/Educação/Promoção social

Michele Rebello de Mesquita
Policial Penal - Mat.: 661.710-7
Diretora Presídio Regional Feminino de Itajaí